

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – CONCURSO PÚBLICO**
- 2 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 3 – ATAS**
 - 3.1 – 8ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
 - 3.2 – Comissões
- 4 – ORDENS DO DIA**
 - 4.1 – Plenário
 - 4.2 – Comissão
- 5 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 5.1 – Plenário
 - 5.2 – Comissões
- 6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 7 – COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE**
- 8 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 9 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



CONCURSO PÚBLICO

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 1/2022

Retificação do Resultado Preliminar da Quarta Etapa – Investigação Social

Cód. 107 – Policial Legislativo Masculino

Cód. 108 – Policial Legislativo Feminino

A Comissão de Coordenação e Supervisão do Concurso Público torna público, para os certames citados em epígrafe, que, em virtude de erro material contido na publicação do *Diário do Legislativo* de 20/3/2024, foi retificado o resultado preliminar da quarta etapa – investigação social –, o qual passa a ser o apresentado a seguir, nos termos dos subitens 9.2 e 17.1.5.1.5 do Edital nº 1/2022. Informa ainda que o prazo para apresentação de recursos contra os resultados da investigação social termina no dia 25/3/2024 e que está disponível para consulta individual do candidato contraindicado, no *site* da Fumarc <www.fumarc.com.br>, relatório com parecer fundamentando a decisão de contraindicação, nos termos do subitem 17.1.5.1.7.

Especialidade: Policial Legislativo Masculino – 107

107-TL/Policial Legislativo Masculino		
Inscrição	Nome	Resultado da Investigação Social
251221	ADAILTON BATISTA SANTOS	Indicado
146468	ADRIANO LUCAS PACHECO HELIODORO	Indicado
124343	ALEXANDRE VINICIUS DOS SANTOS	Indicado
107099	ALISON LUIS SILVA CARDOSO	Indicado
169113	ALLAN RESENDE PEREIRA	Indicado
135160	ALLISON ALMEIDA DECLIE	Indicado

145125	ANDERSON FIALHO VALENTE	Indicado
209061	ANDERSON GOMES PEREIRA	Indicado
117620	ANDRE FELIPE CORREA DA SILVA PINTO	Indicado
103495	ANDRÉ SAFAR CARDINALLI DOS SANTOS	Indicado
194617	ANÉSIO FRANCISCO DE MOURA	Indicado
171848	ANTHONNI DE MÁXIMO RANGEL ALVES	Indicado
110571	ANTÔNIO ARMILTON DE ALMEIDA	Indicado
172380	ARTUR ABRAÃO LOYOLA MURTA DE SOUZA	Indicado
246186	ASAFE CLEMENTE GADELHA DE MEDEIROS	Indicado
230554	BERNARDO GUIMARÃES BARRETO	Indicado
143744	BERNARDO VAZ DE MELLO FIRMO DA SILVEIRA	Indicado
158151	BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALMEIDA	Indicado
111424	BRUNO BARREIRA DA ROCHA KURIKE	Indicado
183942	BRUNO DANIEL DOS ANJOS SILVA	Indicado
103445	BRUNO LOREDO LOPES	Indicado
183812	CARLOS EDUARDO DE SOUZA	Indicado
158808	CELMO MORAIS DA SILVA	Indicado
192459	CLÁUDIO JUNIO CAMPOS DOS REIS	Indicado
155094	CLAYTON ATILA GOMES	Indicado
178875	CLAYTON SEBASTIÃO FERREIRA LAMAS	Indicado
187872	CLEBER DE SOUZA CARVALHO	Indicado
105160	DANIEL AGUIAR NAZIAZENO	Indicado
139189	DANIEL CARVALHO RIBEIRO	Indicado
150558	DANIEL GIOVANNI SILVA SIQUEIRA	Indicado
104194	DANIEL SOARES MURTA	Indicado
140900	DAVID VINICIUS PEREIRA DE PAULA	Indicado
143253	DAVIDSON GOMES COSTA	Indicado
136439	DEIVERSON COUTO DE OLIVEIRA	Indicado
192479	DEIVID SAMUEL DE MOURA	Indicado
149802	DEMOSTHENES ARAUJO BRANDAO	Indicado
128647	DIEGO DOS SANTOS CUNHA	Indicado
117712	DIEGO MARCHEZI FERRI	Indicado
110433	DOUGLAS BUENO SIMÕES CASTRO	Indicado
110466	DOUGLAS LAGE FIGUEIREDO	Indicado
240717	EDER MARINHO DE SOUZA	Indicado
174561	EDUARDO ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA	Indicado
124038	EDUARDO FILIPE ALVES ABELHA	Indicado
134834	EDUARDO LUCAS MOREIRA DA CRUZ	Indicado
138526	EDUARDO LUIZ CARVALHO DE SOUZA	Indicado
102554	EDUARDO MARCOS SILVA DE OLIVEIRA	Indicado
133070	ERICK TAVARES SILVA	Indicado
146443	EULER MOISES PENA MIRANDA	Indicado
100435	EVANDRO RUY NUNES LEITE JUNIOR	Indicado
164065	EVERTON LUIZ FERREIRA DA SILVA	Indicado
114839	FABIANO BEZERRA DA SILVA DE ARRUDA	Indicado
119450	FABIO DE AZEVEDO MELO JUNIOR	Indicado
154274	FABRÍCIO DE SOUZA FERRETE	Indicado
190683	FAGNER BATISTA	Indicado
152456	FARLEY SOUZA RIBEIRO MENEZES	Indicado
102065	FELIPE FERNANDES DE SOUZA	Indicado
124384	FRANCISCO DE OLIVEIRA SERVA MACIEL	Indicado

189810	FRANTÍSCOLLE DIEGO RODRIGUES DO COUTO	Indicado
192001	FREDERICO GUEDES NOGUEIRA PROVETE	Indicado
110540	FREDERICO SETTE AGUILAR	Indicado
169277	GABRIEL BASSAGA NASCIMENTO	Indicado
253346	GABRIEL HENRIQUE MORAIS BARBOSA	Indicado
117627	GABRIEL MATEUS DUARTE	Indicado
146379	GABRIEL WERBIN DA ROCHA SILVA	Indicado
170063	GERSON CABRAL DE ALMEIDA	Indicado
208913	GILMAR DE ARAUJO FERRAZ	Indicado
191589	GUILHERME DE OLIVEIRA SILVA	Indicado
213953	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS	Indicado
213594	GUILHERME VINÍCIUS FERREIRA SANTOS	Indicado
205363	GUSTAVO PENA MAZZOCO	Indicado
195358	GUSTAVO PIRES FERREIRA	Indicado
137949	HELDREY MOREIRA RIBEIRO	Indicado
103914	HENRIQUE ELIAS REZENDE SANTOS	Indicado
119190	HIERRO PATRICK GONÇALVES GOULART	Indicado
188451	HIGOR SAMUEL OLIVEIRA	Indicado
200443	HUGO LEONARDO RODRIGUES PERES	Indicado
124084	IAGO LEMOS MEDEIROS	Indicado
175417	IGOR COSENZA DIONÍSIO	Indicado
175184	IGOR GONÇALVES SILVA DO AMARAL	Indicado
249888	JASIEL GUIMARÃES DUQUE DE CARVALHO	Indicado
144310	JEFFERSON ADRIANO VICENTINI	Indicado
204012	JOAO DOUGLAS SILVA	Indicado
118621	JOÃO SALGUEIRO SILVA NETO	Indicado
130727	JOÃO VICTOR AMARAL CAMPOS	Indicado
190621	JONATAS OLIVEIRA DOS SANTOS	Indicado
198036	JONATAS SANTOS OLIVEIRA	Indicado
101946	JONATHAN DOS SANTOS RIORFE	Indicado
105097	JONATHAN SILVA DA CORRENTE	Indicado
135538	JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS	Indicado
107307	KESILEY SANTOS DE OLIVEIRA	Indicado
100837	LEANDRO CAMPOS COSTA	Indicado
135870	LEANDRO MIRANDA BREDER VIEIRA	Indicado
117954	LEIRSON MAGARAO ALVES	Indicado
163425	LEONARDO DAMASCENO ELLER	Indicado
189216	LEONARDO GOMES REIS	Indicado
138929	LEONARDO JUNIOR MOURA FRAMENTO	Indicado
194569	LEONARDO MARTINS DINIZ	Indicado
215616	LEONARDO SARTI	Indicado
138514	LEONARDO VIEIRA CARDOSO	Indicado
251681	LEONEL SANTANA NETO	Indicado
187936	LUAN FARIAS DOS SANTOS	Indicado
210328	LUCAS DAIAN DIAS SIQUEIRA	Indicado
165442	LUCAS DINIZ MENDES	Indicado
162784	LUCAS JUNIO GONÇALVES DO AMARAL	Indicado
200475	LUCAS LEITE LIMA	Indicado
160353	LUCAS MACHADO NASCIMENTO	Indicado
132776	LUCAS MAGALHÃES DE SOUZA	Indicado
120584	LUCAS MARCUCCI VILAÇA	Indicado

229223	LUCAS REIS DE ALMEIDA	Indicado
204663	LUCAS SANTOS PIRES DIAS	Indicado
102357	LUCIANO GOMES MALHEIROS	Indicado
167802	LUIZ CLAUDIO LEITE DE SOUZA	Indicado
127468	LUIZ FILIPE TORRES LAFETÁ	Indicado
119367	LUIZ GUSTAVO QUIRINO GOMES DA SILVA	Indicado
242616	MARCEL DE OLIVEIRA BARONI	Indicado
140290	MARCELO BUENO GONTIJO	Indicado
106815	MARCELO HENRIQUE SANTOS MORAES MARTINS	Indicado
127321	MARCELO HENRIQUE SANTOS SILVA	Indicado
107827	MARCIO AURELIO MOREIRA ALVES	Indicado
256017	MARCIO VINÍCIUS ARAÚJO FERNANDES	Indicado
207660	MARCOS VINÍCIUS DA SILVA RAMOS TORRES	Indicado
111397	MARCOS VINICIUS DO CARMO VEIGA	Indicado
121107	MATEUS CÂMARA NASCIMENTO	Indicado
195724	MATEUS DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA	Indicado
118834	MATEUS FELIPE DE MELO FERNANDES	Indicado
109357	MATEUS POLITO CAMPOS	Indicado
103984	MATEUS VAZ DOS SANTOS	Indicado
177014	MATHEUS DA SILVA DE SOUZA	Indicado
245763	MATHEUS FIGUEIREDO DE SÃO MIGUEL	Indicado
183003	MATHEUS MENDES DAMASCENO	Indicado
206440	MATHEUS RÔMULO DE CARVALHO ASSIS	Indicado
168362	MAX PIERRE ALMEIDA DOS SANTOS	Indicado
236558	MIGUEL ANGELO RAMOS GARCIA	Indicado
262048	ONOFRE RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR	Indicado
128921	PABLO HENRIQUE ROCHA	Indicado
238162	PAULO DENER BACELAR RABELO	Indicado
159199	PAULO HENIRQUE COSTA GOES	Indicado
120902	PEDRO HENRIQUE ALMEIDA PINTO	Indicado
100403	PEDRO HENRIQUE CARDOSO DE OLIVEIRA	Indicado
158070	PÉRICLES VIEIRA DE ALENCAR JÚNIOR	Indicado
135083	RAFAEL AFONSO GONÇALVES LOPES	Indicado
100873	RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA COUTO	Indicado
199530	RAFAEL DE SOUZA ANDRADE	Indicado
211252	RAFAEL DOERZAPFF MARQUES	Indicado
211710	RAFAEL LYRA VÉO	Indicado
101878	RAFAEL RODRIGUES	Indicado
132782	RAFAEL RODRIGUES REIS	Indicado
106802	RAFAEL TOSCAN	Indicado
115013	RAMON PHILLIPE GIOVANELLI DA SILVA	Indicado
145824	RAPHAEL MOREIRA LIMA	Indicado
111628	RENAN CARLOS VALIATI BARRETO	Indicado
187873	RENATO CARDOSO NUNES	Indicado
236041	RENATO FREITAS SILVA	Indicado
110347	RICARDO LÍVIO GOMIDE	Indicado
219331	RICARDO TEIXEIRA NUNES MARQUES	Indicado
117059	RODRIGO CESAR CAMPOS	Indicado
210235	RODRIGO DA SILVA SIQUEIRA	Indicado
102066	RODRIGO DE ALBERGARIA GOMES	Indicado
132937	RODRIGO DE OLIVEIRA SILVEIRA	Indicado

103994	ROMÁRIO FERNANDES PESSANHA	Indicado
148776	RÔMULO TADEU DE SOUZA MARQUES	Indicado
214476	RONALDO HENRIQUE ALVES RIBEIRO	Indicado
102616	SAUL PAULA PARREIRA FILHO	Indicado
156957	SAULO SANTOS SANTANA	Indicado
130002	SEBASTIÃO LUCIANO DOS SANTOS	Indicado
182822	SERVULO DIAS PASSOS	Indicado
264588	THIAGO CAMPOLINA DINIZ	Indicado
181368	THIAGO DE OLIVEIRA MARQUES	Indicado
102460	THIAGO DO COUTO SILVA	Indicado
199670	THIAGO MENDES OLIVEIRA	Indicado
148974	TIAGO HENRIQUE FRAGA	Indicado
161052	VERGÍLIO SALAZAR MALTA	Indicado
146020	VICTOR HUGO RIBEIRO ALVES	Indicado
238493	VINÍCIUS GOMES ARCHANJO	Indicado
146195	VITOR FERREIRA DA SILVA	Indicado
115015	WAGNER DO NASCIMENTO LIMA	Indicado
117229	WALISON ROZA DE CARVALHO	Indicado
157505	WARLEN DE OLIVEIRA GONÇALVES	Indicado

Especialidade: Policial Legislativo Masculino – 107 – Candidato com Deficiência – PCD

107-TL/Policial Legislativo Masculino (PCD)		
Inscrição	Nome	Resultado da Investigação Social
162514	ALEXANDRE FERREIRA VAZ GONTIJO BERNARDES	Indicado
130528	ANDRÉ VINÍCIUS CALDEIRA MIRANDA	Indicado
208722	ARNALDO FELÍCIO DE SOUZA JUNIOR	Indicado
111424	BRUNO BARREIRA DA ROCHA KURIKE	Indicado
102554	EDUARDO MARCOS SILVA DE OLIVEIRA	Indicado
184735	FLAVIO DA SILVA MEDEIROS	Indicado
177562	FLAVIO EDUARDO DA SILVA	Indicado
110540	FREDERICO SETTE AGUILAR	Indicado
204012	JOAO DOUGLAS SILVA	Indicado
103616	LÍVIO MAGALHÃES RIBEIRO	Indicado
233850	MÁRCIO DE OLIVEIRA PEREIRA	Indicado
242130	PATRICK REALINO DE SOUSA	Indicado
199530	RAFAEL DE SOUZA ANDRADE	Indicado
192605	RODRIGO LACERDA D ASSUMPCAO UCHOA	Indicado
178964	ROGÉRIO DOS SANTOS GAMA	Indicado
109422	SERGIO CAMILATTO DE ALMEIDA	Indicado
216043	TIAGO HENRIQUE DE ARAÚJO RODRIGUES	Indicado
194269	TIAGO PORTUGAL DE LARA PEREIRA	Indicado
111779	VICTOR ANISIO ALVES LEAO	Indicado
131766	WENDERSON JOSUÉ DE FREITAS MELONI	Indicado

Especialidade: Policial Legislativo Feminino – 108

108-TL/Policial Legislativo Feminino		
Inscrição	Nome	Resultado da Investigação Social
100765	ADRIANA LOPES GOUVEIA	Indicada
129896	ALESSANDRA BRIOSCHI ANTONACCI	Indicada
118608	ALINE SANTOS DE OLIVEIRA	Indicada
130695	AMANDA RODRIGUES ALMEIDA	Indicada

120053	ANA CAROLINA TOCAFUNDO THOMPSON	Indicada
114743	BRENDA BEBIANO DE SOUZA	Indicada
113657	CAMILA GABRIELA AMBROSIO SANTANA SILVA	Indicada
117184	CAMILA MORAIS MAURICIO	Indicada
171693	CAROLINE LOUISE FLORIANI	Indicada
118456	DANIELE ARAÚJO VIEIRA	Indicada
105578	ELAINE DANIELA FERREIRA SOARES	Indicada
139056	EVANY VIANA RODRIGUES	Indicada
178131	FABIANA GONÇALVES BARBOSA DE FREITAS	Indicada
211316	FERNANDA COUTO BICALHO MALLACO	Indicada
142125	FERNANDA CRISTINA ARAÚJO ZICA	Indicada
185943	FERNANDA GOMES BOTELHO	Indicada
151444	FERNANDA MASCARENHAS LOPES	Indicada
141340	FLAVIA ROCHA PEDROSA DE OLIVEIRA	Indicada
168813	GABRIELA COSTA GIRARDELLI	Indicada
203467	GÉSSICA BARROSO GUIMARÃES	Indicada
242404	GILMÁRCIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA	Indicada
163078	GLENDA INGRID GARAJAU	Indicada
184800	HADNA LOPES BONFIM	Indicada
127848	HELOYANA ELIZABETH DA SILVA	Indicada
193437	ISABELA APARECIDA CAMPOS MENDES	Indicada
125467	ISABELA FERREIRA BASTOS DOS SANTOS	Indicada
141040	ISABELA LUCENA ANTUNES	Indicada
211312	ISABELLA GUARNIER DE LIMA FERNANDES PAULINO	Indicada
148242	ISADORA MONTES NEVES	Indicada
198786	ISADORA REZENDE GOMES	Indicada
237812	JEDIANE DE SOUZA JÚLIO	Indicada
193757	JULIANA AGUILAR GUEDES	Indicada
109128	JULIANA DRUMOND BAPTISTA	Indicada
173232	LAILA MONIZE DE OLIVEIRA SANTOS CORGOSINHO	Indicada
164043	LAUDISONIA RODRIGUES MENDES (*)	Indicada
122600	LAURHEN MARIA LIMA ALMEIDA	Indicada
127984	LETÍCIA OLIVEIRA AQUINO	Indicada
100826	LUCIANNA LOPES E AGUILAR	Indicada
253886	LUIZA IUNES DE BARROS	Indicada
229572	MARCELA CRISTIANE DA SILVA	Indicada
227018	MARIANA ALVES PEREIRA LEITE	Indicada
159938	MIRIA LUIZA POLESCA CARDOSO	Indicada
104016	MONIQUE MACHADO PEREIRA	Indicada
129393	NAIARA FERNANDES MATOS	Indicada
188328	NATALIA BRUGNAGO	Indicada
168293	NATHALIA MIRANDA CAMILLOZZI	Indicada
200971	NATHALY RHUBIA BARSOTTI CAMPBELL DE CARVALHO	Indicada
267815	PÂMELA NUNES DE ALMEIDA	Indicada
173372	PATRÍCIA DE FREITAS SERAFIM	Indicada
100747	PAULA CAROLINA MARTINS TAVARES	Indicada
238342	PAULA CARVALHO LOIOLA	Indicada
251019	PAULA MARIA COELHO ROCHA	Indicada
243912	PAULA NUNES BORGIO GUIMARÃES	Indicada
237572	PRISCILA GUEDES DE PAULA	Indicada
123602	RADHASAKTI DEVI DAS DE MARIA MORAES MESIANO	Indicada

111537	RAÍSSA DE CASTRO PATRÍCIO	Indicada
118014	RAISSA RABELO SOARES DE LIMA	Indicada
140422	RAPHAELA LARA GOMES	Indicada
103215	SABRINA SOARES SILVA	Indicada
105309	SARAH ELLEN GALVAO SILVA	Indicada
223557	SILVIA CAROLINA SANTOS ALEXANDRE	Indicada
171495	SUELEM APARECIDA SOARES TAVARES BARBOSA	Indicada
159687	TAMIRES ALVES FREITAS	Indicada
266923	THAÍS ISABELLA OLIVEIRA LOPES	Indicada
127064	THARIANE DO CARMO DE CARVALHO	Indicada
148418	VANESSA FRANCISCA DOS SANTOS SPINDOLA	Indicada

(*) *Sub judice*

Especialidade: Policial Legislativo Feminino – 108 – Candidato com Deficiência – PCD

108-TL/Policial Legislativo Feminino (PCD)		
Inscrição	Nome Candidato	Investigação Social
114565	ELAINE APARECIDA ALVES DIAS DA SILVA	Indicada
109128	JULIANA DRUMOND BAPTISTA	Indicada



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.577

Altera a Lei nº 23.676, de 9 de julho de 2020, que dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico-pericial que atesta Transtorno do Espectro do Autismo – TEA –, para os fins que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 1º da Lei nº 23.676, de 9 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o § 4º a seguir:

“Art. 1º – O laudo médico que ateste Transtorno do Espectro do Autismo – TEA –, para fins de obtenção de benefícios previstos na legislação do Estado destinados a pessoa com TEA ou a seus pais ou responsáveis, passa a ter validade por prazo indeterminado.

(...)

§ 4º – Para fins do disposto no art. 1º da Lei nº 9.401, de 18 de dezembro de 1986, em caso de pais de pessoa com TEA ou de seu responsável legal, o laudo médico a que se refere o *caput* substituirá o atestado médico previsto no § 1º do art. 1º da referida lei.”.

Art. 2º – A ementa da Lei nº 23.676, de 2020, passa a ser: “Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico que ateste Transtorno do Espectro do Autismo – TEA –, para os fins que especifica.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2023.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.643

Altera a denominação da Escola Estadual João Augusto de Carvalho, localizada no Município de Simonésia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Escola Estadual João Augusto de Carvalho, de ensino fundamental – anos iniciais e finais –, ensino médio e curso técnico, localizada no Distrito de São Simão do Rio Preto, no Município de Simonésia, passa a denominar-se Escola Estadual Hudson Miguel de Vasconcelos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.644

Declara de utilidade pública a Associação dos Artistas e Produtores – Associarte –, com sede no Município de Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Artistas e Produtores – Associarte –, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.645

Declara de utilidade pública a Sociedade de Proteção aos Animais de Passos – SOS Patas, com sede no Município de Passos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Sociedade de Proteção aos Animais de Passos – SOS Patas, com sede no Município de Passos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 19/3/2024**Presidência da Deputada Alê Portela e do Deputado João Junior**

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagens nºs 103 e 110/2023, 114, 119 e 120/2024 (encaminhando o Requerimento nº 5.423/2023 e emenda ao Projeto de Lei nº 876/2019, os Vetos nºs 6/2023 e 9/2024, o Projeto de Lei Complementar nº 42/2024 e o Projeto de Lei nº 2.112/2024, respectivamente), do governador do Estado; Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 35/2024; Projetos de Lei Complementar nºs 43 a 45/2024; Projetos de Lei nºs 1.943, 2.079, 2.081, 2.084, 2.085, 2.088, 2.089, 2.093, 2.100, 2.103, 2.104, 2.106, 2.108, 2.115 a 2.122, 2.124 a 2.126, 2.130, 2.131, 2.133, 2.135 a 2.137, 2.139 a 2.141, 2.143, 2.144, 2.146, 2.148 a 2.150, 2.152 e 2.153/2024; Requerimentos nºs 6.120 a 6.145, 6.147 a 6.149, 6.151 a 6.180, 6.182, 6.184, 6.186, 6.188 a 6.199, 6.201, 6.202, 6.206, 6.207, 6.209 a 6.211, 6.213 a 6.220, 6.222 a 6.225, 6.227 a 6.233, 6.235 e 6.251/2024 – Proposições Não Recebidas: Projeto de Lei nº 2.101/2024; Requerimentos nºs 6.146 e 6.150/2021 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Transporte, do Trabalho, de Educação, de Assuntos Municipais (2), de Saúde (2), de Segurança Pública (2), de Fiscalização Financeira, de Administração Pública, de Cultura, de Direitos Humanos e de Desenvolvimento Econômico – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Caporezzo, João Junior e Antonio Carlos Arantes – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Decisões da Mesa (4) – Decisões da Presidência (4) – Acordo de Líderes; Decisão da Presidência – Acordo de Líderes; Decisão da Presidência – Designação de Comissões: Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre o Veto nº 7/2023, sobre o Veto nº 8/2024, sobre o Veto nº 10/2024 e sobre o Veto nº 11/2024 – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos nºs 5.423/2023, 5.720, 5.532, 5.490 e 6.124/2024; deferimento – Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos – Palavras do Presidente – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem as deputadas e os deputados:

Leninha – Betinho Pinto Coelho – Antonio Carlos Arantes – João Vítor Xavier – Adriano Alvarenga – Alê Portela – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Betão – Bim da Ambulância – Bosco – Caporezzo – Carlos Henrique – Cassio Soares – Charles Santos – Coronel Henrique – Coronel Sandro – Delegado Christiano Xavier – Doorgal Andrada – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Dr. Maurício – Elismar Prado – Enes Cândido – Fábio Avelar – Gil Pereira – Grego da Fundação – Ione Pinheiro – João Junior – João Magalhães – Lud Falcão – Macaé Evaristo – Maria Clara Marra – Marquinho Lemos – Neilando Pimenta – Oscar Teixeira – Professor Cleiton – Ricardo Campos – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vitorio Júnior – Zé Guilherme – Zé Laviola.

Abertura

A presidente (deputada Alê Portela) – Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte**1ª Fase (Expediente)****Ata**

– O deputado Zé Laviola, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Rodrigo Lopes, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 103/2023

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, emenda ao Projeto de Lei nº 876, de 2019, que altera a Lei nº 6.310, de 8 de maio de 1974, que autoriza o Poder Executivo a constituir e organizar empresa pública para o desenvolvimento e execução de pesquisas no setor da agropecuária.

A emenda apresentada tem por objetivo principal ajustar os percentuais propostos para o § 1º do art. 17 da Lei nº 22.929, de 12 de janeiro de 2018, em razão da apresentação do Substitutivo nº 1 em segundo turno na Comissão de Administração Pública. Isso porque os percentuais ora propostos são os que mantêm maior aderência às políticas públicas desenvolvidas pelo Executivo, além de permitir uma maior descentralização da execução dos recursos disponibilizados.

Para tanto, Senhor Presidente, nos termos do art. 180-A do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento do Projeto de Lei nº 876, de 2019.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam propor a emenda ao projeto de lei em questão.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

REQUERIMENTO Nº 5.423/2023

Do governador do Estado, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 876/2019, de sua autoria.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 876/2019

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 876/2019 a seguinte redação:

Art. 7º – O art. 17 da Lei nº 22.929, de 12 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – Dos recursos atribuídos à Fapemig, correspondentes a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente ordinária do Estado, nos termos do art. 212 da Constituição do Estado, no mínimo 40% (quarenta por cento) serão destinados ao financiamento de projetos desenvolvidos no Estado.

§ 1º – Do total destinado ao financiamento de projetos desenvolvidos no Estado nos termos do *caput*, serão destinados:

I – 30% (trinta por cento) ao custeio de programas e projetos em ciência, tecnologia e inovação, no âmbito das políticas públicas do Estado sob a responsabilidade da Sede;

II – 30% (trinta por cento) ao custeio de programas e projetos de ciência, tecnologia e inovação, alinhados às políticas públicas do Estado, implementados pela Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes e pela Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg;

III – 15% (quinze por cento) ao custeio de programas e projetos em ciência, tecnologia e inovação, no âmbito das políticas públicas do Estado sob a responsabilidade de outros órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) ao custeio de programas e projetos em ciência, tecnologia e inovação, alinhados às políticas públicas do Estado, implementados pela Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig.

§ 2º – A destinação dos recursos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º fica condicionada à apresentação dos programas e projetos a que se referem esses incisos, os quais serão submetidos à avaliação da Sede antes de serem encaminhados à Fapemig, a fim de fortalecer a política de ciência, tecnologia e inovação, desenvolver o Estado e evitar conflitos de políticas públicas.

§ 3º – As rubricas destinadas nos incisos II, III e IV do § 1º que tiverem saldo remanescente terão seus valores revertidos à aplicação nos moldes do inciso I do § 1º.”.

MENSAGEM Nº 110/2023

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 25.631, de 2023, que altera os limites da Estação Ecológica Estadual de Arêdes, no Município de Itabirito, e dá outras providências.

Ouvidas a Secretaria de Estado de Governo – Segov, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede e o Instituto Estadual de Florestas – IEF, sintetizo, a seguir, os motivos do veto.

Os arts. 3º, 4º e 5º da Proposição

“Art. 3º – Fica instituído o Corredor Ecológico Moeda-Arêdes, no Município de Itabirito, interligando o Monumento Natural Estadual da Serra da Moeda e a Estação Ecológica Estadual de Arêdes.

Parágrafo único – O Poder Executivo promoverá a descrição dos limites e confrontações do Corredor Ecológico Moeda-Arêdes, de forma a abranger a máxima área viável das zonas de amortecimento das duas Unidades de Conservação.

Art. 4º – São objetivos do Corredor Ecológico Moeda-Arêdes:

I – assegurar o fluxo gênico e o movimento da biota entre as Unidades de Conservação e as áreas de vegetação nativa da região, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas;

II – garantir a preservação de espécies que demandam, para sua sobrevivência, áreas com extensão maior do que aquela das Unidades de Conservação existentes;

III – promover a melhoria das condições ambientais para a recuperação e a proteção da fauna e da flora regionais;

IV – conservar os recursos hídricos necessários à manutenção dos ecossistemas e ao abastecimento público de água da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

V – preservar o patrimônio arqueológico, histórico, cultural, espeleológico e paisagístico da região;

VI – oportunizar o desenvolvimento de pesquisas científicas sobre restauração de ecossistemas modificados.

Art. 5º – Os órgãos responsáveis pela gestão do Monumento Natural Estadual da Serra da Moeda e da Estação Ecológica Estadual de Arêdes ficam responsáveis por administrar o Corredor Ecológico Moeda-Arêdes, com acompanhamento de seus respectivos conselhos consultivos, devendo:

I – estabelecer normas específicas para o uso e a ocupação das áreas abrangidas pelo corredor ecológico;

II – incluir o corredor ecológico na gestão integrada das áreas protegidas ligadas à Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço, à Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e ao Mosaico de Unidades de Conservação da Serra do Espinhaço-Quadrilátero Ferrífero.”.

Motivos do Veto

A proposição, de origem parlamentar, tem por objetivo, entre outros, determinar a criação de um corredor ecológico entre a Estação Ecológica de Arêdes e o Monumento Natural da Serra da Moeda.

Ocorre que, ainda que louvável a intenção de se instituir o corredor ecológico Moeda-Arêdes, no Município de Itabirito, há que se levar em conta que a Constituição da República aponta na direção de um desenvolvimento econômico e social responsável, no qual se devem subsistir e conviver harmonicamente as políticas públicas com enfoque social, ambiental e econômico.

Dessa forma, é necessário mensurar o risco de esvaziamento econômico da área e os prejuízos socioeconômicos para população, e levar em conta a insegurança jurídica decorrente da instituição do referido corredor ecológico em áreas antropizadas por atividades, regulares e licenciadas.

Sob essa lógica, em uma sociedade dinâmica e plural, o legislador deve prezar pela coexistência de direitos igualmente tuteláveis como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a livre iniciativa, a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito.

Em conclusão, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, esses são os motivos de contrariedade ao interesse público que me levam a vetar parcialmente a proposição acima.

Nesses termos, submeto os motivos de veto à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o § 5º do art. 70 da Constituição do Estado.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

VETO Nº 6/2023

Veto Parcial, por contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 25.631, que altera os limites da Estação Ecológica Estadual de Arêdes, no Município de Itabirito, e dá outras providências.

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 114/2024

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto total à Proposição de Lei nº 25.628, de 2023, que amplia a área da Estação Ecológica de Fechos, criada pelo Decreto nº 36.073, de 27 de setembro de 1994.

Ouidas a Secretaria de Estado de Governo – Segov, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad e o Instituto Estadual de Florestas – IEF, sintetizo, a seguir, os motivos do veto.

Motivos do Veto

A proposição tem por objetivo a ampliação da área da Estação Ecológica de Fechos, criada pelo Decreto nº 36.073, de 27 de setembro de 1994.

Ainda que louvável a intenção do legislador, observo, de início, a imprescindibilidade de nortear-se pelo princípio constitucional do desenvolvimento sustentável, expresso, sobretudo, no art. 225 da Constituição da República, sendo essencial o equilíbrio entre os aspectos social, ambiental e econômico na atuação administrativa.

Nesse sentido, destaco que a ampliação dos limites da Estação Ecológica de Fechos – da forma pretendida pela proposição ora vetada – avançaria sobre área de grande potencial socioeconômico, sendo necessário que seja avaliado o risco de esvaziamento econômico e os consequentes prejuízos sociais para a população, uma vez que se trata de área com potencial de lavra de 7 milhões de toneladas de minério de ferro por ano.

Outrossim, eventual sanção da proposição em análise, com ampliação dos limites da área na forma proposta, inviabilizaria a criação de cerca de mil empregos diretos e indiretos, com estimativa salarial superior a 60 milhões de reais anuais, e o consequente crescimento exponencial da região, o que além de garantir a subsistência das famílias, privilegia, em última instância, a cadeia produtiva local.

Ademais, considerando o valor médio da tonelada do minério de ferro ao longo dos últimos doze meses, há que se considerar o impacto arrecadatário negativo que a ampliação na forma proposta geraria, uma vez que os tributos incidentes sobre a exploração da jazida ultrapassariam 500 milhões de reais anuais, possibilitando a alocação de recursos em políticas públicas e o investimento em serviços públicos nas regiões do Estado.

Além disso, o veto à proposição em tela não alterará ou reduzirá a área da Estação Ecológica, mantendo em sua totalidade a proteção que hoje é conferida ao manancial de água e à natureza da região. Sob essa perspectiva, reitero que o referido veto não impede, ainda, posterior ampliação dos limites da área da Estação Ecológica de Fechos por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico que criou a unidade.

Ante o exposto, destaco que a ampliação da área da estação em comento, realizada de forma diversa à pretendida pela proposição de lei, possibilitará o aproveitamento do potencial econômico da área ao mesmo tempo em que ampliará a proteção ambiental local, notadamente com relação aos mananciais de água. Dessa forma, torna-se factível a proteção de cursos d'água e ampliação da área da Estação Ecológica de Fechos sem o comprometimento fiscal, econômico e social, garantindo a sustentabilidade transgeracional.

Em conclusão, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, esses são os motivos de contrariedade ao interesse público que me levam a vetar totalmente a proposição acima.

Nesses termos, submeto os motivos de veto à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o § 5º do art. 70 da Constituição do Estado. Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

VETO Nº 9/2024

Veto Total à Proposição de Lei nº 25.628, que amplia a área da Estação Ecológica de Fechos, criada pelo Decreto nº 36.073, de 27 de setembro de 1994.

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 119/2024

Belo Horizonte, 8 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 121, de 29 de dezembro de 2011, que altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Atualmente o art. 8º da Lei Complementar nº 121, de 2011, estabelece prazos distintos para a licença-maternidade concedida à servidora adotante em relação ao prazo previsto no art. 7º para a servidora gestante. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal – STF –, em decisão proferida ao julgar o Recurso Extraordinário nº 778.889/PE, Tema 782 da Repercussão Geral, firmou tese no sentido de que “os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações”.

Desse modo, a medida proposta é essencial para formalizar na legislação estadual a equiparação do direito da mulher que realiza o nobre ato de adoção de uma criança, garantindo legalmente um período privilegiado de convivência da mãe com seu filho, reforçando os laços afetivos que serão a base de sustentação da estrutura familiar.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam a propor o projeto de lei complementar em questão.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2024

Altera a Lei Complementar nº 121, de 29 de dezembro de 2011, que altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1º – O *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 121, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – À servidora efetiva que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até doze anos de idade incompletos para fins de adoção será concedida licença-maternidade, à conta de recursos do Poder, órgão ou entidade responsável pelo pagamento da

remuneração da servidora, pelo período de cento e vinte dias, bem como a prorrogação por sessenta dias prevista em legislação específica.”.

Art. 2º – Ficam revogados os incisos I, II e III do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 121, de 29 de dezembro de 2011.

Art. 3º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 197, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 120/2024

Belo Horizonte, 8 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei que altera a Lei nº 18.879, de 27 de maio de 2010, que dispõe sobre a prorrogação, por sessenta dias, da licença-maternidade, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

A Lei nº 18.879, de 2010, atualmente estabelece distinções entre a prorrogação do prazo da licença-maternidade concedida à servidora gestante e à servidora adotante. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal – STF –, em decisão proferida ao julgar o Recurso Extraordinário nº 778.889/PE, Tema 782 da Repercussão Geral, firmou tese no sentido de que “os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações”.

Desse modo, a medida proposta é essencial para formalizar na legislação a equiparação do direito da mulher que realiza o nobre ato de adoção de uma criança, garantindo legalmente um período privilegiado de convivência da mãe com seu filho, reforçando os laços afetivos que serão a base de sustentação da estrutura familiar.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam a propor o projeto de lei em questão.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.112/2024

Altera a Lei nº 18.879, de 27 de maio de 2010, que dispõe sobre a prorrogação, por sessenta dias, da licença-maternidade, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

Art. 1º – O *caput* do § 3º do art. 2º da Lei nº 18.879, de 27 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

§ 3º – O direito à prorrogação da licença-maternidade estende-se à servidora adotante ou detentora de guarda judicial para fins de adoção de criança com até doze anos de idade incompletos, pelo prazo de sessenta dias.”.

Art. 2º – Ficam revogados os incisos I, II e III do § 3º do art. 2º da Lei nº 18.879, de 27 de maio de 2010.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

OFÍCIOS

Ofício nº 55/2024 da Prefeitura Municipal de Nova Resende, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.660/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.660/2023.)

Ofício nº 0012/2024, da Prefeitura Municipal de Itumirim, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.800/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.800/2023.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.038/2023, do Deputado Coronel Sandro. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.038/2023.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.560/2023, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.560/2023.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.193/2023, da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 4.193/2023.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.262/2023, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 4.262/2023.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.918/2023, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 4.918/2023.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.919/2023, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 4.919/2023.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.971/2023, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 4.971/2023.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.972/2023, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 4.972/2023.)

Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.984/2023, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 4.984/2023.)

Ofício nº 192/2024, da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.993/2023, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 4.993/2023.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.054/2023, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 5.054/2023.)

Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.102/2023, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 5.102/2023.)

Ofício da Ouvidoria-Geral do Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.148/2023, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 5.148/2023.)

Ofício do Sindicato dos Auditores-Fiscais da Receita Estadual, Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.239/2023, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 5.239/2023.)

Ofício nº 120/2024/SVSA/COEX/SVSA/MS, do Ministério da Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento de Comissão nº 5.349/2023, da deputada Bella Gonçalves e do deputado Arlen Santiago. (– À Comissão de Saúde.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.456/2023, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 5.456/2023.)

Ofício nº 8527/2024/GER-MG/ANM, da Agência Nacional de Mineração – Regional Minas Gerais – Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.598/2024, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 5.598/2024.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.632/2024, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 5.632/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.636/2024, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 5.636/2024.)

Ofício nº 7221/2024/MTE, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.774/2024, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. (– Anexe-se ao Requerimento nº 5.774/2024.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.837/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 5.837/2024.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.850/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 5.850/2024.)

Ofício nº 377/2024 – PGJMG/SG, do Ministério Público de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.866/2024, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 5.866/2024.)

Ofício da Câmara Municipal de Santo Hipólito manifestando apoio à PEC nº 312/2017, que dá nova redação ao art. 34 da Constituição do Estado e acrescenta a ela os §§ 11 e 12 nos termos que especifica. (– Às Comissões de Administração Pública e de Segurança Pública.)

Ofício nº 014/2024, da Câmara Municipal de Lajinha, manifestando apoio à emenda à Constituição do Estado, que dá nova redação ao *caput* do art. 24 e acrescenta os §§ 11 e 12 ao referido diploma legal. (– Às Comissões de Administração Pública e de Segurança Pública.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

A presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 35/2024

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Constituição Estadual, para introduzir a inclusão digital no rol dos direitos e garantias fundamentais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Acrescenta parágrafo 9º ao art. 4º da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)

§ 9º – É assegurado a todos o direito à inclusão digital, devendo o poder público estadual promover políticas públicas que visem ampliar o acesso à internet em todo território do Estado de Minas Gerais, na forma da lei.”

Art. 2º – Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2024.

Charles Santos – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Betão – Bosco – Bruno Engler – Carlos Henrique – Cassio Soares – Cristiano Silveira – Delegada Sheila – Doutor Wilson Batista – Dr. Maurício – Duarte Bechir – João Junior – João Magalhães – Leleco Pimentel – Leninha – Leonídio Bouças – Lohanna – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Marli Ribeiro – Mauro Tramonte – Neilando Pimenta – Professor Cleiton – Professor Wendel Mesquita – Raul Belém – Ricardo Campos – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Ulysses Gomes – Zé Laviola.

Justificação: Há uma Proposta de Emenda à Constituição de nº 47, de 2021 tramitando em âmbito federal, que inclui no rol dos direitos fundamentais a inclusão digital.

A Proposta visa adequar a Constituição Estadual à atualidade, aos avanços tecnológicos que está cada vez mais presente em nossa sociedade.

Assim como a proposta que tramita na Câmara dos Deputados, países Europeus estão aderindo à internet como garantia fundamental, desenvolvendo a democratização do acesso as redes. A ideia é espelhar o avanço no Estado de Minas Gerais para oferecer suporte na educação digital para os cidadãos mineiros.

O conceito de direito fundamental está fundamentado nos direitos subjetivos, carregando uma carga valorativa com o propósito de preservar a dignidade da pessoa humana e garantir o necessário para uma existência digna e justa.

Não obstante, os direitos fundamentais possuem características como universalidade, aplicando-se a todas as pessoas sem distinção. Além disso, são relativos, sendo passíveis de relativização em situações de conflito de interesses, respeitando os princípios constitucionais. Outras características incluem a complementaridade, a indivisibilidade (não podendo ser transferidos ou negociados) e a irrenunciabilidade, não sendo passíveis de renúncia por parte de seus titulares.

José Afonso da Silva destaca que os direitos fundamentais são prerrogativas e instituições concretizadas para assegurar uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. Esses direitos orientam-se por diretrizes positivas com o objetivo de proporcionar o mínimo para uma vida digna, protegendo o ser humano contra práticas imorais.

No contexto Estadual, esses direitos estão consolidados na Constituição do Estado, sendo positivados no art. 4º. A Proposta de Emenda à Constituição visa adicionar o direito à inclusão digital no rol de direitos fundamentais, destacando a importância do acesso à internet e instando o poder público a promover políticas para ampliar esse acesso em todo o território do Estado de Minas Gerais.

A democratização do acesso à informação por meio da inclusão digital torna-se vital. A sociedade contemporânea, altamente conectada, depende da tecnologia para satisfazer direitos sociais como educação e trabalho. Contudo, essa democratização

enfrenta desafios, como a desigualdade no acesso, destacada pela Organização das Nações Unidas – ONU – como uma questão de direitos humanos.

A importância de uma sociedade conectada é ressaltada, especialmente diante do cenário da pandemia da Covid-19, que evidenciou a relevância da internet para o trabalho, educação e interação social. No entanto, a desigualdade no acesso à internet persiste, destacando a necessidade de políticas públicas para promover a inclusão digital.

A responsabilidade do Estado é enfatizada, com destaque para a necessidade de políticas que reduzam o preço de dispositivos e promovam infraestrutura de comunicação, incluindo telecentros e informatização em instituições de ensino. A inclusão digital é apontada como um meio de combater a exclusão social, proporcionando conhecimento e auxílio às camadas mais vulneráveis da sociedade.

Em conclusão, a necessidade de alteração legislativa, por meio da PEC, é destacada como uma medida essencial para promover a inclusão digital como um direito fundamental, contribuindo para a evolução da sociedade e garantindo o acesso à internet como um meio de conhecimento e informação para todos.

A positivação da garantia digital na Constituição Estadual beneficiaria a sociedade, dando oportunidades para que os cidadãos mineiros possa ter um acesso descente e seja incluído na utilização dessa ferramenta ilimitada de conhecimento, denominada internet.

Diante de todos os aspectos supracitados, conto com o apoio dos meus pares para aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição Estadual.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Grego da Fundação e outros. Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2024

Acrescenta os arts. 1º-A e 1º-B à Lei nº 9.401, de 18 de dezembro de 1986, que autoriza o Poder Executivo a reduzir a jornada de trabalho de servidores públicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados à Lei nº 9.401 de 18 de dezembro de 1986, os seguintes arts. 1º-A e 1º-B:

“Art. 1º-A – Para fins do disposto nesta lei, será equiparado ao excepcional a pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial.

Art. 1º-B – A redução de jornada de que trata esta lei poderá ser realizada sem a necessidade de compensação de horário.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2024.

Arnaldo Silva (União)

Justificação: A proposta objetiva assegurar aos servidores públicos de Minas Gerais, que sejam pais ou responsáveis por pessoa com deficiência, o benefício de redução de jornada para que possam ter mais tempo para prestar a assistência e os cuidados demandados por essas pessoas, sem prejuízo de sua remuneração.

Entendemos ser necessário que o benefício seja concedido a servidores que são responsáveis por pessoas com qualquer tipo de deficiência que requeira maiores cuidados e não apenas a pessoas com deficiência intelectual. Isso porque existem outras deficiências que também podem precisar de cuidados e tratamentos especializados e, portanto, do acompanhamento de seus pais ou responsáveis.

A alteração que pretendemos realizar no ordenamento jurídico está em harmonia com os princípios de proteção constitucional à entidade familiar, à dignidade da pessoa humana, à solidariedade e à proteção à vida, uma vez que contribui para a proteção, o apoio e o desenvolvimento pleno das pessoas com deficiência.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação de medida de tão grande relevância social.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Charles Santos. Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2024

Altera a Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso III do art. 88 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88 – (...)

III – luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, avó e avô até oito dias;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

Justificação: A licença de óbito, também conhecida como licença por motivo de falecimento, é uma das hipóteses previstas na Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

Ela visa amparar as servidoras e os servidores em momentos de luto e perda de um ente querido. O objetivo é permitir que o profissional possa lidar com as questões relacionadas ao falecimento de familiares próximos, concedendo um tempo necessário para que a servidora ou o servidor possa se recuperar emocionalmente, além de um tempo para resolver questões práticas relacionadas ao falecimento, dedicando-se à organização de cerimônias fúnebres e ao convívio familiar nesse momento difícil. O fundamento central da licença de óbito expressa compreensão e empatia com sentimentos e necessidades das servidoras ou servidores que estão passando pelo luto.

O Estatuto garante que a trabalhadora ou o trabalhador poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário, em casos de falecimento de parentes próximos. No inciso III do art. 88 da referida lei existe a previsão de luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão até oito dias. Entretanto, para a linha ascendente (avós e avôs) não existe a mesma previsão.

A proposição ora apresentada visa conceder às trabalhadoras e os trabalhadores o suporte necessário diante de perdas familiares, nesse caso de avós e avôs, consolidando a importância do respeito ao luto no ambiente profissional, reconhecendo a importância de apoio em momentos sensíveis e a sensibilidade necessária para lidar com situações de luto.

O objetivo é estender a licença de óbito nos casos de falecimento de avós e avôs, resguardando, assim, o direito para afastamento das servidoras e servidores, sem que sofram prejuízo no salário, assim como acontece com trabalhadoras e trabalhadores regidos pelas Consolidações das Leis do Trabalho (CLT).

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2024

– O Projeto de Lei Complementar nº 45/2024 foi publicado na edição anterior.

PROJETO DE LEI Nº 1.943/2024

Inscreve o nome do policial militar Roger Dias da Cunha no Livro dos Heróis e Heroínas de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica inscrito o nome do policial militar Roger Dias da Cunha no Livro dos Heróis e Heroínas de Minas Gerais.

Art. 2º – O Livro dos Heróis e Heroínas de Minas Gerais ficará sob a guarda e proteção do Parlamento Mineiro.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de janeiro de 2024.

Ione Pinheiro, procuradora-geral da Mulher e vice-presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (União).

Justificação: Roger Dias da Cunha que no exercício de suas funções de proteção à vida dos mineiros veio a falecer em 7 de janeiro do corrente ano, após baleado na cabeça durante confronto com criminoso no dia 5 de janeiro, e, sepultado no dia 9.

O policial era casado, deixa a esposa e uma filha de 5 meses e completaria 30 anos no dia 27.

Conforme nota de pesar do Comando de Policiamento da Capital a “coragem e dedicação desse policial militar nunca serão esquecidas”. Evidente o serviço e proteção à sociedade até o fim.

Assim, o legislativo deve, além de enviar à família do policial a nota de pesar e as condolências também inscrever no Livro dos Heróis de Minas Gerais o nome do policial militar Roger Dias da Cunha.

Nossa memória, em sociedade denominada “líquida”, conforme nos ensina Zigmunt Bauman, deve ter local de pesquisa e referência do legislativo mineiro, para não cair no esquecimento.

No âmbito federal é comum a inscrição, por lei, de nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, como por exemplo, a Lei nº 14.800, de 8 de janeiro de 2024. Esse livro destaca pessoas ou grupos que tenham oferecido a vida em defesa e construção do país com dedicação e heroísmo. Está guardado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves em Brasília.

Assim solicito aos nobres pares a adesão ao projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.079/2024

Caracteriza como infração administrativa a recusa de matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista – TEA – ou demais transtornos do neurodesenvolvimento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Constitui infração administrativa a recusa de matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista – TEA – ou demais transtornos do neurodesenvolvimento.

Art. 2º – Fica vedada, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino, a limitação do número de alunos autistas ou com outros transtornos do neurodesenvolvimento por sala de aula, por ciclo educacional, ou qualquer outro critério, nos estabelecimentos públicos e privados.

Art. 3º – O gestor escolar ou autoridade competente que comprovadamente, em processo administrativo que garanta a ampla defesa, recusar a matrícula de aluno com TEA ou demais transtornos do neurodesenvolvimento estará sujeito à pena de multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos.

§ 1º – Em caso de servidor público reincidente nessas condutas, devidamente apuradas por processo administrativo disciplinar, será considerada falta grave, estando sujeito à perda do cargo.

§ 2º – Os valores arrecadados com as multas de que trata o *caput* deverão ser revertidos para políticas de promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de fevereiro de 2024.

Cristiano Silveira (PT)

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Adriano Alvarenga. Anexe-se ao Projeto de Lei nº1.445/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.081/2024

Declara de utilidade pública o Núcleo de Cultura Afro-Brasileira, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Núcleo de Cultura Afro-Brasileira, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de fevereiro de 2024.

João Vítor Xavier, 3º-secretário (Cidadania).

Justificação: O Núcleo de Cultura Afro-Brasileira, com sede no Município de Contagem, está em pleno e regular funcionamento há mais de trinta anos, cumprindo com suas finalidades estatutárias e sociais destinadas à promoção de atividades de relevante interesse social.

Por atender os pressupostos legais para declaração de utilidade pública, conto com a anuência dos pares a este projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.084/2024

Institui o Programa “Escola Amiga do Agro” no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, na rede estadual de ensino, o Programa “Escola Amiga do Agro”, com o objetivo de promover o conhecimento e vivência dos estudantes sobre a realidade agropecuária do Estado.

Art. 2º – O Programa “Escola Amiga do Agro” consistirá em atividades pedagógicas destinadas aos alunos do ensino fundamental e médio das escolas públicas do Estado.

Art. 3º – São ações do Programa “Escola Amiga do Agro”:

I – promoção de conhecimento sobre os saberes, as experiências, e o cotidiano do produtor rural, destacando a importância da agropecuária para a sociedade e o desenvolvimento socioeconômico do Estado;

II – disseminação de conceitos e informações sobre a produção agropecuária e seu impacto positivo na geração de emprego, renda e segurança alimentar;

III – aprofundamento sobre os processos das cadeias produtivas agropecuárias do Estado, com foco na valorização de suas atividades, e das políticas públicas destinadas ao setor agrícola;

IV – preparação dos estudantes para torná-los cidadãos comprometidos com a segurança alimentar e a sustentabilidade socioambiental;

V – valorização dos aspectos sociais e culturais da vida no campo.

Art. 4º – São objetivos do Programa “Escola Amiga do Agro”:

I – contribuir para a formação acadêmica e experiência social dos estudantes do Estado;

II – eliminar distorções sobre o setor agropecuário em nosso Estado;

III – estimular ações de extensão relacionadas ao meio rural e às atividades agropecuárias;

IV – difundir o papel estratégico da agropecuária para o desenvolvimento social e econômico do Estado;

V – complementar a formação dos estudantes por meio da integração com a comunidade rural.

Art. 5º – Para a implantação do Programa “Escola Amiga do Agro”, o Poder Executivo poderá realizar convênios e parcerias com instituições educacionais públicas ou privadas, bem como com empresas públicas ou privadas.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de março de 2024.

Lud Falcão (Pode)

Justificação: O contato com a realidade produtiva é de extrema valia para a formação completa dos nossos estudantes. O setor agropecuário ocupa espaço estratégico em nosso país e em nosso Estado, e deve ser reconhecido e valorizado no processo pedagógico de nossas crianças e adolescentes. A integração do campo com a escola pode promover saberes, competências, e despertar vocações importantes na trajetória de nossos jovens. Diversas distorções de percepção sobre a atuação do setor agropecuário também podem ser superadas pelo contato direto com a produção.

Todos esses motivos apontam para a necessidade premente de integração e vivência entre as cadeias produtivas e a vida cotidiana e escolar. Por isso, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Coronel Henrique. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.695/2021, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.085/2024

Altera a Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016, que fixa os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e dá outras

providências, para dispor sobre a equiparação de gênero nessas corporações.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º-A:

“Art. 3º-A – Nos concursos realizados pelo Estado para recomposição ou ampliação dos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas devem ser ofertadas a candidatos do sexo feminino.

Parágrafo único – A norma deverá ser aplicada aos concursos para os quadros de oficiais e praças das corporações citadas.”.

Art. 2º – Fica revogado o artigo 3º da Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de março de 2024.

Cristiano Silveira (PT)

Justificação: A legislação atual limita a um percentual de até 10% das vagas nos quadros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – para candidatos do sexo feminino. Não há justificativas técnicas ou científicas que indiquem restrições à atuação feminina nas corporações militares.

Durante décadas, as corporações militares eram compostas apenas por homens, sem que houvesse uma justificativa razoável para isso. Estamos em um novo século, onde a mulher já provou que tem capacidade de exercer qualquer profissão.

É preciso considerar também que os militares passam por formação para poderem atuar. Dessa forma, um homem e uma mulher, com treinamento, podem exercer as mesmas funções, sem que isso represente prejuízos aos serviços prestados à população.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.330/2017, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.088/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da separação dos resíduos recicláveis produzidos pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam obrigados os órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta, a separar resíduos recicláveis com vistas à destinação desses resíduos recicláveis às associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis.

Art. 2º – Para fins desta lei, considera-se:

I – coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis;

II – resíduos recicláveis e descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados e inaproveitáveis pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta.

Art. 3º – Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual as associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis cadastradas no Programa Bolsa Reciclagem, nos termos da Lei Estadual nº 19.823, de 22 de novembro de 2011, e do Decreto Estadual nº 45.975, de 4 de junho de 2012.

Art. 4º – As associações e cooperativas habilitadas poderão firmar acordo, perante a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária a que se refere o art. 5º, para a partilha dos resíduos recicláveis descartados.

§ 1º – Caso não haja consenso, a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária realizará sorteio, em sessão pública, entre as respectivas associações e cooperativas devidamente habilitadas, que firmarão termo de compromisso com o órgão ou entidade, com o qual foi realizado o sorteio, para efetuar a coleta dos resíduos recicláveis descartados regularmente.

§ 2º – Na hipótese do § 1º, deverão ser sorteadas até quatro associações ou cooperativas, sendo que cada uma realizará a coleta, nos termos definidos nesta Lei, por um período consecutivo de seis meses, quando outra associação ou cooperativa assumirá a responsabilidade, seguida a ordem do sorteio.

§ 3º – Concluído o prazo de seis meses do termo de compromisso da última associação ou cooperativa sorteada, um novo processo de habilitação será aberto.

Art. 5º – Será constituída uma Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, no âmbito de cada órgão e entidade da administração pública estadual direta e indireta, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 1º – A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária será composta por, no mínimo, 3 (três) servidores designados pelos respectivos titulares de órgãos e entidades públicas.

§ 2º – A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária deverá implantar e supervisionar a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, bem como a sua destinação para as associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis, conforme dispõe esta Lei.

§ 3º – A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária de cada órgão ou entidade da administração pública estadual direta e indireta apresentará aos seus respectivos gestores, semestralmente, avaliação do processo de separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis.

Art. 6º – Será constituído órgão controlador central, que fiscalizará o cumprimento dos termos desta Lei por cada órgão e entidade da administração pública estadual direta e indireta, podendo visitá-los para verificações *in loco*.

Art. 7º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de março de 2024.

Leleco Pimentel, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

Justificação: O presente projeto se deve à preocupação maior, que deve permear todo o trabalho desta Casa, quanto aos necessários e emergenciais cuidados com a nossa “Casa Comum”.

Urge adotarmos cada vez mais medidas que possibilitem a garantia da redução de resíduos descartados no meio ambiente, bem como medidas que promovam a reutilização, a reciclagem e a redução da utilização de materiais com potencial poluidor.

Cumprir destacar que, diretamente proporcional à reciclagem está a geração de emprego e renda por vias das associações e das cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis, que merecem o nosso respeito e o nosso irrestrito apoio!

Ciente de que os nobres pares compreendem a importância da temática suscitada pelo presente projeto, e do apoio que será a ele conferido, espero o voto favorável.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.089/2024

Dispõe sobre o fornecimento gratuito e à vontade de água potável filtrada por repartições públicas aos seus usuários.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As repartições públicas, ficam obrigados a fornecer gratuitamente e à vontade, a seus usuários, água potável filtrada.

§ 1º – Para os efeitos desta lei, água potável filtrada é aquela que advém do sistema público de abastecimento e que passe, já sob o domínio da repartição pública, por filtragem que observe ditames do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

§ 2º – Para os fins previstos nesta lei, copos higienizados e recipientes com água potável filtrada serão mantidos à disposição dos usuários, em local visível e de fácil acesso.

§ 3º – As repartições públicas ficam obrigadas a afixar, em local visível, informativo sobre a oferta gratuita de água potável filtrada.

Art. 2º – O Poder Executivo definirá o órgão fiscalizador do cumprimento desta lei, observada a lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de março de 2024.

Leleco Pimentel, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

Justificação: A água é condição indispensável para a vida: disso todos e todas nós sabemos!

E considerando que o nosso país e o nosso estado estão dentre os detentores das maiores reservas de água doce do mundo, não podemos admitir que ainda há quem passe sede ou ingira quantidade aquém do necessário desse tão precioso líquido.

Uma das melhores definições do povo de Minas Gerais está relacionada à nossa hospitalidade e ao cuidado dispensado com quem nos visita. Uma das primeiras ofertas a quem chega às nossas casas, junto ao cafezinho, é um copo de água.

Considerando a cultura de que um copo de água não se nega, mas sim deve ser oferecido, é apresentado o presente projeto à apreciação dos nobres pares e esperado o apoio e o voto favorável.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 833/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.093/2024

Regulamenta o acesso a estádios de futebol por pessoas condenadas por distúrbio, agressão e homicídios envolvendo “briga de torcedores”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os clubes e a Federação Mineira de Futebol, deverão manter cadastro atualizado contendo a identificação de pessoas envolvidas em distúrbios, brigas e rixas no estádio e suas imediações, em função das partidas de futebol.

Parágrafo único – Para consecução do previsto no caput, os clubes e a federação poderão firmar convênios com órgãos públicos de acesso a informações.

Art. 2º – O indivíduo que, comprovadamente se envolver em confusão que resulte em homicídio ou lesão corporal grave, ainda que culposo ou preterdoloso, em função da denominada “briga entre torcedores”, ficará afastado dos estádios de futebol por pelo menos 20 (vinte) anos, sendo proibido de frequentar qualquer evento esportivo ou as intermediações do estádio.

Art. 3º – É de responsabilidade do organizador do evento o cumprimento no disposto do artigo anterior.

§ 1º – Em caso de descumprimento do caput, o time de futebol e a federação serão civil e administrativamente responsáveis por qualquer ato que o indivíduo afastado causar no evento.

§ 2º – Em caso de descumprimento do caput, o time de futebol e a federação, serão multados administrativamente por multa a ser definida pelo Governo do Estado em regulamento, caso em que, a incidência da multa administrativa, não afasta a responsabilização prevista no parágrafo primeiro.

Art. 4º – As forças de segurança, Ministério Público e o Governo do Estado poderão fiscalizar e exigir o devido cumprimento desta lei.

Art. 5º – Não será necessário o trânsito em julgado do crime referido no artigo 2º desta lei para o início da aplicação das medidas, bastando o julgamento em 1ª instância.

§ 1º – Caso o clube realizador ou a federação desejem, poderão afastar o indivíduo sumariamente dos eventos esportivos com base apenas na notícia do fato registrado por órgãos públicos ou perante a criação de cadastro próprio.

§ 2º – O impedimento previsto no parágrafo primeiro deste artigo, não ensejará qualquer responsabilização do realizador do evento para com o impedido.

Art. 6º – O indivíduo que comprovadamente se envolver em confusão, rixa, agressão, dano, lesão ainda que culposa em função da denominada “briga de torcedores”, que não resulte em morte ou lesão corporal grave, ficará afastado dos estádios de futebol por pelo menos 3 (três) anos, sendo proibido de frequentar qualquer evento esportivo ou as intermediações do estádio.

§ 1º – É de responsabilidade do organizador do evento o cumprimento no disposto do artigo anterior.

§ 2º – Em caso de descumprimento do caput, o time de futebol e a federação serão civil e administrativamente responsáveis por qualquer ato que o indivíduo afastado causar no evento.

§ 3º – Em caso de descumprimento do caput, o time de futebol e a federação, serão multados administrativamente por multa a ser definida pelo Governo do Estado em regulamento, caso em que, a incidência da multa administrativa, não afasta a responsabilização prevista no parágrafo primeiro.

§ 4º – Não será necessário o trânsito em julgado do crime referido no artigo 2º desta lei para o início da aplicação das medidas, bastando o julgamento em 1ª instância.

§ 5º – Caso o clube realizador ou a federação desejem, poderão afastar o indivíduo sumariamente dos eventos esportivos com base apenas na notícia do fato registrado por órgãos públicos ou perante a criação de cadastro próprio.

§ 6º – O impedimento previsto no parágrafo 5º deste artigo, não ensejará qualquer responsabilização do realizador do evento para com o impedido.

Art. 7º – Incorre na mesma punição prevista no art. 6º aquele que cometer injúria em razão de sexo, origem, opção sexual, cor da pele em eventos esportivos.

Art. 8º – A não identificação de envolvidos em qualquer dos crimes previstos nesta lei, responsabilizará o clube de futebol e o realizador do evento pelos atos praticados, podendo gerar punições nas esferas esportivas, cíveis e administrativas.

Art. 9º – O afastamento previsto nesta lei, aumentam da metade se houver qualquer agressão às forças de segurança e as pessoas responsáveis pela segurança do evento.

Art. 10 – Os eventos esportivos que disponibilizem mais de 25.000 (vinte e cinco mil) presentes, deverão ter reconhecimento facial na entrada.

Parágrafo único – A implementação de reconhecimento facial prevista neste artigo deverá ser implementada no lapso de 5 (cinco) anos da publicação desta lei.

Art. 11 – Por “briga de torcedores” se entende qualquer atrito, confusão, rixa, agressão, vias de fato ou outro que tenha ocorrido em eventos esportivos ou em função destes, em encontros de torcidas organizadas ou em função de rivalidade esportiva.

Art. 12 – O disposto nesta lei não prejudica a aplicação de outras disposições cíveis, administrativas ou criminais, podendo ser concomitantemente aplicadas.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2024.

Professor Cleiton (PV)

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 710/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.100/2024

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a comida Acarajé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado a Comida Acarajé.

Parágrafo único – O bem cultural de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de fevereiro de 2024.

Macaé Evaristo, vice-presidenta da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, líder da Bancada Feminina e vice-presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

Justificação: O acarajé chegou no Brasil durante o período da escravidão. A palavra se origina da língua africana iorubá, sendo *akará* (bola de fogo) e *jé* (comer). Logo, acarajé é, literalmente, comer bola de fogo. Mas, a iguaria vai muito além da gastronomia. Esse bolinho de feijão-fradinho temperado e frito em azeite de dendê também tem significação religiosa, mais especificamente para o candomblé. E pode-se dizer até que, por esse motivo, o quitute se popularizou e hoje é considerado uma das principais “comidas de rua” de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.103/2024

Dispõe sobre a responsabilidade técnica do médico-veterinário nas ações de controle e prevenção da raiva de cães e gatos no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações de controle e prevenção da raiva de cães e gatos realizados no Estado de Minas Gerais devem estar devidamente assistidas por um médico-veterinário habilitado na forma da lei, como Responsável Técnico.

Parágrafo único – O Responsável Técnico tem como função garantir o cumprimento das normas que regem as atividades descritas no *caput*.

Art. 2º – Cabe ao médico-veterinário Responsável Técnico pelas ações de controle e prevenção da raiva de cães e gatos no Estado:

I – promover o resgate de cães e gatos com suspeita da doença e realizar a observação clínica dos mesmos;

II – realizar a vigilância epidemiológica da doença nos cães e gatos por meio de colheita e envio de material para os laboratórios de referência no Estado;

III – proceder ao controle das áreas de foco da doença, avaliando a necessidade da vacinação ou não dos cães e gatos da área envolvida;

IV – realizar ações de educação em saúde para a população.

Art. 3º – Cabe ao médico-veterinário Responsável Técnico pelas campanhas de vacinação antirrábica de cães e gatos:

I – participar do planejamento e da organização dos procedimentos e capacitar os integrantes da equipe para exercer suas atribuições;

II – promover a gestão da qualidade dos procedimentos em todas as etapas da vacinação (limpeza e esterilização do material; qualidade e validade dos medicamentos e outros insumos; higiene e limpeza dos ambientes; gerenciamento de resíduos, em especial os de serviços de saúde animal; definição e manutenção dos fluxos técnicos e administrativos);

III – assegurar que os responsáveis pelos animais sejam orientados quanto à importância da guarda responsável, bem-estar animal, controle e prevenção das zoonoses que envolvam essas espécies e eventuais efeitos adversos das vacinas antirrábicas e legislação pertinente;

IV – respeitar a legislação vigente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – e do Ministério da Agricultura e Pecuária – Mapa – em relação à vacinação de cães e gatos;

V – conhecer e supervisionar o cumprimento das normas que regem as atividades envolvidas na vacinação de animais e garantir sua aplicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2024.

Coronel Henrique (PL)

Justificação: As ações de prevenção e controle da raiva representam uma importante iniciativa de saúde única, uma vez que a prevenção de zoonoses além de trazer benefícios à saúde dos próprios animais, prioriza a saúde dos humanos, pois mitiga a transmissão de doenças e impacta diretamente na qualidade do meio ambiente. O médico-veterinário, como agente da saúde única representa um importante elo do tripé saúde humana, saúde animal e saúde ambiental, pois este profissional possui conhecimentos especializados em diagnóstico de doenças animais, incluindo a raiva, e é capaz de identificar sintomas característicos em animais suspeitos.

Além disso, o médico-veterinário desempenha um papel essencial na coleta adequada de amostras, como saliva, cérebro ou tecidos nervosos, necessárias para a confirmação laboratorial da raiva. Ele é qualificado para realizar essa coleta de forma segura, evitando riscos para si mesmo e para outros animais.

De acordo com o art. 5º da Lei nº 5.517 de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os conselhos federal e regionais de medicina veterinária e, segundo a Resolução CFMV nº 844/2006, é dever do médico-veterinário a prática clínica em todas as suas modalidades, a vacinação e aplicação de qualquer produto em animal, que só podem ser realizadas sob a orientação e controle do médico-veterinário. Também no art. 6º, da mesma lei, constitui competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem. Assim, apresenta-se fundamental a presença deste profissional nas ações de prevenção e controle da raiva e, principalmente, como responsável técnico das campanhas de vacinação antirrábica de cães e gatos, supervisionando e orientando os profissionais responsáveis pela campanha de vacinação.

O médico-veterinário é o único habilitado para capacitar os responsáveis pela vacinação, garantindo que os procedimentos sejam realizados da melhor forma possível, com meios e técnicas corretas de contenção do animal, garantindo o bem-estar do mesmo e a adequada execução do procedimento. Ademais, somente o profissional da medicina veterinária pode avaliar a eficácia das campanhas de vacinação e os efeitos adversos da vacina nos animais, identificar áreas de maior risco e ajustar as estratégias conforme necessário. Além disso, desempenha um papel vital no acompanhamento epidemiológico, analisando dados e recomendando medidas preventivas para reduzir a incidência da doença. Também é encarregado por orientar a destinação correta dos resíduos dos serviços de saúde, sem contaminar ou comprometer o meio ambiente. A presença desse profissional é primordial para salvaguardar as condições técnicas imprescindíveis à realização segura dos procedimentos e para garantir que serão usados procedimentos de forma adequada, preservando o bem-estar animal e evitando sofrimento e dor.

A disseminação de informações sobre a raiva para a comunidade também é uma responsabilidade do médico-veterinário, contribuindo para a conscientização e participação da população no programa de controle da raiva e outras doenças. Vale ressaltar que, como a raiva é uma zoonose, a colaboração eficaz entre os setores de saúde animal e saúde pública é essencial para prevenir a propagação da doença, protegendo tanto os animais quanto os seres humanos.

A qualidade da vacinação e a confiança da população nas campanhas de vacinação antirrábica são diretamente influenciadas pela presença do médico-veterinário e sua ausência contribui para resultados insatisfatórios.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.104/2024

Altera a Lei nº 24.673, de 12 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado o seguinte inciso IX ao art. 16 da Lei nº 24.673, de 12 de janeiro de 2024:

“Art. 16 – (...)

IX – até 10% (dez por cento) a programas destinados à produção de mudas frutíferas nativas do Cerrado.”.

Art. 2º – Fica acrescentado o seguinte § 5º ao art. 70 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

“Art. 70 – (...)

§ 5º – O plantio e o reflorestamento das matas ciliares nativas do cerrado utilizando mudas frutíferas autóctones não requerem autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições estabelecidas pela legislação vigente, devendo ser informados ao órgão ambiental competente dentro de um prazo de até um ano, para fins de o controle de origem.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2024.

Ricardo Campos, vice-presidente da Comissão de Participação Popular (PT).

Justificação: As matas ciliares nativas, especialmente aquelas que se localizam no cerrado mineiro são ecossistemas fundamentais para a preservação da biodiversidade e para a regulação dos recursos hídricos. Estabelecer que 10% dos recursos do Fhidro sejam destinados a produção de mudas frutíferas dessas áreas contribuirá significativamente para a conservação do meio ambiente, a proteção dos recursos hídricos e a manutenção da fauna e flora e a geração de emprego e renda.

O reflorestamento de matas ciliares em áreas de cerrado é essencial para a proteção das nascentes e cursos d'água, garantindo a qualidade e quantidade de água disponível para consumo humano, agrícola e industrial. Essas áreas desempenham um papel crucial na recarga de aquíferos e na prevenção de processos erosivos, ajudando a evitar enchentes e a garantir o abastecimento de água durante períodos de estiagem.

A produção de mudas frutíferas nativas do cerrado não apenas contribui para a restauração ambiental, mas também promove a diversificação da agricultura local. A introdução de espécies nativas pode aumentar a resiliência dos sistemas agrícolas, tornando-os menos dependentes de insumos externos e mais adaptados às condições climáticas e de solo da região.

O programa de reflorestamento e produção de mudas frutíferas nativas do cerrado tem o potencial de gerar empregos em diferentes áreas, desde a coleta e produção de sementes até o plantio e manejo das mudas. Além disso, a diversificação da produção agrícola pode abrir novas oportunidades de negócios para agricultores familiares e empreendedores locais, contribuindo para o desenvolvimento econômico da região.

As frutas nativas do cerrado como o umbu, a seriguela, a cagaita, o coquinho azedo, a macaúba são ricas em nutrientes e têm propriedades medicinais, sendo uma importante fonte de alimentação saudável para a população local. Ao promover o cultivo e o consumo dessas frutas, o programa contribui para a melhoria da segurança alimentar e nutricional, reduzindo a dependência de alimentos processados e industrializados.

Em resumo, a proposição desse projeto de lei visa não apenas promover a recuperação e conservação ambiental, mas também fomentar o desenvolvimento sustentável, a geração de emprego e renda, e o acesso a uma alimentação mais saudável e nutritiva no cerrado mineiro onde se destacam a região Norte de Minas, o Vale do Jequitinhonha e Mucuri e o Noroeste do Estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.106/2024

Estabelece diretrizes, incentivos e medidas para promover o reúso de água tratada na irrigação, visando à conservação dos recursos hídricos e o desenvolvimento sustentável do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Reúso de Água Tratada na Irrigação, com o objetivo de promover a utilização sustentável dos recursos hídricos, reduzir a demanda sobre as fontes de água potável e fomentar a adoção de práticas agrícolas mais eficientes e ambientalmente responsáveis.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – Reúso de água tratada: utilização de água previamente tratada em processos de irrigação de culturas agrícolas;

II – Água tratada: água proveniente de sistemas de tratamento de esgoto, estações de tratamento de efluentes industriais ou outras fontes que atendam aos padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

III – Irrigação: técnica de aplicação de água diretamente sobre o solo para suprir as necessidades hídricas das plantas;

IV – Agricultura sustentável: práticas agrícolas que promovam a conservação dos recursos naturais, a redução do uso de insumos químicos e a preservação do meio ambiente.

Art. 3º – O Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes, deverá promover ações de incentivo ao reúso de água tratada na irrigação, tais como:

I – concessão de incentivos fiscais e tributários para empresas e propriedades rurais que adotarem práticas de reúso de água na irrigação;

II – estabelecimento de linhas de crédito e financiamento com juros subsidiados para a implantação de sistemas de reúso de água em propriedades rurais;

III – realização de campanhas de conscientização e capacitação para os produtores rurais sobre os benefícios e técnicas de reúso de água na agricultura;

IV – criação de programas de certificação e selos de qualidade para produtos agrícolas produzidos com o uso de água tratada de reúso.

Art. 4º – Os órgãos ambientais estaduais deverão estabelecer normas e padrões de qualidade para o reúso de água tratada na irrigação, garantindo a proteção do meio ambiente e da saúde pública.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2024.

Maria Clara Marra, vice-líder da Bancada Feminina e vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PSDB).

Justificação: A escassez de água e a crescente demanda por recursos hídricos são desafios cada vez mais urgentes, especialmente em regiões como Minas Gerais, onde a agricultura é uma atividade econômica de grande relevância. Diante desse cenário, é fundamental adotar medidas que promovam o uso sustentável da água e incentivem práticas agrícolas mais responsáveis.

O reúso de água tratada na irrigação é uma alternativa eficaz para reduzir a pressão sobre as fontes de água potável e promover a sustentabilidade hídrica. Além disso, essa prática pode trazer benefícios econômicos e sociais, como a redução dos custos de produção e a promoção do desenvolvimento rural.

Portanto, este projeto de lei visa estabelecer uma política estadual de incentivo ao reúso de água tratada na irrigação, por meio da concessão de incentivos fiscais, apoio financeiro e programas de capacitação, contribuindo para a construção de um futuro mais sustentável e próspero para o Estado de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.108/2024

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-K:

“Art. 8º-K – Ficam isentas do imposto as operações com os produtos repelentes contra o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, chikungunya e do vírus zika.

Parágrafo único – O valor correspondente à isenção do imposto deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo ser demonstrada a dedução, expressamente, no documento fiscal.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2024.

Cristiano Silveira (PT)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.112/2024

Altera a Lei nº 18.879, de 27 de maio de 2010, que dispõe sobre a prorrogação, por sessenta dias, da licença-maternidade, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

Art. 1º – O *caput* do § 3º do art. 2º da Lei nº 18.879, de 27 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

§ 3º – O direito à prorrogação da licença-maternidade estende-se à servidora adotante ou detentora de guarda judicial para fins de adoção de criança com até doze anos de idade incompletos, pelo prazo de sessenta dias.”.

Art. 2º – Ficam revogados os incisos I, II e III do § 3º do art. 2º da Lei nº 18.879, de 27 de maio de 2010.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.115/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos públicos da administração direta e indireta, bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, *shopping centers* e demais estabelecimentos comerciais em geral disponibilizarem gratuitamente suas instalações sanitárias aos garis e demais trabalhadores do serviço de limpeza urbana e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os órgãos públicos da administração direta e indireta, bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, *shopping centers* e demais estabelecimentos comerciais em geral ficam obrigados a disponibilizar suas instalações sanitárias aos garis e demais trabalhadores do serviço público de limpeza urbana.

Parágrafo único – As instalações sanitárias de que trata o *caput* devem ser adequadas à legislação vigente, sobretudo no que se refere à acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º – A utilização das instalações sanitárias de que trata esta lei é gratuita, vedado qualquer tipo de restrição à sua utilização.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – multa no valor de R\$300,00, a partir da segunda autuação;

III – multa em dobro, a partir da terceira autuação;

IV – revogação do alvará de funcionamento, a partir da quarta autuação;

V – proibição da renovação do alvará de funcionamento até que haja demonstração de cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2024.

Doutor Jean Freire, líder da Minoria (PT).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.116/2024

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Parkinson, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com a doença.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Parkinson, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com a doença.

Parágrafo único – A carteira instituída por esta lei garantirá à pessoa diagnosticada com a doença de Parkinson a atenção integral, o pronto atendimento e a prioridade de atendimento e de acesso nos serviços públicos e privados, em especial nas áreas da saúde, da educação e da assistência social.

Art. 2º – O documento de identificação de que trata o art. 1º desta lei será expedido pelo Estado nos termos de regulamento.

Art. 3º – O Poder Executivo definirá, por meio de decreto a ser emitido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, os procedimentos e requisitos para a expedição e padronização da Carteira de Identificação das Pessoas com Parkinson.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2024.

Doutor Jean Freire, líder da Minoria (PT).

Justificação: A doença de Parkinson foi descrita pela primeira vez em 1817, pelo médico inglês James Parkinson. Caracteriza-se por disfunção ou degeneração dos neurônios produtores da dopamina no sistema nervoso central, o que afeta os

movimentos da pessoa, bem como causa tremores, lentidão de movimentos, rigidez muscular, desequilíbrio e alterações na fala e na escrita, além da fadiga que muitas vezes pode ser incapacitante.

A citada doença é dita idiopática, ou seja, sem causa definida. Acomete qualquer pessoa, independentemente de sexo, raça, cor ou idade. Estudos recentes apontam que cerca de 1% das pessoas com mais de 65 anos têm a doença de Parkinson. É uma das doenças neurológicas mais frequentes, visto que sua prevalência se situa entre 80 e 160 casos por 100 mil habitantes. Após o surgimento dos primeiros sintomas, o curso da enfermidade é progressivo ao longo de 10 a 25 anos, e o agravamento contínuo promove rigorosas alterações na vida do paciente e, frequentemente ao seu isolamento social, e em muitos casos à demência.

O paciente apresenta dificuldade de deglutição e das motricidades gástrica e esofágica, constipação intestinal, problemas vasomotores e da regulação arterial, edemas, dificuldade de regulação da temperatura corporal, perturbações do sono, distúrbios do sono REM, perda olfativa, perda de peso. A doença de Parkinson não é fatal, mas fragiliza e predis põe o doente a outras patologias, como a pneumonia e outras infecções, que na maioria dos casos, por conta da rigidez pode sim se fatal. Com estes sintomas recorrentes, em ações do cotidiano anteriormente realizadas com desenvoltura, ou seja, atividades simples, como banhar-se, vestir-se, cozinhar, colocar calçados, abotoar uma roupa, pentear os cabelos, o paciente pode necessitar de assistência.

A emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Parkinson viabilizará que o paciente, hoje equiparado a pessoas com deficiência física, usufrua de seus direitos e receba assistência quando necessário principalmente em aeroportos, rodoviárias, órgãos públicos e privados, supermercados dentre outros espaços. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para levar a efeito esta causa justa.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Cristiano Silveira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.577/2022, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.117/2024

Dispõe sobre a tramitação processual e demais serviços junto à Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET-MG –, no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica estabelecido no Estado de Minas Gerais que o despachante credenciado junto à Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET-MG –, atuará na tramitação de processos e demais serviços tramitados no âmbito da CET-MG.

Parágrafo único – Os serviços descritos no *caput* compreendem:

I – representação e acompanhamento em processos de registro, transferência, licenciamento e outros relativos a todas as espécies de veículos automotores terrestres;

II – pagamento, em nome de seus representados, de impostos, taxas, multas e outros emolumentos;

III – registro ou retirada de documentos de seus representados, observadas as normatizações específicas estabelecidas pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran/MG;

IV – digitalização e revisão de processos findos de registro e de licenciamento de veículos, atendida a legislação vigente.

Art. 2º – Os serviços de que trata o artigo anterior poderão ser realizados somente por despachante, pessoa física ou jurídica, devidamente habilitada e vinculada à CET-MG.

Art. 3º – Para consecução dos serviços de que trata esta lei, é assegurado aos prestadores de serviço de despachante:

I – exercer suas prerrogativas perante os órgãos públicos, especialmente, perante o CET-MG;

II – credenciar até 2 (dois) prepostos para atuar como auxiliares em todas as suas atividades, podendo representá-los em todos os atos e serviços prestados perante a CET-MG;

III – solicitar o acesso ao sistema da CET-MG para prestação dos serviços.

Art. 4º – Os atos praticados pelos prepostos, no exercício da prestação de serviços previsto nesta Lei, que resultarem em eventuais danos ou prejuízos aos representados à CET-MG ou a terceiros, serão de exclusiva responsabilidade do despachante.

§ 1º – O despachante deverá, no cumprimento de suas responsabilidades, contratar seguro de garantia de responsabilidade civil através da Federação Nacional dos Despachantes de Trânsito – Fenadesp.

§ 2º – A entidade mencionada no § 1º deste artigo será solidariamente responsável pela reparação de danos decorrentes dos atos praticados pelos prestadores de serviços de despachantes credenciados perante o Detran/MG.

Art. 5º – Para garantir os atos praticados pelos despachantes de trânsito credenciados será instituído um selo-garantia, que será apostado em todos os documentos emitidos por eles e que lastreará um seguro fiança.

§ 1º – É de responsabilidade da Federação Nacional dos Despachantes de Trânsito – Fenadesp – a emissão, a arrecadação e a administração dos valores relativos ao selo-garantia mencionado no *caput* deste artigo.

§ 2º – O valor do selo-garantia, sua utilização, forma, modo e periodicidade de reajustes serão determinados de acordo com o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

§ 3º – A entidade mencionada no § 1º deste artigo é fiadora e solidariamente responsável pela reparação de danos decorrentes dos atos praticados pelos despachantes de trânsito perante o Detran/MG.

Art. 6º – Sem prejuízo das prerrogativas de outros órgãos de controle, caberá à CET-MG a fiscalização das disposições expressas na presente lei.

Art. 7º – Ficam convalidados todos os atos praticados pelos despachantes e seus prepostos perante a CET-MG, cuja realização tenha sido decorrente de credenciamento ou de qualquer outra forma de autorização e habilitação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2024.

Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário (PDT).

Justificação: O projeto de lei em questão visa regulamentar a tramitação processual e serviços congêneres vinculados à Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET-MG –, autorizando a atuação de despachantes e assegurando a eles alguns direitos e atribuições.

Trata-se da garantia de atuação do despachante de trânsito, seja na representação e acompanhamento de processos de registro, transferência, licenciamento, pagamento de impostos, taxas, multas e outros emolumentos, registro ou retirada de documentos, digitalização e revisão de processos e emissão de documentos, trazendo segurança jurídica na relação entre a CET-MG, o despachante e a população.

Sobre o tema, a Constituição Federal traz em seu art. 25, a previsão de que são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam por ela vedadas.

O serviço é de suma importância, considerando que os despachantes, histórica e tradicionalmente, auxiliam a população no registro e processos de documentação de veículos, intermediando o acesso do cidadão a alguns serviços da Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito e contribuindo, também, para a arrecadação de tributos em favor da Fazenda Pública Estadual.

Nesse sentido, observa-se que o despachante de trânsito pode ser considerado como *longa manus* da administração pública. Por fim, observa-se que a proposição estatui com clareza os deveres e as proibições para prestação de serviço de despachante de

trânsito, colocando-o sob supervisão permanente da CET-MG, em fiel observância ao princípio da legalidade estrita, razões pelas quais solicitamos o apoio dos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.118/2024

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção Animal Resgatando Corações, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção Animal Resgatando Corações, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2024.

Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário (PL).

Justificação: A Associação de Proteção Animal Resgatando Corações de Santo Antônio do Monte foi fundada em 1º de setembro de 2020. Sua criação foi a partir da necessidade de conseguir local adequado para cuidar de animais em situação de rua e recursos financeiros para custear as despesas dos remédios, tratamentos veterinários e do fornecimento de alimentação, já que pessoas voluntárias prestavam esse importante serviço em suas residências e em suas garagens, o que não era suficiente para atender a demanda que só aumentava.

A associação é qualificada como instituição de permanência indefinida pelo fato de não saber por quanto tempo o animal permanecerá no abrigo. Dependendo da gravidade da doença, se o animal não vier a óbito ele pode precisar de tratamento contínuo para o resto da vida, ou quem sabe ficar curado e ser adotado rapidamente.

É uma instituição sem fins lucrativos, com finalidade social, que tem por finalidade estatutária retirar animais doentes, atropelados ou impossibilitados de continuar nas ruas da cidade para serem tratados no abrigo e também castração de animais de sua situação onde esses sim voltam para o mesmo local onde vivem, feiras de adoção, campanhas de conscientização nas escolas, redes sociais e muitas outras ações para combater maus-tratos aos animais, estimular a adoção responsável, o voluntariado e divulgar a lei de proteção animal.

A instituição recebe apenas animais em situação de rua, doentes, atropelados e incapacitados, infelizmente por falta de espaço e condições financeiras não recebe filhotes, cadelas prenhas, cadelas no cio e animais saudáveis. Atualmente está com sua capacidade máxima de atendimento esgotada de 45 animais.

Diante do excelente trabalho que realizam em prol do município de Santo Antônio do Monte, cuidando dos animais de rua que, de outra maneira estariam condenados à morte, considero meritória a iniciativa de conceder-lhe o título de utilidade pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.119/2024

Dispõe sobre a desafetação da rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Rio Novo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetada a Rodovia MG-126 – coordenadas geográficas iniciais: 21°28'59"S 43°08'00"W – coordenadas geográficas finais: 21°29'32"S 43°07'45"W – em um trecho rodoviário de 1km, sentido Rio Novo – São João Nepomuceno.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Rio Novo a área correspondente de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à expansão urbana próspera, ao crescimento social e econômico do município.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2024.

Zé Guilherme, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (PP).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.120/2024

Institui direito ao pagamento da ajuda de custo, criado pela Resolução Conjunta IMA/SEPLAG/SEF nº 9810/2018, ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou cargo de provimento em comissão, bem como ao detentor de função pública e ao contratado, nos termos da Lei nº 18.185, de 04 de junho de 2009, em exercício no âmbito do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, no período de férias regulamentares, licenças médicas, bem como nas licenças por motivo de casamento ou luto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o direito ao pagamento da ajuda de custo da Resolução Conjunta IMA/SEPLAG/SEF nº 9810/2018, ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou cargo de provimento em comissão, bem como ao detentor de função pública e ao contratado, nos termos da Lei nº 18.185, de 04 de junho de 2009, referente ao período de férias regulamentares, licenças médicas, bem como nas licenças por motivo de casamento ou luto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2024.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

Justificação: Preocupar-se com os servidores é preocupar-se com os cidadãos mineiros. Neste sentido a valorização dos servidores é fundamental para o bom andamento das ações de Estado.

Tendo por base tal premissa, importante salientar que o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, Lei 869, de 5/7/1952 trata sobre o assunto regulamentado pela presente posição.

O Estatuto determina de forma muito clara sobre férias e licenças:

“Art. 153 – Durante as férias, o funcionário terá direito ao vencimento ou remuneração e a todas as vantagens, como se estivesse em exercício exceto a gratificação por serviço extraordinário.”

“Art. 156, § 1º – As férias-prêmio serão concedidas com o vencimento ou remuneração e todas as demais vantagens do cargo, excetuadas somente as gratificações por serviços extraordinários, e sem perda da contagem de tempo para todos os efeitos, como se estivesse em exercício.”

“Art. 170 – Quando licenciado para tratamento de saúde, acidente no serviço de suas atribuições, ou doença profissional, o funcionário receberá integralmente o vencimento ou a remuneração e demais vantagens.”

Diante de tal regra, verifica-se que o Executivo utiliza de um artifício jurídico para burlar os direitos dos servidores, atribuindo caráter indenizatório a “Ajuda de Custo” prevista na Resolução Conjunta IMA/SEPLAG/SEF nº 9810 de 16/3/2018, conforme:

“Art. 3º – A ajuda de custo que trata o artigo 1º desta Resolução: I – possui caráter indenizatório; II – não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria; III – não constitui base de cálculo de nenhuma outra vantagem.”

Atribuir caráter indenizatório a “Ajuda de Custo”, supostamente dispensaria o IMA de incluí-la na remuneração dos servidores durante as férias ou licenças. Esse não pagamento ou desconto chega a representar cerca até 40% da remuneração em alguns cargos no IMA.

Ressalte-se que tal dispositivo contraria frontalmente a Lei nº 869, de 5/7/1952, pois como se lê no próprio art. 3º, inciso III, da Resolução Conjunta IMA/SEPLAG/SEF nº 9810 de 16/3/2018, a “Ajuda de Custo” é uma vantagem. Enquanto a Lei, o Estatuto do Servidor, dispõe nos seus artigos citados acima, que o servidor em férias ou licença, terá direito não somente a remuneração, mas a "todas as vantagens, como se estivesse em exercício", excetuando e especificando apenas a gratificação por serviço extraordinário. Ou seja, o Executivo legisla em sede de Resolução, suprimindo direitos previstos em lei.

Esse cenário é completamente incompatível com a vontade do Legislador que elaborou o Estatuto do Servidor, pois a Lei nº 869, de 5/7/1952 proíbe justamente esse tipo de situação abusiva que o Executivo está impondo aos servidores do IMA.

Diante desse cenário, propõe-se o presente projeto de lei e solicita-se aos pares sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.121/2024

Dá a denominação de Rodovia Anísio Santiago ao trecho da MG-404, que liga o Município de Salinas ao Município de Novorizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Rodovia Anísio Santiago o trecho da MG-404, que liga o Município de Salinas ao Município de Novorizonte.

Parágrafo único – O trecho inicia no trevo da MG 404, Salinas – Taiobeiras, até a sede urbana do Município de Novorizonte, totalizando 19 km de extensão.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2024.

Gil Pereira (PSD)

Justificação: Anísio Santiago é um dos cidadãos mais importantes da história de Salinas e de Minas Gerais, pela postura exemplar com a qual se notabilizou, como fabricante do principal produto da região e também como empresário. A cachaça Havana, marca inconfundível e amplamente reconhecida a nível nacional e internacional, desde sempre, vem difundindo o nome dos municípios de Salinas e de Novorizonte e de Minas Gerais, com vigor, para orgulho de todos, cursando agora o octogésimo ano de sua existência digna.

Foi justamente por essa estrada que Anísio Santiago transitou por décadas, no seu caminhãozinho Chevrolet Master 1947, transportando mercadorias e conduzindo pessoas às romarias de Bom Jesus da Lapa.

Importante lembrar que a sede da cachaça Havana está no trecho da estrada citada, hoje, Município de Novorizonte.

Por sua notoriedade como empresário exemplar e por suas virtudes como cidadão, entendemos ser justa a homenagem proposta, como registro perene da imagem de Anísio Santiago, naquele trecho singular de nossa história, razões pelas quais pedimos a anuência de todos os pares desta Casa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.122/2024

Dispõe sobre obrigatoriedade da criação de espaços reservados e adaptados para pessoas no Transtorno do Espectro Autista – TEA –, em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a cinco mil pessoas no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Dispõe sobre obrigatoriedade da criação de espaços reservados e adaptados para pessoas no Transtorno do Espectro Autista – TEA –, em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a cinco mil pessoas no âmbito do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – A adaptação dos espaços destinados às pessoas no Transtorno do Espectro Autista – TEA –, instituída por esta lei, deve ser operacionalizada por meio da disponibilização de sala sensorial para promover a organização do próprio corpo e do ambiente.

§ 2º – As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) do total ofertado às pessoas no Transtorno do Espectro Autista – TEA –, não podendo exceder a cinquenta pessoas por sala sensorial.

§ 3º – Cada beneficiário terá direito de ser acompanhado no espaço adaptado por seu representante legal ou por um acompanhante previamente informado a administração do evento.

§ 4º – A pessoa no Transtorno do Espectro Autista – TEA – e acompanhante serão beneficiários de gratuidade dos valores cobrados, sendo necessário confirmar sua presença, com antecedência para que a organização do evento coloque nome na lista de entrada.

Art. 2º – São objetivos desta lei:

I – promover a inclusão;

II – garantir a acessibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 53, da Lei Federal nº 13.146/2015;

III – estimular a prática esportiva e de lazer;

IV – fortalecer o vínculo com a comunidade, e;

V – contribuir para o desenvolvimento das potencialidades das pessoas com TEA.

Art. 3º – Os estádios e arenas esportivas dispostos nesta lei deverão, por intermédio de atos administrativos próprios, estabelecerem o setor para o atendimento especial, divulgando-os amplamente nos meios de comunicação e durante os eventos esportivos realizados no local.

§ 1º – O setor mencionado no *caput* deste artigo, devido às questões sensoriais dos beneficiários, precisará de interposição de vidros, que permitam a visibilidade dos eventos e, concomitantemente, a contenção do som externo.

§ 2º – No setor reservado pelos estádios e arenas esportivas às pessoas com transtorno do espectro autista – TEA – deverão ser disponibilizados fones abafadores de extrema sensibilidade auditiva aos beneficiários que necessitem de tais recursos.

§ 3º – Os acessos dos beneficiários desta lei deverão ser diferenciados daqueles destinados ao público em geral, bem como, devidamente sinalizados, permitindo seu acesso ao evento sem fatores que possam desencadear crise e desorganização.

Art. 4º – As pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – e seus acompanhantes, para terem acesso aos estádios e arenas esportivas, deverão receber ingressos diferenciados daqueles disponibilizados ao público em geral, sendo vedada a venda ou transferência dos respectivos a outros.

§ 1º – A operacionalização da entrega dos ingressos aos beneficiários, como também, a organização dos referidos espaços utilizados pelas pessoas no Transtorno do Espectro Autista – TEA – serão de responsabilidade do clube mandante, no caso de jogos de futebol, ou da produtora responsável, no caso de outros eventos.

§ 2º – Fica estabelecido que eventos realizados em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a cinco mil pessoas, sendo esportivos ou culturais, religiosos ou sociais, devendo garantir as quotas previstas no parágrafo segundo do artigo primeiro desta lei, bem como, a gratuidade e o acesso aos espaços reservados e adaptados para pessoas no Transtorno do Espectro Autista – TEA.

§ 3º – A retirada dos ingressos nos locais indicados pelos organizadores, clubes mandantes ou produtores, ocorrerá mediante a comprovação do beneficiário por meio de atestado ou laudo do médico, que poderá ser expedido tanto por médicos da rede pública, quanto particulares, especificando o CID – Classificação Internacional de Doenças ou a descrição do transtorno.

§ 4º – Os ingressos dispostos no *caput* deste artigo deverão ser oferecidos pelos organizadores, clubes mandantes ou produtores, com antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do evento em locais e horários amplamente divulgados nos meios de divulgação, ou por meio de retirada por voucher a partir de sítio eletrônico na internet.

§ 5º – O prazo para que os beneficiários retirem os ingressos dispostos no parágrafo anterior encerrar-se-á vinte e quatro horas antes do início do respectivo evento.

§ 6º – Os clubes, por iniciativa própria, poderão estabelecer um sistema de associação especial para pessoas no Transtorno do Espectro Autista – TEA – e seus acompanhantes, com cadastro, plano de sócio e relações comerciais especiais.

Art. 5º – Os horários de acesso e saída dos beneficiários serão de livre iniciativa, tendo em vista a imprevisibilidade inerente ao comportamento em decorrência de fatores externos alheio a vontade das pessoas no Transtorno do Espectro Autista – TEA – que pode gerar desorganização ou demais aspectos que necessitem de sua saída do local.

Art. 6º – Os profissionais de apoio e de segurança dos estádios e arenas esportivas que atuarão no setor reservado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – deverão receber treinamentos e capacitações com noções de tratamento pessoal sobre aspectos gerais das pessoas no Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 7º – Os estádios e arenas esportivas terão o prazo máximo de 180(cento e oitenta dias) para conclusão das adequações físicas e adaptações necessárias dispostas nesta lei.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2024.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

Justificação: A presente propositura busca a obrigatoriedade da criação de espaços reservados e adaptados para pessoas no Transtorno do Espectro Autista – TEA –, em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a cinco mil pessoas no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Nesta linha, a Lei nº 13.146/2015 conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu art. 4º estabelece:

“Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência define o art. 42, inciso II:

“Art. 42 – A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

II – a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível;”.

Na mesma linha segue o inciso III do art. 43 do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

“Art. 43 – O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

III – assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

Desta forma, o Estado de Minas Gerais deve lutar para que as pessoas com deficiência tenham seus direitos preservados e possam interagir de forma plena na sociedade ao serem devidamente incluídas.

Em face do exposto, requeiro aos nobres parlamentares o auxílio na aprovação desta proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Thiago Cota. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 473/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.124/2024

Cria o Cadastro Estadual de Pessoas com Parkinson e a instituição da notificação de novo diagnóstico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Cadastro Estadual de Pessoas com a doença de Parkinson.

Art. 2º – O Cadastro Estadual de Pessoas com Doença de Parkinson terá como objetivo:

I – garantir a efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana;

II – possibilitar a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade da pessoa com diagnóstico de doença de Parkinson;

III – a garantia de segurança e bem-estar social das pessoas com diagnóstico de Parkinson;

IV – conscientizar a sociedade sobre respeito às diferenças e à aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

V – respeito pelas normas estabelecidas nos demais atos normativos nacionais e internacionais sobre pessoa com deficiência, em especial a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

VI – monitorar o número de pessoas com diagnóstico da doença de Parkinson no estado;

VII – subsidiar a criação de políticas públicas efetivas para atendimento a pessoas com diagnóstico de doença de Parkinson;

VIII – romper com paradigmas sociais que dificultem o diagnóstico precoce da doença de Parkinson;

§ 1º – Os dados constituintes do Cadastro Estadual de Pessoas com Doença de Parkinson serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados do governo estadual, bem como informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo.

§ 2º – O Cadastro Estadual de Pessoas com Doença de Parkinson será mantido pelo Poder Executivo Estadual e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

Art. 3º – Fica estabelecida a obrigatoriedade de notificação de diagnóstico de doença de Parkinson à Secretaria Estadual de Saúde – SES-MG.

Parágrafo único – As notificações devem ser realizadas por médicos, clínicas, hospitais e centros de saúde de todo o Estado de Minas Gerais por meio eletrônico ou outro meio eficaz, objetivando a efetividade na comunicação.

Art. 4º – As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2024.

Doutor Jean Freire, líder da Minoria (PT).

Justificação: A doença de Parkinson foi descrita pela primeira vez em 1817, pelo médico inglês James Parkinson. Caracteriza-se por disfunção ou degeneração dos neurônios produtores da dopamina no sistema nervoso central, o que afeta os movimentos da pessoa, bem como causa tremores, lentidão de movimentos, rigidez muscular, desequilíbrio e alterações na fala e na escrita, além da fadiga que muitas vezes pode ser incapacitante.

A citada doença é dita idiopática, ou seja, sem causa definida. Acomete qualquer pessoa, independentemente de sexo, raça, cor ou idade. Estudos recentes apontam que cerca de 1% das pessoas com mais de 65 anos têm a doença de Parkinson. É uma das doenças neurológicas mais frequentes, visto que sua prevalência se situa entre 80 e 160 casos por 100 mil habitantes.

Após o surgimento dos primeiros sintomas, o curso da enfermidade é progressivo ao longo de 10 a 25 anos, e o agravamento contínuo promove rigorosas alterações na vida do paciente e, frequentemente ao seu isolamento social, e em muitos casos à demência. O paciente apresenta dificuldade de deglutição e das motricidades gástrica e esofágica, constipação intestinal, problemas vasomotores e da regulação arterial, edemas, dificuldade de regulação da temperatura corporal, perturbações do sono, distúrbios do sono REM, perda olfativa, perda de peso. A doença de Parkinson não é fatal, mas fragiliza e predispõe o doente a outras patologias, como a pneumonia e outras infecções, que na maioria dos casos, por conta da rigidez pode sim ser fatal.

Com estes sintomas recorrentes, em ações do cotidiano anteriormente realizadas com desenvoltura, ou seja, atividades simples, como banhar-se, vestir-se, cozinhar, colocar calçados, abotoar uma roupa, pentear os cabelos, o paciente pode necessitar de assistência.

A criação do Cadastro Estadual de Pessoas com a doença de Parkinson tem como objetivo identificar o número de pacientes com Parkinson no estado e, por fim, subsidiar a construção de políticas públicas efetivas para atendimento dessas pessoas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para levar a efeito esta causa justa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.125/2024

Institui a Semana de Prevenção, Conscientização e Combate Contra o Trabalho Análogo à Escravidão e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana de Prevenção, Conscientização e Combate Contra o Trabalho Análogo à Escravidão, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 23 do mês de agosto.

Parágrafo único – Para efeito desta lei, o trabalho análogo à escravidão, nos termos do art. 149 do Código Penal Brasileiro, é caracterizado pela submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou seu preposto.

Art. 2º – Na Semana Estadual de Prevenção, Conscientização e Combate Contra o Trabalho Análogo à Escravidão, o Estado promoverá campanhas e palestras em escolas, repartições públicas, debates, esclarecimentos, produção de cartilhas, propagandas publicitárias e materiais informativos e explicativos.

Art. 3º – O Estado regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2024.

Betão, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PT).

Justificação: Dados divulgados pelo Ministério Público do Trabalho no ano de 2023 indicam que Minas Gerais lidera o *ranking* de resgatados em situação análoga à escravidão. Somente em relação ao mês de agosto de 2023, 204 dos 532 trabalhadores resgatados no país estavam em MG, o que representa 40% (quarenta por cento) do total.

A criação de uma Semana de Prevenção, Conscientização e Combate Contra o Trabalho Análogo à Escravidão tem como objetivo:

1 – Prevenir a prática, permitindo que os trabalhadores tenham mais consciência acerca de seus direitos e não consentam com situações exploratórias, além de amplificar os meios de denúncia após a identificação de casos suspeitos;

2 – Conscientizar a população, elevando a reflexão sobre as novas formas da escravidão moderna, bem como a memória do que foi o período escravocrata, que fere os Direitos Humanos presentes na Constituição Federal de 1988.

Por fim, a existência de uma semana oficial de conscientização tem como objetivo amplificar o debate quanto à importância da implementação de políticas públicas e mecanismos mais rigorosos no combate ao trabalho análogo ao de escravo. Isso pode incluir a alocação de mais recursos para fiscalização, a criação de leis mais severas para punir os infratores e o fortalecimento dos mecanismos de proteção aos trabalhadores.

A escolha da semana do dia 23 de agosto funda-se no fato de esta ser a data no qual é comemorado o Dia Internacional de Lembrança do Tráfico de Escravos e de sua Abolição, instituído pelo Conselho Executivo da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco. A data faz alusão à noite do dia 22 para 23 de agosto do ano de 1791, momento este em que se deu início a um movimento revolucionário liderado por escravos e ex-escravos na Ilha de São Domingos, atual Haiti. O evento citado é conhecido como a “Revolução Haitiana” e é um marco na batalha pela abolição do tráfico transatlântico de escravos.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.126/2024

Institui bonificação na média do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – para inclusão regional no sistema de ensino superior público do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no sistema de ensino superior público do Estado, a bonificação de inclusão regional de 20% na média do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – para estudantes que concluíam o ensino fundamental e o ensino médio integralmente em escolas públicas das microrregiões de:

- I – Diamantina;
- II – Capelinha;
- III – Araçuaí;
- IV – Pedra Azul;
- V – Almenara;
- VI – Teófilo Otoni;
- VII – Nanuque;
- VIII – Janaúria;
- IX – Janaúba;
- X – Salinas;
- XI – Pirapora;
- XII – Montes Claros;
- XIII – Grão Mogol;
- XIV – Bocaiuva;

Parágrafo único – A bonificação de que trata esta lei não poderá ser recebida de forma cumulativa com o benefício instituído pela Lei Federal nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2024.

Doutor Jean Freire, líder da Minoria (PT).

Justificação: Esta proposição tem como objetivo instituir o bônus de inclusão regional na média dos estudantes que concluírem o ensino fundamental e o ensino médio integralmente em escolas públicas das regiões dos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri no sistema de ensino superior estadual.

A bonificação para inclusão regional tem como objetivo reduzir a desigualdade de ensino em algumas regiões do Estado, dando prioridade aos alunos que residem nas regiões que menos se desenvolvem, com o propósito de ampliar a oferta futura de diversos profissionais aptos a atuar nesses territórios nas diferentes áreas de formação. Portanto, a instituição do bônus de inclusão regional é uma importante iniciativa para promover a formação de profissionais que poderão contribuir para o desenvolvimento desses territórios.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.130/2024

Altera a Lei 12.262, de 23/7/1996, que dispõe sobre a política estadual de assistência social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas – e dá outras providências, para dispor sobre o Piso Mineiro da Assistência Social.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Capítulo III da Lei 12.262, de 23/7/1996, que dispõe sobre a política estadual de assistência social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas – e dá outras providências, passa a vigorar com a denominação de “Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas, dos Projetos e do Piso Mineiro da Assistência Social” e fica acrescido da seguinte “Seção V – Do Piso Mineiro da Assistência Social”:

“Seção V – Do Piso Mineiro da Assistência Social:

Art. 18-A – O piso de proteção social constitui-se em transferência legal de recursos financeiros fundo a fundo de cofinanciamento do Fundo Estadual de Assistência Social – Feas – aos Fundos Municipais de Assistência Social – Fmas –, regular, automática, em parcelas mensais, cujo valor repassado corresponda ao cálculo com base em critérios aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas –, em complementaridade aos financiamentos federal e municipal, para a oferta dos serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais, na forma de:

I – o Piso Mineiro de Assistência Social Fixo;

II – o Piso Mineiro de Assistência Social Variável.

§ 1º – As transferências do Piso Mineiro de Assistência Social Fixo deverão considerar anualmente para seu cálculo, na data em que se der a sua consolidação:

I – o número de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico –, em cada município do estado de Minas Gerais, no mês de referência anterior;

II – a atualização do valor a ser repassado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA – acumulado do mês de referência anterior.

§ 1º – A atualização de que trata o inciso II do parágrafo anterior se dará sem prejuízo do aumento de valor real do repasse a partir de pactuação na Comissão Intergestores Bipartite – CIB – e deliberação do Ceas, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira do Feas.

§ 2º – Os repasses relativos ao Piso Mineiro de Assistência Social Fixo deverão ser efetivados em parcelas mensais e obrigatoriamente na sua integralidade no exercício financeiro a que se referem.

§ 3º – Os pisos serão regulamentados por meio de ato do Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, cujos critérios, inclusive de partilha, observado o disposto nesta lei, serão pactuados na CIB e deliberados pelo Ceas.

§ 4º – As transferências referentes aos pisos se darão sem prejuízo do cofinanciamento por meio de repasses financeiros de duração determinada, conforme programa, projeto, ação ou pactuações que os originaram.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2024.

Bella Gonçalves, vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

Justificação: O Piso Mineiro de Assistência Social é um importante instrumento de cofinanciamento do Estado para os equipamentos, serviços e benefícios da assistência social prestados pelos Municípios mineiros, conforme a dinâmica de financiamento

do Sistema Único de Assistência Social. Sua previsão legal se encontra na Lei 12.262, de 23/7/1996, e sua regulamentação no Decreto nº 48.269, de 20/9/2021.

Contudo, a sua operacionalização se dá por meio de resolução da Sedese, sendo a última em vigor a Resolução Sedese nº 08/2023, que regulamenta o Piso Mineiro de Assistência Social Fixo, que fixou o repasse em R\$2,40 por famílias inscrita no Cadastro Único – CadÚnico – e tomando por base de cálculo a quantidade de cadastros em maio de 2021, totalizando apenas R\$81 milhões para todos os 853 municípios mineiros. Dessa forma, verifica-se que existem dois grandes problemas na execução do Piso Mineiro, quais sejam: o valor irrisório repassado por família cadastrada nos municípios e sua não atualização; e a utilização de bases de dados desatualizadas, desconsiderando a realidade concreta dos municípios.

Recentemente, diante do veto do Governador à reestimativa de receita feita pela ALMG ao PPAG e LOA 2024-2027 que destinava mais de R\$1 bilhão para a assistência social, possibilitando o aumento do repasse de recursos aos municípios, o estudo “Minas sem Miséria: Distribuição dos valores do fundo de erradicação da miséria por municípios mineiros para o financiamento da política de assistência social”, demonstrou que a desatualização da base cadastral chega a 129,01%, como no caso do Município de Pirajuba, e até mesmo a capital Belo Horizonte chegou a ter um aumento de 75,22%, gerando perdas e discrepâncias enormes para todos os Municípios.

Assim, o PL pretende regulamentar a questão o Piso Mineiro da Assistência Social, mantendo a sua estrutura básica já existente, mas fortificando essa estratégia no âmbito legal e inovando fundamentalmente na previsão de que as transferências do Piso Mineiro de Assistência Social Fixo deverão considerar anualmente para seu cálculo, na data em que se der a sua consolidação: I – o número de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico –, em cada município do estado de Minas Gerais, no mês de referência anterior; I – a atualização do valor a ser repassado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA – acumulado do mês de referência anterior.

Certos de que a iniciativa fortalece as políticas de assistência social, com apoio aos Municípios mineiros para atenção à população, contamos com o apoio dos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.131/2024

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Novas de Paz, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Novas de Paz, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2024.

Alê Portela, vice-presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (PL).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.133/2024

Reconhece o relevante interesse ambiental e cultural para o Estado de Minas Gerais, o Parque Chico Mendes, localizado em Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido o relevante interesse ambiental e cultural para o Estado de Minas Gerais, o Parque Chico Mendes, localizado em Betim.

Art. 2º – O bem em sua dimensão cultural de que trata esta lei, poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

Justificação: O Parque Ecológico Chico Mendes é um importante patrimônio natural, cultural e comunitário localizado no bairro Imbiruçu, no município de Betim, que possui vegetação nativa remanescente de mata atlântica, quadras de vôlei, de futsal, pistas de skate, brinquedos e equipamentos de academia popular. Importante destacar que esse parque é o único fragmento verde da região e uma das poucas opções de lazer das famílias que residem no entorno. Tais famílias possuem fortes vínculos de afeto e identidade com esse reduto verde, uma relação cotidiana e longa, que inclui o cuidado coletivo, o plantio de espécies, a coleta de frutas e sementes, passeios e piqueniques. No passado, os moradores da região participaram ativamente do processo de reivindicação que levou à criação do Parque Municipal Chico Mendes, em 1997.

O nível de áreas verdes no município de Betim está abaixo do mínimo recomendado pela Organização Mundial de Saúde – OMS –, em desacordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS –, conforme preconizam compromissos internacionais firmados pelo Brasil no âmbito da Organização das Nações Unidas – ONU – para implementação da agenda 2030. Assim, importante destacar que as árvores desempenham um papel vital na melhoria da qualidade do ar, fornecendo sombra, reduzindo o calor urbano e promovendo a biodiversidade. A ausência desses benefícios naturais pode levar a uma degradação da qualidade do ar, aumento da poluição e impactos negativos na saúde da população, sobretudo, no contexto de emergência climática que o planeta enfrenta, neste momento.

Portanto, a preservação de áreas verdes nos centros urbanos, tal como o Parque Chico Mendes, contribui diretamente para a prevenção e a mitigação dos impactos danosos da crise climática, das enchentes, bem como para a saúde e o bem-estar social. O que impõe ao Poder Público, em todas suas esferas, a premente necessidade de adoção de medidas que priorizem a proteção e o equilíbrio ambiental, em consonância com o princípio da precaução, inerente ao direito ambiental brasileiro.

Nesse sentido, a Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Para assegurar a efetividade desse direito, a Carta Magna impõe ao poder público o dever de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Recentemente, no dia 19 de janeiro de 2024, sem nenhuma consulta ou comunicação à população local, ocorreu o corte de mais de 90 árvores de grande porte da referida área de preservação ambiental. O desmatamento que suprimiu árvores centenárias e saudáveis ocorreu em um local densamente urbanizado, que quase não possui áreas verdes. Por tais motivos, uma forte mobilização popular, com a participação de diversas organizações se articulou em defesa do Parque Chico Mendes.

Neste sentido, o presente projeto de lei visa o reconhecimento da relevância natural e cultural da área verde em questão, com vistas ao fomento de ações que protejam e preservem essa importante reserva ambiental.

Pela importância da matéria aludida, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.135/2024

Institui a obrigatoriedade de instalação de uma Sala Sensorial nos órgãos de atendimento ao público, para acolhimento de pessoas neurodivergentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatória a instalação e a manutenção de Sala Sensorial nos órgãos oficiais de atendimento ao público, nas concessionárias de serviços públicos e nas instituições financeiras, destinada ao acolhimento, durante o período de atendimento do responsável, de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, paralisia cerebral, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH –, neurodivergentes e outras alterações intelectuais.

Parágrafo único – O ambiente deverá contar com a presença de profissionais especializados e espaços de estímulo sensorial e integração visual, tátil e auditiva, de acordo com o padrão estabelecido pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor no dia 1º do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2024.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

Justificação: Nossa proposta visa dar suporte às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, paralisia cerebral, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH – etc. e às suas famílias enquanto esperam serem atendidas.

O objetivo principal do projeto de lei é preservar o bem-estar das pessoas com deficiência e garantir dignidade às mães e responsáveis que muitas vezes, apesar do direito ao atendimento prioritário, enfrentam longos períodos para serem atendidas em repartições públicas, nas concessionárias de serviços públicos ou nos bancos.

Ademais, as Salas Sensoriais também poderão exercer um papel importante para o acolhimento e a reorganização de servidores e empregados com TEA, possibilitando a inclusão desses trabalhadores no mercado de trabalho.

Em face da importância da presente proposição solicitamos apoio dos demais Colegas do Parlamento para sua tramitação e aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Thiago Cota. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 473/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.136/2024

Institui a política estadual de incentivo à doação de sangue e medula óssea.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de incentivo à doação de sangue e medula óssea.

Art. 2º – O objetivo da política instituída por esta Lei é divulgar, favorecer e garantir a doação de sangue e medula óssea, observados os preceitos éticos e legais pertinentes, bem como as instruções e as normas do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º – A política estadual de incentivo à doação de sangue e medula óssea será elaborada com a participação de entidades que atuem nesta área.

Art. 4º – Serão adotadas medidas com a finalidade de esclarecer a população acerca da importância da doação de sangue e medula óssea.

Art. 5º – O Poder Executivo, diretamente ou com a participação de entidades privadas, promoverá campanhas de esclarecimento sobre a doação de sangue e medula óssea, bem como permitirá incentivos públicos e privados, tais como possibilidade de meia entrada em eventos, para aumento de doações.

Art. 6º – Nos hospitais, nas clínicas, nos laboratórios e similares estaduais e privados, bem como no transporte público coletivo deverão ser afixados cartazes elucidativos em relação à doação de sangue e medula óssea, bem como colocados folhetos com este conteúdo nos quartos e enfermarias.

Art. 7º – As medidas efetivas a serem adotadas serão definidas em programas específicos, sob a coordenação do órgão competente, abrangendo, dentre outras, as previstas nos artigos seguintes.

Art. 8º – Em hospitais, clínicas, laboratórios e similares deverão treinar profissionais para, sempre que oportuno, estimular pacientes, parentes e visitantes a participarem da política instituída por esta lei, por meio da doação de sangue e medula óssea.

Art. 9º – Toda coleta de sangue e medula óssea deverão obedecer às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2024.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

Justificação: No Brasil, os Hemocentros tem déficit de doadores de sangue, conseqüentemente, as referidas instituições não possuem hemocomponentes necessários para atender a população necessitada.

Ocorre que a nossa sociedade não tem a cultura de doar sangue regularmente, o que ocasiona perda de vidas que poderia ser evitada. São várias as demandas para a captação de sangue: acidentes, portadores de hemofilia, leucemia e anemias, entre outros.

A doação de sangue não provoca risco ou prejuízo à saúde do doador. A conscientização da importância da doação e a desmistificação do tema seriam fundamentais para que mais pessoas doassem sangue espontaneamente.

Além da conscientização, é razoável que o Poder Público crie incentivos, de natureza não pecuniária, para que a população em geral, ou algumas categorias em especial, sejam encorajadas a doar sangue, fomentando este hábito.

“A Constituição do Brasil, em seu art. 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida, há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.” (ADI 3.512, rel. min. Eros Grau, j. 15-2-2006, P, DJ de 23-6-2006.).

Para além do texto acima extraído da ADI 3.512, no Estado de Minas Gerais tem-se em vigor a Lei nº 13.392, de 7/12/1999 que isenta o cidadão desempregado e o doador de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público do Estado.

Percebe-se, pois que o intuito do citado normativo, bem como a presente proposição busca incentivar a doação de sangue no Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, peço o apoio dos meus pares na aprovação do presente projeto de lei, pois uma única doação de sangue pode salvar várias vidas.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.137/2024

Institui a possibilidade de realização de prova de vida por meios digitais para a comprovação de existência e continuidade dos beneficiários de entidades públicas e privadas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Institui a prova de vida por meios digitais para a comprovação de existência e continuidade dos beneficiários de entidades públicas e privadas.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se prova de vida a confirmação da existência e continuidade de um indivíduo, geralmente solicitada por entidades previdenciárias, bancárias e outras similares, a fim de evitar fraudes e pagamentos indevidos.

Art. 3º – É obrigatória a disponibilização da prova de vida digital para pessoas com Mobilidade Reduzida, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 4º – A prova de vida digital poderá ser realizada por meio de ferramentas e tecnologias digitais que permitam a identificação biométrica, o reconhecimento facial, o reconhecimento de voz, ou outros métodos que garantam a segurança do processo.

Art. 5º – A realização da prova de vida digital será ser facultativa, cabendo ao beneficiário optar por essa modalidade ou pela realização presencial, conforme sua preferência.

Art. 6º – As entidades públicas e privadas deverão disponibilizar plataformas e sistemas seguros para a realização da prova de vida digital, garantindo a privacidade dos dados pessoais dos beneficiários e o cumprimento das regulamentações de proteção de dados vigentes.

Art. 7º – Caso o beneficiário opte pela realização de prova de vida digital e, por qualquer motivo, o sistema não consiga autenticar a sua identidade, deverá ser informado sobre as alternativas disponíveis para a realização da prova de vida presencial.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor nos dados de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2024.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

Justificação: A prova de vida é a comprovação que você precisa fazer para provar que ainda está vivo e pode continuar recebendo seu benefício previdenciário. Um levantamento do Serasa em 2023 aponta que 58% dos idosos consideram que não conseguiram se planejar financeiramente para a aposentadoria. Segundo a mesma pesquisa, gastos com saúde estão entre os mais relevantes para 49% dos idosos, atrás apenas dos gastos com alimentação, considerados os mais relevantes por 69%. Ou seja, o benefício é um alívio financeiro para diversos cidadãos.

O procedimento de confirmação de vida é importante para evitar fraudes e pagamentos indevidos e por isso deve ocorrer periodicamente, mas hoje em dia há esforços, principalmente pelo âmbito do governo federal, em facilitar seu acesso. Atualmente, o aplicativo Meu INSS possibilita realizar a prova de vida virtual para milhões de aposentados – sob esse viés, o projeto supracitado visa expandir essa métrica para todos os beneficiários. Em face da importância da presente proposição, solicito apoio dos nobres pares para aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.264/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.139/2024

Altera a Lei nº 14.695, de 30 de junho de 2003, que cria a Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária, a Diretoria de Inteligência Penitenciária e a carreira de Agente de Segurança Penitenciário e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Substitua-se em toda a extensão da Lei nº 14.695, de 30 de junho de 2003, o termo “Agente de Segurança Penitenciário” por “Policia Penal”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2024.

Eduardo Azevedo (PL)

Justificação: O presente projeto de lei visa realizar a adequação da legislação estadual à normatização da Polícia Penal, nos moldes da legislação federal, em especial após a Emenda Constitucional nº 104, que sedimentou a instituição da Polícia Penal. Assim, trata-se de um esforço de justiça, respeito e fortalecimento da carreira dos nobres servidores.

Por isso, contamos com o apoio dos pares para aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.140/2024

Inclui os arts. 2º-A e 2º-B à Lei 12.903/1998 que define medidas para combater o tabagismo no Estado e proíbe o uso do cigarro e similares nos locais que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Incluir o art. 2º-A à Lei 12.903/1998, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A – São estratégias a serem utilizadas pelo Estado no combate do tabagismo:

- I – proteger as pessoas do fumo do tabaco;
- II – ofereça ajuda para parar de fumar;
- III – avise sobre os perigos do tabaco;
- IV – proibição de publicidade, promoção e patrocínio do tabaco;
- V – aumentar os impostos sobre o tabaco, e;
- VI – monitorar as políticas de uso e prevenção do tabaco.”.

Art. 2º – Incluir o art. 2º-B à Lei 12.903/1998, nos seguintes termos:

Art. 2º-B – É proibido fumar cigarros, charutos, cachimbos, narguilés e outros produtos derivados do tabaco em locais de uso coletivo, públicos ou privados, de todo o Estado, mesmo que o ambiente seja parcialmente fechado por uma parede, divisória, teto ou toldo.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2024.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta e responsável da Frente Parlamentar em Defesa das Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Minas Gerais (Rede).

Justificação: O uso do tabaco passou a ser identificado como fator de risco para uma série de doenças a partir da década de 1950. No Brasil, na década de 1970, começaram a surgir movimentos de controle do tabagismo liderados por profissionais de saúde e sociedades médicas.

O novo relatório da Organização Mundial da Saúde – OMS – mostra que muitos países estão avançando na luta contra o tabaco e que se multiplicaram por mais de quatro vezes as pessoas que estão agora cobertas por pelo menos uma medida de controle do tabaco recomendada pela agência, em comparação com 2007.

No entanto, alguns países não estão dando a devida atenção aos novos produtos de nicotina e tabaco, como cigarros eletrônicos. Esses produtos são frequentemente comercializados para crianças e adolescentes, usando milhares de sabores atraentes e alegações enganosas.

O relatório também indica que a proporção de pessoas que consomem tabaco diminuiu na maioria dos países, mas o crescimento populacional significa que o número total de pessoas que fumam permaneceu persistentemente alto.

Atualmente, dos estimados 1 bilhão de fumantes globalmente, cerca de 80% vivem em países de baixa e média renda. O tabaco é responsável pela morte de 8 milhões de pessoas por ano, incluindo um milhão por fumo passivo.

O oitavo Relatório da OMS sobre a epidemia global do tabaco resume os esforços nacionais para implementar as medidas mais eficazes de redução da demanda da Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco (FCTC, pela sigla em inglês) que comprovadamente reduzem seu consumo. Essas medidas são conhecidas coletivamente como “MPOWER”.

Foi demonstrado que as intervenções MPOWER salvam vidas e reduzem os custos de despesas de saúde evitáveis. O primeiro relatório MPOWER foi lançado em 2008 para promover a ação dos governos em seis estratégias de controle do tabagismo alinhadas com a Convenção-Quadro da OMS para: monitorar o uso de tabaco e as políticas de prevenção; Proteger as pessoas da fumaça do tabaco; oferecer ajuda para parar de fumar; alertar as pessoas sobre os perigos do tabaco; aplicar proibições à publicidade, promoção e patrocínio do tabaco; e aumentar os impostos sobre o tabaco.

A estimativa de fumantes em Minas Gerais, segundo a Pesquisa Nacional de Saúde – PNS –, de 2019, é de 2.709.898. O número corresponde a 13,19% da população do estado e o grupo etário mais representativo de fumantes é o de 40 a 59 anos (14,7%).

Já no que se refere ao uso do tabaco entre escolares, a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar – Pense – indica que a experimentação de narguilé, uma espécie de cachimbo (25,1%), cigarro eletrônico (18,3%) e outros produtos do tabaco (9,3%) também se mostra elevada entre os adolescentes, de 13 a 17 anos, no estado.

O tabagismo provoca dependência física, psicológica e comportamental, num processo semelhante ao que ocorre com outras drogas como álcool, cocaína e heroína.

Por isso, no campo da promoção à saúde, prevenção e tratamento, a Secretaria de Estado de Saúde deve promover ações junto aos municípios mineiros, com vistas à diminuição do uso.

Em 2023, 492 (57,68%) municípios do estado ofereceram tratamento a mais de 50 mil tabagistas na Atenção Primária à Saúde. Além disso, naquele ano, 776 (90,93%) municípios realizaram ações educativas e de mobilização social para a população, com a temática de dependência química, tabaco, álcool e outras drogas.

Dito isso, importante manter as políticas e reafirmar as proibições de utilização do tabaco e outros produtos similares, razão pela qual a presente proposição se mostra necessária.

Feitas tais considerações, conto com o apoio dos meus Pares para a respectiva tramitação e aprovação desta proposta legislativa.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 834/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.141/2024

Dispõe sobre a inclusão da temática de educação climática no programa de ensino das escolas da rede pública do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a incluir a temática de Educação Climática no programa de ensino das escolas da rede pública do Estado de Minas Gerais, com base no art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal, que será ministrado como conteúdo transversal multidisciplinar e multimetodológico, nas diversas disciplinas que compõem a grade curricular.

Parágrafo único – Entende-se por Educação Climática a temática através da qual se possibilitará ao indivíduo a construção de consciência sobre a condição ecológica e humana, em contexto ético, para a compreensão de valores sociais e ambientais e o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades, atitudes, competências e ações de prevenção, mitigação, adaptação e resiliência relacionadas às mudanças do clima.

Art. 2º – O desenvolvimento da Educação Climática abrangerá, entre outros aspectos, os seguintes temas:

- I – mudanças climáticas, aquecimento global, geopolítica e a emergência da crise do clima;
- II – integridade da biosfera;
- III – fenômenos atmosféricos: formação de nuvens, pressão atmosférica, temperatura, ventos, precipitação e suas possíveis relações com as mudanças do clima;
- IV – oceano e seu papel para regular o clima;
- V – sustentabilidade: Direito e obrigação de todos. A Agenda 2030 e os objetivos do desenvolvimento sustentável;
- VI – história dos movimentos climáticos, ambientalismo interseccional e práticas sustentáveis;
- VII – o Antropoceno: a atividade humana e as emissões de gases de efeito estufa, a poluição e os impactos no clima;
- VIII – consciência planetária, humanidade e ética, condição ecológica e humana;
- IX – Convenção Quadro das Nações Unidas sobre o Clima, Conferência das Partes das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e o Acordo de Paris;
- X – necessidade de ação: mitigação, adaptação e resiliência;
- XI – impactos das mudanças climáticas, justiça climática e racismo ambiental;
- XII – povos originários, seus saberes e soluções baseadas na natureza;
- XIII – transição energética justa: Brasil e o panorama global;
- XIV – mudanças no uso da terra, agricultura, agropecuária e agroecologia;
- XV – biomas brasileiros, biodiversidade e alterações ambientais;
- XVI – contexto regional e mudanças do clima local;
- XVII – a floresta em pé e a economia verde; desmatamento;

XVIII – o Bioma Caatinga: desafios, diferenciação, potencialidades e sequestro de carbono;

XIX – educação ecológica e o Direito da Natureza: recursos e meio ambiente.

XX – espaços urbanos, moradias e lazer.

Parágrafo único – As temáticas serão abordadas de forma padronizada, com regularidade, observando-se, para tanto, o nível de ensino, a realidade de cada unidade educacional e o perfil regional.

Art. 3º – As unidades de ensino poderão receber convidados especialistas para proferirem palestras e promover outras ações ligadas ao assunto, desenvolvendo atividades tais como *workshops*, feiras, mostras e exposições, rodas de conversas entre alunos, alunos e professores para que sejam protagonistas do debate e se apropriem do seu papel de transformadores da realidade e criadores do futuro.

Parágrafo único – As unidades de ensino poderão realizar atividades externas como atividades de campo, a fim de proporcionar maior contato com o meio ambiente e estimular o convívio e o respeito à fauna e à flora.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2024.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta e responsável da Frente Parlamentar em Defesa das Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Minas Gerais (Rede).

Justificação: A crise climática é um dos desafios mais prementes que a humanidade enfrenta no século XXI. As mudanças climáticas causadas principalmente pelas atividades humanas têm implicações profundas para o meio ambiente, economia, sociedade e bem-estar das gerações presentes e futuras.

Nesse contexto, a educação desempenha um papel fundamental na conscientização, capacitação e mobilização de indivíduos para tomar medidas sustentáveis e responsáveis em relação ao meio ambiente. Portanto, a criação de um projeto de lei que estabeleça a inclusão da temática de educação climática no Programa de Ensino das Escolas da Rede Pública do Estado de Minas Gerais é essencial para preparar os cidadãos para enfrentar os desafios da crise climática de forma informada e proativa.

Nesse sentido, alguns destaques se fazem essenciais para a inclusão da educação climática, onde destaca-se:

1. Conscientização e Compreensão: A inclusão da educação climática no currículo escolar permitirá que os estudantes compreendam os princípios científicos por trás das mudanças climáticas, bem como os impactos que essas mudanças têm sobre ecossistemas, biodiversidade e comunidades de forma geral;

2. Tomada de Decisão Informada: A educação climática capacita os alunos a tomar decisões informadas sobre seu estilo de vida, consumo, escolhas alimentares e práticas que envolvem energia, com base no entendimento dos efeitos dessas escolhas no clima global;

3. Promoção de Comportamentos Sustentáveis: Ao integrar a educação climática no currículo, as escolas podem ajudar a promover comportamentos mais sustentáveis, como a redução do uso de plásticos, economia de energia e água, uso do transporte público e incentivo a reciclagem;

4. Preparação para Carreiras Futuras: À medida que a economia global evolui em direção a práticas mais sustentáveis, os alunos educados sobre a temática climática estarão mais preparados para carreiras em setores relacionados à energia renovável, conservação, tecnologia verde e planejamento urbano;

5. Engajamento Cívico e Participação Política: A educação climática incentiva o engajamento cívico, permitindo que os cidadãos compreendam as políticas relacionadas ao clima, exijam ações governamentais eficazes e participem ativamente no processo democrático.

A educação climática não deve ser vista como um tópico isolado, mas sim integrada de forma interdisciplinar no currículo. Ela pode ser abordada em disciplinas como Ciências, Geografia, Matemática, Ética, Economia, Literatura e Educação Física. Isso garantirá uma compreensão holística das mudanças climáticas e de suas interações com vários aspectos da vida cotidiana.

Ao incluir a educação climática no Programa de Ensino, estamos investindo na capacitação das futuras gerações para lidar com os desafios do nosso tempo. Ao compreenderem a importância da sustentabilidade e das ações individuais e coletivas, os alunos se tornarão agentes de mudança positiva, contribuindo para a construção de um futuro mais resiliente e ambientalmente consciente.

A inclusão da temática de educação climática através do Projeto de Lei é crucial para fornecer aos alunos as ferramentas necessárias para enfrentar os desafios da crise climática. Essa abordagem não apenas tende a aumentar a conscientização, mas também desenvolver uma geração de cidadãos informados, engajados e comprometidos em promover uma sociedade mais sustentável, resiliente e combativa.

Cabe ressaltar que o presente projeto encontra-se em consonância com o art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público a promoção da “educação ambiental em todos os níveis de ensino”, assim como respeita o disposto no art. 60, II, § 2º, pois não atinge o funcionamento, organização, estrutura e competência de Secretaria ou órgão de governo.

Desta feita, peço o auxílio dos pares para que possamos aprovar o presente projeto, caminhando assim em direção a uma educação ambientalmente consciente.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 153/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.143/2024

Estabelece sanções aos integrantes de grupos organizados que realizam atos ilegais e de invasão de propriedades, públicas ou privadas, rurais e urbanas, no âmbito do Estado – Lei Anti-invasão de Terra.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica estabelecida a aplicação de sanções aos integrantes de grupos organizados que realizam atos ilegais de invasão de propriedades, públicas ou privadas, urbanas e rurais no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – As sanções de natureza pecuniárias serão graduadas, pela autoridade fiscalizadora, entre 10 Ufemgs (dez Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) até 100.000 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 2º – Caberá à autoridade fiscalizadora, por meio de auto de infração ou processo administrativo, verificar os elementos que formam a materialidade do ilícito descrito no artigo anterior.

Parágrafo único – Constatada a infração, caberá à autoridade fiscalizadora comunicar a ocorrência dos fatos ao Ministério Público para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Art. 3º – Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, fica vedado aos ocupantes, comprovadamente ilegais, e invasores de propriedades privadas urbanas e rurais, no decurso de sua ocupação:

I – receber auxílio e benefícios de programas sociais do Estado;

II – tomar posse em cargo público;

III – contratar com o Poder Público Estadual;

IV – participar de processo de seletivo de contratação de pessoas, seja concurso público ou processo seletivo simplificado.

Art. 4º – Os recursos oriundos das sanções aplicadas serão destinadas à unidade de segurança especializada no combate à invasão de propriedade ou grupo policial especializado em controlar e dispersar multidões do Estado.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2024.

Eduardo Azevedo (PL)

Justificação: O presente projeto de lei, inspirado no Projeto de Lei nº 61, de 2024, do deputado Paulo Mansur, da Alesp, visa sedimentar instrumentos sancionatórios à vexatória prática de invasão de propriedade, pública ou privada, seja ela urbana ou rural.

Nesse rumo, a lei estabelece sanções de natureza pecuniárias que serão graduadas, cabendo, ainda, à autoridade fiscalizadora, por meio de auto de infração ou processo administrativo, verificar os elementos que formam a materialidade do ilícito descrito no *caput*; e dispõe ainda que, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, poderão ser aplicadas outras vedações restritivas de direito aos invasores.

Ainda, constatada a infração, determina que, por meio de ofício, caberá à autoridade fiscalizadora comunicar a ocorrência dos fatos ao Ministério Público para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Por fim, no escopo de fortalecer os instrumentos de pronta resposta à prática ilícita de invasão, estabelece a previsão de que os recursos oriundos das sanções aplicadas serão destinadas à unidade de segurança especializada no combate à invasão de propriedade ou grupo policial especializado em controlar e dispersar multidões do Estado.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Bruno Engler. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 327/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.144/2024

Reconhece o relevante interesse ambiental e cultural para o Estado de Minas Gerais, a Mata do Havaí e o Córrego Cercadinho, localizados em Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido o relevante interesse ambiental e cultural para o Estado de Minas Gerais, a Mata do Havaí e o Córrego Cercadinho, localizados na região oeste do município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O bem em sua dimensão cultural de que trata esta lei, poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

Justificação: Com 30 mil metros quadrados, a Mata do Havaí, também conhecida como Mata da Represa, abriga uma rica biodiversidade, com pelo menos oito nascentes, além de fauna e flora típicas dos biomas Cerrado e Mata Atlântica. A Mata possui uma Área de Preservação Permanente – APP – com nascentes, cursos d'água em leito natural e a conformação de lagoa e represa. Nas proximidades, verifica-se a existência de área de risco de inundação, o que reforça a importância da área verde para a drenagem

hídrica da região. A bacia do Cercadinho recebe as águas das nascentes da mata e alimenta o Rio das Velhas, que figura como um dos mais importantes no abastecimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH.

Todo esse patrimônio natural e cultural está localizado na região oeste da capital mineira. Considerando as informações divulgadas pelo movimento de defesa da Mata do Havaí, assim como em buscas ao sistema público BH Map da Prefeitura de Belo Horizonte (bhmap.pbh.gov.br/v2/mapa/) é possível obter informações relativas ao ordenamento territorial local. A partir do mapa base Ortofoto 2015 e a sobreposição das camadas relativas aos atributos ambientais relevantes, é possível verificar que a área está inserida na Bacia Hidrográfica do Ribeirão Arrudas, na Bacia Hidrográfica Elementar e na Sub-Bacia Hidrográfica do Córrego do Cercadinho e na Zona de Amortecimento da Estação Ecológica do Cercadinho.

O nível de áreas verdes nesta região da capital está muito abaixo do mínimo recomendado pela Organização Mundial de Saúde – OMS –, em desacordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS –, conforme preconizam compromissos internacionais firmados pelo Brasil no âmbito da Organização das Nações Unidas – ONU –, para implementação da agenda 2030. Mais ainda, Belo Horizonte é uma cidade que conta com um histórico robusto na construção de políticas climáticas, sendo signatária do Acordo Climático de Paris, Pacto Global das Cidades pelo Clima e Energia e em 2021, aderiu à campanha global Race to Zero, assumindo a meta de neutralização do carbono até 2050. Além disto, dispõe de diversos instrumentos de planejamento climático como o Inventário de Emissões de GEE – 6ª edição – 2009/2021, Plano de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa – Pregge – e Plano Local de Ação Climática – Plac –, onde assumiu compromissos e ambições pautadas em políticas públicas e projetos que visam a mitigação e a adaptação do território para enfrentamento aos impactos da crise climática, fortalecendo o conceito de desenvolvimento urbano sustentável da cidade.

Contrariamente aos diversos Planos Climáticos que indicam claramente a necessidade de ampliar e preservar a vegetação arbórea da cidade e a redução de uso de combustíveis fósseis, dentre as 10 maiores capitais do país, Belo Horizonte, que já foi considerada a “cidade-jardim”, hoje é a que possui a menor cobertura verde, pois menos de 4% de seu território contém cobertura vegetal florestal. Com efeito, a cidade está entre as 5 capitais mineiras que mais têm sofrido os impactos da crise climática, registrando dias de calor e abafamento intensos, que se iniciam na primavera e se prolongam até outono. O desmatamento progressivo na cidade, agrava o fenômeno conhecido como ilhas de calor. Ele ocorre quando a urbanização transforma floresta em deserto de cimento e asfalto, com pouca arborização. Também não é por acaso que as chuvas estão mais destrutivas no município. Com a retirada da vegetação, a chuva incide direto no cimento ou asfalto e corre mais rápido para os bueiros, canais de águas pluviais ou rios canalizados.

Ressalta-se, a preservação de áreas verdes nos grandes centros urbanos, contribui diretamente com a qualidade do clima, prevenção e mitigação dos impactos das enchentes, bem como com a saúde e o bem-estar da população. Portanto, é premente a necessidade do Poder Público, em todas suas esferas, adotar medidas que priorizem a proteção ambiental e o bem-estar da população. Este contexto de emergência climática e escassez de áreas verdes no município, reforça a relevância da Mata do Havaí e do Córrego Cercadinho serem efetivamente preservados, além disso, ambos guardam elevado potencial ambiental (de flora e fauna), hídrico, paisagístico e comunitário (para saúde e lazer).

Outrossim, a Constituição Federal brasileira, preconiza em seu art. 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Para assegurar a efetividade desse direito, a Carta Magna impõe ao poder público o dever de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Importa destacar que o Córrego do Cercadinho é um curso hídrico dotado de enorme importância ecológica e histórica para o Município de Belo Horizonte, uma vez que foi o primeiro ponto de captação de água de Belo Horizonte. Por tal motivo, foi

inclusive estabelecido, entre os bairros Belvedere e Olhos d'Água, a Estação Ecológica do Cercadinho (Lei Estadual nº 15.979/2006), para a proteção do manancial, onde há, inclusive, ponto de captação da Copasa (unidade de conservação do grupo de proteção integral).

Tal proteção, no entanto, tem se tornado cada vez mais ameaçada devido à expansão urbana do eixo sul da capital, que tem buscado intervir na referida área de preservação. As diversas intervenções e expansão da urbanização têm gerado, não sem surpresa, o aumento do número de desastres naturais envolvendo enchentes e inundações no bairro Buritis, em virtude da redução da cobertura vegetal nativa.

Diante de empreendimentos que ameaçam a Mata do Havai e o Córrego Cercadinho, a sociedade civil tem se organizado fortemente em sua defesa. De modo que a ALMG tem se somado a essa mobilização e necessária coalização de forças através da atuação de suas comissões e incidências legislativas de seus parlamentares. Assim, a Comissão de Administração Pública, realizou em 3/10/2023, uma audiência pública requerida pela Deputada Beatriz Cerqueira, que dentre outros encaminhamentos aprovados, realizará visita técnica no Córrego Cercadinho, que sofre ameaças e turbação em razão de uma obra pública.

Nesse mesmo sentido, tramita nesta Casa o PL nº 503/2023, que propõe instituir a Política Estadual de Arborização Urbana, de autoria da Deputada Beatriz Cerqueira.

Por todo o exposto, resta evidente a premente necessidade de ações que reconheçam a relevância e contribuam para a preservação da área em questão.

Pela importância da matéria aludida, conto com o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.146/2024

Declara de utilidade pública o Instituto Mineiro de Ajuda Solidária Permanente – Imasp –, com sede no Município de Brasília de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Mineiro de Ajuda Solidária Permanente – Imasp –, com sede no Município de Brasília de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2024.

Arlen Santiago (Avante)

Justificação: O Instituto Mineiro de Ajuda Solidária Permanente – Imasp –, sociedade civil sem fins lucrativos, com sede no Município de Brasília de Minas, foi fundado em 16/3/2016 e tem por finalidades apoiar e desenvolver ações para a defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano e do meio ambiente, através das atividades educativas.

“§ 1º – Para a consecução de suas finalidades, o Imasp poderá sugerir, promover, colaborar, coordenar ou executar ações e projetos visando conscientizar a sociedade sobre a ajuda solidária às famílias carentes:

I – execução de serviço de radiodifusão sonora, com finalidade educativa, artística, cultural e informativa, respeito aos valores éticos e sociais, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade, mediante concessão, permissão ou autorização de exploração de radiodifusão comunitária de acordo com a legislação específica;

II – promoção da assistência social às minorias e excluídos, desenvolvimento econômico e combate à pobreza;

III – promoção gratuita de palestras sobre prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e prevenção de consumo de drogas;

IV – preservação, defesa e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

V – promoção do voluntariado;

VI – promoção de direitos das pessoas portadoras de deficiência, dos direitos da mulher e da criança e combate a todo o tipo de discriminação sexual, racial e social;

VII – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

VIII – oferecimento de atividades e dinâmicas de lazer para o público atendido.”.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.148/2024

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bambuí o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bambuí o imóvel com área de 3.000m² (três mil metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Praça da Bandeira, no Município de Bambuí, e registrado sob o nº 26.848, a fls. 184 do Livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bambuí.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento de uma escola municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2024.

Zé Guilherme, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (PP).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.149/2024

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a região Encantos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado a região Encantos de Minas.

Art. 2º – A rota de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2024.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

Justificação: Minas Gerais é um verdadeiro tesouro histórico, com riquezas do passado e mistura cultural! Nosso estado exala arte por suas ruas, construções, museus, no artesanato, e no jeito de ser e fazer de nossa gente e suas tradições e manifestações culturais como o Congado, Folia de Reis e muito mais.

Neste sentido, Oliveira conta com circuito turístico regional conhecido como Região Encantos de Minas. A cidade de Oliveira faz parte politicamente da região Oeste de Minas, apesar da sua localização geográfica, que é ao sudoeste. Sua população estimada em julho de 2017 era de 41.907 habitantes. Além da sede, conta ainda com o distrito de Morro do Ferro, que tem uma população de aproximadamente 1.500 habitantes, a 35 quilômetros da cidade. Seu território localiza-se entre as vertentes iniciais de duas grandes bacias: a platina e a sanfranciscana, pertencendo à primeira. Os principais rios que abastecem a cidade é o rio Lambari e o rio Jacaré, que é um afluente do rio Grande.

A região Encantos de Minas conta com a união de 14 municípios que o até então eram conhecidos como Circuito Turístico Vale Verde e Quedas D'Água.

A região Encantos de Minas além das belezas naturais, tem outras propostas turísticas, como culinária típica, arquitetura, arte e costumes religiosos, artesanato local e tantos outros “encantos” encontrados ali.

É uma região plural, banhada pelas águas em seus lagos e cachoeiras, abençoada pela fé de seu povo, rica em gastronomia e experiências no turismo rural, com eventos de renome e riquíssima em patrimônio cultural.

Em face da importância da Região Encantos de Minas para o Estado de Minas Gerais é imperioso a aprovação da presente proposição reconhecendo-a como de relevante interesse cultural do Estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.150/2024

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Itajubá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MGC-383 que liga o Município de Itajubá/MG a Piranguçu/MG, compreendido entre o Km 365 e o Km 372, com extensão de 7 km (sete quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itajubá a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de distrito industrial e melhoria da infraestrutura urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2024.

Coronel Henrique (PL)

Justificação: O projeto tem por objetivo a transferência ao Município de Itajubá, do trecho da Rodovia MGC-383, que liga o Município de Itajubá/MG a Piranguçu/MG, compreendido entre o Km 365 e o Km 372, com extensão de 7 km (sete quilômetros), onde o município pretende destinar à instalação de distrito industrial e melhoria da infraestrutura urbana.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.152/2024

Reconhece como de relevante interesse da cultura do Estado a Cavallhada de Santana do Jacaré, que ocorre durante as festividades do Carnaval.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse da cultura do estado de Minas Gerais a Cavallhada da cidade de Santana do Jacaré, que ocorre durante as festividades do Carnaval.

Parágrafo único – O evento de que trata essa lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política do patrimônio Cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2024.

Professor Cleiton, presidente da Comissão de Cultura (PV).

Justificação: A Cavallhada é uma tradição centenária da cidade de Santana do Jacaré-MG, que ocorre durante as festividades do Carnaval: inicia-se no domingo e finaliza na terça-feira de Carnaval. A atividade religiosa foi trazida para a cidade pelo Padre Corrêa, em 1906, e representa as batalhas medievais entre mouros e cristãos. Duas equipes a cavalo, uma vermelha e outra azul, se enfrentam em vários desafios. A equipe cristã sempre vence e, entre os cavaleiros, não há vencedores. Um dos cavaleiros é sorteado para tentar retirar a bandeira, momento mais importante da festividade.

Numa região colonizada a partir da descoberta de ouro em 1739, Feliciano Cardoso de Camargo fez de Tamanduá (hoje Itapeçerica), o centro irradiador das expedições que internavam para oeste e noroeste, indo alcançar Paracatu e até os Goias e Cuiabá. O pouso de tropeiros e desbravadores, nas margens do rio Jacaré, fez surgir à primitiva paragem “Mata do Jacaré”. Assim teve início, num período entre 1750 e 1789, a história do pequeno povoado do “Mato do Jacaré de Tamanduá”.

Nada de concreto existe em relação ao fundador do arraial. Entretanto, é oralmente propalado e aceito ser Manoel Ferreira Carneiro, vulgo Jangada, o fundador desse arraial e também de Santo Antônio do Amparo. O apelido de Jangada se deve às suas aventuras e viagens pelos rios a bordo de uma jangada. Em suas empreitadas, por essas bandas, trazia consigo mercadorias que vendia como mascate. Contam os mais velhos que, certa vez, dentre essas mercadorias havia uma jaqueta de couro – um capote. Um sujeito de nome desconhecido interessou-se em adquiri-lo, mas como não tinha dinheiro ofereceu terras em troca de mercadoria. Jangada aceitou a oferta e fechou o negócio. No entanto, quando ele voltou a São João del-Rei e foi à loja na qual pegava as mercadorias, o dono não aceitou a proposta de trocar a mercadoria por terras. Desta forma, Jangada pagou o capote e apossou-se das referidas terras.

Segundo relatos de Monsenhor Vicente Soares em sua “Monografia de Santo Antônio de Amparo”, o berço daquele município teve sua ocupação iniciada pelo lusitano Manoel Ferreira Carneiro em 1778. Posteriormente, portanto à criação de Santana do Jacaré, tomando-se por base a informação provinda do Ministério da Agricultura Indústria e Comércio.

Porém, não é impossível que Jangada tenha sido, de fato, o iniciador do povoado de “Mato do Jacaré de Tamanduá”. Tese essa, amparada pelo fato de o capitão Manoel Ferreira de Almeida, seu filho, ser morador da fazenda Barra do Amparo do Jacaré, localidade que fica a pequena distância da atual cidade. Provavelmente, as terras foram obtidas em função das relações familiares.

O arraial teve início à margem da estrada que ia de Oliveira para o Sertão, certamente como um pequeno pouso à beira do rio Jacaré. Não possuindo nenhuma categoria política, o povoado, que se localiza num recanto do município de Tamanduá, vivia ao léu da sorte. As casas eram feitas à beira da estrada, razão pela qual as primeiras ruas eram tão sinuosas. O nome primitivo do arraial foi mato do jacaré de Tamanduá, sem dúvida pela existência de matas na região, por sua localização à margem do Rio Jacaré, e por pertencer ao município de Tamanduá, hoje Itapeverica.

Como já se encontrava um bom número de pessoas e casas nesta paragem no ano de 1750 deu-se início da construção da primitiva capela de Sant'Ana. Muito singela, primeira coberta de folhas de palmito na capela, não havia missa, pois ainda não tinha sido erigida, o que só veio acontecer em 25 de junho de 1770 por iniciativa de José Gomes, João Vieira, Bartolomeu Dias e José de Oliveira, tornando-se, então capela de Santa Ana, filial da matriz de São João Del-Rei. No livro de tombos da Paróquia encontram-se registros de concessão da Capela aos moradores do "Mato de Jacaré de Tamanduá" em 1781, quando a capela passou a ter celebrações do santo sacrifício. No mesmo livro de tombos e conforme escritura, consta que em 19 de novembro de 1787, o capitão Manoel Ferreira de Almeida (filho de "Jangada") e sua mulher, D. Feliciano Cardoso de Andrade, moradores na fazenda da Barra do Amparo do Jacaré, doaram à capela um terreno para a formação do patrimônio.

Esta doação aconteceu e consistiu em aproximadamente 18 alqueires de terra ao redor da mesma capela.

Por força da Lei Estadual nº 1.039, de 12 de dezembro de 1953, criou-se o município de Santana do Jacaré, que, na divisão administrativa do estado, vigente no quinquênio 1954-1958, estatuída por essa Lei, se apresenta constituído por um único distrito, o da sede, de igual nome, desligado do município de Campo Belo.

Santana do Jacaré se tornava jurisdicionada ao termo e comarca de Campo Belo. Segundo dados do recenseamento de 1950, era de 2.846 habitantes a população do município. Estimativas do Departamento Estadual de Estatística de Minas Gerais dão 3.038 habitantes, como sua população provável em 31 de dezembro de 1955, com densidade demográfica de 47 habitantes por quilômetro quadrado. Possuía na mesma data 617 prédios existentes e 28 logradouros públicos, sendo poucos deles abastecidos pôr água e iluminação pública e domiciliar.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.153/2024

Declara de utilidade pública a ONG Paredão Ousadia Solidário, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a ONG Paredão Ousadia Solidário, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2024.

Doorgal Andrada (Patriota)

Justificação: A ONG Paredão Ousadia Solidário é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, situada em Belo Horizonte, com o objetivo principal de realizar a arrecadação e distribuição de mantimentos às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 6.120/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para, tendo em vista a resposta ao Requerimento em Comissão nº 7.131/2024 (Ofício nº 40.059.2/2024), executar a emenda impositiva parlamentar exatamente nos valores e objetos das indicações vinculadas à emenda, que tem o valor total de R\$4.055.950,00, conforme a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 24.678, de 2024), considerando-se que incorre em crime de responsabilidade aquele que infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da Lei Orçamentária (Lei nº 1.079, de 1950, em seu art. 10, item 4, c/c o art. 106, inciso I, “b”, da Constituição do Estado de Minas Gerais).

Nº 6.121/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que se proceda ao pronto pagamento da parte da pensão percebida pela Sra. Edna Aparecida Cunha Reis, viúva do Sgt.-PM Vanderly Geraldo dos Reis, falecido em 2016, relativa à promoção *post-mortem* de seu marido e ainda não incorporada ao valor que vem sendo pago.

Nº 6.122/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para que seja informado ao ex-Cb.-PM Josser Pereira Rodrigues o resultado do seu recurso administrativo protocolado em 5 de abril de 2023, via Processo SEI-MG 1490.01.0002857/2023-78, onde requer sua reintegração aos quadros da Polícia Militar, com a adoção da teoria do fato consumado, apresentando um recente precedente onde essa teoria foi aplicada a uma policial militar.

Nº 6.123/2024, da deputada Leninha, em que requer seja formulado voto de congratulações com Dom José Alberto Moura pelo lançamento do livro *O Espírito Santo no carisma de São Gaspar Bertoni*. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 6.124/2024, do deputado Charles Santos e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear o Sr. Cássio Azevedo Fontenelle pelo recebimento do título de cidadão honorário, bem como para entrega do diploma referente ao citado título, pelas relevantes contribuições prestadas ao Estado.

Nº 6.125/2024, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação Mineira de Reabilitação, que promove o tratamento de reabilitação física e neurológica para crianças e adolescentes, pela conquista do prêmio Melhores Organizações Não Governamentais, promovido pelo Instituto Doar em parceria com a agência O Mundo que Queremos, com apoio da Cervejaria Ambev, consagrando a instituição como integrante do grupo das 100 melhores ONGs do Brasil.

Nº 6.126/2024, da deputada Ione Pinheiro e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear a Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais – AEBMG –, pelos 77 anos de sua fundação.

Nº 6.127/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que sejam tomadas as medidas necessárias para garantir a continuidade do funcionamento da agência de atendimento presencial em Matozinhos, uma vez que o seu fechamento irá prejudicar consideravelmente o atendimento da população, principalmente daqueles que têm menos condições de acesso às plataformas digitais.

Nº 6.128/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao Ministério de Minas e Energia – MME – pedido de providências para a destinação de recursos para o fortalecimento da Gerência Regional da Agência Nacional de Mineração em Minas Gerais, a fim de reestruturar o órgão para a fiscalização de barragens e demais estruturas minerárias que importam risco à população no Estado, considerando a necessidade de oferecer condições dignas de trabalho aos servidores, realizar concurso para a recomposição do quadro, reajustar os vencimentos e proceder à revisão dos planos de carreira.

Nº 6.129/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Fundação Renova em Belo Horizonte pedido de providências para que efetive as ações de reparação aos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão no

Distrito de Santa Rita Durão, em Mariana, notadamente quanto aos danos provocados pela perda de acesso às vias públicas e pelo isolamento comunitário. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 6.130/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil de Minas Gerais e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja viabilizada a convocação dos 4.292 candidatos aprovados na prova objetiva do concurso para investigador de polícia regido pelo Edital nº 5/2021, de modo que sejam realizadas as etapas faltantes do certame, bem como para que seja prorrogado, visto que o último concurso para o cargo de investigador ocorreu no ano de 2014 e ainda existe um déficit de mais de cinco mil cargos dessa carreira.

Nº 6.131/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – pedido de providências para que seja realizado o pagamento da ajuda de custo estabelecida pela Resolução Conjunta IMA/SEPLAG/SEF nº 9.810, de 16/3/2018, aos servidores do IMA durante os períodos de férias regulamentares, licenças médicas e licenças por motivo de casamento ou luto, tendo em vista que a referida ajuda de custo representa parcela significativa dos valores recebidos pelos servidores.

Nº 6.132/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao diretor da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – em Itatiaiuçu pedido de informações acerca das falhas do serviço de abastecimento de água por essa concessionária nos Bairros Robert Kennedy e São Francisco, nesse município, especificando as causas para essa interrupção; as medidas tomadas pelo órgão responsável para solucionar o problema e evitar futuras interrupções; o cronograma de ações para a melhoria e regularização do fornecimento de água nos referidos bairros; as causas da ausência de comunicação prévia à população, destacando-se a importância da divulgação tempestiva; e as providências tomadas para regularização das comunicações e avisos à população acerca de eventuais desabastecimentos. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.133/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja feita a retificação da portaria de publicação de aposentadoria da servidora Lúcia de Fátima Lacerda, Masp nº 291-709-4-02, publicada em dia 26 de agosto de 2022, no que concerne ao segundo cargo, tendo em vista que fora equivocadamente mencionado seu afastamento em 1º/11/2015 e o correto seria 1º/11/2018.

Nº 6.134/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – e à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências para que a suspensão de ICMS concedida para os criadores de gado do Norte de Minas seja estendida aos criadores do Alto Paranaíba e Triângulo Mineiro. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 6.135/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para a formação de um conselho de gestão de conflitos, composto por representantes das empresas credenciadas de vistoria e da Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito, a fim de solucionar os conflitos relacionados às condições impostas pelo Estado para o credenciamento de empresas para realização de identificação e vistoria veiculares.

Nº 6.136/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais pedido de providências para a apuração de eventual desídia da administração pública que teria ocasionado prejuízo às empresas credenciadas em vistoria e para que seja estabelecido um termo de ajustamento de conduta para que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão realize com maior celeridade os procedimentos necessários.

Nº 6.137/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Vale S.A. pedido de providências para que seja respeitado o direito à informação da população do Distrito de Santa Rita Durão, no Município de Mariana, em relação à segurança das estruturas da empresa que importam risco à comunidade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.138/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – em Uberlândia pedido de informações sobre as interrupções de fornecimento de energia elétrica ocorridas no município, tanto na área urbana quanto na rural, nos últimos seis meses, detalhando o registro de interrupções, as causas das interrupções, as áreas afetadas, as ações de manutenção e melhoria; a forma de comunicação com os consumidores sobre as interrupções, os planos de investimento e modernização da rede, especialmente em áreas rurais, visando aprimorar a confiabilidade do sistema e minimizar as interrupções. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.139/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – e à Agência Nacional de Mineração – ANM – Regional Minas Gerais, pedido de providências para a apuração das responsabilidades quanto à omissão relativamente ao laudo elaborado pela Consultoria Walm, em 2020, que indicou a instabilidade das estruturas PDE Permanente I, PDE Permanente II e PDE União Vertente Santa Rita, na mina de Fábrica Nova, da empresa Vale S.A., que foi comunicada à ANM apenas em 2023. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.140/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp –, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e ao Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin – pedido de providências para que seja autorizada a convocação imediata dos aprovados no concurso público de agente socioeducativo, regido pelo Edital nº 01/2022 – Concurso AGSE, de 5 de agosto de 2022, para a realização do curso de formação técnico-profissional, bem como seja divulgado o cronograma até a posterior nomeação.

Nº 6.141/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp –, à Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Suase – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que, em esforço conjunto, sejam retificados os itens 10.8.1 e 10.8.1.2 do Edital nº 1/2022 – AGSE –, de 5 de agosto de 2022, para afastar cláusula de barreira e, em ato contínuo, convocar os candidatos excedentes para o curso de formação técnico-profissional.

Nº 6.142/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para que proceda à fiscalização do contrato de concessão firmado com o Consórcio Terminais BH em razão da Concorrência Pública nº 001/2022 – Seinfra-MG –, que teve por objeto a concessão dos serviços públicos de recuperação, modernização, manutenção e operação do Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro – Tergip – e dos terminais metropolitanos e estações de transferência do Sistema Move da Região Metropolitana de Belo Horizonte, e que determine a imediata reinstalação de todos os bebedouros na Rodoviária de Belo Horizonte, garantindo assim o cumprimento do item 7.7 do Plano de Exploração do Terminal, sem prejuízo das penalidades contratuais cabíveis.

Nº 6.143/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações acerca do concurso público para a Polícia Penal de Minas Gerais, Edital Sejusp nº 2/2021, no que concerne à perspectiva quanto ao número de nomeações e à data aproximada para as efetivações, explicitando se há viabilidade em convocar todos os aprovados nessa fase. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.144/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações consubstanciadas em relatório em que constem os seguintes dados: o número de profissionais especialistas e técnicos (Mads, Aneds e Aseds) atualmente lotados nos presídios, penitenciárias e unidades administrativas do Estado; o número de cargos vagos; a relação de unidades prisionais e penitenciárias que não possuem corpo técnico e especializado completo, a saber, com os referidos cargos preenchidos, em seu quadro de servidores; o número atualizado de agentes penitenciários e policiais penais efetivos lotados e em exercício nas unidades prisionais e penitenciárias do Estado; o número de agentes penitenciários e policiais penais exercendo funções em unidades administrativas e outros órgãos estatais fora das unidades

prisoniais ou penitenciárias; e a existência de previsão de realização de concurso público para esses cargos. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.145/2024, do deputado Gil Pereira e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear a Inter TV Grande Minas pelos 45 anos de sua fundação.

Nº 6.147/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de providências para a adoção de mecanismos de contato direto com os consumidores a fim de que sejam comunicados diretamente e com antecedência dos serviços de manutenção da rede que geram a interrupção do fornecimento de água.

Nº 6.148/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pedido de providências para a verificação do motivo da não transferência integral dos serviços de vistoria às empresas credenciadas, tendo em vista que a Coordenadoria Estadual de Trânsito, o Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – e as circunscrições regionais de trânsito – Ciretrans – ainda realizam tais atividades, violando o Decreto nº 48.703, de 2023; da não distribuição equitativa da demanda, o que ocasiona relevante prejuízo financeiro e econômico às empresas de vistoria, infringindo a isonomia e a transparência pública; e da não liberação das vistorias móveis às empresas de vistoria credenciadas, embora elas tenham adquirido equipamentos para isso, o que igualmente prejudica tais empresas financeira e economicamente; e para a liberação do acesso das empresas de vistoria à agenda de marcação, hoje gerida pelo serviço Agenda Minas, que, entre outras falhas, não disponibiliza o contato do usuário para reagendamento ou comunicação de possíveis transtornos.

Nº 6.149/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – pedido de providências para que sejam adotadas as medidas cabíveis para garantir a prestação dos serviços entre o Ipsemg, o Hospital MedCenter e a Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio, de modo que sejam assegurados os atendimentos médico-hospitalares prestados pelos referidos hospitais aos servidores públicos estaduais beneficiários da assistência à saúde.

Nº 6.151/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit – pedido de informações sobre a previsão de nova concessão da BR-040, bem como sobre o andamento do processo, do trecho que compreende o Município de Juiz de Fora a Brasília, tendo em vista o fim da concessão com a Via 040 no mês de agosto de 2023.

Nº 6.152/2024, da Comissão de Justiça, em que requer seja realizada consulta pública no *site* da Assembleia Legislativa sobre o Projeto de Lei nº 268/2023, que institui, no âmbito do Estado, o mês Maio Furta-Cor, dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna.

Nº 6.153/2024, da Comissão de Justiça, em que requer seja realizada consulta pública no *site* da Assembleia Legislativa sobre o Projeto de Lei nº 546/2023, que institui a semana de conscientização e prevenção dos males causados pelo uso intenso de celulares, *tablets* e computadores por crianças e adolescentes, no âmbito do Estado.

Nº 6.154/2024, da Comissão de Justiça, em que requer seja realizada consulta pública no *site* da Assembleia Legislativa sobre o Projeto de Lei nº 1.994/2024, que institui, no âmbito do Estado, o mês Fevereiro Roxo, dedicado às ações de conscientização, prevenção e diagnóstico precoce da fibromialgia, do Alzheimer e do lúpus.

Nº 6.155/2024, da Comissão de Justiça, em que requer seja realizada consulta pública, no *site* da Assembleia, sobre o Projeto de Lei nº 12/2023, que institui o Dia Estadual do Psicólogo, a ser comemorado anualmente no dia 27 de agosto.

Nº 6.156/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com policiais civis pelo excelente serviço realizado no dia 9/3/2024, na cidade de Salinas, quando realizaram a prisão de um caminhoneiro e a apreensão de 8kg de drogas no fundo falso do seu caminhão. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.157/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Elieser Francisco Correia pelos relevantes serviços prestados no setor energético do Estado. (– À Comissão de Minas e Energia.)

Nº 6.158/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Rodrigo Rizz Correia pelos relevantes serviços prestados na área da saúde em Carangola. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 6.159/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Abelar Manoel Costa pelos relevantes serviços prestados ao Município de Antônio Prado de Minas. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.160/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Luciene Teixeira de Moraes Monteiro pelos relevantes serviços prestados ao Município de Tombos. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.161/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Regina Célia Fonseca Sansone pelos relevantes serviços prestados ao Município de Cataguases. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.162/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Ideraldo José Magalhães pelos relevantes serviços prestados ao Município de Estrela Dalva. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.163/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Maria Aparecida Nascimento Marotta Cotta pelos relevantes serviços prestados na área da saúde no Município de Dolores do Turvo. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 6.164/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Antônio José de Medeiros pelos relevantes serviços prestados ao Município de Guarani. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.165/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Josil Carlos da Silva pelos relevantes serviços prestados ao Município de Ipanema. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.166/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Waldair Barbosa Costa pelos relevantes serviços prestados ao Município de Leopoldina. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.167/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Alexsandro da Costa Lemos pelos relevantes serviços prestados ao Município de Manhumirim. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 6.168/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Adiel de Souza Lage pelos relevantes serviços prestados ao Município de Martins Soares. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 6.169/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Henrique Silva Oliveira pelos relevantes serviços prestados ao Município de Cataguases. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.170/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Valdiaci de Oliveira pelos relevantes serviços prestados ao Município de Alto Jequitibá. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.171/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Wanderlei Ferreira Dias pelos relevantes serviços prestados ao Município de Rosário da Limeira. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.172/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Miguel Belmiro de Souza Junior pelos relevantes serviços prestados ao Município de Além Paraíba. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.173/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com João Diogenes Godoy pelos relevantes serviços prestados ao Município de Taparuba. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.174/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Luan Campos Monteiro Gomes pelos relevantes serviços prestados nas esferas federal e municipal, especialmente na busca de soluções que visam ao bem-estar coletivo. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.175/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Alaerte da Silva pelos relevantes serviços prestados ao Município de Aimorés. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.176/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Eudson Pinheiro Emerick pelos relevantes serviços prestados ao Município de Alto Caparaó. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.177/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Aderli Tavares Miranda pelos relevantes serviços prestados ao Município de Alto Caparaó. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.178/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Thamiris Cabrini Ventura Dias pelos relevantes serviços prestados ao Município de Rosário da Limeira. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.179/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Gilberto Guerra Mendonça pelos relevantes serviços prestados ao Município de Rodeiro. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.180/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais da Delegacia de Polícia Civil de Ervália que atuaram nas investigações que resultaram na prisão de suspeito pelo homicídio do secretário de Cultura, Meio Ambiente, Turismo, Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Araponga. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.182/2024, do deputado Professor Cleiton e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear a Universidade Federal de Alfenas pelos 110 anos de excelência no ensino, relevância na região Sul de Minas e importância histórica para Minas Gerais.

Nº 6.184/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com o condutor socorrista Tiago Ferreira e o técnico de enfermagem Luiz Fernando Almeida por terem realizado parto em ambulância do Samu da base de Cristais do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Ampliada Oeste para Gerenciamento dos Serviços de Urgência e Emergência – CIS-URG Oeste. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 6.186/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de informações sobre a receita bruta e a receita líquida dos últimos seis anos, detalhando o percentual gasto com folha de pagamento anual e o valor gasto com investimentos de novas estruturas ou renovação das estruturas já existentes, e se há estudos elaborados para locação de ativos para garantir o aumento de receita, especificando em quais municípios os ativos e bens permanecerão com a Copasa e em quais serão dos municípios. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.188/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Prefeitura Municipal de Machacalis pedido de providências para que sejam tomadas medidas urgentes no sentido de viabilizar melhores condições para o acesso à educação dos estudantes residentes na zona rural de Machacalis, especificamente, nos povoados do Córrego do Morcego, Piabas, Sorte Grande, Fazenda dos Vilelas e Alcobaça, que estão enfrentando inúmeros desafios para chegar às escolas da região e, por vezes, tendo o acesso à escola impedido devido às péssimas condições das estradas, dados os estragos causados pelo período chuvoso, e à ineficiência do transporte fornecido aos alunos, o que vem prejudicando a frequência regular e o desempenho desses alunos.

Nº 6.189/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Geraldo Francisco Barbosa, ocorrido em 3/3/2024.

Nº 6.190/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Superintendência Regional de Ensino de Ubá pedido de providências para a apuração da responsabilidade pelos serviços executados e a imediata restauração das plenas condições de funcionamento da Escola Estadual Eunice Weaver, localizada na Colônia Padre Damião, nesse município, em virtude do recente desabamento do telhado da instituição, ocorrido após cinco meses da conclusão das obras.

Nº 6.191/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Superintendência Regional de Ensino de Ubá pedido de providências para que seja enviada, em caráter emergencial, equipe técnica especializada à Escola Estadual Eunice Weaver, na Colônia Padre Damião, em Ubá, em razão do desabamento do telhado dessa instituição de ensino.

Nº 6.192/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Educação pedido de providências com vistas à homologação, em caráter de urgência, do Parecer Orientador nº 50/2023, do Conselho Nacional de Educação, que estabelece orientações específicas para o atendimento de estudantes com transtorno do espectro autista – TEA –, considerando-se que a homologação de tal normativa é essencial para garantir a educação inclusiva e um ambiente facilitador das mais diversas subjetividades para pessoas com TEA.

Nº 6.193/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para que seja revista a adoção do ensino médio de tempo integral na Escola Estadual Melquíades Batista de Miranda, situada na Rua Melquíades Gomes, nº 554, no Distrito de São José dos Salgados, no Município de Carmo do Cajuru, considerando-se especialmente que a escola perdeu boa parte dos seus estudantes para escolas de ensino regular localizadas em outros municípios.

Nº 6.194/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – pedido de providências para que, considerando as demandas locais e o potencial da região, seja realizado estudo de viabilidade para a implementação da oferta de curso de *design* de moda na unidade da Uemg em Divinópolis.

Nº 6.195/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que sejam realizadas com urgência obras de reforma no refeitório, na cozinha e no piso da entrada do segundo endereço da Escola Estadual de Belmiro Braga, situada no Distrito de Porto das Flores.

Nº 6.196/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que as obras de reforma da Escola Estadual Pedro de Alcântara Nogueira, em Ribeirão das Neves, sejam finalizadas.

Nº 6.197/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que seja garantido o direito à extensão de carga horária aos servidores admitidos pelo concurso Edital nº 05/2014, conforme determina o art. 35, da Lei nº 15.293/2004, sem quaisquer restrições.

Nº 6.198/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para alteração do art. 11, da Resolução SEE nº 4.920/2023, no sentido de garantir que o candidato à contratação que cometer algum equívoco na conferência dos dias trabalhados ao fazer a sua inscrição possa ser reclassificado de forma que lhe seja permitido concorrer nas próximas contratações com o tempo verificado, pois, na previsão atual, ele é desclassificado.

Nº 6.199/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a antropóloga e historiadora Lília Moritz Schwarcz pela sua eleição como imortal da Academia Brasileira de Letras.

Nº 6.201/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações em relação à falta de recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias dos trabalhadores da educação em Minas

Gerais que não pertencem ao quadro de efetivos, prejudicando gravemente o direito à aposentadoria desses profissionais. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.202/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares pelo empenho e dedicação que tiveram para capturar o autor dos disparos que ocasionou a morte do Sgt. Roger Dias e seus comparsas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.206/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com Amélia Siqueira Sathler pelos relevantes serviços prestados ao Município de Alto Jequitibá e região como professora. (– À Comissão de Educação.)

Nº 6.207/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com Euzimar Freire pelos relevantes serviços prestados ao Município de Belo Horizonte com o ensinamento que dispensa a seus alunos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 6.209/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com Rosângela Fátima da Silva pelos relevantes serviços entregues ao Município de Santa Bárbara, onde exerce a função de vereadora.

Nº 6.210/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com Mariana Costa pelos relevantes serviços prestados ao Município de Divinópolis e região e por sua posse como primeira vice-presidente estadual da juventude do Partido Liberal em Minas Gerais.

Nº 6.211/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com Aline Graciete Braga Evangelista pelos respeitáveis serviços prestados ao Município de Bela Vista de Minas e seu comprometimento como vereadora desse município.

Nº 6.213/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com Simone Andere pelos reconhecidos trabalhos entregues ao Município de Belo Horizonte, em especial à Regional Norte, onde exerce a função de chefe de gabinete.

Nº 6.214/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com Poliana Alves de Oliveira Araújo pelos relevantes serviços prestados ao Município de Curvelo e região.

Nº 6.215/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com Eleni de Jesus Mariano Marques pelos brilhantes trabalhos prestados ao Município de Manhuaçu e região como Secretária Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social.

Nº 6.216/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com Laizy Rodrigues pelo excelente trabalho prestado ao Município de Belo Horizonte e pelo trabalho de excelência entregue ao Partido Liberal do Estado de Minas Gerais.

Nº 6.217/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com Lourenna Rodrigues pelos relevantes serviços executados em prol de Belo Horizonte bem como do Partido Liberal no âmbito do Estado e do município e sua região metropolitana.

Nº 6.218/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com Ana Lúcia de Araújo Machado pelos relevantes trabalhos entregues à sociedade do Município de Alvinópolis, especialmente como vereadora, atuando diretamente na área de saúde.

Nº 6.219/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com Keila Maria de Alcântara Nunes pelo trabalho prestado ao Estado, e em especial a Belo Horizonte, com o acompanhamento de egressos do sistema prisional visando sua reinserção na sociedade. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 6.220/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com Cláudia Maria Bueno Zico pelos relevantes e reconhecidos trabalhos entregues ao Município de Belo Horizonte, entre eles o desenvolvido com idosos, como assistente social no Clube da Maturidade, e com pessoas com deficiência intelectual e autismo. (– À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Nº 6.222/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com Vanessa Costa Nunes pelos relevantes serviços prestados ao Município de Belo Horizonte e região metropolitana, em especial à Ordem dos Ministros Batistas Nacionais. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 6.223/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com Mariza Martins pelo relevante trabalho entregue ao Município de Belo Horizonte e região metropolitana, bem como ao Partido Liberal do Estado de Minas Gerais.

Nº 6.224/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – pedido de informações detalhadas sobre o atendimento de saúde oferecido pelo instituto em Divinópolis: o endereço das unidades de atendimento, horário de funcionamento e especialidades médicas disponíveis; a forma de avaliação da qualidade do atendimento oferecido, se existem indicadores de desempenho ou pesquisas de satisfação dos usuários que possam ser compartilhados; os principais serviços de saúde oferecidos aos beneficiários no município e se há alguma restrição ou limitação no acesso a determinados serviços; se há demanda por especialistas em áreas específicas que não estão sendo atendidas; e se existe algum plano ou iniciativa em andamento para melhorar ou expandir o atendimento de saúde do Ipsemg em Divinópolis. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.225/2024, da deputada Maria Clara Marra e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear a Federação Nacional dos Institutos dos Advogados do Brasil pela sua relevância histórica no desenvolvimento da nossa República e do Estado Democrático de Direito e pela sua missão institucional de guardiã da cultura jurídica nacional.

Nº 6.227/2024, da deputada Maria Clara Marra e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear o Sr. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, pelo recebimento do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Maria Clara Marra e outros. Anexe-se ao Requerimento nº 5.588/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 6.228/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais – Arsae-MG – e à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de providências para que seja apurada denúncia de supostas irregularidades na mensuração de consumo de água no Bairro Silveira, em Belo Horizonte. (– À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 6.229/2024, do deputado Enes Cândido e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear a Primeira Igreja Batista de Minas Gerais, no Município de Ipanema, pelos seus 120 anos de fundação.

Nº 6.230/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação de Convívio com Portadores de Câncer do Centro de Minas Gerais pela promoção do cuidado multidisciplinar aos pacientes em tratamento oncológico, com apoio e assistência humanizada, em Curvelo e região. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 6.231/2024, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com a produtora Carla Onodera e os roteiristas Pedro Estrada e João Santos pela doação à Biblioteca Pública Estadual de Minas Gerais do roteiro em braile do filme *Balbúrdia*, que acompanha momentos e memórias de Teuda Bara, atriz e cofundadora do Grupo Galpão.

Nº 6.232/2024, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Escola Guignard pelos 80 anos de existência, completados neste ano de 2024.

Nº 6.233/2024, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com Welber Tonhá e Silva, por seu ingresso na Academia Mineira de Belas Artes.

Nº 6.235/2024, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja formulado voto de congratulações com a escritora mineira Carla Madeira pelo sucesso em 2023 como a autora mais lida do Brasil.

REQUERIMENTO Nº 6.251/2024

– O Requerimento nº 6.251/2024 foi publicado na edição anterior.

Proposições Não Recebidas

– A presidente, nos termos do inciso II do art. 173, c/c o § 3º do art. 54, do Regimento Interno deixa de receber a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 2.101/2024

Declara de utilidade pública o Instituto Nacional dos Servidores Públicos – INSP –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Nacional dos Servidores Públicos – INSP –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2024.

Alê Portela, vice-presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (PL).

– A presidente, nos termos do inciso IV do art. 173, c/c o inciso I do art. 284, do Regimento Interno deixa de receber as seguintes proposições:

REQUERIMENTOS

Nº 6.146/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para a revisão da tarifa de pedágio na MG-491, que liga as cidades de Varginha e Três Corações, com a fixação de tarifas justas, uma vez que os preços atualmente praticados têm onerado sobremaneira os trabalhadores e residentes que trafegam nessa rodovia diariamente.

Nº 6.150/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Via 040, em Nova Lima, à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit – pedido de providências para que seja realizada urgente conclusão das obras de contenção no trecho localizado entre o Km 744 e 745 da BR-040, no Município de Santos Dumont, local onde houve desmoronamento e que continua causando transtornos aos usuários que trafegam na via.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Transporte, do Trabalho, de Educação, de Assuntos Municipais (2), de Saúde (2), de Segurança Pública (2), de Fiscalização Financeira, de Administração Pública, de Cultura, de Direitos Humanos e de Desenvolvimento Econômico.

Oradores Inscritos

O deputado Caporezzo – Boa tarde, presidente; boa tarde, colegas deputados estaduais. É extremamente grave e inacreditável o que aconteceu no indiciamento de 40 policiais que participaram das operações em Varginha – operação de combate ao Novo Cangaço, que resultou na morte de 26 criminosos. Por que é tão grave esse indiciamento? É porque agora a extrema mídia, e até mesmo a Polícia Federal, está perseguindo policiais que combateram o tipo mais perigoso de criminoso que existe. Nós não estamos falando de ladrão de galinha, não; estamos falando de pessoas que vão lá, fortemente armadas, que fecham as cidades, que sitiavam as cidades e que matam qualquer pai ou mãe de família sem hesitarem. Isso já aconteceu no Brasil diversas vezes.

Na condição de policial militar, eu enfrentei seis vezes o Novo Cangaço e, em uma dessas vezes, por muito pouco, eu não fui morto quando cinco criminosos, fortemente armados, foram para a entrada do quartel, onde eu estava. Graças a Deus, eu consegui ver e consegui antecipar o que estava acontecendo, e isso me possibilitou salvar a minha vida. E quantas pessoas já foram feitas reféns por esse tipo bárbaro de criminoso?

O que me espanta é a amnésia da extrema mídia e das pessoas que defendem esse indiciamento e se esquecem do que aconteceu recentemente, em 2017, lá na cidade de Santa Margarida, quando o cabo Marcos Marques da Silva foi prontamente assassinado por esses criminosos. No mesmo dia, também havia sido morto um segurança de banco. Ele não pôde sequer revidar a ação dos criminosos. Sabem por quê? Porque havia dois reféns, duas pessoas que estavam passando pela cidade e que foram pegadas pelos criminosos e utilizadas como escudo humano. É esse tipo de criminoso que essa mídia bárbara agora defende. Isso resultou no indiciamento de 40 policiais.

O G1 é tão podre, é tão nojento, é tão baixo que chegou ao extremo de noticiar o seguinte: “Dos 310 tiros, apenas 20 tiros foram disparados pelos criminosos”. Eles estão achando que o fato de os criminosos dispararem 20 tiros contra a polícia é pouco. Os criminosos tinham metralhadoras, tinham fuzis, tinham uma ponto-cinquenta e mais de 25 bombas. Como alguém consegue defender esses assaltantes de bancos, em sua grande maioria assassinos frios e calculistas? É surpreendente! Agora o delegado responsável pelo caso foi promovido a superintendente de um estado da Federação. Que interessante! Depois de ele terminar o relatório, recebeu uma promoção especial e agora está em um dos cargos mais altos da Polícia Federal. Será que só eu acho que essa história não está cheirando bem?

É simplesmente revoltante ver o domínio do crime no Brasil hoje. Mas isso aqui, gente, é realmente o pior tipo que existe. Olhem a imagem da quantidade de armas que foram apreendidas nesse dia. (– Mostra imagem.) Por favor, filmem aqui. Olhem quantas armas foram apreendidas com esses criminosos! Como é possível ainda haver gente para defender esses vermes? É o que eu falo para os meus colegas. A mensagem que está sendo passada para todos os policiais militares do Brasil é bastante clara: "Vocês não podem agir nem mesmo quando estiverem lutando contra o que existe de pior na criminalidade. Quando você pegar o assaltante de banco, o assassino, você tem de virar-lhe as costas, porque senão você será tratado como se bandido fosse, principalmente por esse lixo chamado G1 e Rede Globo de Televisão". É assim que eles fazem. Falo para todos os meus colegas de farda. Esta mensagem é para todos vocês, meus irmãos de farda: é muito melhor ser julgado por um que carregado por seis. A polícia matou em Varginha e matou pouco; tinha de ter matado mais.

O deputado Coronel Sandro (em aparte) – Deputado Caporezzo, eu tenho o mesmo pensamento de V. Exa. A atuação policial em Varginha, naquele fatídico dia em que uma facção do Novo Cangaço ia sitiava a cidade, matar não sei quantas pessoas inocentes, assaltar todos os bancos e todos os locais possíveis, tomar o quartel de assalto, iria ser uma tragédia envolvendo pessoas inocentes. Então eu deixo aqui a minha solidariedade a todos os policiais envolvidos, aos policiais militares, federais, rodoviários federais, porque precisamos ter uma polícia forte para proteger quem é do bem, para proteger o inocente. Bandido tem mesmo de morrer se enfrentar a polícia, porque, como V. Exa. disse, é melhor não ser carregado por seis; é melhor ser julgado por um. Então fica aqui a minha solidariedade àqueles policiais.

Aproveitando o momento, deputado, quero falar também sobre violência. Nós estamos no Mês Internacional da Mulher, e esta Casa homenageia todas, permitindo-lhes que exerçam a presidência neste mês tão emblemático. Estive em Santa Maria do Suaçuí, no sábado, dia 17. Santa Maria do Suaçuí tem uma prefeita, uma mulher, Maria Aparecida Godinho. O apelido dela é Paré. É uma pessoa simples, humilde, sensata, querida naquela comunidade. É um orgulho para todos nós termos uma mulher como a Maria Aparecida Godinho prefeita de Santa Maria do Suaçuí. Estávamos na festa de 100 anos de Santa Maria, quando fomos chamados ao palco. É normal, nesse tipo de festividade, que as autoridades presentes falem alguma coisa para o público. Quando a prefeita estava falando, foi cometida contra ela uma grande e injusta violência. Alguém do público lhe atirou uma lata de cerveja que estava, não sei se totalmente cheia, mas estava cheia e aberta. Por sorte, não acertou como também em ninguém. Foi uma agressão injusta. Naquele momento, eu saí em defesa dela porque eu não permito isso não só no mês da mulher, não só no dia da mulher, não só à mulher. Saí em defesa de qualquer pessoa agredida injustamente na minha frente. Saí em defesa da Paré. Eu me dirigi à população de bem que estava lá, à totalidade daquelas pessoas, parabenizando-as, mas o vagabundo que a agrediu ouviu boas, isso porque eu não sabia quem era, porque, se eu soubesse, talvez a gente tivesse um enfrentamento ali.

Então eu quero deixar registrado que Santa Maria do Suaçuí está de parabéns pelos seus 100 anos. A população de Santa Maria do Suaçuí e dos municípios em volta estão de parabéns, porque foram lá, participaram de uma festa maravilhosa, sem violência, sem agressão, mas aquele que agrediu a prefeita Paré, esse não. A polícia, como eu soube, já fez a prisão. Ele teve, da minha parte, a reação que se deve ter quando alguém agride qualquer pessoa inocente injustamente. Mais uma vez, parabéns a V. Exa. por essa manifestação em favor dos policiais que agiram naquela ocorrência. Tenha o meu apoio também. Obrigado.

O deputado Caporezzo – Obrigado, deputado Coronel Sandro.

Surpreendeu-me também, na semana passada, o fato de a Gleisi Hoffmann querer acabar com os clubes de tiro e com os CACs. Curioso, não é, Gleisi? Eu sou obrigado a subir aqui para falar algo e cobrar realmente coerência da senhora. Encontrei V. Exa. juntamente com o Lindbergh Farias em um mercado do Carrefour, em Brasília, e perguntei ao Lindbergh se ele não iria me prender. Isso porque ele falou que quem fosse para a manifestação do dia 25 seria preso. Daí eu perguntei a ele: “E aí, Lindbergh, eu não fui preso, você vai me prender?”. Ele prontamente me respondeu: “Vai o presidente Bolsonaro e vai você”. Cadeia foi feita para homem, viu? Eu não tenho medo de ir para lá, não, mas pode ter certeza de que um dia a justiça vai raiar de novo neste país e aí a gente vai ver quem vai ser preso.

Mas a questão aqui é outra. Rapidamente, quando eu fui ao mercado perguntar ao Lindbergh e à Gleisi a respeito disso, chegou um segurança armado. “Opa! Como é que é? Vocês são contra armas, mas o segurança de vocês, não?” Então eles podem usar arma, quem não pode é a população brasileira. Vá criar vergonha na cara! Você é muito cara de pau! Para defender a população de bem desarmada, Gleisi Hoffmann, primeiro você tem que dispensar o seu segurança, está bem? Eu tenho as imagens e vou disponibilizá-las. É muito fácil você defender uma população de bem desarmada, enquanto você tem segurança paga pelo Estado 24 horas. Então a senhora deveria ter vergonha na sua cara!

Houve uma postagem recente aqui que eu achei muito interessante. O Twitter do Edvaldo César representa bem a situação que nós vivemos hoje a respeito do presidente Bolsonaro: “Sai o cartão de vacina, entram as joias. Saem as joias, entra o hacker. Sai o hacker, voltam as joias. Saem as joias, volta o cartão de vacina. Sai o cartão de vacina, entra o PIX. Sai o PIX, volta o hacker. Sai o hacker, surge a baleia. Sai a baleia e entra o golpe. Sai o golpe e volta o cartão de vacina”. E assim seguem as narrativas da extrema imprensa. Extrema imprensa essa que só não fala dos R\$30.000.000,00 dos precatórios do caso do Lula que o próprio esquerdista Ciro Gomes está denunciando. Disso a extrema imprensa não fala, mas fiquem tranquilos, está bem? Nesse ritmo, muito em breve, vocês vão colocar novamente na cadeira da presidência da República Jair Messias Bolsonaro, que nem deveria ter saído de lá.

Parabéns ao movimento Minas Grita pelo Leite. É muito triste o que o governo federal fez com os produtores de leite neste país, importando leite do Uruguai e da Argentina e destruindo o mercado interno. A gente sabe que o atual presidente da República, o

Lula, odeia o agronegócio, mas, a ponto de pisar no leite como ele está fazendo, é algo que surpreendeu a todos, principalmente em nosso Estado de Minas Gerais. Todo mundo que defende esse sujeito abjeto aqui com certeza não está preocupado com a economia de Minas, não está preocupado com o povo mineiro, não está preocupado com o produtor de leite. Então, parabéns a todos que participaram desse evento. Eu apoiei o evento, apesar de que no dia eu não pude estar presente.

Muito obrigado, presidente. A direita vive em Minas Gerais!

O deputado João Junior – Obrigado, Sra. Presidente, demais deputados e todos que nos acompanham. Vejam bem, ontem aconteceu um movimento jamais visto aqui, em Belo Horizonte, chamado Minas Grita pelo Leite. Todos sabemos que Minas Gerais é a maior bacia leiteira do País e aqui nós temos hoje o nosso deputado Antonio Carlos Arantes, que é um grande representante do agro e participou do evento. Nós, que somos todos apoiadores da grande economia que é o agronegócio em Minas Gerais, não podemos mais ser coniventes e nem mesmo deixar que os produtores suportem todo esse descaso do governo federal. Na verdade, nós precisamos todos unir forças. E esta Assembleia, eu tenho certeza, em sua grande maioria, apoia esse movimento e apoia também a decisão acertada.

Então quero deixar aqui os meus parabéns ao governador Romeu Zema, que ontem tirou os benefícios fiscais dos laticínios que estão importando leite de outros países. Quando os laticínios fazem isso, o que eles fazem? Eles quebram os produtores de leite do Estado de Minas Gerais. Então o governo federal precisa tomar uma providência, precisa criar mecanismos para barrar a importação desse leite, senão os nossos produtores não vão suportar mais tanto descaso. Então nós precisamos que todos nós unamos forças em torno desse objetivo, porque eu tenho certeza que essa é uma matéria que compete a todos nós.

Ontem, nesse movimento, havia mais de 7 mil produtores de leite, onde representamos mais de 200 mil do Estado. Foi um movimento legítimo, um movimento muito forte. Então eu quero novamente parabenizar o governador Romeu Zema pela decisão acertada. Criticar é muito fácil, mas parabenizar poucos o fazem. Então parabéns, Romeu Zema, pela decisão acertada.

Eu queria também destacar outro fato importante, um grande evento que aconteceu na cidade de Uberlândia. Ontem foi um grande evento de filiações partidárias e do lançamento da pré-candidatura do nosso amigo e irmão, deputado desta Casa, Leonídio Bouças. Houve também o apoio irrestrito da Casa. Vários deputados estiveram lá, o senador Cleitinho, a quem deixamos o nosso agradecimento pela grande participação que teve nesse evento. Então é isso que mostra que esta Casa, presidente, está unida em torno dos nossos deputados que são candidatos. Isso mostra o fortalecimento da Assembleia Legislativa no que tange às questões que envolvam os nossos municípios. Então, parabéns, sim, ao deputado estadual Leonídio Bouças por tornar possível esse movimento, que é chamado Uberlândia Pode Mais. Eu tenho certeza de que, em torno do seu nome, nós vamos construir um grande movimento que vai administrar Uberlândia pelos próximos quatro anos. Isso, de uma maneira muito eficiente, porque você é um grande gestor, você é um cara que é empreendedor e conhece todos os problemas da nossa cidade. E mais: conhece também as pessoas da nossa cidade. Então parabéns, Leonídio Bouças, por ter aceitado esse desafio e, já, já, vai nos representar neste grande pleito eleitoral, que será agora, no mês de outubro. Grande abraço a todos. Boa tarde.

O presidente (deputado João Junior) – Com a palavra, pra seu pronunciamento, o deputado Antonio Carlos Arantes.

O deputado Antonio Carlos Arantes – Muito obrigado, Sr. Presidente, neste momento, deputado João Junior. Gostaria de cumprimentar todos os nobres parlamentares, a TV Assembleia e todos que estão nos acompanhando neste momento.

Ontem houve um evento histórico no Expominas provocado pelo presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais, nosso competente Toninho de Salvo, e pela equipe da Faemg. Também foi apoiado pelo nosso governador Romeu Zema, pelo secretário da Agricultura, Dr. Thales Fernandes, e também pelo vice-governador Mateus Simões. Enfim, havia deputados, muitos prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e principalmente sindicatos de produtores rurais. Ontem foi o grito do leite.

O produtor é muito passivo, ele vai aceitando, vai aceitando, mas chega a um momento em que ele tem que gritar. Há aquele ditado que diz que é melhor você morrer como um porco gritando do que como um carneiro calado. Mas muitos estão

morrendo e já morreram igualzinho a um carneiro calado. Morreram porque foram asfixiados. Tiraram-lhe toda a condição de produzir leite em Minas Gerais e no Brasil. Hoje, numa terra toda preparada, com logística, capital, topografia, fertilidade da melhor possível, tecnologia, não é fácil produzir 1 litro de leite gastando-se menos de R\$2,30, R\$2,40, R\$2,20. Pequenos e outros que têm mais dificuldades gastam até muito mais, e hoje estão vendendo o seu leite a R\$1,50, R\$1,60, R\$1,90, R\$2,00, R\$2,10, às vezes, R\$2,20. É prejuízo na certa.

O produtor está pagando uma conta que não é dele. É um massacre. O que mais me assusta é que nós fizemos vários movimentos em Brasília, várias reuniões da bancada do agro, do pessoal do cooperativismo, inclusive estive presente em duas oportunidades e não vejo uma reação do Ministério da Agricultura, não vejo uma reação do governo federal. Estão passivos.

Numa reunião com o vice-presidente da República, que também é ministro do Desenvolvimento Econômico, o Geraldo Alckmin, nesse dia eu não estava presente, disse que não é bem assim como o produtor fala, não, que o preço do leite ainda é vantajoso. Sr. Vice-Presidente, o senhor não sabe o que está falando. É um absurdo o senhor falar algo assim. É um absurdo a quantidade de pequenos produtores, médios e até grandes produtores que estão abandonando as atividades. Só isso já é suficiente para saber se é vantajoso ou não. O bom do leite é que ele distribui renda para muitos e muitos produtores, para muitos municípios, onde têm o leite como atividade principal. Hoje ele distribui da porteira para fora, porque para dentro da porteira o elo mais importante da corrente é o produtor, e esse não consegue mais custear seus negócios.

Se tem algo que a gente fica triste, que a gente não concorda e lamenta muito é quando você vê qualquer reportagem, qualquer movimento que mostre trabalho escravo. Quando o trabalho escravo é feito na prática, é um negócio que assusta, mas tem outro trabalho escravo que hoje é muito forte no Brasil e é provocado pelo governo federal. É provocado por este governo que não olha para quem produz, que falou inclusive que o agro é fascista, que tem o seu ministro que é um frouxo, o ministro da Agricultura é um frouxo, essa é a verdade, não sabe o que está fazendo naquela cadeira, não sabe do tratamento dos produtores agrários, e eles não reagem vendo como está a situação.

Quando eu falo de trabalho escravo, este governo federal hoje escraviza o produtor rural, porque o produtor rural trabalha 365 dias por ano, todos os dias, não tem Carnaval, não tem semana santa, não tem feriado, não tem sábado, não tem domingo e não tem carga horária também. Ele tem suas obrigações todos os dias e todas as horas do seu dia, porque muitas vezes a vaca vem a parir à noite, às vezes tem que fazer uma aplicação de vermífugo, de um medicamento mais certo, muitas vezes num momento mais difícil, sem horário. Ou seja, o produtor está antenado 24 horas por dia, trabalha muito e chega no final do mês não remunera. Isso é trabalho escravo, porque o seu salário e a sua renda não são suficientes para pagar as suas despesas. E aí acontece essa avalanche.

É só perguntar para as cooperativas. Converse com os presidentes de cooperativas para ver quantos e quantos produtores aumentaram o número de cooperados que produzem leite nos últimos anos, principalmente nesses dois anos, nesse um ano e meio, de um ano e quatro meses para cá, depois que entrou o atual governo federal. E veja a quantidade que saiu e não vai voltar mais, a quantidade de gente que abandonou a sua atividade não tendo outra atividade alternativa. Ontem esperávamos em torno de 3 mil pessoas, mas ultrapassou 7 mil pessoas, ou seja, o grito do produtor foi muito forte, e espero que esse grito tenha ecoado lá em Brasília, porque vários deputados federais e o senador Cleitinho estiveram presentes. Então nós vivemos um momento difícil.

O pior de tudo é que tem produtor também que quer abandonar a atividade do leite, mas não tem como. Vai para a soja? A soja, no governo Bolsonaro, o produtor vendia a R\$150,00, R\$160,00, R\$170,00, hoje a menos de R\$100,00. O milho chegou a R\$120,00, R\$130,00, hoje é vendido nem pela metade. Qualquer atividade no campo hoje está assim. Aí falam: “Olha, se abaixou para o produtor, deve ter baixado para o consumidor”. Vá no supermercado ver. O arroz dobrou de preço, qualquer coisa derivada da soja ou do milho está da mesma forma, subiu de preço também. Ou seja, o consumidor está perdendo, o produtor também, e quem está pagando é o cidadão, principalmente os mais pobres que hoje estão vendo o que está custando a sua cesta básica, o quanto subiu.

A banana custava R\$3,00 ou três e poucos e, hoje, está custando, no supermercado, mais de R\$10,00, R\$12,00, assim como a laranja ou qualquer outra coisa. Vá ao supermercado, vá ao sacolão e compare os preços no governo Bolsonaro e no atual governo.

Ou seja, temos um ministro que não sabe nada de agricultura. E ali, no governo federal, de uma forma geral, em todos os segmentos, no ministério que seja, não estão preocupados e não sabem agir. É por isso que nós estamos caminhando para essa derrocada do agro. Tanto é que, se vocês analisarem as notícias... Só que dessa vez a notícia... Olhem, esse jornal aqui é a Folha de S.Paulo: “Dispara pedido de recuperação judicial por produtor rural”. Subiu mais de 300%, gente! Isso é muito preocupante. Olhem as notícias de hoje! Lá, no Rio Grande do Sul, uma grande empresa de tratores – não me lembro do nome agora, neste momento – com férias coletivas. Gente, férias coletivas nessa época? Férias coletivas você dá em dezembro ou talvez em janeiro. Férias coletivas! Transportadoras, grandes transportadoras parando os seus caminhões no pátio porque está faltando o que transportar. Ou seja, só não vê quem não quer!

O agro sempre foi – e continua sendo – o que sustenta este país de pé, que cria os superávits, que faz o PIB crescer. Só que o produtor não está sendo remunerado por isso. Da porteira para fora, gera muito recurso e muita gente ganha. Mas, da porteira para dentro, o elo mais importante não só do leite, praticamente... O boi gordo, então, nem se fala! O boi gordo, não, mas qualquer tipo de animal. Gente, hoje, abateram vacas de 20kg de leite! Abateram no matadouro, gente! Imaginem o prejuízo que isso causa para o futuro, porque aí começa a faltar, o leite vai subir, haverá muito menos produtores e o consumidor vai pagar mais ainda. O gado de corte, então, que vendemos há dois anos por R\$320,00, R\$340,00 a arroba, hoje vendemos por R\$200,00 ou duzentos e pouquinho. E aí? Quem está pagando essa conta? É o produtor e também o consumidor. Até a picanha era para ter ficado mais barata, mas não ficou, não, gente! O consumidor continua pagando caro a tal da picanha que ia ser de graça ou barata, não é?

Essa é a realidade, gente! Vivemos num momento preocupante. E o pior de tudo – e também serve para o produtor – é que começam agora as invasões, invasões criminosas como a que aconteceu aqui, em Lagoa Santa, na semana passada. Criminosa, porque é uma área que tem dono, ou seja, que tem uma família que é a proprietária há muitos anos, que tem documentos, tem registro, tem ali animais para produção – tanto bovinos quanto suínos –, tem uma área que produz milho para silagem e que foi invadida. Por que não foi invadida no Norte de Minas, em áreas devolutas do Estado ou da União? Lá não querem, não! Mas aqui, na área rica e cara, sim. E quem são os invasores? São pequenos produtores? São ex-produtores? Não, nada disso. São os mesmos invasores lá do Campo do Meio. Os mesmos! A maioria pegou ônibus e veio para cá – profissionais; e outros, pegaram aqui, na cidade. A polícia fazia ali um cerco muito bem-feito sem violência, sem agressão. São mais de 500 invasores! Parece que mais de 450 já saíram. Podem sair de lá, mas não podem entrar. Se não entram, o pessoal começa a sair, porque começa a ver que está sendo usado como massa de manobra. Essas invasões são uma grande preocupação! No mesmo dia – não foi notícia, mas chegou até mim, porque, inclusive, acionei a polícia –, houve uma invasão também na cidade de Betim, numa área de 66ha, numa área nobre, inclusive, numa área ali já pronta para se fazerem alguns condomínios. Invadiram! Famílias foram para lá e invadiram também. A Polícia Militar, sem agressão, sem violência, sem nenhum acidente – e a polícia não agride, mas defende, não é? –, consegui também retirar essas famílias de lá. Então a nossa polícia tem agido com firmeza, com seriedade, com profissionalismo.

O nosso governador já foi muito claro, inclusive, ontem, ao dizer que não tolerará as invasões. Invasão é coisa de quem? De criminosos. Áreas que estão produtivas e que têm donos têm que ter respeitado o direito de propriedade. Em Minas, o nosso governador tem sido muito claro, como o Tarcísio, em São Paulo, e o Caiado, no Estado de Goiás, que também não têm sido complacentes com os invasores, não.

Então, gente, vivemos num momento de muita tensão no campo, não só com invasões, mas também com remuneração que não atinge a necessidade. Ao contrário, não temos remuneração mais hoje para os nossos produtores. Vemos, com muita preocupação, o futuro do campo, do pequeno ao maior, do pequeno produtor de leite, de hortaliça que seja, ao maior produtor. Todo mundo está tenso, porque não dá mais para ser escravo, como está sendo, do governo federal. Muito obrigado.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****Abertura de Inscrições**

O presidente – Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

O presidente – A presidência vai ler decisões da Mesa (4) (– Lê):

Decisão da Mesa

– A decisão da Mesa que prorroga o prazo de funcionamento da Comissão Extraordinária de Proteção aos Animais até o término do mandato da atual Mesa da Assembleia foi publicada na edição anterior.

Decisão da Mesa

– A decisão da Mesa que prorroga o prazo de funcionamento da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer até o término do mandato da atual Mesa da Assembleia foi publicada na edição anterior.

Decisão da Mesa

– A decisão da Mesa que prorroga o prazo de funcionamento da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia até o término do mandato da atual Mesa da Assembleia foi publicada na edição anterior.

Decisão da Mesa

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 79 do Regimento Interno e em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 22.858, de 2018, decide realizar consulta pública sobre a instituição do Dia Estadual do Psicólogo, em atendimento ao Requerimento nº 6.155/2024, da Comissão de Constituição e Justiça, a fim de subsidiar a tramitação do Projeto de Lei nº 12/2023.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 19 de março de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.

Decisão da Presidência

A presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei Complementar nº 4/2015, da deputada Marília Campos, ao Projeto de Lei Complementar nº 42/2024, do governador do Estado, por guardarem semelhança entre si e por tratarem de matéria de iniciativa privativa do governador do Estado.

Mesa da Assembleia, 19 de março de 2024.

Alê Portela, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 678/2015, da deputada Marília Campos, ao Projeto de Lei nº 2.112/2024, do governador do Estado, por guardarem semelhança entre si e por tratarem de matéria de iniciativa privativa do governador do Estado.

Mesa da Assembleia, 19 de março de 2024.

Alê Portela, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 121/2023, do deputado Doutor Jean Freire, ao Projeto de Lei nº 3.419/2021, do deputado Charles Santos, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 19 de março de 2024.

Alê Portela, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista que, na a 3ª Reunião Ordinária desta sessão legislativa, realizada em 21/2/2024, foi aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.684/2022, do deputado Charles Santos, na forma do Substitutivo nº 2, determina, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, a anexação do Projeto de Lei nº 91/2023, da deputada Marli Ribeiro, ao Projeto de Lei nº 3.684/2022, por guardarem semelhança.

Mesa da Assembleia, 19 de março de 2024.

Alê Portela, no exercício da presidência.

Acordo de Líderes

A totalidade dos líderes com assento nesta Casa acordam seja conferida à deputada Lud Falcão a prerrogativa de requerer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.712/2016, do deputado Hely Tarquínio, nos termos do art. 285 do Regimento Interno, considerando que o desarquivamento do referido projeto, cujo autor não está no exercício do mandato, foi por ela solicitado.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2024.

Cassio Soares, líder do BMF – Gustavo Santana, líder do BAM – Ulysses Gomes, líder do BDL – Doutor Jean Freire, líder da Minoria.

Decisão da Presidência

A presidência acolhe o acordo e determina seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 19 de março de 2024.

Alê Portela, no exercício da presidência.

Acordo de Líderes

A totalidade dos líderes com assento nesta Casa acordam seja conferida ao deputado Celinho Sintrocel a prerrogativa de requerer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 5.444/2018, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, nos termos do art. 285 do Regimento Interno, considerando que o desarquivamento do referido projeto, cujo autor não está no exercício do mandato, foi solicitado pelo deputado Celinho Sintrocel.

Decisão da Presidência

A presidência acolhe o acordo e determina seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 19 de março de 2024.

Alê Portela, no exercício da presidência.

Designação de Comissões

– A seguir, a presidente designa os membros, cada uma por sua vez, das Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre o Veto nº 7/2023, sobre o Veto nº 8/2024, sobre o Veto nº 10/2024 e sobre o Veto nº 11/2024, que foram publicadas na edição anterior.

Comunicação da Presidência

A presidência informa que foram aprovados, conclusivamente, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos n°s 5.988, 5.989, 6.049, 6.052, 6.053, 6.116, 6.117 e 6.120 a 6.122/2024, da Comissão de Segurança Pública, 5.994 a 5.997 e 6.151/2024, da Comissão de Transporte, 6.000 a 6.002/2024, da Comissão do Trabalho, 6.007 a 6.009 e 6.188 a 6.199/2024, da Comissão de Educação, 6.012, 6.209 a 6.211, 6.213 a 6.218 e 6.223/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, 6.022 a 6.028, 6.114, 6.115 e 6.231 a 6.233/2024, da Comissão de Cultura, 6.039 a 6.041, 6.045 e 6.046/2024, da Comissão de Direitos Humanos, 6.104 a 6.107 e 6.109 a 6.111/2024, da Comissão de Saúde, 6.125/2024, da Comissão da Pessoa com Deficiência, 6.127, 6.128, 6.130, 6.131, 6.133, 6.135, 6.136, 6.140 a 6.142 e 6.147 a 6.149/2024, da Comissão de Administração Pública, e 6.235/2024, da Comissão dos Direitos da Mulher. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, a presidente dá ciência das seguintes comunicações:

a Comissão de Transporte informa que, na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 5/3/2024, foram aprovados os Requerimentos n°s 5.877 e 5.878/2024, da Comissão de Assuntos Municipais;

a Comissão do Trabalho informa que, na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 6/3/2024, foram aprovados os Requerimentos n°s 5.885/2024, da deputada Leninha, e 5.897/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, e os Projetos de Lei n°s 3.999/2022, da deputada Celise Laviola, e 1.347/2023, do deputado Doutor Wilson Batista;

a Comissão de Educação informa que, na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 6/3/2024, foram aprovados os Requerimentos n°s 5.482/2023 e 5.662 e 5.664/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, 5.623/2024, da Comissão de Participação Popular, e 5.862/2024, da Comissão de Direitos Humanos;

a Comissão de Assuntos Municipais informa que, na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 6/3/2024, foi aprovado o Requerimento n° 5.361/2023, da Comissão de Cultura; e informa que, na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 13/3/2024, foram aprovados os Requerimentos n°s 5.933 a 5.942/2024, do deputado Duarte Bechir;

a Comissão de Saúde informa que, na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 6/3/2024, foram aprovados os Requerimentos n°s 5.621/2024, da Comissão de Direitos Humanos, 5.630/2024, da Comissão de Participação Popular, 5.658 e 5.659/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, e 5.731/2024, da Comissão da Pessoa com Deficiência; e informa que, na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 13/3/2024, foram aprovados o Projeto de Lei n° 1.527/2023, do deputado Professor Wendel Mesquita, e o Requerimento n° 5.986/2024, do deputado Celinho Sintrocel;

a Comissão de Segurança Pública informa que, na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 12/3/2024, foram aprovados os Projetos de Lei n°s 3.436/2021, do deputado Mauro Tramonte, 1.746/2023, do deputado Coronel Henrique, e 1.780/2023, do deputado Doutor Jean Freire, com a Emenda n° 1; e informa que, na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 5/3/2024, foram aprovados os Requerimentos n°s 5.889 a 5.891/2024, do deputado Sargento Rodrigues;

a Comissão de Fiscalização Financeira informa que, na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 13/3/2024, foi aprovado o Requerimento n° 5.494/2024, do deputado Lucas Lasmaz;

a Comissão de Administração Pública informa que, na 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/3/2024, foram aprovados os Requerimentos n°s 5.411/2023, do deputado Adriano Alvarenga, 5.433/2023, da Comissão do Trabalho, 5.440/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, e 5.895/2024, do deputado Duarte Bechir;

a Comissão de Cultura informa que, na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 6/3/2024, foram aprovados o Projeto de Lei n° 1.417/2023, do deputado Zé Laviola, e os Requerimentos n°s 5.829/2024, da CIPE Rio Doce, e 5.899 a 5.901/2024, da deputada Ana Paula Siqueira;

a Comissão de Direitos Humanos informa que, na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 6/3/2024, foram aprovados os Requerimentos nºs 5.637, 5.640, 5.641 e 5.644/2024, da Comissão de Participação Popular, 5.650/2024, do deputado Leleco Pimentel, e 5.884/2024, da deputada Leninha, e 5.898/2024, da deputada Ana Paula Siqueira; e

a Comissão de Desenvolvimento Econômico informa que, na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 19/3/2024, foi aprovado o Requerimento nº 5.975/2024, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

– A seguir, a presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento nº 5.423/2023, do governador do Estado, contido na Mensagem nº 103/2023, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 876/2019, e o Requerimento nº 5.720/2024, do deputado Duarte Bechir, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.534/2021; e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento nº 5.532/2024, do deputado Gil Pereira e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf –, pelos seus 50 anos de implantação, o Requerimento nº 5.490/2024, do deputado Tito Torres e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – Crea-MG – pelos seus 90 anos de história, e o Requerimento nº 6.124/2024, do deputado Charles Santos e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Sr. Cássio Azevedo Fontenelle com a entrega do título de cidadão honorário pelas relevantes contribuições prestadas ao Estado.

A presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Presidente

A presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, declara encerrada a discussão, em turno único, dos Vetos nºs 3 e 4/2023, uma vez que permaneceram em ordem do dia por seis reuniões.

Encerramento

A presidente – A presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 20, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 6/3/2024

Às 10h13min, comparecem à reunião os deputados Gil Pereira, Bim da Ambulância, Gustavo Santana e Tito Torres (substituindo o deputado Adriano Alvarenga, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gil Pereira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: *e-mail* da Sra. Adriane Rodrigues, enviado por meio do “Fale com as Comissões”, relatando o transtorno vivenciado pelos seus pais, moradores de Botafogo, zona rural do Município de Baldim, em decorrência da ausência de fornecimento de água. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 7.378/2024, do deputado Gil Pereira, em que requer seja realizada audiência pública no Município de Montes Claros para debater, com o presidente da Cemig, os processos judiciais relativos à servidão de passagem de linhas de transmissão que estão embargando aproximadamente mil obras no Norte de Minas e atrasando as conexões de usinas solares e melhorias no sistema elétrico;

nº 7.484/2024, do deputado Gil Pereira, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de providências para que se verifique a situação de fornecimento de água na área rural do Município de Baldim e para que se proceda à regularização do serviço na região.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Gil Pereira, presidente – Adriano Alvarenga – Bosco.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 6/3/2024

Às 15h12min, comparecem à reunião a deputada Marli Ribeiro e os deputados Raul Belém, Coronel Henrique e Dr. Maurício, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Raul Belém, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.480/2015 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Raul Belém); e 342/2023 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Desenvolvimento Econômico (relator: deputado Dr. Maurício). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 7.474/2024, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja realizada audiência pública, no Município de Visconde do Rio Branco, para debater a importância e as perspectivas do Polo de Fruticultura de Visconde do Rio Branco e Região, instituído pela Lei nº 24.659, de 9/1/2024;

nº 7.501/2024, do deputado Raul Belém, em que requer seja realizada visita ao Parque de Exposição Bolívar de Andrade – Parque da Gameleira –, no Município de Belo Horizonte, para apoiar movimento voltado para valorização da produção de leite no Estado.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Coronel Henrique, presidente – Lud Falcão – Dr. Maurício.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 12/3/2024

Às 14h30min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Roberto Andrade, Professor Cleiton e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Roberto Andrade, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência de convidados, a esclarecer, com a presença do secretário de Educação do Estado, denúncias de utilização política da secretaria de que é titular, bem como o tratamento diferenciado dado a parlamentares de oposição e ainda o cerceamento das atividades parlamentares. O presidente acusa o recebimento

do Projeto de Lei nº 924/2023, no 1º turno, do qual foi designado como relator o deputado Sargento Rodrigues. É designada para relatar a visita ocorrida em 26/2/2024 ao Centro de Especialidades Médicas do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais a deputada Beatriz Cerqueira. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (um ofício em 20/7/2023); da Polícia Militar de Minas Gerais (um ofício em 10/8/2023); do Sindicato dos Médicos de Minas Gerais (um ofício em 22/2/2024); do prefeito municipal de Diamantina (um ofício em 23/2/2024); da Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste (um ofício em 8/3/2024); e da Câmara Municipal de João Monlevade (um ofício em 8/3/2024). Informa também o recebimento das seguintes mensagens, enviadas por meio do “Fale com as Comissões”: do Sr. Kennedy Arantes Alves, recebida em 20/2/2024, solicitando esclarecimentos da Copasa acerca da cobrança por média de consumo, em vez de medições mensais, com compensações posteriores, e questionando tal prática é legal; do Sr. Warlen de Oliveira Gonçalves, recebida em 29/2/2024, solicitando celeridade no concurso da ALMG; e da Sra. Ludmila Machado Pereira de Oliveira Torres, recebida em 5/3/2024, solicitando investigação no Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – a fim de reverter a prática de terceirização que está impactando significativamente a eficiência e a integridade do órgão, bem como a convocação imediata dos candidatos aprovados no concurso do MPMG. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Todos os projetos constantes dessa fase foram retirados da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Roberto Andrade, aprovado pela comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Todas as proposições constantes dessa fase foram retiradas da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Roberto Andrade, aprovado pela comissão, exceto o Requerimento nº 4.216/2023, que foi aprovado após ser submetido a votação. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência de convidados. Registra-se a presença da deputada Nayara Rocha e dos deputados Leonídio Bouças e Rodrigo Lopes, membros da comissão. Registra-se também a presença das deputadas Leninha, Chiara Biondini, Lohanna, Lud Falcão e Maria Clara Marra e dos deputados Antonio Carlos Arantes, Carlos Henrique, Leleco Pimentel, Professor Wendel Mesquita, Duarte Bechir, Ulysses Gomes, Arnaldo Silva, João Magalhães, Tito Torres, João Junior, Zé Guilherme, Rafael Martins, Adriano Alvarenga, Dr. Maurício, Enes Cândido, Grego da Fundação, Luizinho e Zé Laviola. A presidência registra a presença dos Sr. Igor de Alvarenga Oliveira Icassati Rojas, secretário de Estado de Educação. A presidência concede a palavra ao deputado Professor Cleiton, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos demais deputados e, em seguida, ao convocado, para que faça suas exposições. Abertos os debates, o secretário responde aos questionamentos e se desculpa pelos impedimentos relatados, durante visitas a escolas estaduais, que cercearam o papel fiscalizador do mandato parlamentar, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a reunião extraordinária a ser realizada no dia 13/3/2024, às 14h15min, com a finalidade de apreciar a mesma pauta da reunião convocada para o dia 12/3/2024, às 16 horas, com exceção do Projeto de Lei nº 1.890/2023 e do Requerimento nº 4.216/2023, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de março de 2024.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – Tito Torres.

ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 13/12/2023

Às 10h9min, comparecem à reunião os deputados Gil Pereira, Bim da Ambulância, Ricardo Campos e Gustavo Santana, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gil Pereira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da

comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: da Companhia Energética de Minas Gerais (um ofício em 25/10/2023); da Secretaria de Estado de Governo (um ofício em 3/8/2023); da Agência Nacional de Energia Elétrica (um ofício em 28/9/2023); e da Companhia Energética de Minas Gerais (um ofício em 25/10/2023). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 6.574/2023, do deputado Gil Pereira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a recuperação energética de resíduos;

nº 6.630/2023, do deputado Bim da Ambulância, em que requer sejam realizadas visitas às unidades mineradoras nos Municípios de Arcos, Pains, Córrego Fundo e Formiga.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2023.

Gil Pereira, presidente.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 13/3/2024

Às 10h7min, comparecem à reunião a deputada Ione Pinheiro (substituindo o deputado Doutor Wilson Batista, por indicação da liderança do BMF), os deputados Arlen Santiago e Tito Torres (substituindo a deputada Lud Falcão, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arlen Santiago, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 1.527/2023 (relator: deputado Lucas Lasmar), que recebeu parecer por sua aprovação. Registra-se a presença do deputado Doutor Wilson Batista. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 5.986/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, para posterior apreciação, o Requerimento nº 7.529/2024, do deputado Coronel Sandro, em que requer seja realizada audiência pública para debater a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no Estado e os recursos disponibilizados aos municípios pelo Sistema Único de Saúde, com foco nos cuidados com a obesidade. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Arlen Santiago, presidente – Doutor Wilson Batista – Lucas Lasmar.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 13/3/2024

Às 10h35min, comparecem à reunião os deputados Zé Guilherme, Doorgal Andrada, João Magalhães e Tito Torres (substituindo o deputado Rafael Martins, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Guilherme, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A

presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 234/2023, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (relator: deputado Doorgal Andrada), 371/2023, na forma do Substitutivo nº 2 da Comissão de Saúde (relator: deputado João Magalhães), 462/2023, na forma do Substitutivo nº 2 da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (relator: deputado Zé Guilherme) e do Projeto de Lei Complementar nº 50/2020, na forma original (relator: deputado Zé Guilherme). Os Projetos de Lei nºs 792/2023 e 818/2023 são retirados da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprir pressupostos regimentais. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, é aprovado o Requerimento nº 5.494/2024. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024

Zé Guilherme, presidente – Doorgal Andrada – Rafael Martins – João Magalhães.

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 13/3/2024

Às 14h25min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Leonídio Bouças, Roberto Andrade, Sargento Rodrigues e Tito Torres (substituindo a deputada Nayara Rocha, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leonídio Bouças, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Registra-se a presença da deputada Nayara Rocha e dos deputados Rodrigo Lopes e Caporezzo, bem como a saída do deputado Tito Torres. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno dos Projetos de Lei nºs 684/2023 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Roberto Andrade); 778/2023 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relatora: deputada Nayara Rocha); 846/2023 (relator: deputado Leonídio Bouças); 967/2023 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Sargento Rodrigues); 1.129/2023 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Leonídio Bouças); 1.137/2023 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Roberto Andrade); 1.138/2023 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Leleco Pimentel); 1.431/2023 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relatora: deputada Nayara Rocha); 1.891/2023 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Rodrigo Lopes); 1.892/2023 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relatora: deputada Nayara Rocha); 1.893 e 1.895/2023, ambos na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Leonídio Bouças); e 1.894/2023 (relator: deputado Leonídio Bouças). O Projeto de Lei nº 875/2023 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira, aprovado pela comissão. Registra-se a saída dos deputados Sargento Rodrigues e Caporezzo e a presença do deputado Leleco Pimentel (substituindo o deputado Professor Cleiton, por indicação da liderança do BDL) a partir da apreciação do Projeto de Lei nº 1.137/2023, bem como a saída do deputado Roberto Andrade a partir da apreciação do Projeto de Lei nº 1.138/2023. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 5.411, 5.433 e 5.440/2023 e

5.895/2024. Os Requerimentos nºs 5.212/2023 e 5.758/2024 têm sua votação adiada a requerimento das deputadas Nayara Rocha e Beatriz Cerqueira, respectivamente, aprovados pela comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 7.495/2024, da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Leonídio Bouças, em que requerem seja realizada audiência pública para debater os impactos do encerramento do atendimento aos beneficiários do Ipsemg pelo Hospital Santa Marta, localizado em Uberlândia, tendo em vista a ausência de renovação do contrato de credenciamento pelo Ipsemg. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 7.266/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao chefe do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – pedido de informações sobre o processo de credenciamento de instrutores de autoescola, a saber: se existe a possibilidade de terceiros ou pessoas jurídicas realizarem a solicitação de credenciamento; quais são os procedimentos de cancelamento desse credenciamento; se ocorre a participação dos instrutores de autoescola nessas ações; se há alguma política voltada para essa classe; quais os requisitos mínimos para se candidatar ao credenciamento como instrutor de autoescola: a documentação necessária para a submissão ao processo de credenciamento, os procedimentos e etapas desse processo, os critérios de avaliação e seleção dos candidatos, os prazos estimados para análise e resposta do pedido de credenciamento, a taxa ou custo associado a esse processo e se há possibilidade de que terceiros ou pessoas jurídicas solicitem o credenciamento desses instrutores; quais os procedimentos e requisitos para o cancelamento do credenciamento de instrutor de autoescola, se aplicável; se existem políticas ou iniciativas desenvolvidas pelo Detran-MG, voltadas para a participação dos instrutores de autoescola em suas ações, bem como se há canais de comunicação ou mecanismos de escuta para essa classe;

nº 7.271/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o funcionamento das instalações da Cidade Administrativa, consubstanciadas em relatório detalhado sobre o estado de funcionamento dos elevadores, incluindo o número de elevadores, suas condições atuais e quaisquer problemas recorrentes relatados, com esclarecimentos sobre as medidas adotadas até o momento para solucionar os problemas e garantir a segurança dos usuários, com cronograma de manutenção preventiva e corretiva dos elevadores, indicando as datas previstas para as intervenções técnicas necessárias, e com esclarecimentos sobre os procedimentos para relatar problemas ou solicitar assistência em caso de mau funcionamento dos elevadores e sobre o canal de comunicação disponível para os usuários e as perspectivas para a melhoria do serviço de transporte vertical na Cidade Administrativa;

nº 7.290/2024, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Uberlândia pedido de informações sobre os critérios para a nomeação de Adenilson Lima e Silva como secretário municipal de Saúde de Uberlândia, uma vez que este é sócio e diretor da Fundação de Assistência, Estudo e Pesquisa de Uberlândia – Faepu –, que presta serviços à rede de hospitais do município, ficando demonstrado nítido conflito de interesses;

nº 7.296/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada visita à Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais – Hospital Evangélico, no Município de Belo Horizonte, para averiguar os serviços da rede credenciada ao Ipsemg e fazer um diagnóstico das condições disponibilizadas pelo Estado ao referido hospital para o devido atendimento aos beneficiários desse instituto;

nº 7.297/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada visita ao Hospital São Lucas, no Município de Belo Horizonte, para averiguar os serviços da rede credenciada ao Ipsemg e fazer um diagnóstico das condições disponibilizadas pelo Estado ao referido hospital para o devido atendimento aos beneficiários desse instituto;

nº 7.298/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada visita ao Instituto Mario Penna – Hospital Luxemburgo, no Município de Belo Horizonte, para averiguar os serviços da rede credenciada ao Ipsemg e fazer um diagnóstico das condições disponibilizadas pelo Estado ao referido hospital para o devido atendimento aos beneficiários desse instituto;

nº 7.318/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a revisão da medida de fechamento da unidade de administração fazendária – AF – de 3º nível, em Manhumirim, determinada pelo Decreto nº 48.762, de 19 de janeiro de 2024, para que essa importante AF seja mantida na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Fazenda;

nº 7.518/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre as 47 ambulâncias recebidas do Ministério da Saúde, em novembro de 2023, para serem destinadas a municípios mineiros carentes desse recurso para atendimento à população, esclarecendo-se as razões específicas para a não colocação em funcionamento dos veículos e quais medidas estão sendo tomadas para garantir que essas ambulâncias sejam integradas ao serviço do Samu o mais rapidamente possível e enviando-se a esta Casa cópia do termo de doação ou repasse das ambulâncias pelo Ministério da Saúde;

nº 7.577/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater os impactos do Projeto de Lei nº 2.127/2024, do governador do estado, que institui o Serviço Social Autônomo de Gestão Hospitalar – SSA-Gehosp;

nº 7.587/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer sejam encaminhadas ao presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo do Ministério Público de Minas Gerais as notas taquigráficas da 3ª Reunião Extraordinária da comissão, que teve por finalidade debater a regulamentação da caução ambiental pelo Estado, prevista no art. 7º, I, “b”, da Política Estadual de Segurança de Barragens, instituída por meio da Lei Mar de Lama Nunca Mais (Lei nº 23.291, de 2019);

nº 7.591/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a importância da adoção de medidas pelo governo do Estado para o fortalecimento da prestação dos serviços relacionados à assistência social do Ipsemg e para a valorização dos servidores que integram as carreiras da seguridade social do Poder Executivo;

nº 7.601/2024, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja realizada audiência pública para debater a possibilidade de transferência direta de recursos públicos contida na Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 5/2023, por ocasião do lançamento da Frente Parlamentar em Apoio aos Consórcios Públicos do Estado;

nº 7.608/2024, da deputada Beatriz Cerqueira e dos deputados Sargento Rodrigues e Professor Cleiton, em que requerem seja realizada audiência pública para a qual sejam convidados os Srs. Luiz Cláudio Gomes, secretário de Estado de Fazenda, e Reges Moisés dos Santos, chefe de gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda, para que esclareçam as acusações de desvios apresentadas contra eles, conforme apuração realizada por comissão parlamentar de inquérito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro;

nº 7.609/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de informações sobre as providências legais e formais que serão adotadas com vistas à abertura de procedimento administrativo disciplinar em face dos fatos ocorridos com o deputado Professor Cleiton e com a deputada Lohanna, que foram impedidos de realizar visita a escolas estaduais; e

nº 7.610/2024, do deputado Rodrigo Lopes, em que requer seja encaminhado ao Núcleo Interinstitucional de Proteção Escolar, formado por representantes da Secretaria de Estado de Educação, do Ministério Público de Minas Gerais, da Defensoria Pública de Minas Gerais, da União dos Dirigentes Municipais de Educação de Minas Gerais – Undime –, do Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais – Sinep – e da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para a revisão do Protocolo de Acesso e Segurança para as Instituições Escolares do Estado de Minas Gerais, em especial quanto ao item 2.8 desse protocolo, a fim de que, em caso de visitas de deputados estaduais, deputados federais e senadores, não seja necessário o agendamento prévio, pois tal previsão desnatura o caráter fiscalizatório da atividade parlamentar.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de março de 2024.

Roberto Andrade, presidente – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – Rodrigo Lopes.

**ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª
SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 13/3/2024**

Às 16h12min, comparecem à reunião a deputada Alê Portela e os deputados Cristiano Silveira e Rodrigo Lopes, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cristiano Silveira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Comunica também o recebimento de *e-mail* dos Srs. Kennedy Arantes Alves e Lucas Costa, recebido pelo Fale Com as Comissões, solicitando providências dessa comissão junto à Copasa para esclarecimentos sobre cobrança de água no condomínio onde moram e são síndicos, no Bairro Silveira, em Belo Horizonte.

Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 5.933 a 5.942/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 7.268/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – pedido de informações detalhadas sobre o atendimento de saúde oferecido pelo instituto em Divinópolis, em que constem: o endereço das unidades de atendimento, horário de funcionamento e especialidades médicas disponíveis; a forma de avaliação da qualidade do atendimento oferecido, especificando-se se existem indicadores de desempenho ou pesquisas de satisfação dos usuários que possam ser compartilhados; os principais serviços de saúde oferecidos aos beneficiários no município, especificando-se se há alguma restrição ou limitação no acesso a determinados serviços, se há demanda por especialistas em áreas específicas que não estão sendo atendidas e se existe algum plano ou iniciativa em andamento para melhorar ou expandir o atendimento de saúde do Ipsemg em Divinópolis;

nº 7.337/2024, da deputada Alê Portela, em que requer seja formulado voto de congratulações com Cláudia Maria Bueno Zico pelos relevantes e reconhecidos trabalhos entregues ao Município de Belo Horizonte, entre eles o desenvolvido com idosos, como assistente social no Clube da Maturidade, e com pessoas com deficiência intelectual e autismo;

nº 7.338/2024, da deputada Alê Portela, em que requer seja formulado voto de congratulações com Eleni de Jesus Mariano Marques pelos brilhantes trabalhos prestados ao Município de Manhuaçu e região como Secretária Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social;

nº 7.339/2024, da deputada Alê Portela, em que requer seja formulado voto de congratulações com Poliana Alves de Oliveira Araújo pelos relevantes serviços prestados ao Município de Curvelo e região;

nº 7.340/2024, da deputada Alê Portela, em que requer seja formulado voto de congratulações com Simone Andere pelos reconhecidos trabalhos entregues ao Município de Belo Horizonte, em especial à Regional Norte, onde exerce a função de chefe de gabinete;

nº 7.341/2024, da deputada Alê Portela, em que requer seja formulado voto de congratulações com Aline Graciete Braga Evangelista pelos respeitáveis serviços prestados ao Município de Bela Vista de Minas e seu comprometimento como vereadora desse município;

nº 7.342/2024, da deputada Alê Portela, em que requer seja formulado voto de congratulações com Rosângela Fátima da Silva pelos relevantes serviços entregues ao Município de Santa Bárbara, onde exerce a função de vereadora;

nº 7.343/2024, da deputada Alê Portela, em que requer seja formulado voto de congratulações com Creuza Joaquina dos Santos pelos relevantes serviços entregues ao Município de Belo Horizonte, especialmente os desenvolvidos com a comunidade do Bairro São Tomaz, onde atua com os menos favorecidos há mais de 47 anos;

nº 7.351/2024, da deputada Alê Portela, em que requer seja formulado voto de congratulações com Euzimar Freire pelos relevantes serviços prestados ao Município de Belo Horizonte com o ensinamento que dispensa a seus alunos;

nº 7.353/2024, da deputada Alê Portela, em que requer seja formulado voto de congratulações com Amélia Siqueira Sathler pelos relevantes serviços prestados ao Município de Alto Jequitibá e região como professora;

nº 7.357/2024, da deputada Alê Portela, em que requer seja formulado voto de congratulações com Keila Maria de Alcântara Nunes pelo trabalho prestado ao Estado, e em especial a Belo Horizonte, com o acompanhamento de egressos do sistema prisional visando à sua reinserção na sociedade;

nº 7.358/2024, da deputada Alê Portela, em que requer seja formulado voto de congratulações com Ana Lúcia de Araújo Machado pelos relevantes trabalhos entregues à sociedade do Município de Alvinópolis, especialmente como vereadora, atuando diretamente na área de saúde;

nº 7.360/2024, da deputada Alê Portela, em que requer seja formulado voto de congratulações com Lourenna Rodrigues pelos relevantes serviços executados em prol de Belo Horizonte bem como do Partido Liberal no âmbito do Estado e do município e sua região metropolitana;

nº 7.361/2024, da deputada Alê Portela, em que requer seja formulado voto de congratulações com Laizy Rodrigues pelo excelente trabalho prestado ao Município de Belo Horizonte e pelo trabalho de excelência entregue ao Partido Liberal do Estado de Minas Gerais;

nº 7.365/2024, da deputada Alê Portela, em que requer seja formulado voto de congratulações com Mariza Martins pelo relevante trabalho entregue ao Município de Belo Horizonte e região metropolitana, bem como ao Partido Liberal do Estado de Minas Gerais;

nº 7.366/2024, da deputada Alê Portela, em que requer seja formulado voto de congratulações com Vanessa Costa Nunes pelos relevantes serviços prestados ao Município de Belo Horizonte e região metropolitana, em especial à Ordem dos Ministros Batistas Nacionais;

nº 7.368/2024, da deputada Alê Portela, em que requer seja formulado voto de congratulações com Maria Eduarda Galvão Faustino pelos relevantes trabalhos executados no Município de Belo Horizonte, especialmente para a formação política de jovens líderes;

nº 7.370/2024, da deputada Alê Portela, em que requer seja formulado voto de congratulações com Mariana Costa pelos relevantes serviços prestados ao Município de Divinópolis e região e por sua posse como primeira vice-presidente estadual da juventude do Partido Liberal em Minas Gerais;

nº 7.559/2024, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja realizada audiência pública para a qual seja convocado o diretor-presidente da Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A. – Copanor – e a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG – para prestarem esclarecimentos sobre a qualidade do fornecimento de água no Estado, principalmente no Municípios de Padre Paraíso, Cachoeira de Pajeú e Coimbra;

nº 7.566/2024, dos deputados Doutor Jean Freire e Lucas Lasmar, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para que sejam elaborados e amplamente divulgados guias de atuação de gestores e agentes de endemia no combate a arboviroses pelos municípios;

nº 7.570/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência pública para debater as perdas de recursos pelos municípios decorrentes da isenção tributária dos agrotóxicos, que reduz a arrecadação do ICMS;

nº 7.597/2024, do deputado Rodrigo Lopes, em que requer seja realizada audiência pública para debater a atuação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu –, sob a perspectiva dos consórcios da rede de urgência e emergência;

nº 7.602/2024, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado à Vivo Minas pedido de providências para a normalização e melhoria da qualidade do sinal da operadora telefônica no Município de Camacho e em sua zona rural, de forma a evitar a interrupção do sinal telefônico em decorrência de quedas ou picos de energia e mitigar as péssimas condições de comunicação e de acesso à internet, prejudiciais à produção agrícola e ao comércio na região;

nº 7.612/2024, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de providências para a realização das obras de instalação de canos hidráulicos para a normalização do abastecimento de água nas comunidades de Araçá, Olhos d'Água, Perdizes, Muquém, Angico Branco, São José, Catanduva, Barreiro dos Angicos e Boca do Rio, localizadas no Município de São Francisco;

nº 7.613/2024, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais – Arsae-MG – e à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de providências para que seja apurada denúncia de supostas irregularidades na mensuração de consumo de água no Bairro Silveira, em Belo Horizonte.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Cristiano Silveira, presidente – Dr. Maurício – Ricardo Campos.

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 13/3/2024

Às 16h10min, comparecem à reunião a deputada Lohanna e os deputados Professor Cleiton e Mauro Tramonte, membros da supracitada comissão. Estão presentes também a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Leleco Pimentel e Ricardo Campos. Havendo número regimental, o presidente, deputado Professor Cleiton, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência de convidados, debater a importância da obra *Torpes labéus: diário da pandemia fascista brasileira*, escrita por Levon Nascimento, e proceder à entrega dos diplomas referentes aos votos de congratulações nos termos do Requerimento nº 5.819/24. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projeto de Lei nº 1.517/2023, no 1º turno (deputado Bosco), Projeto de Lei nº 1.236/2023, no 1º turno (deputada Lohanna), Projeto de Lei nº 1.370/2023, no 1º turno (deputado Mauro Tramonte), Projeto de Lei nº 1.688/2023, no 1º turno (deputado Professor Cleiton). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 38/2023, na forma do vencido no 1º turno (relator deputado Mauro Tramonte); 788/2023, na forma do vencido no 1º turno (relator deputado Professor Cleiton, em virtude de redistribuição); e pela

aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.975/2022 na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta (relator deputado Professor Cleiton); 4.024/2022 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator deputado Professor Cleiton); 763/2023 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relatora deputada Macaé Evaristo); 794/2023 na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta (relatora deputada Lohanna); 955/2023 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relatora deputada Macaé Evaristo); 1.040/2023 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator deputado Professor Cleiton); 1.192/2023 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator deputado Professor Cleiton); 1.224/2023 na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta (relator deputado Professor Cleiton); e 1.688/2023 na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta (relator deputado Professor Cleiton). Os Projetos de Lei nºs 3.915/22, 1.130 e 694/2023 são retirados da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprirem pressupostos regimentais. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 235 e 1.336/2023. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 7.532/2024, da deputada Maria Clara Marra, em que requer seja formulado voto de congratulações com a produtora Carla Onodera e os roteiristas Pedro Estrada e João Santos pela doação, à Biblioteca Pública Estadual de Minas Gerais, do roteiro em braile do filme *Balbúrdia*, que acompanha momentos e memórias de Teuda Bara, atriz e cofundadora do Grupo Galpão;

nº 7.603/2024, da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Professor Cleiton, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a necessidade de investimento público pelo Estado na Rádio Inconfidência e Fundação TV Minas e a importância de ações que impeçam a precarização das condições de trabalho dos seus servidores e empregados, que impacta diretamente a produção de conteúdo e as atividades da EMC e TV Minas, que têm como finalidade atender os anseios da sociedade mineira por meio da difusão da educação, cultura e comunicação;

nº 7.604/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Escola Guignard pelos 80 anos de existência, completados neste ano de 2024;

nº 7.605/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja formulado voto de congratulações com Welber Tonhá e Silva por seu ingresso na Academia Mineira de Belas Artes;

nº 7.614/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, da deputada Macaé Evaristo, do deputado Leleco Pimentel, do deputado Professor Cleiton e da deputada Lohanna, em que requerem seja realizada audiência pública para que o presidente do Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur – apresente as ações e as políticas públicas da instituição voltadas para a promoção da cultura e para o segmento do turismo no Estado.

Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Maria Clara Sena e Nascimento, filha do homenageado; e Marcia Sant’Ana Lima Barreto, amiga do homenageado; e os Srs. Levon Nascimento, professor de história e mestre em políticas públicas; Romário Fabri Rohm, assessor do Movimento Articulado dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais do Alto Rio Pardo – Mastro; e Janio Ribeiro, escritor. A presidência concede a palavra ao deputado Leleco Pimentel, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Mauro Tramonte – Doutor Jean.

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 13/3/2024

Às 16h3min, comparece à reunião o deputado Betão, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Leleco Pimentel. Havendo número regimental, o presidente, deputado Betão, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual dá por aprovada e subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater as violações de direitos humanos que têm sofrido os moradores da ocupação Construindo Sonhos, localizada no Bairro Ribeiro de Abreu, em Belo Horizonte, em sua luta por direito à moradia digna. A seguir, comunica o recebimento da correspondência publicada no *Diário do Legislativo* em 7/3/2024: um ofício da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Comunica também o recebimento de *e-mail*, recebido pelo “Fale com as comissões”: do Sr. Marcos Baeta Campos, comandante de aeronave no Aeroporto da Pampulha, solicitando providências para que se questionem as autoridades competentes sobre as medidas que estão sendo adotadas em relação à divulgação de vídeo, por Whatsapp, dos tripulantes da aeronave que se acidentou no dia 6/3/2024. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Cleide Aparecida Nepomuceno, defensora pública especializada em direitos humanos, coletivos e socioambientais, representando o defensor público coordenador da Defensoria Especializada de Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais; e Sueli Dias Leal, líder da Ocupação Construindo Sonhos; o Ten.Cel. PM Israel Calixto Júnior, comandante do 16º Batalhão de Polícia Militar, representando o comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG; o Sr. Pedro Patrus, vereador da Câmara Municipal de Belo Horizonte; o Frei Gilvander Luis Moreira, assessor da Comissão Pastoral da Terra de Minas Gerais – CPT-MG; e os Srs. Fábio de Oliveira Martins e Gevanildo Batista Gomes, líderes comunitários. A presidência, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A presidência registra a presença da deputada Beatriz Cerqueira e a saída do deputado Leleco Pimentel. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Bella Gonçalves, presidenta – Betão – Doutor Jean Freire.

ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 14/3/2024

Às 10h11min, comparece à reunião a deputada Macaé Evaristo, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Macaé Evaristo, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater o possível fechamento da Escola Estadual Doutor Lucas Monteiro Machado, no Bairro Pindorama, em Belo Horizonte. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. A presidência registra e agradece a presença dos seguintes convidados: das Sras. Ariane de Fátima Soares Campos, diretora da Escola Estadual Doutor Lucas Monteiro Machado; Denise de Paula Romano, coordenadora-geral do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – Sind-UTE-MG; Flávia Nolasco da Silva, ex-aluna da Escola Estadual Doutor Lucas Monteiro Machado; Gabriela Salles de Oliveira, professora de escola infantil e antiga proprietária do terreno da Escola Estadual Doutor Lucas Monteiro Machado; e Valeria Regina Neves Coelho, liderança comunitária do Bairro Pindorama; e dos Srs. Heverton Ferreira de Oliveira, superintendente regional de Ensino Metropolitana B da Secretaria de Estado de Educação, representando o secretário; Jonathas Martins, Ramon Davi Cordeiro de Mendonça e Samuel Matheus Ferreira da Silva, alunos da Escola Estadual Doutor Lucas Monteiro Machado; Marcelo Campos Guabiroba, assessor da Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária da

Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte – Urbel –, representando o diretor-presidente; Moacyr Anício Viana Filho, vice-diretor da Escola Estadual Doutor Lucas Monteiro Machado; Odilon Silva Araújo, presidente da comissão local do Centro de Saúde Elza Martins da Cruz e presidente da Associação dos Moradores do Pindorama; Rafael Afonso da Silva, morador do Bairro Pindorama e coordenador da Horta Comunitária e do Movimento Muda Aterro; Rogério Correia, deputado federal; e Thiago Ferreira Camargos, professor da rede estadual de ensino e ex-professor da Escola Estadual Doutor Lucas Monteiro Machado. A presidenta, autora do requerimento que deu origem ao debate, passa a fazer as considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. A presidência informa o recebimento de abaixo-assinado contra o fechamento da Escola Estadual Doutor Lucas Monteiro Machado, entregue por representantes da Comissão SOS Lucas. Registra-se a presença da deputada Beatriz Cerqueira. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidente – Lohanna – João Magalhães.

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 15/3/2024

Às 19 horas, comparecem à reunião as deputadas Ione Pinheiro e Beatriz Cerqueira, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidente, deputada Ione Pinheiro, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, a importância da preservação da Pedra Grande e seu entorno como bem natural e cultural essencial para o equilíbrio ecológico da Serra Azul e região, localizada entre os Municípios de Igarapé, Itatiaiuçu e Mateus Leme, além dos riscos de insegurança hídrica para a população, caso haja instalação de atividade minerária nas proximidades da área. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Célia Gonçalves Pereira, cacique da Aldeia Katurãma de São Joaquim de Bicas; Daniela Cordeiro, geóloga e moradora de Igarapé; Fernanda de Oliveira, dirigente estadual do Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB; Valdirene Maria da Silva, moradora de Igarapé e ambientalista; Érika Antunes Silva, representante das Comunidades Samambaia e Curtume de Itatiaiuçu; e os Srs. Isaias de Barros Abreu, secretário municipal de Meio Ambiente de Igarapé; Adão José da Silva, presidente da Câmara Municipal de Igarapé; Lucas Lima Andrade Belo, secretário municipal de Meio Ambiente de Itatiaiuçu; e Mateus Antunes Guimarães Silva, assessor técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Itatiaiuçu, representando o prefeito desse município; Angelo Giardini de Oliveira, procurador da República; Frederico Etienne de Barros Rocha, diretor-presidente do Grupo da Defesa Ambiental Guará; José Roberto Pereira Cândido, membro da Comissão de Atingidos pela ArcelorMittal no Município de Itatiaiuçu; Pedro Américo Batista de Oliveira, procurador-geral do Município de Igarapé, representando o prefeito desse município. A presidência concede a palavra à deputada Beatriz Cerqueira, autora do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Tito Torres, presidente – Noraldino Júnior – João Magalhães.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 19/3/2024

Às 9h43min, comparecem à reunião a deputada Bella Gonçalves (substituindo o deputado Celinho Sintrocel, por indicação da liderança do BDL) e o deputado Betão, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Betão, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater a necessidade de garantir a destinação dos recursos do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM – para o Fundo Estadual de Assistência Social – Feas –, de modo a fortalecer a assistência social como estratégia central de combate à miséria e com controle social. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: mensagem do Sr. Júnior Sebastião Silva de Oliveira, enviada por meio do “Fale com as Comissões”, solicitando à comissão que convoque a secretária de Estado de Planejamento e Gestão e o presidente do Ipsemg para prestar esclarecimentos quanto ao atraso no pagamento do seguro e do pecúlio aos beneficiários de servidores falecidos. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Luanda do Carmo Queiroga, psicóloga, representando a secretária do Fórum Estadual de Trabalhadoras do Suas-MG; Gláucia de Fátima Batista, vice-presidenta do Conselho Regional de Serviço Social – Cress-MG –, representando o presidente do Cress-MG; Fabiana Nunes Silva Gonçalves Rios, coordenadora do Fórum das Organizações da Sociedade Civil do Suas-BH; Olga Inah-Inarê Aquino Ribeiro, membro do Fórum Municipal de Trabalhadores do Suas-BH; Cláudia do Amaral Xavier, promotora de justiça; Arlete Alves de Almeida, membro do Movimento do Graal no Brasil; Maria Aparecida Bayão, representante da Frente Mineira em Defesa do Suas e da Seguridade Social; Mariana de Resende Franco, subsecretária de Assistência Social da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese; Jennifer Danielle Souza Santos, presidente do Sindicato dos Psicólogos do Estado de Minas Gerais – Psind-MG; Daniela Tiffany Prado de Carvalho, secretária municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Segurança Alimentar de Contagem; Kelly Pereira da Cruz, coordenadora da Cozinha Solidária do MTST de Contagem; Andréia Coelho Moura, coordenadora do Fórum Municipal de Usuários do Suas-BH; Iza Lourença, vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte; e Moara Correa Saboia, vereadora da Câmara Municipal de Contagem; e os Srs. Daniel Santos da Cruz, membro da Frente Popular em Defesa dos Direitos da População em Situação de Rua; Rafael Roberto Fonseca da Silva, membro do Movimento Nacional da População em Situação de Rua; Paulo Pereira Machado, membro do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Belo Horizonte – Sindibel; Sandro Santos Passos, membro do Coletivo Trabalhadoras Negras do Suas-BH; André Henrique de Brito Veloso, doutor em economia; e Isac dos Santos Lopes, conselheiro do Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – Ceas-MG –, representando o presidente do Ceas-MG. A presidência concede a palavra à deputada Bella Gonçalves, autora do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Betão, presidente – Delegado Christiano Xavier – Grego da Fundação.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 19/3/2024

Às 14h33min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Roberto Andrade, Rodrigo Lopes e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Roberto Andrade, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a

matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* em 14/3/24: ofício da Câmara Municipal de Carbonita, manifestando apoio à apresentação de emenda à Constituição do Estado que dê nova redação ao *caput* do art. 24 dessa Constituição e acrescente a ele os §§ 11 e 12, nos termos que especifica. A presidência acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: no 1º turno: Projetos de Lei nºs 4.050/2022 (deputada Nayara Rocha); 1.903/2023 (deputado Roberto Andrade); 612 e 849/2023 (deputado Rodrigo Lopes); e, em turno único, Projeto de Lei nº 1.830/2023 (deputado Sargento Rodrigues). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Registra-se a presença dos deputados Professor Cleiton e Ricardo Campos. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres pela aprovação: no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.587/2022 e 3.781/2022 (relator: deputado Rodrigo Lopes) com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno; 225, 791 e 970/2023 (relator: deputado Roberto Andrade) todos na forma do vencido no 1º turno; e no 1º turno, do Projetos de Lei nºs 3.828/2022 e 242/2023 (relator: deputado Professor Cleiton) ambos na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça; 1.306/2023 (relator: deputado Rodrigo Lopes) na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça; 1.105/2019, 2.797/2021 e 368/2023 (relator: deputado Sargento Rodrigues) todos na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão Constituição e Justiça; 542/2023 (relator: deputado Professor Cleiton) na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça; e 583, 836, 1.136 e 1.312/2023 (relator: deputado Roberto Andrade) todos na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça. Registra-se a ausência do deputado Professor Cleiton a partir da apreciação do Projeto de Lei nº 583/2023, bem como na apreciação dos Projetos de Lei nºs 3.587 e 3.781/2022, 225, 791, 970 e 1.306/2023. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 5.447/2023 e 5.624 (registrando-se o voto contrário do deputado Sargento Rodrigues), 5.646, 5.647, 5.653 (registrando-se o voto contrário do deputado Sargento Rodrigues) e 6.050/2024 (registrando-se o voto contrário da deputada Beatriz Cerqueira). Os Requerimentos nºs 5.491 e 6.010/2024 são retirados da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Rodrigo Lopes, aprovado pela comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos: nº 7.266, 7.271, 7.290, 7.296, 7.297, 7.298, 7.318, 7.518, 7.577, 7.587, 7.591, 7.601, 7.608, 7.609 e 7.610/2024. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 7.619/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a regulamentação da Lei nº 23.795, de 2021, que institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens;

nº 7.677/2024, das deputadas Leninha, Lohanna, Macaé Evaristo e Ana Paula Siqueira e dos deputados Doutor Jean Freire, Lucas Lasmar, Betão, Cristiano Silveira, Leleco Pimentel, Professor Cleiton e Ulysses Gomes, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a criação do Serviço Social Autônomo de Gestão Hospitalar – SSA-Gehosp –, prevista no Projeto de Lei nº 2.127/2024, bem como seus impactos para os serviços públicos de saúde; e

nº 7.717/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a importância da adoção de medidas pelo governo estadual quanto à contratação de profissionais da área de enfermagem para atuar na rede própria do Ipsemg, de modo a suprir o atual quadro de pessoal deficitário, bem como para discutir a necessidade de melhorias das condições de trabalho desses profissionais.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Leonídio Bouças, presidente.

**ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 20/3/2024**

Às 10h4min, comparecem à reunião os deputados Tito Torres, Noraldino Júnior e João Magalhães, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tito Torres, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: *e-mails* da Sra. Stefania Melo e do Sr. Matheus Lopes Lima, recebido através do “Fale com as Comissões”, sugerindo alteração da Lei nº 14.937, de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências, para que passem a ser isentos desse imposto todos os veículos 100% elétricos fabricados no território nacional, como já foi feito por diversas unidades da Federação. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 113/2023, no 1º turno (deputada Bella Gonçalves), e 1.831/2023, em turno único (deputado Tito Torres). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido à votação, é aprovado o Requerimento nº 5.880/2024. Submetido à discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.134/2023. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetido à votação, é aprovado o Requerimento nº 7.502/2024. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 7.625/2024, das deputadas Beatriz Cerqueira e Bella Gonçalves, em que requerem seja realizada visita às comunidades Suzano e Campinho, no Município de Brumadinho, para verificar as condições de abastecimento de água potável através de caminhão-pipa, em razão da exploração do aquífero Cauê pela empresa Coca-Cola desde o ano de 2015, conforme encaminhamento da visita técnica realizada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável no dia 16/10/2023, no Monumento Natural Serra da Moeda. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 7.618/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente pedido de informações sobre as orientações técnicas e atualizações normativas para a adequação da capacidade dos vertedouros das barragens de rejeitos de mineração, tendo em vista o impacto hidrológico das mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global;

nº 7.620/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada visita ao Córrego do Cercadinho, à Mata do Havaí e à horta do Projeto Cemar, no Município de Belo Horizonte, para verificar as imediações do local onde serão construídas bacias de contenção de águas pluviais, conforme encaminhamento da 27ª Reunião Extraordinária;

nº 7.621/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater os impactos socioambientais decorrentes da atividade minerária exercida pela empresa Sigma Litium nos Municípios de Araçuaí e Itinga;

nº 7.646/2024, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para investigar e sanar uma possível contaminação da Cachoeira da Biquinha, importante ponto turístico do Município de Dom Silvério, considerando relatos de água turva, com cheiro desagradável e excessiva espuma;

nº 7.737/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública, no Município de Itatiaiuçu, para debater a proteção da Pedra Grande, como bem natural e cultural de excepcional relevância, e o risco de possíveis impactos socioambientais que decorrem do projeto Mina Leste, da mineradora Usiminas;

nº 7.738/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública, no Município de Mateus Leme, para debater a proteção da Pedra Grande, como bem natural e cultural de excepcional relevância, e o risco de possíveis impactos socioambientais que decorrem do projeto Mina Leste, da mineradora Usiminas;

nº 7.740/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada visita às comunidades Curtume e Samambaia, no Município de Itatiaiuçu, para verificar os impactos socioambientais decorrentes da atividade minerária na região.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, hoje, às 14 horas, e para a próxima ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Tito Torres, presidente – Ione Pinheiro.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 21/3/2024, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 710/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de informações acerca dos investimentos e manutenções nos trechos das Rodovias MG-129, entre Conselheiro Lafaiete e Ouro Preto, MG-443, entre o Distrito de Lobo Leite e Ouro Branco, e MG-30, entre a alça da BR-040 e o Distrito de Lobo Leite. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.118/2023, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao presidente da Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS – pedido de informações sobre o não cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho da MGS de 2023, que estabelece reajuste salarial das categorias que especifica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 2.201/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo pedido de informações sobre os termos de formalização do convênio entre o governo estadual e o governo federal para que o Estado assuma a gestão da BR-356, no trecho que liga o entroncamento que dá acesso ao Município de Ouro Preto na BR-040, região do Condomínio Alphaville, em Nova Lima, até a cidade de Mariana, tendo em vista a inclusão dessa rodovia no Plano de Concessão/Privatização do Lote 7 – Ouro Preto, conforme informações publicadas no *site* da Segov. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 2.810/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o número de pacientes com diagnóstico de linfedema no Estado, detalhado por macrorregião e microrregião de saúde e por município, bem como sobre quais são os prestadores de serviços de atenção vascular no SUS-MG que atendem pacientes com linfedema, conforme produção lançada no TAB-WIN. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.282/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre o pagamento de diárias no âmbito da corporação, especificamente se compreende o valor total ou fracionado das despesas com alimentação, estadia e deslocamento, consubstanciadas em relatório contendo nome, graduação, posto e lotação dos policiais militares que receberam essa verba indenizatória nos anos de 2021 a 2023, distribuídos por região e batalhão, com respectivos valores, ressaltando-se que, segundo reportagem publicada no Portal G1, desde 2019 a Polícia Militar é a que mais demanda pagamento de diárias. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.409/2023, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre os resultados do censo, feito no Município de Timóteo, para mapear a situação de fios, cabos, cordoalhas e equipamentos instalados nos postes do referido município. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.623/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre a implementação do serviço de intendência nas unidades socioeducativas do Estado, especificando o cronograma e os prazos para a construção ou adequação dos espaços físicos destinados à instalação das intendências, para a aquisição dos insumos necessários ao funcionamento do serviço, para a capacitação de pessoal e para a adequação de atividades de rotina das unidades com as atividades de intendência. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.783/2023, do deputado Caporezzo, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações acerca da localização, distribuição e listagem dos portfólios de serviço operacional em que estão sendo empenhadas cada uma das 53 viaturas semiblandadas recentemente adquiridas por meio de investimento, fruto de convênio federal, da ordem de R\$16.500.000,00. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.793/2023, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre as ações e os projetos executados com recursos do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro – no Estado, sua execução orçamentária e o possível contingenciamento de seus recursos entre janeiro de 2019 e dezembro de 2024, bem como se o Projeto de Lei nº 2.885/2021, que trata da revisão do marco legal do Fhidro e foi arquivado ao final da legislatura passada, será reapresentado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.794/2023, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre as ações que a secretaria vem desenvolvendo para apoiar os municípios do Estado na correta gestão e disposição dos resíduos sólidos e na erradicação dos lixões, bem como sobre a evolução dos dados dos municípios mineiros relativos à disposição desses resíduos, demonstrando quantos são atendidos por aterros sanitários, por aterros controlados ou por usinas de triagem e compostagem e quantos ainda possuem lixões, em relação ao biênio 2023-2024. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.795/2023, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre as ações que a secretaria vem desenvolvendo

para apoiar a universalização do saneamento até 2033 e a regionalização dos serviços no Estado, em cumprimento ao disposto no Novo Marco Legal de Saneamento, a Lei nº 14.026, de 2020, em que se esclareça se o Projeto de Lei nº 2.884/2021, que trata da instituição das unidades regionais de saneamento no Estado, que foi arquivado ao final da legislatura passada, será reapresentado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.815/2023, da deputada Macaé Evaristo, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre as questões que especifica, relativas ao desenvolvimento da política para efetivação da educação escolar quilombola no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 4.001/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à reitora da Universidade do Estado de Minas Gerais pedido de informações acerca da perspectiva de abertura de concurso público para docente na área de direito, especialmente para a unidade de Passos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.009/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre o histórico do quantitativo de ocorrências de atos e ameaças de violência relacionados ao ambiente escolar em 2022 e 2023 no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.011/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre as medidas adotadas pelo órgão central para implementação da Lei nº 23.366, de 2019, que institui a política estadual de promoção da paz nas escolas, a ser implementada nos estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema estadual de educação; as ações realizadas pelas escolas estaduais em decorrência da política estadual de promoção da paz nas escolas; o cumprimento das estratégias 2.4, 3.7, 7.18 e 7.22 do Plano Estadual de Educação – Lei nº 23.197, de 2018; e o trabalho realizado pelas equipes dos Núcleos de Acolhimento Educacional – NAE. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.013/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a evolução do quantitativo de ocorrências registradas pelo Sistema Estadual de Redes em Direitos Humanos relacionadas ao ambiente escolar desde a sua criação até setembro de 2023. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

Votação, em turno único, do Veto nº 3/2023 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 25.464, que isenta de pagamento de pedágio nas vias públicas estaduais, nos termos que especifica, e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto nº 4/2023 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 25.465, que dispõe sobre a proteção do consumidor, especialmente o idoso, o analfabeto, o doente ou aquele em estado de vulnerabilidade, contra publicidade, oferta e contratação abusivas de produto, serviço ou crédito bancário. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 21/3/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 19 horas do dia 21 de março de 2024, destinada a homenagear a CNBB pelo lançamento da Campanha da Fraternidade de 2024, cujo tema é “Fraternidade e Amizade Social”, e o lema “Vós sois todos irmãos e irmãs”.

Palácio da Inconfidência, 20 de março de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 8/2023

Nos termos regimentais, convoco a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Cassio Soares, Gustavo Santana e Thiago Cota, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/3/2024, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Arlen Santiago, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco a deputada Lud Falcão e os deputados Doutor Wilson Batista, Doutor Paulo e Lucas Lasmар, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/3/2024, às 9h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 45/2024, do deputado João Magalhães, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Arlen Santiago, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 7/2023**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Carlos Henrique, João Magalhães, Cássio Soares e Doutor Jean Freire, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/3/2024, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, o Parecer sobre o Veto nº 7/2023, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Roberto Andrade, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 10/2023**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Bella Gonçalves e os deputados João Magalhães, Gil Pereira e Gustavo Santana, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/3/2024, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, o Parecer sobre o Veto nº 10/2024, do governador do Estado; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Cássio Soares, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 11/2024**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Bella Gonçalves e os deputados Rafael Martins, João Magalhães e Ricardo Campos, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/3/2024, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, o Parecer sobre o Veto nº 11/2024, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Cássio Soares, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Visita da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Macaé Evaristo e Lohanna e o deputado Coronel Sandro, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 21/3/2024, às 15 horas, à Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG –, com a finalidade de averiguar os impactos da corrida Stock Car no Hospital Veterinário da UFMG, nos biotérios de criação de animais, na Estação Ecológica da UFMG e no Centro Esportivo Universitário, bem como em todas as atividades de ensino, pesquisa e extensão da universidade.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Maria Clara Marra e os deputados Celinho Sintrocel, Charles Santos e Gustavo Santana, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/3/2024, às 18h30min, em Contagem, com a finalidade de, em audiência pública, debater a situação enfrentada pela comunidade do Bairro Monte Castelo, em Contagem, devido às condições da tubulação da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Thiago Cota, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.166/2021****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Elismar Prado, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Residencial Portal dos Ipês, com sede no Município de Ituiutaba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/9/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.166/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Residencial Portal dos Ipês, com sede no Município de Ituiutaba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (alterado em 6/6/2022), o art. 44 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro nos órgãos competentes; e o art. 46, veda a remuneração de seus dirigentes.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com vistas a adequar a redação do art. 1º da proposição ao nome da entidade constante no novo estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.166/2021 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Proprietários de Imóveis do Residencial Portal dos Ipês, com sede no Município de Ituiutaba.”.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.179/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Professor Cleiton, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Primeiro Passo Filadélfia, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1/10/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.179/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Primeiro Passo Filadélfia, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 11, parágrafo único, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), e tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.179/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.718/2022**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Dom Luciano Mendes de Almeida, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/5/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.718/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Dom Luciano Mendes de Almeida, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 20/10/2023), o *caput* do art. 15 e o art. 38 vedam a remuneração de seus associados, diretores e conselheiros; e o art. 43 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a corrigir a nomenclatura da entidade, de acordo com o art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.718/2022 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Comunicação e Cultura Luciano Mendes de Almeida, com sede no Município de Ipatinga.”.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 268/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado, o mês Maio Furta-cor, dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/3/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Mulher, para parecer.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em razão da semelhança, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 275/2023, de autoria da deputada Lohanna.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 268/2023 tem como finalidade instituir, no âmbito do Estado, o mês Maio Furta-cor, dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna.

O art. 2º indica as ações que poderão ser realizadas no referido mês comemorativo. O art. 3º determina que a data passe a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado. O art. 4º autoriza o Poder Executivo a realizar parcerias para a execução das atividades mencionadas. Por fim, o art. 5º determina que o Poder Executivo poderá regulamentar a lei, no que lhe couber.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, a teor do § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria dentre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Judiciário e do Tribunal de Contas. É de se inferir, portanto, que, à minguia de disposição constitucional em sentido contrário, é permitida a qualquer parlamentar a iniciativa do projeto de lei sobre o tema em análise.

Por fim, cumpre asseverar que a Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual, estabelece que a instituição de data no âmbito do Estado obedecerá ao requisito da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos. O reconhecimento do preenchimento de tal requisito será obtido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A consulta pública, a teor do art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Assembleia, será realizada pela Mesa, de ofício ou a requerimento de comissão, para subsidiar a elaboração de anteprojeto ou a apreciação de proposição, bem como para colher propostas e sugestões sobre assunto de relevante interesse. Com relação à audiência pública, o Regimento dispõe, em seu art. 291, que as comissões poderão realizar audiência com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, para acompanhar a execução de políticas públicas e do planejamento do Estado, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente a sua área de atuação, assegurada a participação do público no debate.

No caso em apreço, a Comissão de Participação Popular, em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada em 13/4/2023, promoveu audiência pública para debater a necessidade de criação de políticas públicas voltadas para a promoção da saúde mental materna, com ações de conscientização, incentivo e cuidado, especialmente no período gestacional e pós-parto, bem como em prol da maternidade atípica, relativa às mães cujos filhos apresentam padrão atípico de desenvolvimento em razão de alguma deficiência. Durante a audiência, em diversos momentos foi defendida a instituição do mês Maio Furta-cor. Verifica-se, assim, o preenchimento do requisito previsto na já citada Lei nº 22.858, de 2018.

Nesses termos, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa e havendo justificativa razoável para a criação da data, não se vislumbram quaisquer óbices à instituição do mês Maio Furta-cor, dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna.

Entretanto, é preciso corrigir algumas impropriedades do projeto de lei em exame.

Em primeiro lugar, os dispositivos que estabelecem ações a serem realizadas na data comemorativa, ainda que de forma exemplificativa, extrapolam a esfera legislativa, adentrando domínio institucional próprio do Poder Executivo. Com efeito, a atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não pela referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade, a cargo do Poder Executivo. É que a norma que trata da organização e do funcionamento da administração pública cabe, privativamente, ao governador, por força do art. 90, inciso XIV e do art. 66, III, "F", da Constituição Mineira, e o desrespeito à divisão constitucional das funções estatais afronta a separação de Poderes prevista no art. 2º da Constituição da República. Não obstante, é possível que a lei estipule seus objetivos.

Em relação à disposição de que o mês passe a integrar o calendário oficial do Estado, é importante destacar que não há tal calendário, uma vez que cada secretaria estabelece as datas relacionadas ao seu campo de atuação e, se necessário, as atividades específicas que serão desenvolvidas. Esse procedimento é realizado por meio de um simples ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da lei que instituiu a data comemorativa.

Em acréscimo, é preciso esclarecer que a celebração de convênio com entidade de direito público ou privado compete privativamente ao governador do Estado, nos termos do art. 90, XVI, da Constituição do Estado. Assim, o Poder Legislativo não tem competência para editar norma autorizando o Executivo a firmar convênio, uma vez que é atividade de caráter eminentemente administrativo, da competência deste último.

Com vistas a retificar essas inadequações e adequar a proposição à técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Observamos, finalmente, que o Projeto de Lei nº 275/2023 é de todo semelhante à proposta em análise, pelo que se lhe aplicam as mesmas considerações anteriormente apresentadas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 268/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o mês Maio Furta-cor, de conscientização, incentivo, cuidado e promoção da saúde mental materna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído no Estado o mês Maio Furta-cor, a ser comemorado anualmente no mês de maio.

Parágrafo único – O mês comemorativo a que se refere o *caput* tem o objetivo de conscientizar a sociedade sobre a importância da saúde mental materna.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 555/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Macaé Evaristo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Estadual da Dança Afro.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/5/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 555/2023 tem como finalidade instituir o Dia Estadual da Dança Afro, a ser comemorado em 27 de julho.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, conforme preceitua o § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Tendo em vista esses dispositivos, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria entre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Judiciário e do Tribunal de Contas. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual. Essa norma estabelece que a instituição de data a ser observada no Estado obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos do Estado, critério esse a ser reconhecido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A consulta pública, em conformidade com o art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Assembleia, deve ser realizada pela Mesa, de ofício ou a requerimento de comissão, para subsidiar a elaboração de anteprojeto ou a apreciação de proposição, bem como para colher propostas e sugestões sobre assunto de relevante interesse. Com relação à audiência pública, o Regimento dispõe, em seu art. 291, que as comissões poderão realizar audiência com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, para acompanhar a execução de políticas públicas e do planejamento do Estado, bem

como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente a sua área de atuação, assegurada a participação do público no debate.

No caso em apreço, a Comissão de Cultura, em sua 20ª Reunião Ordinária, realizada em 29/11/2023, promoveu audiência pública para debater a importância da dança afro em Minas Gerais. Durante o encontro, em diversos momentos foi defendida a instituição do Dia Estadual da Dança Afro. Verifica-se, assim, o preenchimento do requisito previsto na já citada Lei nº 22.858, de 2018.

Nesses termos, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa e havendo justificativa razoável para a criação da data, não se vislumbram quaisquer óbices à instituição do dia estadual da dança afro.

Apresentamos, porém, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, a fim de explicitar que a data comemorativa em questão será realizada anualmente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 555/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Dia Estadual da Dança Afro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual da Dança Afro, a ser comemorado, anualmente, em 27 de julho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Thiago Cota.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 566/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente do Ágape – ABA –, com sede no Município de Curral de Dentro.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/5/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 566/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente do Ágape – ABA –, com sede no Município de Curral de Dentro.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Serviço Social e sediada no Município de Curral de Dentro.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 566/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.361/2023

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Apicultores de Catuji – AAPITUJI –, com sede no Município de Catuji.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.361/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Apicultores de Catuji – AAPITUJI –, com sede no Município de Catuji.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Porém, apresentou a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º da proposição, com vistas a adequar o nome da entidade ao constante em seu estatuto.

Quanto ao mérito, de acordo com o referido estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, apoiar e orientar seus associados, por meio de atendimento técnico, pesquisa e aplicação de tecnologias.

Tendo em vista os propósitos da associação em prol do desenvolvimento da apicultura no Município de Catuji, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.361/2023, em turno único, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de março de 2024.

Dr. Maurício, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.551/2023**Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Santuário Jardim de São Francisco, com sede no Município de Itajubá, e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.551/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Santuário Jardim de São Francisco, com sede no Município de Itajubá.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, criar e manter abrigo para recolhimento e tratamento de animais abandonados; promover campanhas educativas sobre o respeito e os cuidados com os bichos e com o meio ambiente; atuar em programas de seu controle populacional e de posse responsável; fiscalizar o cumprimento da legislação relativa aos direitos e à proteção dos animais.

Tendo em vista os propósitos da associação em prol da qualidade de vida e da defesa dos direitos dos animais de Itajubá, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.551/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Noraldino Júnior, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.785/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Lions Clube de Uberaba Nair da Silva Oliveira, com sede no Município de Uberaba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/12/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.785/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lions Clube de Uberaba Nair da Silva Oliveira, com sede no Município de Uberaba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 55 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e os § 2º e § 3º do art. 130 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da instituição extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.785/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.011/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Renovar das Igrejas Evangélicas – Crie –, com sede no Município de Caratinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/3/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.011/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Renovar das Igrejas Evangélicas – Crie –, com sede no Município de Caratinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o inciso IV do art. 3º e o art. 78 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere sem fins lucrativos, preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta; e o inciso VI do art. 3º e o art. 85 vedam a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.011/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.336/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 499/2011, que, por sua vez, foi resultado do desarquivamento do Projeto de Lei nº 36/2007, “dispõe sobre o período de cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e altera a Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 8/5/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Conforme decisão da Presidência de 20/2/2019, foi o projeto distribuído também à Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Conforme determinado pela Presidência, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 173 do Regimento Interno, por guardarem semelhança entre si, houve anexação a esta proposição dos seguintes Projetos de Lei: nº 1.416/2015, de autoria do deputado Carlos Henrique; nº 2.127/2002, nº 1.722/2015, nº 3.963/2016 e nº 5.145/2018, de autoria do deputado Alencar da Silveira Jr; nº 3.425/2021, de autoria do deputado Mauro Tramonte; nº 3.787/2022, de autoria do deputado Gustavo Mitre e desarquivado pelo deputado Delegado Christiano Xavier; nº 65/2023, de autoria do deputado Charles Santos; nº 1.900/2023, de autoria do deputado Cristiano Silveira; e 1.952/2024, de autoria do deputado Elismar Prado. Por sua vez, ao Projeto de Lei nº 1.416/2015 está anexado o Projeto de Lei nº 1.896/2020, de autoria do deputado Noraldino Júnior; e ao Projeto de Lei nº 3.425/2021 está anexado o Projeto de Lei nº 1.719/2023, de autoria do deputado Caporezzo.

Fundamentação

A proposição em exame altera a Lei nº 12.735, de 1997, já revogada pelo art. 31 da Lei nº 14.937, de 2003, Lei do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, bem como contém artigo autônomo para alterar a data de vencimento do respectivo imposto. Mantendo o sistema original de escalonamento de acordo com o algarismo final da placa do veículo, prevê que o pagamento da cota única ou da 1ª parcela do IPVA dos veículos seja feito no mês de março. Nos termos do projeto, a medida terá vigência a partir do ano seguinte ao da publicação da lei, com o objetivo de diminuir as despesas domésticas do contribuinte em janeiro, mês em que o imposto tem sido regularmente cobrado.

O IPVA é um imposto instituído pelos estados e pelo Distrito Federal, nos termos do disposto no art. 155, III, da Constituição da República. Da mesma forma dispõe o art. 144, I, “c”, da Constituição Estadual. Assim sendo, cabe a esta Casa definir ou mesmo alterar o percentual das alíquotas, o fato gerador, as possibilidades de isenção do tributo, além de estabelecer a possibilidade de seu parcelamento, compatibilizando a conveniência da administração pública com o interesse do contribuinte, nos termos do disposto no art. 61, III, da Constituição do Estado.

Para corroborar essa assertiva, destacamos a edição da já mencionada Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003 – a Lei do IPVA –, que estabelece as regras para a cobrança e arrecadação do imposto e cujo art. 2º, II, dispõe que, no tocante ao veículo usado, ocorre o fato gerador do citado tributo no dia primeiro de janeiro de cada exercício. Já o art. 11, *caput* e § 2º, da mesma lei, determina

que o contribuinte poderá optar por recolher o IPVA em cota única, com desconto, ou em três parcelas consecutivas, e que a Secretaria de Estado de Fazenda escalonará o pagamento do imposto de acordo com o algarismo final da placa do veículo (art. 11, § 1º).

Cite-se, ainda, o art. 155-A do Código Tributário Nacional – CTN –, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 2001, a qual dispõe que o parcelamento será concedido na forma e na condição estabelecidas em lei específica, ou seja, o número máximo de parcelas deverá constar na citada lei.

Saliente-se, entretanto, que a lei estadual deve guardar consonância com as normas federais que versam sobre a matéria, para que não exista conflito de interesses quando da aplicação do direito, notadamente em relação ao licenciamento de veículos automotores.

Nesse passo, torna-se importante enfatizar que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, por força do comando insculpido em seu art. 12, X, atribui competência ao Conselho Nacional de Trânsito – Contran – para estabelecer os prazos para licenciamento anual dos veículos automotores.

O Contran, no uso dessa prerrogativa, editou a Resolução nº 110, de 24 de fevereiro de 2000, ainda em vigor, a qual estabelece o prazo compreendido entre o mês de setembro e o de dezembro para que os órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal promovam a renovação do licenciamento dos veículos automotores.

Fixadas essas premissas, passemos à análise da proposição.

Esta objetiva, em grande parte de seus dispositivos, alterar a Lei nº 12.735, de 1997, revogada pelo art. 31 da Lei nº 14.937, de 2003, bem como modificar o § 1º do art. 11 da Lei nº 14.937, de 2003. Os artigos do projeto de lei que se referem a alterações relativas à Lei nº 12.735, de 1997, já revogada, como dito anteriormente, perderam, então, seu objeto.

Já o art. 1º da proposição busca alterar a data de vencimento do IPVA, conforme o algarismo final da placa do veículo. Traz como data de vencimento da cota única ou da primeira parcela do imposto os meses de março, abril e maio, em contraposição à regra atualmente vigente de vencimento em janeiro de cada ano. Entendemos que não merece prosperar, por dois aspectos.

O primeiro é que a variação de meses de vencimento do imposto para os diversos contribuintes feriria o princípio da isonomia, especialmente no primeiro ano em que a regra começasse a produzir efeitos. Diferentemente, a lei em vigor prevê variações de dias dentro de um mesmo mês, qual seja, janeiro.

O segundo aspecto é que o Projeto de Lei nº 1.722/2015, também anexado e de mesma autoria do Projeto de Lei nº 1.336/2015, contém medida que objetiva alterar a data de vencimento da cota única ou da primeira parcela do imposto para o mês de fevereiro, com a qual concordamos e cujo teor incluímos no Substitutivo nº 1, ao final apresentado. Essa alteração da data de vencimento para fevereiro, em certa medida, engloba parte do objetivo almejado pelo Projeto de Lei nº 1.336/2015, sem incorrer em quebra de isonomia entre os contribuintes. Destacamos que o Projeto de Lei nº 3.787/2022 também objetiva alterar a data de vencimento da cota única ou da primeira parcela do imposto, mas para o mês de março. Entendemos que a alteração para o mês de fevereiro, e não março, implicará menor impacto para o fluxo de caixa do Estado, mas a ideia do citado Projeto nº 3.787/2022 está de certa forma englobada no substitutivo ao final apresentado.

Dessa forma, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, de modo a adequar a proposição à técnica legislativa, e para incorporar as medidas propostas pelo Projeto de Lei nº 1.722/2015, a ela anexado.

No que se refere aos Projetos de Lei nº 1.416/2015, nº 1.896/2020 e nº 5.145/2018, temos a destacar que objetivam alterar o *caput* do art. 11 da Lei nº 14.937, de 2003, para permitir o parcelamento do imposto corrente em mais vezes, isto é, em seis vezes, e não três, como é atualmente. O Projeto de Lei nº 1.900/2023 também objetiva permitir o parcelamento do imposto corrente em mais vezes, isto é, em cinco vezes, e especificamente para o exercício de 2024. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.127/2002, anexado, incidente sobre o art. 11 da Lei nº 12.735, de 1997, já revogada pelo art. 31 da Lei nº 14.937, de 2003, também objetiva permitir o

parcelamento do IPVA corrente, porém em até 12 parcelas, relativamente ao veículo utilizado no transporte público de passageiros. O Projeto de Lei nº 65/2023, finalmente, pretende permitir o parcelamento do IPVA corrente, também em até 12 parcelas, para qualquer veículo.

Vale lembrar, por ser oportuno, que a legislação atual possibilita o pagamento do imposto corrente em quota única ou em apenas três parcelas.

Observa-se, assim, que o recolhimento do IPVA em cinco ou seis parcelas, no mesmo exercício fiscal, não torna a legislação estadual incompatível com os preceitos de ordem federal que versam sobre a matéria, os quais devem ser obrigatoriamente cumpridos pelos estados federados. Explique-se que tal assertiva se justifica, pois um dos pressupostos para a emissão do licenciamento do veículo consiste na quitação integral dos débitos relativos ao IPVA, conforme o art. 131, § 2º, do CTB.

É importante salientar, ainda, que a medida proposta é compatível com as disposições constantes na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Não existe, na proposta em análise, nenhuma perspectiva de isenção ou redução da carga tributária, mas, tão somente, o parcelamento do débito em condições que melhor atendem o interesse dos contribuintes. Todavia, saliente-se que prejuízos financeiros poderão advir com a diluição da arrecadação do IPVA ao longo do ano, levando ao desequilíbrio do fluxo de caixa do Estado e dos municípios.

A proposição deverá ser mais bem avaliada quanto ao mérito quando tramitar pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a fim de compatibilizar a implementação da medida proposta com o fluxo de caixa do Estado, que, certamente, será alterado quando da conversão do projeto em norma jurídica. É necessária também a avaliação da comissão de mérito no que se refere ao impacto da proposição em relação aos municípios, os quais, nos termos do art. 158, III, da Constituição Federal, recebem repasse de receita do imposto relativamente à propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios.

Assim sendo, entendemos que os Projetos de Lei nº 1.416/2015, nº 1.896/2020 e nº 5.145/2018 também devem prosperar, razão pela qual as medidas que objetivam estabelecer estão contempladas no Substitutivo nº 1, apresentado ao final. Da mesma forma, o Projeto de Lei nº 1.900/2023 merece prosperar, na medida em que prevê parcelamento do imposto corrente em cinco parcelas. E, embora seja restrito ao exercício de 2024, será contemplado ao final, pois o parcelamento do tributo corrente não estará adstrito ao referido ano.

Os Projetos de Lei nºs 2.127/2002 e 65/2023 não merecem prosperar, pelo fato de inviabilizarem o cumprimento da legislação federal já citada quanto ao prazo para renovação do licenciamento dos veículos automotores. O Projeto de Lei nº 3.425/2021, igualmente, ao pretender permitir o parcelamento do IPVA corrente em até dez parcelas, também não merece prosperar, assim como não merece guarida o projeto a ele anexado, Projeto de Lei nº 1.719/2023, que objetiva o parcelamento em até dez vezes para pessoa jurídica do setor econômico de organização logística do transporte rodoviário de carga.

A Lei nº 21.781, de 1º de outubro de 2015, oriunda do Projeto de Lei nº 2.817/2015, promoveu alteração recente no citado art. 11-A da Lei do IPVA, a fim de aprimorar sua redação e possibilitar o pagamento, em até 12 parcelas mensais e sucessivas, do imposto vencido, não somente aquele vencido em exercícios anteriores, mas também o tributo vencido há mais de 30 dias. A referida alteração correlaciona-se, como visto, com o IPVA vencido. Isso implica dizer que sobre o valor do principal incidirão multa e juros. Nesse caso, entendemos que a alteração promovida pela citada Lei nº 21.781, de 2015, por se relacionar ao imposto vencido há mais de 30 dias e, portanto, com incidência de encargos legais, não interfere, isto é, não gera perda de objeto do projeto principal e de quase todos os projetos anexados, visto que tratam de parcelamento do IPVA corrente ou de alteração da data de pagamento da cota única ou da primeira parcela do imposto corrente.

Tal alteração legislativa implica a perda parcial de objeto do Projeto de Lei nº 3.963/2016, anexado, no que se refere à pretensão de autorizar o Estado a parcelar em cinco parcelas o IPVA em atraso. Quanto à pretensão de parcelamento também em cinco vezes da Taxa de Segurança Pública Decorrente de Atos de Autoridades Policiais, mais especificamente Taxa de Renovação do

Licenciamento Anual do Veículo – TRLAV (art. 115-A e Tabela “D”, item 4.8, da Lei nº 6.763, de 1975), entendemos que também não merece prosperar, visto que poderá criar norma dissonante com o restante da legislação tributária estadual, notadamente aquela que prevê valor mínimo de parcela em caso de parcelamento, e violar o princípio da razoabilidade.

O Projeto de Lei nº 1.952/2024 pretende alterar a sistemática de desconto do imposto, ampliando o percentual de desconto em cota única ou possibilitando o parcelamento, mantido o desconto. Entendemos que não merece prosperar, visto poder violar a razoabilidade ou implicar renúncia de receita, sem observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT –, uma vez que não apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação.

Em suma, o Substitutivo nº 1, apresentado ao final, aprimora o projeto original e contempla disposições referentes aos Projetos de Lei anexados nºs: 1.416/2015, 1.722/2015, 5.145/2018, 1.896/2020, 3.787/2022 e 1.900/2023.

Finalmente, para fins de adequação da legislação, o Substitutivo nº 1 altera o *caput* do art. 17 da Lei nº 16.190, de 26 de junho de 2006, acrescentando ao mesmo artigo o § 3º.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.336/2015, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 11 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e o art. 17 da Lei nº 16.190, de 26 de junho de 2006.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 11 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – O IPVA será recolhido a partir do mês de fevereiro de cada ano, por intermédio da rede bancária credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda, cabendo ao contribuinte optar pelo pagamento em cota única ou em seis parcelas mensais consecutivas.”.

Art. 2º – O *caput* do art. 17 da Lei nº 16.190, de 26 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao mesmo artigo o § 3º:

“Art. 17 – Fica instituída a Gratificação de Desempenho Individual – GDI – para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e para os detentores de função pública das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e de Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, de que trata a Lei nº 15.464, de 2005.

§ 3º – O limite máximo mensal para pagamento da GDI corresponderá a três vezes o valor do vencimento básico ao grau J do último nível da respectiva carreira, observada a tabela correspondente à carga horária do servidor.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto ao art. 1º, a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.246/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Mauro Tramonte, o Projeto de Lei nº 1.246/2019 “institui a campanha permanente de combate ao assédio e à violência contra mulheres nos eventos culturais e esportivos realizados no Estado e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/11/2019, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, dos Direitos da Mulher e de Desenvolvimento Econômico.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Em razão da semelhança do objeto, a Presidência determinou que fossem anexados à proposição os seguintes projetos, com base no art. 173, §§ 2º e 3º do Regimento Interno: o Projeto de Lei 1.549/2020, que “cria a campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos estádios”; o Projeto de Lei nº 3.552/2022, que “altera a Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, que institui a Política Estadual de Desporto”; o Projeto de Lei nº 274/2023, que “cria o programa Tendas Violetas no âmbito do Estado”; o Projeto de Lei nº 485/2023, que “autoriza o Poder Público a criar a Base Móvel da Polícia Militar para atendimento exclusivo às mulheres vítimas de importunação ou delitos nos eventos de rodeio e assemelhados”, e o Projeto de Lei nº 1.426/2023, que “dispõe sobre a interrupção de partidas esportivas, profissionais ou amadoras nos estádios, ginásios e arenas esportivas públicas ou privadas, no âmbito do Estado, e dá outras providências”.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.246/2019 pretende estabelecer a campanha permanente de combate ao assédio e à violência contra mulheres nos eventos culturais e esportivos realizados no Estado.

Para tanto, lista as ações que a campanha deverá realizar e os objetivos a serem atingidos. Pretende também condicionar a execução de eventos públicos no Estado à realização das ações nela propostas, além de prever sanção pecuniária pelo descumprimento de seus comandos.

Entendemos que a importunação sexual e a violência praticadas contra as mulheres, a despeito do local onde ocorram, são atentados a direitos fundamentais das vítimas, a saber, à sua integridade física e à sua higidez psicológica. Esses direitos decorrem do direito fundamental à vida, afirmado como inviolável pelo art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, e geram para os diferentes entes federados brasileiros o dever de organização e de procedimento para que adotem medidas legislativas e materiais que os protejam e tornem efetiva a promessa constitucional da sua inviolabilidade.

Firmadas essas premissas, percebemos que o projeto em análise busca estabelecer o dever de realização de campanhas de combate ao assédio sexual e à violência contra mulheres nos eventos públicos e em estádios no Estado. Essas devem ter por objetivo a conscientização dos frequentadores desses eventos e espaços como meio de combate a tais episódios de violação de direitos da mulher e também o oferecimento de serviços públicos para recebimento de denúncias de assédio ou violência que tenham ocorrido nesses locais.

Então, a proposição encarta-se na competência legislativa outorgada ao estado membro pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, segundo o disposto no art. 24, IV, da Carta da República, cabe ao estado federado legislar concorrentemente com a União sobre educação, cultura e desporto. E a proposta em apreço não é outra senão a de instituir campanha educativa como meio de prevenir a violação dos direitos das mulheres.

Logo, conclui-se pela competência material do estado membro para versar sobre o tema tratado na proposição em análise.

Entretanto, a elaboração e a execução de campanha, plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de atribuições do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Não há como confundir os parâmetros ou regras básicas que devem nortear o programa que visa a conscientização de pessoas no Estado sobre determinado tema com as ações ou medidas concretas tomadas pelo Poder Executivo na implementação desse programa. Aqueles devem ser objeto de lei, tradicionalmente definida como ato normativo genérico, abstrato e inovador, ao passo que os atos e procedimentos administrativos, que abrangem programas e campanhas, são da alçada do governo e consistem basicamente na aplicação das normas jurídicas vigentes que balizam os comportamentos da administração pública.

Verifica-se, pois, que a proposição trata também de matéria de cunho essencialmente administrativo, o que torna sua tramitação inviável do ponto de vista constitucional. Incorre, portanto, em vício de inconstitucionalidade em virtude da invasão do Legislativo em seara tipicamente administrativa, reservada ao Executivo, o que viola o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Assim, para afastar os vícios de inconstitucionalidade dos quais a proposição padece, apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1, que busca alterar a Lei nº 22.256, de 14/5/2009, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado, para nela inserir medida contemplada na proposição como uma das ações da política ali prevista.

Passamos a nos manifestar sobre os projetos anexados, em cumprimento ao disposto no art. 173, § 3º do Regimento Interno da ALMG.

O Projeto de Lei nº 1.549/2020, anexado à proposição, tem por objetivo criar a campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos estádios. O aspecto territorial da hipótese de incidência da norma é menos amplo do que o do projeto ao qual foi anexado, uma vez que pretende que a campanha de conscientização seja divulgada nos estádios do Estado. Ademais, o aspecto material da hipótese de incidência também é mais restrito, pois alcança atos de assédio sexual e violência sexual contra mulheres que tenham sido praticados nos estádios do Estado.

O Projeto de Lei nº 3.552/2022 também objetiva a criação de campanha de enfrentamento do assédio e da violência sexual nos eventos esportivos no Estado, mas pretende estabelecer a obrigatoriedade da realização das campanhas mediante alteração da Lei nº 15.457, de 12/1/2005, que institui a Política Estadual de Desporto. Entendemos que a alteração deve ser feita na lei estadual específica que trata sobre a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado, dada a especificidade da matéria.

O Projeto de Lei nº 274/2023, por sua vez, pretende criar o Programa Tendas Violetas no Estado de Minas Gerais, para criar serviço público de prevenção de abuso, assédio e importunação sexuais que possam ocorrer durante eventos culturais, festivos e de lazer de grande porte no Estado. Pretende fixar a quais órgãos estaduais caberá a execução do programa, as características físicas dos locais de atendimento e dos serviços a serem disponibilizados e os princípios a serem observados por sua execução.

Já o Projeto de Lei nº 485/2023 pretende autorizar o Poder Executivo a criar base móvel da Polícia Militar de Minas Gerais para atendimento à mulher nos eventos de rodeio e assemelhados.

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.426/2023 pretende estabelecer o dever de interrupção de partidas esportivas, profissionais ou amadoras, nos estádios, ginásios e arenas esportivas públicas ou privadas no Estado em caso de manifestações de cunho sexual, importunação sexual, prática de atos obscenos ou de misoginia. De acordo com a proposição, qualquer pessoa presente no local poderá denunciar as condutas proibidas por ela ao delegado da partida ou a qualquer funcionário da organização do evento, que deverá ser imediatamente interrompido, e comunicar sua ocorrência às autoridades competentes.

Destacadas essas particularidades, toda a argumentação desenvolvida ao longo deste parecer é aplicável aos Projetos de Lei nº 1.549/2020, nº 3.552/2022, nº 274/2023 e nº 485/2023, em especial no que tange aos vícios de inconstitucionalidade apontados. Quanto ao Projeto de Lei nº 1.426/2023, entendemos que ele pretende regular matéria de direito do trabalho, haja vista que cria deveres e obrigações a empregados de empresas e organizações responsáveis pela realização de eventos esportivos no Estado. Dado

que a competência legislativa para regular essa matéria é da União, por força do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, este projeto padece de irremissível vício de inconstitucionalidade formal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.246/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso XIII:

“Art. 4º – (...)

XIII – realização de campanhas em eventos culturais e esportivos voltadas para conscientização, prevenção e enfrentamento da importunação sexual e das demais formas de violência contra a mulher.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.278/2020

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, a proposição em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de as indústrias do ramo de laticínios informarem, nos rótulos de seus produtos, a origem do leite utilizado na produção, quando esse produto tiver origem fora do País.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Agropecuária e Agroindústria.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1 da comissão antecedente.

Agora, vem o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, inciso IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela visa informar a população sobre a utilização de leite importado na formulação de produtos pela indústria alimentícia mineira. Tal objetivo se coaduna com a defesa da atividade de produção de leite e do produtor rural do Estado, considerando a influência da importação na desvalorização do mercado doméstico de leite.

A Comissão de Constituição e Justiça não observou impedimentos à iniciativa parlamentar e nem à competência legislativa sobre o tema. Registrou, ainda, resposta à diligência aprovada na comissão, na qual a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento – Seapa – manifestou-se favorável à proposta. Segundo o órgão, “com o grande aumento do volume de importação de produtos lácteos, o produtor mineiro vem sofrendo diversas consequências, como a redução dos lucros, resultando no aumento do desemprego e a instabilidade no investimento nesse setor, que é de tamanha importância para Minas Gerais”.

Com o propósito de aprimorar a proposição sob o ponto de vista da técnica legislativa e postergar a entrada em vigor da lei, de modo a possibilitar que as empresas do ramo de laticínios tenham prazo para se adequar à exigência que se pretende instituir, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

Na sequência, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte lembrou que a proposição em exame visa tutelar o direito dos consumidores quanto ao consumo de produtos de grande circulação no território nacional, o que se coaduna com os princípios do Código de Defesa do Consumidor e com os direitos nele consagrados. Assim, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da comissão antecedente.

Quanto ao mérito, há de se considerar a complexidade da matéria, especialmente pelo fato de, ainda de acordo com a Seapa, Minas Gerais ser “responsável por aproximadamente 30% da produção de derivados lácteos (como queijos, por exemplo) do Brasil”, o que agrega valor à matéria-prima em relação à comercialização do leite fluido. Dessa forma, a norma proposta exigirá detalhamento suficiente para que possa vigorar sem causar atropelos ou colocar em risco o parque estadual de indústrias de laticínios. Vale lembrar ainda a importância do segmento industrial da cadeia produtiva do leite, cujo funcionamento é o que garante a comercialização do produto por grande parte dos produtores do Estado.

Nesse contexto, corroborando o entendimento das comissões anteriores, entendemos a relevância e as intenções da proposição, à qual ofertamos emenda ao final deste parecer.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.278/2020, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 2.278/2020, a seguinte redação:

“Art. 1º – Ficam as indústrias do ramo de laticínios localizadas no Estado obrigadas a informar, nos rótulos de seus produtos, a origem do leite utilizado na produção, em caso de utilização de leite importado, conforme regulamento.”.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Coronel Henrique, presidente – Dr. Maurício, relator – Lud Falcão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.385/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Marquinho Lemos, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação da rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Machado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/12/2021, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.385/2021, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia Vital Brasil – BR-267 compreendido entre o Km 0 e o Km 5,3, com a extensão de 5,3km. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Machado a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal como via urbana. Por fim, no art. 3º, a proposição estabelece que o trecho doado reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do mencionado trecho ao patrimônio do Município de Machado não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do bem, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de imóveis públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei. Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, que determina, em seu inciso I, que a alienação de bens imóveis exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto de lei em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

É imperativa, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. A proposição em exame, ao destinar o trecho a servir como via pública municipal, possibilitando à administração local realizar obras para sua conservação, vai claramente ao encontro do interesse dos municípios.

Instada a se manifestar sobre o projeto, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 123/2022, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que esta autarquia se pronuncia favoravelmente à transmissão pretendida e corrige os marcos quilométricos inicial e final do trecho que se pretende desafetar e doar.

Não há óbice, portanto, à tramitação da matéria. Porém, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, tão somente para realizar a retificação dos marcos quilométricos apontada na manifestação do Poder Executivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.385/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Machado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MGC-267 compreendido entre o Km 436,265 e o Km 441,563, com a extensão de aproximadamente 5,3km (cinco vírgula três quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Machado a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.843/2022

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado Charles Santos, dispõe sobre a realização de exame clínico/ortopédico para diagnóstico do pé torto congênito – PTC – em recém-nascidos nas unidades hospitalares do Estado e dá outras providências.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em análise de mérito, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, que opinou por sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 2, de sua autoria. A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, por sua vez, ratificou o entendimento da comissão que a antecedeu e opinou pela aprovação da matéria, na forma do Substitutivo nº 2.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para dela receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa, em síntese, garantir que os hospitais da rede pública estadual e os conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS – realizem exame nos recém-nascidos para diagnosticar o pé torto congênito – PTC. O projeto estabelece, caso o resultado do exame seja positivo, que os pacientes receberão tratamento adequado, imediato e contínuo. O tratamento será, preferencialmente, pelo método “Ponseti” evitando-se a cirurgia, que será indicada apenas para os casos mais graves ou para a correção das deformidades residuais.

Ao longo dos seus artigos o projeto dispõe, também, acerca de: a) tratamento pós-cirúrgico; b) campanhas de conscientização e seus objetivos; c) fontes de recursos; d) número mínimo de atendimentos semanais; e) suporte às famílias dos pacientes; f) disponibilização de veículo adaptado para diagnósticos ortopédicos; e g) celebração de convênios por parte do Poder Executivo.

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbices de natureza jurídico-constitucional à normal tramitação do projeto, uma vez que “a matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual” e “inexiste norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação a matéria”. Porém, tendo em vista “a medida pretendida na proposição em exame

dispõe sobre ação administrativa que já se encontra prevista em ato normativo federal e que passou a integrar protocolo de assistência em todo o País, nas unidades de assistência do SUS”, a referida comissão concluiu pela apresentação do Substitutivo nº 1.

O novo texto cria uma diretriz na Lei nº 22.422, de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado, de forma a garantir o acesso ao exame e ao diagnóstico do PTC, sem, contudo, alterar a intenção original do projeto.

Em sua análise, a Comissão de Saúde considerou o projeto meritório e destacou, entre outros pontos, que a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, que contém um anexo contendo a Política Nacional de Atenção à Pessoa com Pé Torto Congênito, “já contempla muitos dos pontos previstos na proposição original” e que a “matéria está em vias de ser normatizada pelo gestor nacional do SUS”. Não obstante, concluiu pela apresentação do Substitutivo nº 2, que promove adequações na terminologia adotada no Substitutivo nº 1.

Na sequência, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência ratificou o entendimento da comissão que a antecedeu e opinou pela aprovação da matéria, na forma do Substitutivo nº 2.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, consideramos que a implementação das medidas constantes no projeto original e, em última análise, no Substitutivo nº 1 implica criação de despesas para o erário, o que contraria a legislação referente à matéria financeira e orçamentária, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o que não ocorre no Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Saúde.

Acreditamos que a alteração proposta no Substitutivo nº 2, além de manter a intenção original do projeto, aperfeiçoa a legislação estadual referente à atenção à saúde materna e infantil no Estado, visto que estabelece como diretriz a promoção do acesso ao diagnóstico precoce e à assistência multiprofissional do neonato com pé torto congênito. Garante, ainda, que os protocolos a serem observados serão aqueles desenvolvidos no âmbito do SUS.

Considerando os motivos aqui descritos, não verificamos empecilho ao prosseguimento da proposição sob análise nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.843/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Zé Guilherme, presidente e relator – Doorgal Andrada – Rafael Martins – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Tribunal de Justiça, a proposição em epígrafe “altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/12/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em epígrafe altera dispositivos da Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.

Segundo a justificação constante no ofício encaminhado pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a proposição “tem por objetivo promover alterações na Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, ‘que contém a organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais’”.

Destacam-se as seguintes alterações à lei em vigor:

I) além da já existente divisão do território do Estado para a administração da justiça, em 1ª instância, em comarcas, institui as circunscrições judiciárias, constituídas por grupos de comarcas, conforme estabelecer resolução do órgão competente do TJ (art. 1º);

II) institui o objetivo “majoração dos resultados da jurisdição prestada” ao art. 2º da referida lei complementar: “O órgão competente do Tribunal de Justiça, nas condições e limites que estabelecer, poderá estender a jurisdição dos Juízes de primeiro grau para comarcas, contíguas ou não, visando aos seguintes objetivos (...)”;

III) possibilita que resolução do TJ crie estrutura para o funcionamento de Centro de Apoio Jurisdicional nas comarcas sedes de circunscrição judiciária (atualmente a Lei Complementar nº 59, de 2001, prevê apenas esta possibilidade na Comarca de Belo Horizonte);

IV) possibilita que os juízes de direito designados para servirem como auxiliares da Presidência e da Vice-Presidência, além do quantitativo previsto no art. 14-A da citada lei, recebam a diferença de subsídio para o cargo de desembargador (art. 6º);

V) cria dez cargos de juiz de direito auxiliar de segundo grau, cujo provimento se dará por remoção, cabendo-lhe receber a diferença de subsídio para o cargo de desembargador (art. 8º);

VI) prevê o recebimento pelos juízes de direito designados para o exercício da função de juízes auxiliares da Corregedoria da diferença de subsídio para o cargo de desembargador (art. 10);

VII) possibilita que os Juizados Especiais sejam constituídos por juízes de direito em quantitativo fixado por resolução do órgão competente do TJ (art. 11);

VIII) altera a redação dos direitos do magistrado quanto às férias, prevendo a possibilidade de recebimento de “pelo menos um terço da remuneração em razão das férias, na forma de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça” e também institui o “auxílio pré-escolar, na forma de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça” (art. 12);

IX) institui, para as infrações disciplinares às quais são aplicáveis as penalidades de advertência ou censura, o Ajustamento Disciplinar, a ser proposto pela Corregedoria-Geral de Justiça e regulamentado pelo órgão competente do TJ;

X) acrescenta o art. 261-A, que assegura aos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais o gozo de férias remuneradas com, “pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, na forma de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça” (art. 17);

XI) prevê a possibilidade de ato normativo do órgão competente do TJ regulamentar o Ajustamento Disciplinar, como alternativa à eventual instauração de processo disciplinar e aplicação de penalidades aos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e aos notários e registradores, nos casos de infrações de menor potencial ofensivo;

XII) faz transferência de municípios de uma comarca para outra (art. 19);

XIII) estende o direito às férias-prêmio (e sua conversão em espécie) atribuído aos magistrados aos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado (art. 24).

Sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, a proposição apresentada encontra-se em consonância com o disposto no § 1º do art. 125 da Constituição da República e na alínea “c” do inciso IV do art. 66 da Constituição do Estado, que estabelece que a Lei de Organização e Divisão Judiciárias, e suas alterações, será de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Além disso, cumpre-se o disposto no inciso II do § 2º do art. 65 da Constituição Estadual, na medida em que a matéria relativa ao mencionado ordenamento é reservada à lei complementar.

Assim, considerando que a Comissão de Constituição e Justiça, em sua esfera de competência, aprecia a proposição exclusivamente sob o aspecto jurídico-constitucional, em obediência ao Regimento Interno, não vislumbramos óbices à tramitação da matéria.

Apresentamos o Substitutivo nº 1, que pretende aprimorar a redação da proposta apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 40/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º – O *caput* e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – O território do Estado, para a administração da justiça em primeira instância, divide-se em comarcas, conforme as relações constantes nos anexos desta lei complementar, e em circunscrições judiciárias, constituídas por grupos de comarcas, conforme estabelecer resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º – A prestação jurisdicional no Estado, em segunda instância, compete aos Desembargadores, aos Juízes convocados para substituí-los no Tribunal de Justiça, nos termos do § 1º do art. 14 e do art. 46-A, aos Juízes de Direito Auxiliares de Segundo Grau, nos termos do art. 46-D, e aos Juízes do Tribunal de Justiça Militar.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte inciso III:

“Art. 2º – (...)

III – majoração dos resultados da jurisdição prestada.”.

Art. 3º – O § 1º do art. 3º e os §§ 1º, 2º, 3º, 13 e 16 do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

§ 1º – As comarcas poderão subdividir-se em distritos e subdistritos judiciários, com competência plena, excetuadas as competências do Tribunal do Júri e de Execuções Penais.

(...)

Art. 10 – (...)

§ 1º – Nas comarcas onde houver mais de um Juiz de Direito, o órgão competente do Tribunal de Justiça fixará, mediante resolução, a distribuição de competência das unidades judiciárias e o quantitativo de magistrados titulares lotados em cada uma delas.

§ 2º – Serão numerados ordinalmente:

I – as varas de mesma competência;

II – os Juízes de Direito titulares em uma mesma unidade judiciária.

§ 3º – É obrigatória a instalação de pelo menos uma vara de execução penal por circunscrição judiciária onde houver penitenciária, cabendo ao Juiz Corregedor Permanente a fiscalização de todas as unidades prisionais existentes nas respectivas comarcas.

(...)

§ 13 – Resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça poderá criar estrutura, nas comarcas sedes de circunscrição judiciária, para funcionamento de Centro de Apoio Jurisdicional, composto por Juízes de Direito Substitutos, com competência para substituição e cooperação nas respectivas comarcas que as integram.

(...)

§ 16 – O quantitativo de cargos de Juiz de Direito previsto para lotação nas comarcas de entrância especial e de segunda e primeira entrâncias é aquele constante no item I.2 do Anexo I.”

Art. 4º – O art. 14-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A – O Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar até quatro Juízes de Direito para servirem como auxiliares da Presidência e um para cada Vice-Presidência, os quais ficarão afastados de suas funções, sem prejuízo da antiguidade e do direito à promoção.

§ 1º – O Presidente do Tribunal poderá designar Juízes Auxiliares acima do limite previsto no *caput*, desde que se justifique a medida, após autorização do órgão competente do TJMG e observada a legislação nacional pertinente.

§ 2º – Os Juízes de Direito designados nos termos deste artigo receberão, para o exercício dessa função, a diferença de subsídio para o cargo de Desembargador.”

Art. 5º – Fica acrescentado ao art. 26 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte § 5º:

“Art. 26 – (...)

§ 5º – Os Juízes de Direito designados nos termos deste artigo receberão, para o exercício da função de Juiz Auxiliar da Corregedoria, a diferença de subsídio para o cargo de Desembargador.”

Art. 6º – O § 4º do art. 46-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46-A – (...)

§ 4º – Os Juízes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição nos tribunais receberão, para o exercício dessa função, a diferença de subsídio para o cargo de Desembargador.”

Art. 7º – Ficam criados dez cargos de Juiz de Direito Auxiliar de Segundo Grau, e fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 46-D:

“Art. 46-D – O Juiz de Direito Auxiliar de Segundo Grau, cuja lotação caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça, atuará no auxílio à jurisdição da segunda instância, nos termos de regulamento do órgão competente do Tribunal.

§ 1º – O quantitativo de cargos do Juiz de Direito Auxiliar de Segundo Grau é o constante no item I.1.I do Anexo I.

§ 2º – O provimento dos cargos de Juiz de Direito Auxiliar de Segundo Grau dar-se-á, exclusivamente, por remoção, observado o critério de antiguidade dentre os Juízes de Direito de entrância especial.

§ 3º – O Juiz de Direito Auxiliar de Segundo Grau receberá, para o exercício dessa função, a diferença de subsídio para o cargo de Desembargador.

§ 4º – O tempo de exercício como Juiz de Direito Auxiliar de Segundo Grau será computado, normalmente, para fins de promoção a cargo de Desembargador, em igualdade de condições em relação aos Juízes de Entrância Especial.”.

Art. 8º – O *caput* do art. 84-C da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84-C – Os Juizados Especiais são constituídos de unidades jurisdicionais compostas por Juízes de Direito em quantitativo fixado por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.”.

Art. 9º – O inciso V do art. 114 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o seguinte inciso XIV:

“Art. 114 – (...)

V – pelo menos um terço da remuneração, em razão de férias, na forma de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça;

(...)

XIV – auxílio pré-escolar, na forma de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.”.

Art. 10 – Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes arts. 150-A e 150-B:

“Art. 150-A – Nas infrações disciplinares para as quais são aplicáveis, nos termos desta lei complementar, as penas de advertência ou censura, caberá ajustamento disciplinar, a ser proposto pela Corregedoria-Geral de Justiça e a ser regulamentado em ato normativo do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º – São requisitos para o cabimento de ajustamento disciplinar:

I – histórico funcional indicativo da suficiência e da adequação da medida, em atenção à infração funcional apurada;

II – inexistência ou insignificância do prejuízo ao erário ou manifestação de disponibilidade para sua reparação.

§ 2º – É vedado o ajustamento disciplinar nas seguintes hipóteses:

I – existência de outro procedimento disciplinar administrativo em curso contra o magistrado, para apuração de infração para a qual se comine penalidade de censura, suspensão, remoção compulsória ou disponibilidade compulsória;

II – existência de ajustamento disciplinar celebrado nos últimos dois anos em favor do beneficiário;

III – existência de penalidade disciplinar aplicada, definitivamente, nos últimos dois anos em desfavor do beneficiário.

§ 3º – A Corregedoria-Geral de Justiça deixará de formular proposta de ajustamento disciplinar, motivadamente:

I – quando a conduta funcional, a personalidade do investigado ou os motivos e as circunstâncias do fato indicarem a insuficiência ou a inadequação da medida;

II – se o magistrado houver descumprido, em razão do mesmo fato ou em circunstâncias conexas, termo anteriormente celebrado.

Art. 150-B – O ajustamento disciplinar acarretará a suspensão condicional do procedimento disciplinar administrativo para os casos de infração disciplinar cuja penalidade prevista nesta lei complementar seja de censura e acarretará, para os demais casos, a transação administrativa disciplinar.

§ 1º – No ajustamento disciplinar constarão as cláusulas necessárias ao seu cumprimento, bem como a assinatura do Corregedor-Geral de Justiça e do magistrado a quem se atribua a responsabilidade funcional por ato específico e concreto.

§ 2º – A aceitação do ajustamento disciplinar pelo magistrado não induz confissão da infração administrativa disciplinar apurada ou imputada, nem admissão de culpa.

§ 3º – A formalização do ajustamento disciplinar produz efeitos jurídicos somente após sua homologação pelo órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 4º – Não homologado o ajustamento disciplinar ou não havendo manifestação do órgão competente do Tribunal de Justiça no prazo de trinta dias, o procedimento terá seu curso regular, sem prejuízo da análise posterior pelo referido órgão.

§ 5º – Homologado o ajustamento disciplinar, compete à Corregedoria-Geral de Justiça a fiscalização e o acompanhamento das cláusulas fixadas.

§ 6º – Na celebração de ajustamento disciplinar, não poderá ser objeto de negociação o disposto nos arts. 154 e 162-B.

§ 7º – O oferecimento de ajustamento disciplinar rejeitado pelo magistrado não vincula e não restringe a pena a ser aplicada ao final do procedimento instaurado para a persecução da falta disciplinar.

§ 8º – Durante o prazo de cumprimento do ajustamento disciplinar, não correrá a prescrição da pretensão punitiva da administração pública.”.

Art. 11 – Fica acrescentado ao art. 171 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte § 12:

“Art. 171 – (...)

§ 12 – O magistrado que desistir, extemporaneamente, da promoção ou remoção para a qual tenha concorrido e que não entrar em exercício na unidade para a qual foi promovido ou removido não poderá concorrer à promoção por merecimento ou à remoção pelo prazo de um ano contado do último dia que teria para entrar em exercício.”.

Art. 12 – O art. 182 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182 – A Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – EJEJ –, órgão da Secretaria do Tribunal de Justiça, constitui-se escola de governo e destina-se precipuamente à seleção e à formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário, além de gerir a informação especializada da instituição.

Parágrafo único – A superintendência da EJEJ é exercida pelo 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, sob a denominação de Diretor-Superintendente da EJEJ.”.

Art. 13 – O art. 251 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 251 – A cada vara, unidade jurisdicional dos Juizados Especiais e grupo jurisdicional de Turmas Recursais corresponde uma Secretaria de Juízo, salvo o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único – O Tribunal de Justiça, por meio de resolução do órgão competente, poderá criar centrais de serviços auxiliares, centrais de processos eletrônicos e centrais de atendimento, que realizem a prestação jurisdicional de forma otimizada para mais de uma vara, unidade jurisdicional dos Juizados Especiais e grupo jurisdicional de Turmas Recursais, exercendo a função de secretaria de juízo ou de outro órgão auxiliar da estrutura organizacional.”.

Art. 14 – Fica acrescentado à Seção III do Capítulo I do Título IV do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 261-A:

“Art. 261-A – É direito dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, na forma de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único – É assegurada ao servidor a conversão, em pecúnia, de férias não gozadas e de outras vantagens de natureza remuneratória, nos casos em que não tiver usufruído o seu direito por necessidade do serviço.”.

Art. 15 – Ficam acrescentados ao Capítulo II do Título VI do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes arts. 295-A a 295-F:

“Art. 295-A – Ato normativo do órgão ou autoridade competente do Tribunal de Justiça poderá regulamentar o ajustamento disciplinar como medida alternativa à eventual instauração de processo administrativo disciplinar e à aplicação de penalidades aos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e aos notários e registradores, nos casos que envolverem infrações disciplinares de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, considerar-se-á infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta:

I – de servidor do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais punível com advertência, nos termos do art. 283;

II – de notário ou registrador punível com repreensão prevista em lei ou regulamento interno do Tribunal de Justiça.

Art. 295-B – O ajustamento disciplinar é procedimento no qual o agente público:

I – assume estar ciente da irregularidade a ele imputada;

II – compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e as proibições previstos na legislação vigente, bem como a cumprir as obrigações assumidas no Termo de Ajustamento Disciplinar – TAD.

Parágrafo único – O ajustamento disciplinar será formalizado por meio do TAD a que se refere o inciso II do *caput*, conforme modelo a ser definido em ato normativo do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Art. 295-C – O TAD poderá ser formalizado quando presentes os seguintes requisitos:

I – infração sujeita a penalidade de advertência ou repreensão;

II – histórico funcional favorável;

III – inexistência de prejuízo ao erário;

IV – inexistência de sindicância ou processo administrativo disciplinar em andamento para apurar outra infração;

V – existência de ajustamento disciplinar celebrado nos últimos dois anos em favor do beneficiário;

VI – a solução mostrar-se razoável e adequada ao caso concreto.

§ 1º – O ajustamento disciplinar poderá ser:

I – proposto pela autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar ou por comissão sindicante;

II – requerido pelo agente público interessado até a fase de apresentação de defesa preliminar, sob pena de preclusão do direito de requerimento.

§ 2º – A autoridade competente poderá propor o ajustamento disciplinar:

I – antes da instauração de sindicância ou do processo administrativo disciplinar, conforme o caso, nas hipóteses em que a transgressão disciplinar constar em autos, ou estiver caracterizada em documento escrito ou em elementos informativos idôneos a demonstrar a tipificação, a autoria e a materialidade da transgressão;

II – quando da deliberação sobre a instauração ou não de processo administrativo disciplinar.

§ 3º – A comissão sindicante, ao final do procedimento e presentes os requisitos necessários, poderá propor à autoridade competente a aplicação do ajustamento disciplinar como medida alternativa à eventual instauração de processo disciplinar.

§ 4º – Ato normativo do órgão competente do Tribunal de Justiça poderá definir o valor do dano a ser equiparado à inexistência de prejuízo ao erário, para fins deste artigo, desde que o ressarcimento tenha sido promovido pelo agente responsável prévia e voluntariamente.

§ 5º – A situação descrita no § 4º deverá ser considerada pela autoridade competente na decisão quanto ao cabimento do ajustamento disciplinar e, no caso de deferimento, deverá constar expressamente do TAD a devida fundamentação.

§ 6º – Fica vedada a formalização do TAD:

I – se não atendidos quaisquer dos requisitos previstos nos incisos I a VI do *caput*;

II – nas hipóteses em que haja indício de:

a) prejuízo ao erário, não ressarcido aos cofres públicos;

b) crime ou improbidade administrativa;

III – ao reincidente.

Art. 295-D – O TAD firmado sem o atendimento dos requisitos desta lei complementar será declarado nulo.

Art. 295-E – Durante o prazo de cumprimento do ajustamento disciplinar, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 295-F – A autoridade que conceder irregularmente o benefício do ajustamento disciplinar poderá ser responsabilizada nos termos da legislação pertinente.”.

Art. 16 – Ficam transferidos:

I – os Municípios de Santo Antônio do Rio Abaixo, São Sebastião do Rio Preto e Passabém da Comarca de Santa Maria de Itabira para a Comarca de Ferros;

II – o Município de Paulistas da Comarca de Sabinópolis para a Comarca de São João Evangelista.

Art. 17 – Para fins da Lei Complementar nº 59, de 2001, as denominações das comarcas abaixo relacionadas passam a ter as seguintes grafias:

I – Abre Campo;

II – Entre Rios de Minas;

III – Galiléia;

IV – Itamogi;

V – Itapagipe;

VI – Jaboticatubas;

VII – Passa Quatro;

VIII – Passa Tempo;

IX – Teófilo Otoni.

Art. 18 – Em decorrência do disposto no art. 7º, fica acrescentado ao Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, o item I.1.I, na forma do Anexo I desta lei complementar.

Art. 19 – Em decorrência da desinstalação de unidade judiciária na Comarca de Manga, da instalação de unidades judiciárias nas Comarcas de Campos Gerais, Extrema, Itajubá, Iturama, Januária, Juatuba, Juiz de Fora, Montes Claros, Nova Lima, Peçanha, Ribeirão das Neves e Tupaciguara, bem como da instalação da Comarca de Juatuba, efetivadas por meio de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça, o item I.2 do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei complementar.

Parágrafo único – O número de juizes da Comarca de Belo Horizonte, constante na linha 2 do item I.2.I do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, na forma do Anexo I desta lei complementar, inclui os 58 Juizes de Direito Auxiliares Especiais de que trata o inciso I do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, com a redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 139, de 3 de maio de 2016, e pelo art. 3º da Lei Complementar nº 166, de 30 de junho de 2022.

Art. 20 – Em decorrência do disposto nos arts. 16 e 17 desta lei complementar, as linhas 2, 100, 108, 136, 141, 147, 225, 226, 265, 270, 287 e 301 do Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei complementar.

Art. 21 – O Centro de Segurança Institucional – Cesi –, de que trata o art. 16 da Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, passa a ser denominado Gabinete de Segurança Institucional – GSI.

§ 1º – O GSI é subordinado diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça e tem como objetivo a implementação e execução das ações estratégicas de segurança relativas aos magistrados, aos servidores, ao patrimônio e às informações afetos ao Tribunal, bem como das respectivas medidas atinentes à inteligência e à contrainteligência judiciárias.

§ 2º – A estrutura, a organização e o funcionamento do GSI serão objeto de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Art. 22 – Aos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais aplica-se o disposto no *caput* do art. 124 da Lei Complementar nº 59, de 2001, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Justiça.

Art. 23 – Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 59, de 2001:

- a) o art. 63;
- b) o art. 108;
- c) o § 6º do art. 171;
- d) a alínea “d” do inciso II do art. 179;

II – o parágrafo único do art. 16 e o art. 17 da Lei Complementar nº 85, de 2005.

Art. 24 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se referem os arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº ..., de ... de ... de 2024)

“ANEXO I

(a que se refere o § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001)

Justiça Comum: cargos previstos e classificação das comarcas

I.1 – Segunda Instância

(...)

I.1.1 – Juízes de Direito Auxiliares de Segundo Grau

Cargos	Número de Juízes de Direito	Código dos Cargos
1 – Juízes de Direito Auxiliares de Segundo Grau	10	JSG-01 a JSG-10

I.2 – Primeira Instância

Classificação das comarcas e número de cargos de Juiz de Direito

I.2.1 – Comarcas de entrância especial

I – Entrância Especial	Número de Juízes de Direito	Código dos Cargos
1 – Barbacena	9	JEE-01 a JEE-09

2 – Belo Horizonte	200	JEE-10 a JEE-209
3 – Betim	16	JEE-210 a JEE-225
4 – Caratinga	7	JEE-226 a JEE-232
5 – Conselheiro Lafaiete	9	JEE-233 a JEE-241
6 – Contagem	25	JEE-242 a JEE-266
7 – Coronel Fabriciano	6	JEE-267 a JEE-272
8 – Divinópolis	15	JEE-273 a JEE-287
9 – Governador Valadares	17	JEE-288 a JEE-304
10 – Ibirité	6	JEE-305 a JEE-310
11 – Ipatinga	13	JEE-311 a JEE-323
12 – Itabira	6	JEE-324 a JEE-329
13 – Juiz de Fora	29	JEE-330 a JEE-358
14 – Manhuaçu	6	JEE-359 a JEE-364
15 – Montes Claros	18	JEE-365 a JEE-382
16 – Pará de Minas	6	JEE-383 a JEE-388
17 – Patos de Minas	8	JEE-389 a JEE-396
18 – Poços de Caldas	10	JEE-397 a JEE-406
19 – Pouso Alegre	11	JEE-407 a JEE-417
20 – Ribeirão das Neves	11	JEE-418 a JEE-428
21 – Santa Luzia	9	JEE-429 a JEE-437
22 – São João del-Rei	7	JEE-438 a JEE-444
23 – Sete Lagoas	11	JEE-445 a JEE-455
24 – Teófilo Otoni	10	JEE-456 a JEE-465
25 – Timóteo	5	JEE-466 a JEE-470
26 – Ubá	6	JEE-471 a JEE-476
27 – Uberaba	19	JEE-477 a JEE-495
28 – Uberlândia	32	JEE-496 a JEE-527
29 – Varginha	10	JEE-528 a JEE-537
30 – Vespasiano	6	JEE-538 a JEE-543
TOTAL	543	

I.2.II – Comarcas de segunda entrância

II – Segunda Entrância	Número de Juizes de Direito	Código dos Cargos
1 – Abre Campo	2	JSE-01 a JSE-02
2 – Além Paraíba	3	JSE-03 a JSE-05
3 – Alfenas	6	JSE-06 a JSE-11
4 – Almenara	3	JSE-12 a JSE-14
5 – Andradas	2	JSE-15 a JSE-16
6 – Araçuaí	2	JSE-17 a JSE-18
7 – Araguari	9	JSE-19 a JSE-27
8 – Araxá	6	JSE-28 a JSE-33
9 – Arcos	2	JSE-34 a JSE-35
10 – Boa Esperança	2	JSE-36 a JSE-37
11 – Bocaiuva	3	JSE-38 a JSE-40
12 – Bom Despacho	2	JSE-41 a JSE-42
13 – Brasília de Minas	2	JSE-43 a JSE-44
14 – Brumadinho	2	JSE-45 a JSE-46

15 – Caeté	2	JSE-47 a JSE-48
16 – Cambuí	2	JSE-49 a JSE-50
17 – Campo Belo	4	JSE-51 a JSE-54
18 – Campos Gerais	2	JSE-55 a JSE-56
19 – Capelinha	2	JSE-57 a JSE-58
20 – Carangola	3	JSE-59 a JSE-61
21 – Carmo do Paranaíba	2	JSE-62 a JSE-63
22 – Cássia	2	JSE-64 a JSE-65
23 – Cataguases	5	JSE-66 a JSE-70
24 – Conceição das Alagoas	2	JSE-71 a JSE-72
25 – Congonhas	2	JSE-73 a JSE-74
26 – Conselheiro Pena	2	JSE-75 a JSE-76
27 – Coromandel	2	JSE-77 a JSE-78
28 – Curvelo	5	JSE-79 a JSE-83
29 – Diamantina	3	JSE-84 a JSE-86
30 – Esmeraldas	2	JSE-87 a JSE-88
31 – Extrema	2	JSE-89 a JSE-90
32 – Formiga	5	JS-E91 a JSE-95
33 – Frutal	5	JSE-96 a JSE-100
34 – Guanhães	2	JSE-101 a JSE-102
35 – Guaxupé	4	JSE-103 a JSE-106
36 – Igarapé	4	JSE-107 a JSE-110
37 – Inhapim	2	JSE-111 a JSE-112
38 – Ipanema	2	JSE-113 a JSE-114
39 – Itabirito	2	JSE-115 a JSE-116
40 – Itajubá	6	JSE-117 a JSE-122
41 – Itambacuri	2	JSE-123 a JSE-124
42 – Itaúna	6	JSE-125 a JSE-130
43 – Ituiutaba	6	JSE-131 a JSE-136
44 – Iturama	3	JSE-137 a JSE-139
45 – Janaúba	3	JSE-140 a JSE-142
46 – Januária	4	JSE-143 a JSE-146
47 – João Monlevade	4	JSE-147 a JSE-150
48 – João Pinheiro	2	JSE-151 a JSE-152
49 – Lagoa da Prata	2	JSE-153 a JSE-154
50 – Lagoa Santa	4	JSE-155 a JSE-158
51 – Lavras	6	JSE-159 a JSE-164
52 – Leopoldina	4	JSE-165 a JSE-168
53 – Machado	2	JSE-169 a JSE-170
54 – Manhumirim	2	JSE-171 a JSE-172
55 – Mantena	3	JSE-173 a JSE-175
56 – Mariana	2	JSE-176 a JSE-177
57 – Mateus Leme	2	JSE-178 a JSE-179
58 – Matozinhos	2	JSE-180 a JSE-181
59 – Monte Carmelo	2	JSE-182 a JSE-183
60 – Muriaé	7	JSE-184 a JSE-190

61 – Nanuque	3	JSE-191 a JSE-193
62 – Nova Lima	5	JSE-194 a JSE-198
63 – Nova Serrana	4	JSE-199 a JSE-202
64 – Oliveira	3	JSE-203 a JSE-205
65 – Ouro Fino	2	JSE-206 a JSE-207
66 – Ouro Preto	4	JSE-208 a JSE-211
67 – Paracatu	4	JSE-212 a JSE-215
68 – Passos	8	JSE-216 a JSE-223
69 – Patrocínio	5	JSE-224 a JSE-228
70 – Peçanha	2	JSE-229 a JSE-230
71 – Pedra Azul	2	JSE-231 a JSE-232
72 – Pedro Leopoldo	3	JSE-233 a JSE-235
73 – Pirapora	4	JSE-236 a JSE-239
74 – Pitangui	2	JSE-240 a JSE-241
75 – Piumhi	2	JSE-242 a JSE-243
76 – Ponte Nova	5	JSE-244 a JSE-248
77 – Sabará	4	JSE-249 a JSE-252
78 – Sacramento	2	JSE-253 a JSE-254
79 – Salinas	2	JSE-255 a JSE-256
80 – Santa Rita do Sapucaí	3	JSE-257 a JSE-259
81 – Santos Dumont	3	JSE-260 a JSE-262
82 – São Francisco	2	JSE-263 a JSE-264
83 – São Gonçalo do Sapucaí	2	JSE-265 a JSE-266
84 – São Gotardo	2	JSE-267 a JSE-268
85 – São João Nepomuceno	2	JSE-269 a JSE-270
86 – São Lourenço	4	JSE-271 a JSE-274
87 – São Sebastião do Paraíso	5	JSE-275 a JSE-279
88 – Três Corações	6	JSE-280 a JSE-285
89 – Três Pontas	3	JSE-286 a JSE-288
90 – Tupaciguara	2	JSE-289 a JSE-290
91 – Unai	5	JSE-291 a JSE-295
92 – Várzea da Palma	2	JSE-296 a JSE-297
93 – Viçosa	4	JSE-298 a JSE-301
94 – Visconde do Rio Branco	3	JSE-302 a JSE-304
TOTAL	304	

I.2.III – Comarcas de primeira entrância

De acordo com o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 59, de 2001, classificam-se como de primeira entrância as comarcas constantes da primeira parte do item I.2.III, abaixo.

III – Primeira Entrância – Primeira Parte	Número de Juízes de Direito	Código dos Cargos
1 – Abaeté	1	JPE-01
2 – Açucena	1	JPE-02
3 – Águas Formosas	1	JPE-03
4 – Aimorés	1	JPE-04
5 – Aiuruoca	1	JPE-05
6 – Alpinópolis	1	JPE-06
7 – Alto Rio Doce	1	JPE-07

8 – Alvinópolis	1	JPE-08
9 – Andrelândia	1	JPE-09
10 – Areado	1	JPE-10
11 – Arinos	1	JPE-11
12 – Baependi	1	JPE-12
13 – Bambuí	1	JPE-13
14 – Barão de Cocais	1	JPE-14
15 – Barroso	1	JPE-15
16 – Belo Vale	1	JPE-16
17 – Bicas	1	JPE-17
18 – Bom Sucesso	1	JPE-18
19 – Bonfim	1	JPE-19
20 – Bonfinópolis de Minas	1	JPE-20
21 – Borda da Mata	1	JPE-21
22 – Botelhos	1	JPE-22
23 – Brazópolis	1	JPE-23
24 – Bueno Brandão	1	JPE-24
25 – Buenópolis	1	JPE-25
26 – Buritis	1	JPE-26
27 – Cabo Verde	1	JPE-27
28 – Cachoeira de Minas	1	JPE-28
29 – Caldas	1	JPE-29
30 – Camanducaia	1	JPE-30
31 – Cambuquira	1	JPE-31
32 – Campanha	1	JPE-32
33 – Campestre	1	JPE-33
34 – Campina Verde	1	JPE-34
35 – Campos Altos	1	JPE-35
36 – Canápolis	1	JPE-36
37 – Candeias	1	JPE-37
38 – Capinópolis	1	JPE-38
39 – Carandaí	1	JPE-39
40 – Carlos Chagas	1	JPE-40
41 – Carmo da Mata	1	JPE-41
42 – Carmo de Minas	1	JPE-42
43 – Carmo do Cajuru	1	JPE-43
44 – Carmo do Rio Claro	1	JPE-44
45 – Carmópolis de Minas	1	JPE-45
46 – Caxambu	1	JPE-46
47 – Cláudio	1	JPE-47
48 – Conceição do Mato Dentro	1	JPE-48
49 – Conceição do Rio Verde	1	JPE-49
50 – Conquista	1	JPE-50
51 – Coração de Jesus	1	JPE-51
52 – Corinto	1	JPE-52
53 – Cristina	1	JPE-53

54 – Cruzília	1	JPE-54
55 – Divino	1	JPE-55
56 – Dolores do Indaiá	1	JPE-56
57 – Elói Mendes	1	JPE-57
58 – Entre Rios de Minas	1	JPE-58
59 – Ervália	1	JPE-59
60 – Espera Feliz	1	JPE-60
61 – Espinosa	1	JPE-61
62 – Estrela do Sul	1	JPE-62
63 – Eugenópolis	1	JPE-63
64 – Ferros	1	JPE-64
65 – Francisco Sá	1	JPE-65
66 – Galiléia	1	JPE-66
67 – Grão Mogol	1	JPE-67
68 – Guapé	1	JPE-68
69 – Guaranésia	1	JPE-69
70 – Guarani	1	JPE-70
71 – Ibiá	1	JPE-71
72 – Ibiraci	1	JPE-72
73 – Iguatama	1	JPE-73
74 – Itaguara	1	JPE-74
75 – Itamarandiba	1	JPE-75
76 – Itamogi	1	JPE-76
77 – Itamonte	1	JPE-77
78 – Itanhandu	1	JPE-78
79 – Itanhomi	1	JPE-79
80 – Itapagipe	1	JPE-80
81 – Itapeçerica	1	JPE-81
82 – Itumirim	1	JPE-82
83 – Jaboticatubas	1	JPE-83
84 – Jacinto	1	JPE-84
85 – Jacuí	1	JPE-85
86 – Jacutinga	1	JPE-86
87 – Jaíba	1	JPE-87
88 – Jequeri	1	JPE-88
89 – Jequitinhonha	1	JPE-89
90 – Juatuba	1	JPE-90
91 – Lajinha	1	JPE-91
92 – Lambari	1	JPE-92
93 – Lima Duarte	1	JPE-93
94 – Luz	1	JPE-94
95 – Malacacheta	1	JPE-95
96 – Manga	1	JPE-96
97 – Mar de Espanha	1	JPE-97
98 – Martinho Campos	1	JPE-98
99 – Matias Barbosa	1	JPE-99

100 – Medina	1	JPE-100
101 – Mercês	1	JPE-101
102 – Mesquita	1	JPE-102
103 – Minas Novas	1	JPE-103
104 – Miradouro	1	JPE-104
105 – Miráí	1	JPE-105
106 – Montalvânia	1	JPE-106
107 – Monte Alegre de Minas	1	JPE-107
108 – Monte Azul	1	JPE-108
109 – Monte Belo	1	JPE-109
110 – Monte Santo de Minas	1	JPE-110
111 – Monte Sião	1	JPE-111
112 – Morada Nova de Minas	1	JPE-112
113 – Mutum	1	JPE-113
114 – Muzambinho	1	JPE-114
115 – Natércia	1	JPE-115
116 – Nepomuceno	1	JPE-116
117 – Nova Era	1	JPE-117
118 – Nova Ponte	1	JPE-118
119 – Nova Resende	1	JPE-119
120 – Novo Cruzeiro	1	JPE-120
121 – Ouro Branco	1	JPE-121
122 – Palma	1	JPE-122
123 – Paraguaçu	1	JPE-123
124 – Paraisópolis	1	JPE-124
125 – Paraopeba	1	JPE-125
126 – Passa Quatro	1	JPE-126
127 – Passa Tempo	1	JPE-127
128 – Pedralva	1	JPE-128
129 – Perdizes	1	JPE-129
130 – Perdões	1	JPE-130
131 – Piranga	1	JPE-131
132 – Pirapetinga	1	JPE-132
133 – Poço Fundo	1	JPE-133
134 – Pompéu	1	JPE-134
135 – Porteirinha	1	JPE-135
136 – Prados	1	JPE-136
137 – Prata	1	JPE-137
138 – Pratápolis	1	JPE-138
139 – Presidente Olegário	1	JPE-139
140 – Raul Soares	1	JPE-140
141 – Resende Costa	1	JPE-141
142 – Resplendor	1	JPE-142
143 – Rio Casca	1	JPE-143
144 – Rio Novo	1	JPE-144
145 – Rio Paranaíba	1	JPE-145

146 – Rio Pardo de Minas	1	JPE-146
147 – Rio Piracicaba	1	JPE-147
148 – Rio Pomba	1	JPE-148
149 – Rio Preto	1	JPE-149
150 – Rio Vermelho	1	JPE-150
151 – Sabinópolis	1	JPE-151
152 – Santa Bárbara	1	JPE-152
153 – Santa Maria do Suaçuí	1	JPE-153
154 – Santa Rita de Caldas	1	JPE-154
155 – Santa Vitória	1	JPE-155
156 – Santo Antônio do Monte	1	JPE-156
157 – São Domingos do Prata	1	JPE-157
158 – São João da Ponte	1	JPE-158
159 – São João do Paraíso	1	JPE-159
160 – São João Evangelista	1	JPE-160
161 – São Romão	1	JPE-161
162 – São Roque de Minas	1	JPE-162
163 – Senador Firmino	1	JPE-163
164 – Serro	1	JPE-164
165 – Silvianópolis	1	JPE-165
166 – Taiobeiras	1	JPE-166
167 – Tarumirim	1	JPE-167
168 – Teixeiras	1	JPE-168
169 – Tiros	1	JPE-169
170 – Tombos	1	JPE-170
171 – Três Marias	1	JPE-171
172 – Turmalina	1	JPE-172
173 – Vazante	1	JPE-173
174 – Virginópolis	1	JPE-174
TOTAL	174	

De acordo com o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 59, de 2001, serão classificadas como de primeira entrância, a partir de sua instalação, as comarcas constantes da segunda parte do item I.2.III, abaixo.

III – Primeira Entrância – Segunda Parte	Número de Juízes de Direito	Código dos Cargos
1 – Água Boa	1	JPE-175
2 – Belo Oriente	1	JPE-176
3 – Bom Jesus do Galho	1	JPE-177
4 – Carneirinho	1	JPE-178
5 – Fronteira	1	JPE-179
6 – Itabirinha de Mantena	1	JPE-180
7 – Itaobim	1	JPE-181
8 – Joáima	1	JPE-182
9 – Lagoa Dourada	1	JPE-183
10 – Mato Verde	1	JPE-184
11 – Mirabela	1	JPE-185
12 – Padre Paraíso	1	JPE-186
13 – Pains	1	JPE-187

14 – Papagaios	1	JPE-188
15 – Rubim	1	JPE-189
16 – Santa Maria de Itabira	1	JPE-190
17 – Santo Antônio do Amparo	1	JPE-191
18 – São Gonçalo do Abaeté	1	JPE-192
19 – São Gonçalo do Pará	1	JPE-193
20 – São João do Paraíso	1	JPE-194
21 – São Tomás de Aquino	1	JPE-195
22 – Tocantins	1	JPE-196
TOTAL	22	

I.2.IV – Juízes de Direito Substitutos

Cargos	Número de Juízes de Direito	Código dos Cargos
1 – Juízes de Direito Substitutos	210	JDS-01 a JDS-210

I.2.V – Quadro de Reserva de Cargos de Juiz de Direito

Entrância	Número de Cargos de Juiz de Direito	Código dos Cargos
1 – Segunda	102	JSE-305 a JSE-407
2 – Especial	142	JEE-544 a JEE-685
TOTAL	244	

»

ANEXO II

(a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº ..., de ... de ... de 2024)

“ANEXO II

(a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001)

Relação das comarcas com os municípios que as integram

(...)	
2 – Abre Campo	Abre Campo
	Pedra Bonita
	Sericita
(...)	
100 – Entre Rios de Minas	Entre Rios de Minas
	Jeceaba
	São Brás do Suaçuí
	Desterro de Entre Rios
(...)	
108 – Ferros	Ferros
	Carmésia
	Passabém
	Santo Antônio do Rio Abaixo
	São Sebastião do Rio Preto
(...)	
136 – Itamogi	Itamogi
(...)	

141 – Itapagipe	Itapagipe
	São Francisco de Sales
(...)	
147 – Jaboticatubas	Jaboticatubas
	Santana do Riacho
(...)	
225 – Passa Quatro	Passa Quatro
226 – Passa Tempo	Passa Tempo
	Piracema
(...)	
265 – Sabinópolis	Sabinópolis
	Martelândia
(...)	
270 – Santa Maria de Itabira	Santa Maria de Itabira
	Itambé do Mato Dentro
(...)	
287 – São João Evangelista	São João Evangelista
	Coluna
	Paulistas
(...)	
301 – Teófilo Otoni	Teófilo Otoni
	Ataléia
	Ladainha
	Novo Oriente de Minas
	Ouro Verde de Minas
	Pavão
	Poté

”

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 66/2023

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Grego da Fundação, o projeto de lei em epígrafe institui o selo Empresa Amiga da Primeira Infância no Estado de Minas Gerais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. Examinado preliminarmente pela Comissão e Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma apresentada.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição, por semelhança de objeto, o Projeto de Lei nº 1.174/2023, também de autoria da deputada Lohanna.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa instituir o selo Empresa Amiga da Primeira Infância no Estado. Seu objetivo é incentivar as empresas a cumprirem a responsabilidade social de assegurar à criança o direito à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, de maneira a preservá-la de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Poderão receber o selo empresas que, no ano-base, observarem pelo menos três dos seguintes requisitos: dispor de berçário para bebês e crianças de até 18 meses; dispor de creche, ou convênio com creche, para atendimento de crianças de 0 a 3 anos que sejam filhos de funcionários; dispor de brinquedoteca ou biblioteca destinada a crianças de 0 a 6 anos; dispor de espaço destinado à amamentação; oferecer programas para gestantes com o objetivo de debater assuntos relacionados à gravidez, como pré-natal, amamentação, banhos e outros cuidados com os bebês; flexibilizar horários para funcionários com filhos de 0 a 6 anos para que eles possam atender as necessidades da criança; e fomentar campanhas de adoção de crianças e adolescentes.

A primeira infância compreende os 6 primeiros anos ou 72 meses de vida da criança e é uma fase extremamente sensível para o desenvolvimento humano por compreender o período de formação de toda sua estrutura emocional e afetiva, com o desenvolvimento de áreas fundamentais do cérebro relacionadas à personalidade, ao caráter e à capacidade de aprendizado.

De acordo com a pesquisa *Conectando o cérebro ao resto do corpo: o desenvolvimento na primeira infância e a saúde ao longo da vida estão profundamente interligados*¹, realizada em 2020 pelo Centro de Desenvolvimento Infantil, da Universidade de Harvard, a criança que vive em um ambiente saudável, com relacionamentos de apoio e rotinas consistentes, tem mais chances de se desenvolver biológica e emocionalmente de maneira adequada. Por outro lado, quando ela passa por grandes adversidades no início da vida, essa experiência tende a sobrecarregar o sistema cárdio-metabólico, o que pode levar a mau desempenho na escola e na profissão, bem como à criminalidade.

Estudo realizado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef – intitulada *Bem-Estar e Privações Múltiplas na Infância e na Adolescência no Brasil*¹, com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, de 2015, indica que a situação da infância em Minas Gerais é alarmante. A pesquisa considerou as seguintes dimensões: água e saneamento, educação, proteção contra o trabalho infantil, moradia e informação. De acordo com o estudo, grande parte das crianças em Minas Gerais está exposta a precárias condições de saúde, educação e saneamento básico: 40,7% dos mais de 5 milhões de crianças e adolescentes têm ao menos uma privação entre os quesitos pesquisados e 14,6% enfrentam limitação extrema. Além disso, cerca de 6% da população de até 17 anos no Estado não contavam com proteção contra o trabalho infantil.

A Lei Federal nº 13.257, de 8/3/2016, que institui o Marco Legal da Primeira Infância, ampliou os direitos das crianças pequenas e indicou planos, programas e serviços para o atendimento da criança desde sua gestação até seu sexto ano de vida, de maneira a atender suas especificidades e garantir o seu desenvolvimento integral.

Há normas que, além de estabelecerem a atuação do Estado para promover a educação e a proteção às crianças, estimulam empresas e contribuintes a também assumirem esse papel. A Lei Federal nº 12.594, de 18/1/2012, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para facultar aos contribuintes a possibilidade de efetuar doações, integralmente deduzidas do imposto de renda, a fundos que visam garantir os direitos da criança e do adolescente, nos níveis nacional, distrital, estaduais ou municipais. Essas doações são limitadas, para pessoa jurídica, a 1% do imposto sobre a renda tributada com base no lucro real. Ainda nessa linha, a Lei Estadual nº 11.397, de 1994, criou em Minas Gerais o Fundo para a Infância e a Adolescência – FIA-MG –, com o objetivo de financiar o desenvolvimento de políticas, programas e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

A proposição em análise, por seu turno, visa incentivar empresas a se engajarem na proteção à infância, distinguindo-as e incentivando-as, por meio da concessão do selo. O uso de selo, quando veiculado junto à marca da empresa, faz com que ela se destaque para consumidores que reconhecem a importância de iniciativas de cunho social.

Há várias iniciativas semelhantes à do projeto de lei em análise que obtiveram sucesso. Um exemplo é o selo Empresa Amiga da Criança, criado em 1995 pela Fundação Abrinq, que incentiva as empresas a assumirem compromissos com a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. Entre os objetivos do programa estão o combate ao trabalho infantil e a ampliação das doações para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. As empresas participantes contam com apoio técnico para desenvolver ações sociais e qualificar o investimento social privado voltado à criança e ao adolescente.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, não encontrou óbices à aprovação do projeto quanto à sua legalidade e constitucionalidade. Em relação ao mérito, entendemos que a matéria é oportuna e conveniente e pode contribuir para fortalecer a rede de proteção à criança e ao adolescente e para reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que objetivam garantir os direitos da criança na primeira infância.

Entretanto, julgamos que o projeto pode ser aprimorado. Para que as ações de proteção da primeira infância propostas no projeto em análise não fiquem circunscritas aos funcionários das empresas, sugerimos que doações ao FIA-MG sejam incluídas no rol das iniciativas que podem ser objeto de premiação. Consideramos que essa alteração ampliaria o escopo da proposição e contribuiria para a efetivação do Marco Legal da Primeira Infância, motivo pelo qual apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Por fim, de acordo com o § 3º do art. 173 do Regimento Interno, esta comissão deve se pronunciar a respeito da proposição anexada ao projeto de lei em comento. O Projeto de Lei nº 1.174/2023, que Institui o selo solidário Empresa Amiga do Aleitamento no âmbito do Estado, de autoria da deputada Lohanna, foi anexado ao projeto em tela, após emissão de parecer de aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça. Entendemos que as considerações tecidas neste parecer se aplicam também ao projeto anexo, uma vez que o Substitutivo nº 1 que apresentamos também trata do incentivo à promoção do aleitamento materno pelas empresas do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no primeiro turno, do Projeto de Lei nº 66/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Selo Empresa Amiga da Primeira Infância e da Promoção do Aleitamento Materno.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Primeira Infância e da Promoção do Aleitamento Materno, a ser concedido anualmente, na forma de regulamento, as empresas públicas ou privadas localizadas no Estado.

Art. 2º – O Selo Empresa Amiga da Primeira Infância e da Promoção do Aleitamento Materno tem como objetivo incentivar as empresas a cumprirem a responsabilidade social de assegurar à criança o direito à amamentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de proteger a criança de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 3º – Poderá receber o Selo Empresa Amiga da Primeira Infância e da Promoção do Aleitamento Materno a empresa que, no ano-base da concessão do certificado, tiver efetuado doação para fundo para a infância e a adolescência e tenha atendido pelo menos um dos requisitos estabelecidos nos incisos de I a VI e um dos requisitos estabelecidos nos incisos de VII a X:

I – realizar programas direcionados a gestantes para debates de assuntos relativos à gravidez e à maternidade;

II – flexibilizar horários para funcionários que possuam filhos de 0 a 6 anos de idade a fim de atender às necessidades da criança;

III – fomentar campanhas de adoção de crianças e adolescentes;

IV – possuir berçário para crianças de 0 a 18 meses de idade no espaço da empresa;

V – possuir creche no espaço da empresa, ou convênio com creche, para atendimento de crianças de 0 a 3 anos de idade que sejam filhos de funcionários;

VI – possuir brinquedoteca ou biblioteca com acervo voltado a crianças de 0 a 6 anos de idade;

VII – possuir espaço destinado à amamentação ou à coleta de leite materno;

VIII – promover ações de acolhimento das gestantes e lactantes;

IX – fomentar campanhas de aleitamento materno;

X – estabelecer outras medidas que promovam o estímulo ao aleitamento materno.

Art. 4º – O Selo de que trata esta lei terá a validade de um ano, podendo ser revogado a qualquer tempo dentro desse período, caso os requisitos para sua concessão deixem de ser atendidos.

Art. 5º – As empresas localizadas no Estado que receberem o Selo de que trata esta lei ficam autorizadas a utilizar a marca gráfica do referido selo em suas peças publicitárias, embalagens de produtos e sítio eletrônico.

Art. 6º – O uso do selo de que trata esta lei por empresa que o tenha recebido virá acompanhado do ano de sua outorga e da seguinte expressão: “O Estado de Minas Gerais reconhece esta empresa como amiga da primeira infância e da promoção do aleitamento materno.”.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Betão, presidente e relator – Delegado Christiano Xavier – Grego da Fundação.

¹ Disponível em: <<https://developingchild.harvard.edu/resources/connecting-the-brain-to-the-rest-of-the-body-early-childhood-development-and-lifelong-health-are-deeply-intertwined/>> Acesso em 29 maio 2023.

² Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/2061/file/Bem-estar-e-privacoes-multiplas-na-infancia-e-na-adolescencia-no-Brasil.pdf>> Acesso em 29 maio 2023.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 237/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a reverter ao Município de Vermelho Novo o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/3/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 25/4/2023, a relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à autora, para que apresentasse a escritura pública referente ao bem detalhado no art. 1º da proposição, com o propósito de verificar se a destinação do imóvel e a cláusula de reversão, previstas na Lei Municipal nº 321, de 2010, foram pactuadas naquele documento.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 237/2023 tem por objetivo autorizar a reverter ao Município de Vermelho Novo o imóvel com área de 6.651,97m², situado na Fazenda da Vargem, naquele município, inscrito sob a Matrícula nº 11.093, à fl. 1, no Livro 2-RG do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Raul Soares.

Esclareça-se que os arts. 1º e 2º da Lei Municipal de Vermelho Novo nº 321, de 11 de junho de 2010, autorizaram o município a doar o bem objeto da presente proposição para a construção de uma escola pela Secretaria Estadual de Educação de Minas Gerais e estabeleceram cláusula de reversão na hipótese de descumprimento da destinação acordada, porém, sem prazo determinado, como se vê no art. 3º.

As regras básicas que condicionam a alienação de imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, a referida norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, toda lei que autoriza a alienação de bem público deve indicar qual será sua utilização, para evitar dúvidas sobre o benefício que o novo uso trará para a população local.

No caso em exame, consta manifestação da Prefeitura Municipal de Vermelho Novo em que esta, por meio do Ofício nº 7/2023, declara seu interesse em receber o imóvel para utilizá-lo para a construção de espaço para a realização de eventos.

Instada a se pronunciar, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 123/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se posiciona favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não possui planos para a utilização do bem. Ressalta, entretanto, que não cabe reversão, pois, nos termos do entendimento atual da Advocacia-Geral do Estado – AGE –, o prazo prescricional para requerer a reversão de imóveis é de 10 anos, a contar do termo final para o cumprimento do encargo. Assim, de acordo com a Seplag, no caso em tela, o prazo encerrou-se em 2022, não podendo mais o Estado reverter o bem.

Com efeito, não se verifica na espécie o preenchimento dos requisitos necessários para fazer reverter o imóvel ao Município de Vermelho Novo, pois não se verificou a juntada da escritura pública relativa à operação entre o referido município e o Estado de Minas Gerais. De todo modo, é permitida a transferência do bem por doação. Para tanto, tendo em conta a exigência de atender ao interesse público, é fundamental incluir no projeto cláusula de destinação, de modo a estipular que, de acordo com o pronunciamento exarado pela prefeitura municipal, o imóvel será utilizado para a construção de espaço para a realização de eventos, bem como dispositivo de reversão, determinando que, caso se exaurir o prazo de cinco anos sem ter sido cumprida a finalidade que motivou a alienação, o bem reverterá ao patrimônio do Estado.

Em assim sendo, não há óbices à tramitação da matéria. Contudo, pelas razões expostas, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com vistas a corrigir a descrição do imóvel e adequar a proposição às particularidades do caso concreto e às exigências jurídicas e de técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 237/2023 na forma do Substituto nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vermelho Novo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Vermelho Novo o imóvel com área de 6.651,97m² (seis mil seiscentos e cinquenta e um metros vírgula noventa e sete metros quadrados), situado na Fazenda da Vargem, naquele município, registrado sob o nº 11.093, à fl. 1 do Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Raul Soares.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* será destinado à edificação de espaço público para a realização de eventos.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 299/2023**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a transferência de veículos usados com parcelas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – vencidas e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, em sua análise de mérito, opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela comissão que a antecedeu.

Vem agora a proposição a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, alíneas “c” e “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem o objetivo de permitir que seja realizada a transferência de propriedade de veículos usados, independentemente do pagamento antecipado das parcelas do IPVA, nas seguintes condições: I – desde que os débitos relativos a anos anteriores estejam quitados; II – com o débito relativo às parcelas vencidas gravado no CPF ou CNPJ do proprietário anterior; III – com o débito relativo às parcelas vincendas gravado no CPF ou CNPJ do proprietário anterior e permanecendo a solidariedade entre vendedor e comprador.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que não haveria óbices relativos à iniciativa legislativa, nem de competências constitucionais para que a matéria prosperasse. Ainda assim, apresentou o Substitutivo nº 1, pois entendeu que a alteração pretendida pelo projeto deve ser inserida na Lei 14.937, de 2003, art. 14, parágrafo único. A referida lei dispõe sobre o IPVA e dá outras providências.

Por seu turno, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas entendeu que a proposição é oportuna e, no tocante ao mérito, não vislumbrou óbice à tramitação do projeto em comento, tendo opinado pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Em relação aos aspectos financeiro e orçamentário, os quais compete a esta comissão analisar, entendemos que a proposta não gera uma desoneração de receita, não cabendo, portanto, o cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também, como já discorreram as comissões que nos precederam, o art. 14 da Lei nº 14.937, de 2003, dispõe que o IPVA é vinculado ao veículo e que a propriedade deste somente poderá ser transferida: a) para outra unidade da Federação, após o pagamento integral do imposto devido; b) no mesmo município ou para outro município do Estado, após o pagamento do imposto ou das parcelas deste já vencidas. Ou seja, atualmente, o pagamento integral do IPVA é exigido quando o veículo é vendido para outra unidade da Federação. E, se o veículo é vendido no mesmo município ou para outro município do Estado, exige-se o pagamento do imposto ou de suas parcelas já vencidas.

Percebe-se, portanto, que a alteração pretendida pela proposição será mais significativa no que se refere à alienação de veículo para outra unidade da Federação, mas entendemos que não haverá impacto financeiro-orçamentário para o Estado, uma vez que, para a circulação do veículo adquirido, é necessária a prova de quitação dos tributos e dos acréscimos legais para se obter o documento de licenciamento, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.937, de 2003, e na esteira do que dispõe o art. 131, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9503, de 1997.

Ademais, conforme as Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas também já mencionaram em seus pareceres, alguns estados já adotaram mudança semelhante, a exemplo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 67.444, de 2023, e do Distrito Federal, por meio do Decreto nº 44.168, de 2023.

Ainda assim, para garantir que a proposição não causará danos ao erário, entendemos que deve ser explicitada a responsabilidade solidária entre o alienante e o adquirente sobre as parcelas vencidas dos tributos relacionados a fato gerador ocorrido no ano da alienação, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 299/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – (...)

Parágrafo único – O órgão público responsável pelo registro e licenciamento, inscrição ou matrícula de veículo automotor somente efetuará a sua transferência, quer dentro do Estado, quer para outra unidade da Federação, mediante a liquidação de todos os débitos tributários vencidos relativos ao veículo, caso em que o alienante e o adquirente serão solidariamente responsáveis pelo pagamento dos tributos vincendos atinentes aos fatos geradores ocorridos no ano da alienação.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Zé Guilherme, presidente e relator – Doorgal Andrada – Rafael Martins – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 316/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Lud Falcão, o Projeto de Lei nº 316/2023 “dispõe sobre a ação do Poder Executivo na ampliação e implantação de Unidades de Tratamento Intensivo Neonatal – Utin – destinadas ao atendimento do SUS e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/3/2023, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende obrigar o Estado de Minas Gerais, em articulação com o governo federal e os municípios, atendido o disposto na legislação pertinente, a adotar estratégias de ampliação e implantação de Unidades de Terapia Intensiva Neonatal – Utin – e de Cuidado Intermediário Neonatal – Ucin – nas tipologias Convencional – Ucinco – e Canguru – Ucinca – no Sistema Único de Saúde de Minas Gerais – SUS/MG –, nos municípios sedes de Macrorregiões de Saúde do Estado, priorizando os que apresentarem déficit de leitos (*caput* do art. 1º).

Segundo a justificativa apresentada pela autora:

a indisponibilidade de serviços de atendimento neonatal é um grave problema que acomete os recém-nascidos de nosso Estado, especialmente no interior. O custo e a demora nos deslocamentos podem acarretar sérias consequências de saúde, e até a própria vida. Por isso, é imprescindível um cuidado especial do Estado em garantir a oferta de leitos, prioritariamente em localidades acessíveis assistencialmente.

No tocante à competência legislativa, entendemos que a matéria se enquadra no âmbito da competência legislativa concorrente, já que se relaciona ao direito à saúde, nos termos do inciso XII do art. 24 da Constituição da República.

Nesse contexto, ao exigir que o Estado de Minas Gerais adote estratégias de ampliação e implantação de Unidades de Terapia Intensiva Neonatal e de Cuidado Intermediário Neonatal nas tipologias Convencional e Canguru no SUS/MG, a proposição, na forma original, cria obrigação administrativa, interferindo no funcionamento da estrutura da administração pública do Poder Executivo, responsável pela execução de políticas públicas na área de saúde, em afronta ao princípio da separação entre os Poderes.

Por essa razão, para evitar que o projeto seja questionado sob o ponto de vista jurídico-constitucional por adentrar em matéria de reserva de administração, em afronta ao princípio da separação entre os Poderes, propomos uma alteração na Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado, de modo a contemplar o seu escopo.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 316/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A alínea “e” do inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

e) garantia, em cada região de saúde, do acesso a unidades de terapia intensiva de acordo com as necessidades do cuidado, tais como as Unidades de Terapia Intensiva Neonatal – UTINs – e as Unidades de Cuidado Intermediário Neonatal – UCINs – nas tipologias Convencional – UCINCo – e Canguru – UCINCa –, conforme as normas dos órgãos públicos de saúde.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 503/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe “institui a Política Estadual de Arborização Urbana”.

O projeto foi publicado no *Diário do Legislativo* de 4/5/2023 e distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Assuntos Municipais e Regionalização.

Cabe-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição pretende instituir a Política Estadual de Arborização Urbana, com vistas à gestão integrada da arborização urbana no Estado. Nos termos do art. 2º, são diretrizes dessa política: atuação articulada entre Estado, municípios, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões; abordagem sistêmica da arborização urbana em relação às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano e regional, meio ambiente, recursos hídricos, mudanças climáticas, proteção e defesa civil, mobilidade, educação ambiental e demais políticas correlatas; planejamento com base em pesquisas e estudos sobre arborização urbana; respeito às especificidades históricas, culturais e ecológicas regionais e locais; priorização de espécies nativas e da diversidade ecológica na definição de planos de arborização e participação da sociedade civil.

Nos termos do art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, a proposição em estudo tem fulcro na competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, incisos I e VI, da Constituição da República, que autoriza o Estado a legislar concorrentemente sobre direito urbanístico, conservação da natureza, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Ademais, segundo o art. 23 dessa Lei Fundamental, é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar da saúde e assistência pública, proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora.

A respeito da repartição de competências, destacamos o seguinte entendimento da Excelsa Corte:

A Lei nº 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos estados (art. 24, VI, da CF). A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. ADI 5.996, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 15-4-2020, P, DJE de 30-4-2020.

Dessa maneira, à luz da fundamentação apresentada, entendemos que não existem óbices de natureza jurídica, constitucional e legal à tramitação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluimos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 503/2023, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 694/2023

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Adriano Alvarenga, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse turístico e cultural o trecho mineiro da Rota Imperial.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa reconhecer como de relevante interesse turístico e cultural o trecho mineiro da Rota Imperial. Essa rota ligava Ouro Preto, em Minas Gerais, e Vitória, no Espírito Santo, e foi criada como alternativa portuária à Estrada Real há 208 anos. O trecho tem 575km de extensão e perpassa 14 municípios capixabas e 17 municípios mineiros.

Segundo o historiador João Eurípedes Franklin Leal, professor da Escola de Arquivologia da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e autor da obra “A Rota Imperial da Estrada Real: A Estrada São Pedro de Alcântara” (2009), a estrada começou a ser construída durante o governo de D. João VI, em 1814, e foi concluída em 1816, período em que o declínio da exploração do ouro em Ouro Preto forçava a expansão do desenvolvimento por novos caminhos. Mais tarde, ela foi popularmente apelidada de Estrada do Rubim, em homenagem ao então governador do Espírito Santo, Francisco Alberto Rubim. Quando o Brasil se tornou império de Portugal, a estrada passou a se chamar Estrada Imperial D. Pedro de Alcântara. Conforme o historiador, a rota

passou então a fazer parte do complexo das estradas reais, que abrange outras mais conhecidas, como as que saíam do caminho real de Ouro Preto em direção a Paraty e, posteriormente, o chamado caminho novo, que liga Ouro Preto ao Rio de Janeiro.

É recente o resgate histórico da importância da Rota Imperial, cujos primeiros movimentos para sinalização, demarcação e divulgação do percurso no território do Espírito Santo tiveram início em 2010. A valorização da história e da cultura dos municípios por onde passa a rota naquele Estado já repercute no impulsionamento do turismo e do desenvolvimento econômico das regiões. Já no território mineiro, tais iniciativas são ainda incipientes, não obstante o Estado ter participado, desde 2008, dos estudos para identificação e revitalização da rota. Em janeiro de 2024 foi lançado o projeto de sinalização do trecho mineiro da Rota Imperial, com a presença do secretário de Estado de Cultura e Turismo, Leônidas de Oliveira. As ações nos territórios serão coordenadas pelas Instâncias de Governança Regionais Montanhas e Fé e Pico da Bandeira, entidades sem fins lucrativos integradas por municípios das regiões envolvidas no projeto.

Em nosso entendimento, conferir ao trecho mineiro da Rota Imperial o reconhecimento de relevante interesse cultural do Estado contribuirá para consolidar e valorizar a identidade, a memória e a cultura dos territórios situados ao longo do percurso do trajeto. Além disso, impulsionará o turismo e o desenvolvimento regionais, na medida em que pode proporcionar visibilidade para os projetos e ajudar a disseminar o conhecimento sobre a Rota Imperial. Por essa razão, consideramos que a proposição merece prosperar.

A fim de adequar a matéria ao formato padrão estabelecido para projetos dessa natureza, em conformidade com a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que endossamos. No entanto, com a finalidade de promover outros ajustes de técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 694/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o trecho mineiro da Rota Imperial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o trecho mineiro da Rota Imperial.

Parágrafo único – O trecho mencionado no *caput* compreende os Municípios de Ouro Preto, Mariana, Acaiaca, Barra Longa, Ponte Nova, Oratórios, Jequeri, Abre Campo, Pedra Bonita, Matipó, Santa Margarida, São João do Manhuaçu, Luisburgo, Manhumirim, Alto Jequitibá, Alto Caparaó e Martins Soares.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Mauro Tramonte, relator – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 792/2023**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da deputada Marli Ribeiro, “institui a política estadual de fisioterapia para idosos – fisioterapia geriátrica – na rede pública estadual de saúde”.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a proposição foi encaminhada à Comissão de Saúde, que, em análise de mérito, opinou por sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 2.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para dela receber parecer quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise institui a política estadual de fisioterapia para idosos – fisioterapia geriátrica – na rede pública estadual de saúde.

Conforme justificativa do autor o envelhecimento populacional é um evento previsível e ao qual devemos atentar com muito cuidado. Ele lembrou que “a incidência de diversas doenças aumenta à medida que a idade avança, e temos como verdade o fato de que a população está, em média, vivendo mais”.

A Comissão de Constituição e Justiça destacou que a matéria se encontra no âmbito da competência concorrente, já que trata de saúde pública, cabendo ao Estado suplementar as normas gerais da União. Contudo, a comissão asseverou que a proposição pretende disciplinar, por meio de lei, temática que deve ficar submetida ao juízo de discricionariedade do administrador público, no exercício da função administrativa. Por isso apresentou o Substitutivo nº 1.

Em sua análise de mérito, a Comissão de Saúde destacou que “no final de 2016, o colegiado do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – Coffito – aprovou a Resolução nº 476 que, a partir de janeiro de 2017, passou a regulamentar a especialidade profissional de fisioterapia em gerontologia. A resolução define as áreas de competência para a atuação do fisioterapeuta com especialidade em gerontologia e os ambientes nos quais ele pode atuar.” Assim, com o intuito de aperfeiçoar o substitutivo proposto pela comissão que a antecedeu, apresentou o Substitutivo nº 2, com o qual concordamos, para adequar as terminologias utilizadas no projeto à Resolução nº 476, de 2016, do Coffito.

No que concerne à competência desta comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira da proposição, destaca-se que a implementação da medida proposta não implica geração de despesas para o Estado. Trata-se tão somente do estabelecimento de diretrizes para a política estadual de fisioterapia para idosos.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 792/2023, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Zé Guilherme, presidente – Rafael Martins, relator – Doorgal Andrada – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 814/2023**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria da deputada Bella Gonçalves, o Projeto de Lei nº 814/2023 reconhece como de relevante interesse cultural e ambiental do Estado as retomadas de terras indígenas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por finalidade reconhecer a importância das ações de retomada das terras indígenas no Estado.

Na justificção, a autora informa que

“Em um contexto de formação nacional marcada pela invasão e dominação estrangeira e pelas violações de direitos dos povos originários e da Terra, as retomadas se apresentam como instrumento de luta dos povos indígenas. Nas palavras de Karai Tiago dos Santos, liderança Guarani Mbya da TI Tenondé Porã, ‘elas podem ser vistas assim por outros olhares’, uma vez que ‘para nós, é o que garante nossa continuidade’, assim como explicita que ‘não é que se diga ‘vamos retomar para mostrar para o governo ou vamos retomar porque senão vamos perder território’. Para os povos indígenas, retomadas são muito além disso. É o que a gente precisa para continuar em pé nesse mundo’. Afirma, ainda, que a decisão de retomar não acontece no plano mundano: ‘Os espíritos dos nossos ancestrais nos guiam. A retomada é feita nessa busca. E muito difícil compreendê-la, mas nos que somos indígenas conseguimos entendê-la perfeitamente’, pois, conforme afirma, ‘é uma reconexão. Com os espíritos da mata e da natureza, com o sentido da nossa vida para nos mesmos e para nosso mundo’”.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

Somos favoráveis ao reconhecimento proposto no projeto de lei sob comento com as adequações necessárias para que a futura norma atenda aos ditames da Lei nº 24.219, de 15/7/2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30/12/1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. Além disso, entendemos que, para deixar claro o objetivo do reconhecimento em tela, é necessário harmonizar o texto da ementa e do art. 1º, motivo pelo qual apresentamos o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 814/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1 e do projeto original.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado os rituais de retomadas das terras indígenas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidos como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, os rituais de retomadas de terras indígenas no Estado.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Professor Cleiton, presidente e relator – Mauro Tramonte – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 818/2023

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da deputada Leninha, altera a Lei nº 23.904, de 3 de setembro de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso das mulheres em situação de vulnerabilidade social a absorventes higiênicos no Estado.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Na sequência, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, de sua autoria.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende instituir o Programa de Dignidade e Saúde Menstrual no Estado para promover o acesso de mulheres em situação de vulnerabilidade social a absorventes ou itens similares de higiene, bem como desenvolver outras ações de cuidado e atenção ao ciclo menstrual. Em seus arts. 4º e 5º, são elencados os objetivos do programa, bem como as ações necessárias para a consecução desses objetivos.

Além disso, a proposição dispõe que o Estado poderá incluir absorventes ou itens similares de higiene nas cestas básicas, bem como isentar ou reduzir a carga tributária imposta a esses produtos. Por último, o projeto estabelece que a especificação do público-alvo e dos critérios de distribuição, assim como a fonte orçamentária do programa, deverão ser definidos em regulamento próprio do Poder Executivo.

Na justificativa da proposta, a autora destaca que “Minas Gerais deu um grande exemplo para o Brasil ao aprovar e sancionar a Lei Estadual nº 23.904, de 3 de setembro de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso das mulheres em situação de vulnerabilidade social a

absorventes higiênicos no Estado”. Ressalta, também, que é preciso aprimorar a legislação supracitada, com vistas a criar o Programa de Dignidade e Saúde Menstrual, para que haja maior coesão e transparência nas ações executadas pelo governo, possibilitando o controle social sobre elas e o seu monitoramento pelos órgãos e instituições competentes. Por fim, a autora salienta que já existe legislação similar em âmbito federal, de forma que o projeto em tela visa suprir uma lacuna na legislação estadual.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que a proposição atende aos requisitos de iniciativa e aos pressupostos constitucionais e legais de regência do tema. Contudo, ao buscar a sistematização da matéria no ordenamento jurídico, apresentou o Substitutivo nº 1, o qual restringe a política à definição de diretrizes, parâmetros e objetivos, em

respeito ao princípio da separação dos Poderes. Dessa forma, segundo a comissão, não haverá interferência do Legislativo na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuirão competências a órgãos e entidades estatais.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, por sua vez, considerou a proposição meritória e oportuna, uma vez que busca garantir o direito à higiene relacionada à menstruação e estimula o desenvolvimento de ações que visam à saúde integral das pessoas que menstruam. Destacou, também, que ainda são necessários muitos esforços para se enfrentarem os obstáculos e tabus relacionadas ao tema, tendo em vista que continuam a levar as pessoas que menstruam à exclusão e à discriminação.

Assim, no intuito de aprimorar a proposição e dispor sobre a política de dignidade e saúde menstrual no Estado sem retirar os aperfeiçoamentos realizados pela Comissão de Constituição e Justiça, apresentou o Substitutivo nº 2.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, verificamos que a aprovação da proposição original poderia gerar ônus ao erário, o qual foi prontamente sanado por meio das alterações no texto propostas pelas comissões anteriores. Consideramos, ademais, que os aperfeiçoamentos realizados por elas buscaram oferecer maior apoio às pessoas em situação de vulnerabilidade, e assim, evitar constrangimentos e privações durante o período menstrual.

Portanto, ponderamos que o Substitutivo nº 2, por sanar vícios da proposição original e ainda contribuir para a instituição de uma política de dignidade e saúde menstrual no Estado, deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 818/2023, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Zé Guilherme, presidente – Doorgal Andrada, relator – Rafael Martins – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 854/2023

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a rota Caminho da Boiada de Guimarães Rosa, nos Municípios de Três Marias, Corinto, Morro da Graça, Curvelo, Cordisburgo e Araçáí.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Caminho da Boiada de Guimarães Rosa, nos Municípios de Três Marias, Corinto, Morro da Graça, Curvelo, Cordisburgo e Araçáí.

Em 19/5/1952, o escritor João Guimarães Rosa acompanhou uma boiada, conduzida pelo vaqueiro Manuelzão, por um trecho da região de Minas Gerais, entre os Municípios de Cordisburgo, Três Marias, Corinto, Araçáí, Morro da Garça e Curvelo, pelo período de dez dias. A viagem teria inspirado a obra *Grande sertão: veredas*.

Em março de 2023, foi lançado o projeto “70 anos de Rosa no Caminho da Boiada”, com o objetivo de comemorar o septuagésimo aniversário dessa viagem do escritor. A iniciativa é de responsabilidade da Instância de Governança Regional

Guimarães Rosa, Circuito Turístico das Grutas e Circuito Turístico Lago de Três Marias, com patrocínio da Cemig, por meio de recursos da Lei Estadual de Incentivo à Cultura. O projeto visa contribuir para que a região onde se inserem os municípios que formam o Caminho da Boiada se consolide como destino cultural e turístico do Estado.

Segundo informações contidas no *site* do mencionado projeto, o roteiro Caminho da Boiada está se estruturando como destino do turismo cultural e de aventura a partir de parcerias entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil. Alguns eventos já foram realizados em 2023 e 2024, como exposições, rodas de conversas, contação de história, concurso literário e outros relacionados ao ecoturismo e ao turismo de aventura.

Além do potencial turístico a ser explorado nas localidades que compõem a rota, não há dúvidas sobre a importância de se instituírem mecanismos que contribuam para preservar e valorizar a cultura literária mineira. O percurso designado como Caminho da Boiada foi certamente um cenário que marcou a tradição cultural de Minas Gerais, uma vez que inspirou Guimarães Rosa, um dos maiores expoentes literários do Estado e do País. Por essas razões, endossamos a proposição em análise.

A Comissão de Constituição e Justiça não encontrou, em análise preliminar, óbices jurídico-constitucionais a regular tramitação da matéria. Porém, julgou necessário apresentar o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar a proposição à Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. Anuímos ao posicionamento da comissão precedente, mas consideramos pertinente efetuar ajustes de técnica legislativa no texto do projeto, visando adequá-lo à padronização adotada pela Comissão de Cultura em projetos dessa natureza. Apresentamos, portanto, o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 854/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Caminho da Boiada, percorrido pelo escritor João Guimarães Rosa em 1952.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Caminho da Boiada, percorrido pelo escritor João Guimarães Rosa, em 1952.

Parágrafo único – O caminho mencionado no *caput* compreende os Municípios de Três Marias, Corinto, Morro da Garça, Curvelo, Cordisburgo e Araçáí.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Professor Cleiton, presidente e relator – Mauro Tramonte – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 906/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a prevenção da ambliopia e determina a obrigatoriedade da realização do teste de acuidade visual nas escolas de ensino fundamental públicas e privadas do Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/6/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise pretende obrigar as escolas de ensino fundamental públicas e privadas do Estado a aplicar o teste de acuidade visual como medida de prevenção à ambliopia, e determina que o exame deve ser realizado anualmente em todas as crianças matriculadas.

A matéria em análise pertence ao campo de competência legislativa do Estado, por força do disposto no art. 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal. A Carta Magna estabelece, ainda, em seu art. 208, inciso VII, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

O conteúdo da proposição em estudo já está disciplinado na legislação estadual vigente, pela Lei nº 10.868, de 1992, que estabelece a obrigatoriedade da aplicação gratuita dos testes de acuidade visual e auditiva nos alunos da pré-escola e do ensino fundamental das redes pública e privada de ensino.

Foi instituído também, em âmbito estadual, o Programa Miguilim, por intermédio da Deliberação CIB-SUS/MG Nº 4.284, de 25 de julho de 2023, com a finalidade de ampliar as ações de promoção e prevenção de agravos em saúde auditiva e saúde ocular nas escolas públicas do Estado.

Ao analisarmos a proposição, constatamos a existência de conteúdos inovadores, que dizem respeito à forma como serão realizados os testes de acuidade visual nas escolas e à obrigatoriedade de comunicação dos resultados destes testes à unidade básica de saúde de referência.

Quanto a sua forma de realização, ressaltamos que, em matéria de políticas públicas, projetos de lei de iniciativa parlamentar preveem diretrizes e objetivos, não se admitindo que avancem em detalhes da administração ou estabeleçam competências para órgãos ou entidades do Poder Executivo, em razão do princípio da separação de Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

E, quanto à previsão de balizas para a política pública em questão, destacamos que acatamos a sugestão do autor para acrescentar ao projeto de lei diretrizes e objetivos que norteiem as ações do Estado voltadas para a saúde ocular e auditiva dos estudantes.

Por fim, diante da preexistência de norma estadual a respeito da matéria sobre a qual dispõe o projeto de lei em análise, apresentamos o Substitutivo no 1, para propor a inclusão de conteúdos inovadores na referida Lei nº 10.868, de 1992, que dizem respeito à obrigatoriedade de comunicação dos testes realizados nas escolas à unidade básica de saúde de referência e às diretrizes e objetivos que nortearão as ações que promovam a saúde auditiva e ocular dos alunos da rede estadual de ensino.

Ressaltamos que o conteúdo meritório da proposta deverá ser oportunamente revisto e analisado nas comissões de mérito que se seguem.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 906/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 10.868, de 25 de agosto de 1992, que dispõe sobre a aplicação gratuita dos testes de acuidade visual e auditiva nos alunos da pré-escola e do 1º grau das redes pública e particular de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 10.868, de 25 de agosto de 1992, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 1º – (...)

§ 2º – É obrigatória a comunicação à unidade básica de saúde de referência dos resultados dos testes que indicarem qualquer alteração da saúde ocular e auditiva dos alunos da rede estadual de ensino.”.

Art. 2º – Ficam acrescentados à Lei nº 10.868, de 25 de agosto de 1992, os seguintes artigos 1º-A e 1º-B:

“Art. 1º-A – As ações do Estado voltadas para a saúde ocular e auditiva dos alunos da rede estadual de ensino terão como objetivos:

I – a detecção de alterações auditivas e oculares em tempo oportuno para que se evitem comprometimentos no desenvolvimento e no aprendizado;

II – a qualificação dos profissionais da educação e da saúde para a realização de estratégias e ações de triagem e de promoção da saúde auditiva e ocular no ambiente escolar;

III – a organização do ambiente escolar e a qualificação dos profissionais da educação para identificação de sinais de risco de alterações oculares e auditivas;

IV – a qualificação e o fortalecimento da atenção primária à saúde em seu papel de ordenadora e coordenadora do cuidado;

V – a ampliação e a resolubilidade da atenção primária à saúde nas necessidades de saúde de alunos com risco de alterações oculares e auditivas;

VI – a estruturação e a qualificação da atenção ambulatorial especializada para diagnóstico e tratamento das alterações oculares e auditivas;

VII – a qualificação e a ampliação do acesso ao tratamento cirúrgico das alterações oculares e auditivas em crianças;

VIII – o fornecimento de óculos para alunos com alterações visuais e aparelhos de amplificação sonora individual e outros dispositivos necessários para reabilitação de alunos com alterações e deficiências auditivas;

IX – a organização e o fortalecimento do cuidado compartilhado entre as escolas, a atenção primária à saúde, a atenção especializada e a atenção hospitalar.

Art. 1º-B – Nas ações do Estado voltadas para a saúde ocular e auditiva dos alunos da rede estadual de ensino serão observadas as seguintes diretrizes:

I – o atendimento da necessidade epidemiológica em saúde auditiva e ocular na infância;

II – o atendimento aos alunos em situação de vulnerabilidade social;

III – o incentivo de medidas que atendam as necessidades estruturais da atenção primária à saúde, da atenção ambulatorial e da atenção hospitalar de Minas Gerais;

IV – o mapeamento dos fluxos de referência e contrarreferência para a atenção especializada e a identificação de vazios assistenciais;

V – o mapeamento dos fluxos e serviços dos sistemas de apoio e logístico e a identificação dos vazios assistenciais existentes;

VI – o empoderamento da gestão regional;

VII – a adoção do modelo de atenção da estratégia saúde da família para a organização da atenção primária à saúde no Estado;

VIII – a organização dos processos de trabalho da atenção primária à saúde a partir do modelo de construção social;

IX – o fortalecimento de ações intersetoriais entre saúde e educação no enfrentamento de vulnerabilidades;

X – o desenvolvimento de práticas saudáveis e o estabelecimento de mecanismos para a redução da vulnerabilidade e das desigualdades.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.240/2023

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado João Vítor Xavier, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o monumento Pedra Grande, situado entre os Municípios de Itatiaiuçu, Igarapé, Mateus Leme e Brumadinho.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o monumento Pedra Grande, situado entre os Municípios de Itatiaiuçu, Igarapé, Mateus Leme e Brumadinho.

O Conjunto Natural e Paisagístico da Pedra Grande é tombado como patrimônio cultural de Igarapé por meio do Decreto municipal nº 1.318, de 1º/10/2008. A fauna e flora do local são diversificadas e a topografia é favorável à prática de vários esportes como rapel, escalada, *mountain bike*, *paraglider* e *trekking*, atraindo muitos turistas, especialmente nos fins de semana e nos feriados, além de ser um local de peregrinação religiosa da comunidade local. Com 1.434 metros de altitude, a Pedra Grande está situada na Serra de Itatiaia, no limite dos Municípios de Igarapé, Mateus Leme, Itatiaiuçu e Brumadinho, a aproximadamente a 8km do centro de Igarapé. Do alto da formação rochosa é possível avistar paisagens da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Em 15/3/2024 foi realizada audiência pública da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na Câmara Municipal de Igarapé, com a finalidade de debater a importância da preservação da Pedra Grande e seu entorno como bem natural e

cultural essencial para o equilíbrio ecológico da Serra Azul e região, localizada entre os Municípios de Igarapé, Itatiaiuçu e Mateus Leme, além dos riscos de insegurança hídrica para a população, caso haja instalação de atividade minerária nas proximidades da área.

A fim de contextualizar a discussão, esclarecemos que um grande empreendimento minerário, com licenciamento já aprovado, está para ser implantado na região. Segundo a geóloga Daniela Cordeiro, participante da audiência pública, o Projeto Camargos, da empresa Usiminas, prevê, entre outros impactos, a abertura de uma cava para retirar 2,9 milhões de toneladas de minério, uma pilha de resíduos, a construção de um dique de nove metros de altura e a abertura de uma estrada de 3,5km, que receberá tráfego intenso de caminhões e outros equipamentos de mineração. O Ministério Público Federal atua para reverter o licenciamento ambiental concedido pelo Estado e viabilizar, em acordo com a empresa mineradora, a criação de uma área de conservação que garanta a proteção da Pedra Grande e seu entorno. Não há dúvida de que a defesa e a preservação do patrimônio ambiental da região onde se localiza a Pedra Grande constituem, no contexto de análise da proposição em tela, ações urgentes e relevantes que se somam ao reconhecimento do valor cultural do monumento.

Com respeito ao aspecto distintamente cultural, objeto de atenção desta comissão de mérito, é certo que as paisagens naturais, na medida em que constituem referências identitárias para determinada comunidade, podem ser consideradas bens culturais, com o potencial de reforçar o sentimento de pertencimento a essa comunidade. Desse modo, consideramos que a iniciativa apresentada pela proposição guarda consonância com a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. Por essa razão, somos favoráveis à sua aprovação.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice jurídico a impedir a tramitação da proposição na forma originalmente apresentada. Entretanto, julgamos pertinente que, na identificação do bem cultural, seja adotada a mesma expressão utilizada no seu decreto de tombamento, que é “Conjunto Natural e Paisagístico Pedra Grande”. Semelhante posicionamento foi adotado em relação ao Projeto de Lei nº 869/2023, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Pedra Branca, localizada em Itamarati de Minas. Dessa forma, o bem cultural pode ser identificado pelo mesmo referente em distintos instrumentos normativos. Assim, para promover essa adequação, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.240/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Conjunto Natural e Paisagístico Pedra Grande, situado na divisa dos Municípios de Itatiaiuçu, Igarapé, Mateus Leme e Brumadinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Conjunto Natural e Paisagístico Pedra Grande, situado na divisa dos Municípios de Itatiaiuçu, Igarapé, Mateus Leme e Brumadinho.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo reconhecer e valorizar bens culturais materiais e imateriais, fomentar o apreço por esses bens e incentivar expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Professor Cleiton, presidente e relator – Mauro Tramonte – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.243/2023

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto de lei em epígrafe acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Saúde. A Comissão de Constituição e Justiça apreciou a proposição e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma original. Em seguida, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou a matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem o fim de estabelecer prioridade nos atendimentos social, psicológico e médico à mulher vítima de violência, por meio de alteração do art. 4º da Lei nº 22.256, de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

Segundo a autora do projeto, a política de atendimento à mulher vítima de violência do Estado prevê uma série de ações, mas não estabelece prioridade nos atendimentos social, psicológico ou médico. A parlamentar justifica a apresentação do projeto alegando que a demora na prestação desses serviços pode desencadear problemas psíquicos em face da agressão sofrida, bem como infecções sexualmente transmissíveis, no caso de violência sexual.

A relação entre a violência contra as mulheres e as desordens psíquicas já foi comprovada em vários estudos. A pesquisa “(In)visibilidade da violência contra as mulheres na saúde mental¹”, realizada pelas psicólogas Mariana Pedrosa e Valeska Zanello na Universidade de Brasília, identificou que esse tipo de violência tem sido fortemente associado a problemas psiquiátricos como depressão, transtornos pós-traumáticos, ansiedade e autoextermínio. Ainda segundo a pesquisa, um grande número de vítimas de violência utilizam os serviços de saúde mental, o que revela o importante papel desses serviços na identificação, prevenção e encaminhamento da vítima de violência para serviços especializados. No entanto, as pesquisadoras constataram que, apesar de os casos de violência serem recorrentes no sistema público de saúde, apenas os mais graves são notificados ou encaminhados para os serviços disponíveis na rede. Muitos profissionais entrevistados na pesquisa consideram que esse tipo de violência teria papel preponderante no adoecimento psíquico das vítimas. As pesquisadoras concluíram que a omissão desses profissionais tem contribuído para invisibilizar a violência sofrida pelas mulheres e para dificultar o diagnóstico psiquiátrico.

Além das desordens psíquicas, outra consequência da violência sexual é a possibilidade de ocorrência de infecções sexualmente transmissíveis, razão pela qual as vítimas devem receber imediatamente atendimento clínico-laboratorial, profilaxia pós-exposição de risco para infecção pelo HIV, hepatites virais e IST não virais (gonorreia, sífilis, infecção por clamídia, tricomoníase e cancroide), atendimento psicológico e social, prevenção de gravidez indesejada, bem como orientações adequadas sobre os procedimentos médicos e direitos legais.

A Lei Federal nº 12.845, de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, determina que os hospitais devem oferecer às vítimas atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes, e que elas devem ser encaminhadas, se for o caso, aos

serviços de assistência social. O art. 3º da norma determina que o atendimento deve ser imediato e obrigatório em todos os hospitais integrantes do SUS e que os serviços devem abranger: diagnóstico e tratamento das lesões físicas; amparo médico, psicológico e social imediatos; profilaxia da gravidez; e profilaxia das infecções sexualmente transmissíveis.

No âmbito do Estado, a Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.355, de 2023, alterou a Deliberação CIBSUS/MG nº 3.939, de 2021, que dispõe sobre a regulamentação do funcionamento dos serviços da Rede de Atenção às Vítimas de Violência Sexual pelos estabelecimentos hospitalares de saúde e institui a grade de referência por Região de Saúde no âmbito do SUS no Estado de Minas Gerais. A norma organiza uma rede de atendimento às vítimas de violência sexual no âmbito das regiões de saúde e contém um quadro que indica a instituição de referência para atendimento hospitalar às vítimas de violência sexual em cada microrregião de saúde do Estado. O quadro informa ainda os serviços de referência para cada tipo de atendimento, classificando-os em: serviço de tipo I, que realiza atendimento por equipe multiprofissional, avaliação clínica, exames, testagem rápida para infecções sexualmente transmissíveis/Aids, profilaxia com antirretroviral para infecções sexualmente transmissíveis/Aids, anticoncepção de emergência e coleta de vestígios de violência sexual, de acordo com o caso; e serviço de tipo II, que realiza, além dos mesmos procedimentos do serviço tipo I, o de interrupção de gestação conforme previsto em lei.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, considerou que inexistente vedação constitucional para que o parlamento mineiro legisle sobre a matéria e informou que caberia ao poder público promover a proteção dos direitos humanos e que a violência contra a mulher constituiria uma das formas de violação destes direitos. Assim, aquela comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma original.

Em seguida, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher analisou a matéria em seu parecer e levantou a legislação sobre o tema. Mencionou a Lei Federal nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e, em âmbito estadual, a Lei nº 22.256, de 2016, que traçou objetivos, definiu diretrizes e previu ações para a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado. Apesar do arcabouço legal existente, a referida comissão pontuou que os casos de violências contra as mulheres têm aumentado nos últimos anos, fato confirmado pelos indicadores do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, que revelaram que houve um crescimento muito significativo de todas as modalidades criminais, desde o assédio, até o estupro e os feminicídios.

Segundo a publicação, os registros de assédio sexual cresceram 49,7% no País e totalizaram 6.114 casos em 2022; a importunação sexual teve crescimento de 37%, chegando ao patamar de 27.530 casos no ano mencionado. Outro dado relevante apresentado no parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher é que as mulheres pretas são as maiores vítimas de estupro (56,8% das vítimas em 2022). Por fim, aquela comissão considerou a proposição oportuna, mas propôs aprimoramentos para adequá-la à técnica legislativa e apresentou o Substitutivo nº 1.

Concordamos com o substitutivo apresentado pela comissão que nos antecedeu. Consideramos que seu conteúdo preserva a essência do projeto original de priorizar o atendimento às mulheres vítimas de violência sexual e está em consonância com as normas mencionadas neste parecer, contribuindo para assegurar o cuidado, a promoção da saúde e a prevenção de doenças a esse público.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.243/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Arlen Santiago, presidente – Doutor Wilson Batista, relator – Lud Falcão – Lucas Lasmar.

¹ Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ptp/a/8DzJKKXHyL9kbgddQ9Ns9Xd/>>. Acesso em 27 Fev, 2024.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.314/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Lohanna, o projeto em análise “institui a obrigatoriedade de exibição de obras cinematográficas de produção independente nas salas de cinema do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/9/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura e de Desenvolvimento Econômico.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Nos termos do art. 1º da proposição, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas ou complexos de exibição pública comercial nos municípios do Estado ficam obrigadas a exibir, no âmbito de sua programação, a cada ano, obras cinematográficas oriundas da produção audiovisual independente, produzidas por profissionais locais, sem prejuízo de atendimento ao disposto nos arts. 55 a 59 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001.

Ainda nos termos do projeto, a exibição de obras cinematográficas locais de que trata o *caput* deste artigo far-se-á proporcionalmente à exibição das produções nacionais do circuito comercial, limitando-se a 10% da totalidade da exibição desses filmes na programação do ano anterior ao da exibição, ficando o Poder Executivo responsável por aferir o cumprimento do disposto neste artigo.

Quanto aos aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema, entendemos que não há óbices jurídicos para o prosseguimento da tramitação da proposição.

A Constituição da República prevê no art. 23, inciso V, a competência do estado para proporcionar os meios de acesso à cultura por parte da sua população, prevendo ainda, no seu art. 215, o dever do estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, devendo apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Por sua vez, o art. 216-A, também da Constituição da República, prevê que o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. O § 4º do citado artigo prevê que os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

Cabe destacar que no âmbito federal já existe a Cota de Tela, prevista nos arts. 55 a 59 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, que fixa os percentuais mínimos de inclusão, na programação, de obras cinematográficas brasileiras, fixando também as penalidades administrativas por seu descumprimento.

Assim sendo, o objetivo desta proposição é exatamente cumprir as normas constitucionais citadas e criar a Cota de Tela no âmbito estadual, promovendo, dessa forma, o devido incentivo e acesso da população às obras cinematográficas oriundas da produção audiovisual independente, produzidas por profissionais locais.

No curso da tramitação, foram apresentadas sugestões de emendas de autoria do deputado Charles Santos e da deputada Lohanna com o intuito de aprimorar a proposição.

O substitutivo, a seguir apresentado, incorpora algumas dessas sugestões, promovendo, assim, o aprimoramento da matéria.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.314/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a obrigatoriedade de exibição de obras cinematográficas de produção independente nas salas de cinema – Cota de Tela Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas ou complexos de exibição pública comercial nos municípios do Estado ficam obrigadas a exhibir, no âmbito de sua programação, a cada ano, obras cinematográficas oriundas da produção audiovisual independente, produzidas por profissionais locais, sem prejuízo de atendimento ao disposto nos arts. 55 a 59 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001.

§ 1º – A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo abrange salas, geminadas ou não, administradas pela mesma empresa exibidora e que integrem espaços ou locais de exibição pública comercial, localizadas em um mesmo complexo, sendo a obrigatoriedade de exibições disposta no *caput* aferida pelo número de sessões a serem exibidas independentemente do número de salas.

§ 2º – A exibição de obras cinematográficas locais de que trata o *caput* deste artigo far-se-á proporcionalmente à exibição das produções nacionais do circuito comercial, limitando-se a 10% da totalidade da exibição desses filmes na programação do ano anterior ao da exibição, ficando o Poder Executivo responsável por aferir o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º – As obras cinematográficas e os telefilmes que forem exibidos em meios eletrônicos antes da exibição comercial em salas não serão computados para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 4º – Para os fins do disposto nesta lei, entende-se por obras cinematográficas oriundas da produção audiovisual independente, produzidas por profissionais locais, as obras que sigam as determinações da Medida Provisória nº 2228-1, de 6 de setembro de 2001, e da Instrução Normativa nº 91, de 1º de dezembro de 2010, da Agência Nacional de Cinema – Ancine –, ou outras que vierem a substituí-las.

Art. 2º – Para a exibição dos filmes, as salas de cinema dos municípios do Estado terão que apresentar qualidade técnica compatível com o equipamento de exibição, para que não haja perdas qualitativas para o público interessado em apreciar a obra.

Art. 3º – A Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – poderá buscar, junto à Agência Nacional do Cinema – Ancine –, o cadastro das produtoras brasileiras passíveis de serem contempladas por esta lei, emitindo um certificado para seu cadastramento junto às empresas de exibição responsáveis pelas salas de cinema no Estado de Minas Gerais.

Art. 4º – Os requisitos e as condições de validade para o cumprimento da obrigatoriedade de que trata esta lei e a sua forma de comprovação serão disciplinados nos termos de regulamento.

Art. 5º – O regulamento disporá sobre as atividades de fomento e proteção à produção cinematográfica local independente e sobre o período de permanência desses títulos em exibição em cada complexo, para promover a autossustentabilidade da produção cinematográfica local e o aumento da distribuição e da exibição das obras cinematográficas independentes do município.

Parágrafo único – Obras audiovisuais premiadas em festivais e certames congêneres deverão receber tratamento diferenciado em relação às demais obras audiovisuais, nos termos de regulamento.

Art. 6º – As empresas exibidoras serão autuadas pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – nos casos de não cumprimento das disposições desta lei.

Parágrafo único – Constituem embaraço à fiscalização, sujeitando o infrator à pena prevista no *caput* deste artigo:

I – a imposição de obstáculos ao livre acesso dos agentes da Agência Nacional de Cinema – Ancine – às entidades fiscalizadas;

II – o não atendimento da requisição de arquivos ou documentos comprobatórios do cumprimento das cotas legais de exibição.

Art. 7º – O descumprimento da obrigatoriedade de que trata o art. 1º desta lei sujeitará o infrator a multa correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta média diária da bilheteria do complexo, apurada no ano da infração, multiplicada pelo número de dias do descumprimento, a ser revertida ao setor do audiovisual na forma de regulamento.

§ 1º – As empresas exibidoras só serão penalizadas se houver comprovação de manifestação de interesse, por escrito, por parte das distribuidoras ou produtoras independentes locais em exibir suas obras cinematográficas e de não ter sido atendida, conforme disposto nessa lei.

§ 2º – Caso não haja a manifestação de interesse conforme disposto no § 1º deste artigo, as empresas exibidoras poderão preencher a grade não utilizada pelos filmes locais por exibição de produções do circuito nacional, sem prejuízo de atendimento ao disposto nesta lei e conforme os arts. 55 a 59 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001.

Art. 8º – O cumprimento do percentual de exibição previsto no § 2º do art. 1º deverá ocorrer gradualmente, sendo:

I – 50% (cinquenta por cento) durante os primeiros doze meses contados da entrada em vigor desta lei;

II – 100% (cem por cento) a partir do décimo terceiro mês contado da entrada em vigor desta lei.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.349/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival da Canção – Festur –, realizado no Município de Turmalina”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 21/9/2023, a proposição foi distribuída para análise das Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Festival da Canção – Festur –, realizado no Município de Turmalina.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

É preciso observar, contudo, que, com a aprovação da Lei nº 24.219, de 2022, as proposições que promovem esse tipo de reconhecimento precisam ser atualizadas em relação à nova norma em vigor. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir.

Esclarecemos, por fim, que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.349/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival da Canção – Festur –, realizado no Município de Turmalina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Festival da Canção – Festur –, realizado no Município de Turmalina.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.386/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto de lei em epígrafe “institui a Política de Conscientização da População sobre os Riscos do Uso do Transporte Clandestino e Priorização do Transporte Seguro no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 21/9/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame institui a Política de Conscientização da População sobre os Riscos do Uso do Transporte Clandestino e Priorização do Transporte Seguro no Estado de Minas Gerais, visando estabelecer diretrizes gerais para que a população seja conscientizada dos riscos envolvidos na utilização desse tipo de transporte.

Do ponto de vista jurídico-formal, a matéria se insere no âmbito da competência legislativa estadual, à vista do disposto no parágrafo 1º do art. 25 da Constituição da República.

Em relação à iniciativa parlamentar, o projeto em exame encontra respaldo no *caput* do art. 65 da Constituição do Estado, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico à apresentação da proposição por membro desta Assembleia.

A proposição em análise, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que ela entre em detalhes ou disponha sobre competências de órgãos da administração pública direta e indireta, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

A Constituição da República de 1988 consagra, em seu art. 2º, o princípio da separação de Poderes e, ao estabelecer as regras de competência de cada Poder, confere ao Legislativo as competências legiferante e fiscalizadora e, ao Executivo, as atividades administrativas.

A propósito, vale ressaltar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na Decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Dessa forma, vislumbra-se a possibilidade de o projeto tramitar nesta Casa, tendo em mente que a eficácia da lei eventualmente dele originária exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

Diante do exposto, julgamos oportuna a apresentação, ao final deste parecer, do Substitutivo nº 1, que tem o objetivo de promover alguns reparos para o aprimoramento do texto.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios da matéria, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.386/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Política de Conscientização da População sobre os Riscos do Uso do Transporte Clandestino e Priorização do Transporte Seguro no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política de Conscientização da População sobre os Riscos do Uso do Transporte Clandestino e Priorização do Transporte Seguro no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de informar e sensibilizar os cidadãos sobre os perigos associados ao uso de transporte clandestino e promover a escolha de alternativas seguras e regulamentadas.

Art. 2º – O Estado de Minas Gerais poderá implementar ações de conscientização da população, por meio de campanhas educativas, visando informar sobre os riscos do uso do transporte clandestino e destacar as vantagens do transporte seguro em termos de segurança, qualidade e legalidade.

Art. 3º – As ações de conscientização poderão incluir, entre outros:

I – campanhas publicitárias com divulgação em mídias tradicionais e digitais de informações sobre os riscos do transporte clandestino e os benefícios do transporte seguro;

II – educação nas escolas, incluindo temas relacionados à segurança no transporte como parte do currículo escolar, visando educar as futuras gerações sobre os perigos do transporte clandestino;

III – parcerias com órgãos públicos, entidades e associações que colaborem com a conscientização sobre o tema.

Art. 4º – O Estado de Minas Gerais poderá incentivar o uso de aplicativos e plataformas digitais que promovam o transporte seguro, facilitando o acesso dos cidadãos a informações sobre operadores regulamentados.

Art. 5º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.528/2023

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Douglas Melo, o projeto de lei em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as sete lagoas que motivam o nome do Município de Sete Lagoas.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. A primeira delas, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo n.º 1, que apresentou.

O projeto vem agora a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo da proposição em estudo é reconhecer a importância das lagoas que justificam a denominação do Município de Sete Lagoas para Minas Gerais.

Sete Lagoas é um município onde há bens de interesse espeleológico, arqueológico, paisagístico, edificações de significativo valor histórico e reminiscências da ocupação minerária do nosso Estado. Por isso, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan – promoveu o tombamento da Gruta “Rei do Mato” e da antiga sede da fazenda Sete Lagoas, situada na Praça Santo Antônio, nº 94. Em âmbito estadual os bens culturais do município ainda não foram protegidos, nem por tombamento, nem por registro. Já o Município de Sete Lagoas protegeu diversos bens em âmbito local, entre os quais as lagoas que motivaram a denominação da cidade.

A prefeitura e o *site* especializado “Ipatrimônio¹” oferecem descrições resumidas das justificativas para a proteção das referidas lagoas, a seguir sintetizadas.

Lagoa Paulino – localizada no centro da cidade, a Lagoa Paulino está entre os principais cartões-postais da cidade, além do fato de ser um importante local de encontro e sociabilidade. A lagoa pode ser usufruída por veículos náuticos, como pedalinhos. Na vertente da orla constituída pela Alameda Prefeito Euro Andrade é realizada a feira de arte, artesanato e comidas típicas do centro da cidade.

Lagoa José Félix – localizada na região leste da cidade, é a maior lagoa entre as que estão na área urbana. No entanto, o acesso a ela é restrito, por se tratar de área pertencente a um empreendimento privado, o Clube Náutico.

Lagoa do Matadouro – localizada no bairro Vapabuçu, deixou de ter um espelho d'água constante por volta dos anos 1990 e se tornou uma lagoa intermitente. No local ocorre um fenômeno bastante curioso, incêndios naturais decorrentes da combustão da turfa, material acumulado em seu leito e que dá origem ao fogo, principalmente nos períodos de seca.

Lagoa da Boa Vista – é a segunda lagoa mais frequentada do município, no local existem uma pista de caminhada de 1630 metros e uma infraestrutura esportiva e de lazer com palco, quadras, pistas de patinação, bicicross e skate, além de restaurantes, bares, escolas e bares. Ali também acontece a Feira da Boa Vista.

Lagoa da Chácara da Paiva – essa lagoa, de acordo com as fontes consultadas, secou há mais de 40 anos.

Lagoa Cercadinho – espelho d'água urbanizado com passeio na orla e playground, é um local que as pessoas frequentam sobretudo para a prática de atividades físicas.

Lagoa Catarina – tem um espelho de aproximadamente 13 mil metros quadrados, com profundidade máxima de dois metros e meio, e uma orla de 560 metros. Afirma-se que o nome da lagoa é decorrência do fato de estar em terreno pertencente à Catarina Casimiro, líder e benfeitora da comunidade do entorno.

Por se tratar de um conjunto de lagoas que já obteve reconhecimento em âmbito local, por meio de tombamento, e de município relevante para a história do Brasil, atestado pelos tombamentos federais incidentes sobre bens naturais e culturais, entendemos que a homenagem em nível estadual, objeto do projeto sob comento, merece aprovação quanto ao mérito.

Todavia, a redação da proposição pode ser aprimorada, para fazer referência ao conjunto de lagoas que é objeto da proteção municipal, o que justifica a apresentação do Substitutivo nº 2 a seguir.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.528/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o conjunto de lagoas localizadas no Município de Sete Lagoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o conjunto de lagoas localizadas no Município de Sete Lagoas que motivaram a denominação do município.

Parágrafo único – O conjunto de lagoas a que se refere o *caput* é constituído pelas lagoas denominadas Paulino, Boa Vista, José Félix, Cercadinho, Matadouro, Catarina e Chácara da Paiva.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Professor Cleiton, presidente e relator – Mauro Tramonte – Doutor Jean Freire.

¹ Disponível em: <<https://www.ipatrimonio.org/>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.567/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Feira do Artesanato de Santana do Araçuaí, localizada em Ponto dos Volantes”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/10/2023, a proposição foi distribuída para análise das Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

Em seu art. 1º, a proposição em exame reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Feira do Artesanato de Santana do Araçuaí, localizada em Ponto dos Volantes.

Em sua justificação, o autor informa que Santana do Araçuaí é um distrito de Ponto dos Volantes e fica a 11 km da sede da cidade. Destaca que “em 2004, o distrito ficou conhecido no mundo inteiro devido a sua produção de artesanato de barro, através da artesã Isabel Mendes da Cunha, que foi premiada pela Unesco, e no ano seguinte recebeu a Ordem ao Mérito Cultural do governo federal, em reconhecimento a sua ação em favor da cultura brasileira”. Informa, por fim, que a feira de artesanato de Araçuaí reúne autêntico artesanato do Vale do Jequitinhonha, assim como as peças de autoria de Isabel Mendes da Cunha, onde é possível também aos visitantes apreciarem diversas comidas típicas da região.

Apresentada a síntese do projeto de lei em tela, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505/2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Encontra-se também em vigor a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo

com o art. 1º da citada norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira.

Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Desta forma a proposição em exame é viável sob o ponto de vista jurídico, sendo necessária, contudo, sua adequação aos termos estabelecidos pela Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, conforme substitutivo apresentado ao final deste parecer.

Os aspectos meritórios da proposição serão oportunamente examinados pela Comissão de Cultura.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.567/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Feira do Artesanato de Santana do Araçuaí, em Ponto dos Volantes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Feira do Artesanato de Santana do Araçuaí, em Ponto dos Volantes.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.648/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Douglas Melo, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a instalação de dispositivo sonoro nos veículos de transporte público intermunicipal de passageiros no Estado.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/11/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Direito da Pessoa com Deficiência, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Agora, compete a esta comissão realizar, em caráter preliminar, o exame dos aspectos jurídico-constitucionais do projeto, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, ambos do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob análise pretende obrigar as empresas concessionárias de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros a instalar dispositivo sonoro nos veículos de transporte público intermunicipal de passageiros no Estado.

Em relação à obrigação de as empresas de ônibus instalarem tais dispositivos, o legislador não pode ignorar as relações contratuais travadas com fundamento na lei e em plena vigência, pois, a rigor, constituem atos jurídicos perfeitos e, nessa condição, estariam imunes a modificações legislativas supervenientes.

Nesse ponto, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado pela inconstitucionalidade de leis estaduais que interferem nos contratos em curso e criam novas obrigações para os concessionários, sob o argumento de ingerência do Legislativo na gestão de contratos firmados pelo Executivo e de afronta ao princípio do equilíbrio financeiro dos contratos (ADI 2.299-MC e ADI 2.733/ES, respectivamente). Segundo tal entendimento, eventuais alterações nos contratos de concessão de serviço público, como em qualquer contrato administrativo, devem ser efetivadas mediante termo de aditamento e com a devida atualização do equilíbrio financeiro, visto que este é um direito-garantia do concessionário, não sendo lícito que atos legislativos posteriores estabeleçam novas obrigações para a empresa privada ou alterem as condições de execução de contratos em vigor.

Em relação ao projeto em apreço, verifica-se que suas disposições estão em consonância com a Lei nº 13.655, de 14 de julho de 2000, que estabelece os direitos e obrigações do usuário do transporte intermunicipal de passageiros e dá outras providências. A norma estatui, no art. 1º, inciso VIII, que são direitos do usuário do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros ser auxiliado no embarque e no desembarque, em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção.

A matéria está alinhada também com o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Metropolitano do Estado de Minas Gerais, o qual prescreve que o passageiro tem o direito de ser auxiliado no embarque e desembarque (Decreto Estadual nº 44.603, de 22 de agosto de 2007, art. 84, inciso VII).

Desse modo, tendo em vista os fundamentos apresentados, entendemos que a proposição em estudo tem condições de tramitação nesta Assembleia, desde que preservados os direitos dos concessionários cujas concessões estejam em andamento, sendo necessário, pois, que o texto do projeto seja ajustado para prever que tais medidas somente deverão ser implementadas para novas concessões.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.648/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a instalação de dispositivo sonoro nos veículos de transporte público intermunicipal de passageiros no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os veículos de transporte público intermunicipal de passageiros de empresas com contratos de concessão e de permissão firmados ou com autorizações concedidas pelo Estado disporão de dispositivo sonoro.

Parágrafo único – O dispositivo mencionado no *caput* tem por finalidade informar, através de avisos sonoros, os principais pontos de parada entre a origem e o destino da linha percorrida, além de manter um ambiente seguro e acessível, especialmente com relação à disponibilização de mecanismos suficientes para a utilização dos serviços públicos por parte das pessoas com deficiência visual.

Art. 2º – O regulamento a que se refere o art. 1º estabelecerá os casos em que a instalação do dispositivo sonoro não seja recomendável.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa a ser estipulada pelo Estado.

Art. 4º – O disposto nesta lei somente se aplicará para contratos de concessão firmados após sua entrada em vigor.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.801/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Raul Belém, o projeto em análise “institui a Política Estadual Queijo Minas Legal”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 8/12/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende criar a política estadual denominada “Queijo Minas Legal”.

Afirma o autor que seus objetivos são sensibilizar os produtores de queijo sobre a importância do registro de seus estabelecimentos, aprimorar o processo produtivo visando a melhoria da qualidade do queijo e fomentar a regularização sanitária das queijarias.

Esse é um tema afeto à produção e consumo, que, de acordo com o art. 24, inciso V, da Constituição da República, é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Ademais, o objeto da proposição não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado. Não vislumbramos, portanto, óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Há, contudo, dispositivos no conteúdo original do projeto que buscam dar um *status* legal à matéria que, por sua natureza, tem caráter eminentemente administrativo, situada no campo de atuação do Poder Executivo. A previsão contida no art. 3º, por exemplo, de que a execução e o monitoramento da política em questão será realizada por determinados órgãos da Administração Pública estadual é tarefa que não cabe à lei de iniciativa parlamentar. Do mesmo modo, a previsão contida no art. 4º, que estabelece que os instrumentos para implementação da política em análise poderão constar de legislação específica, traduz-se em comando desnecessário, eis que isso já decorre, naturalmente, das competências que são inerentes ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo estaduais.

Com esse entendimento, tem-se pronunciado exaustivamente o Supremo Tribunal Federal – STF – em inúmeros julgados, em especial:

“(…) O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de Poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (Medida Cautelar na ADI 2364).

(…) Separação e independência dos Poderes: pesos e contrapesos: imperatividade, no ponto, do modelo federal. 1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos Poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os “pesos e contrapesos” adotados. 2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um

dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. 3. Do relevo primacial dos “pesos e contrapesos” no paradigma de divisão dos Poderes, segue-se que à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à Federal, a Constituição dos estados-membros –, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. 4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão. III. Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição. (ADI 3046/SP).”

Entretanto, em que pese o vício formal dos aludidos dispositivos, o projeto pode seguir sua tramitação nesta Casa na forma do Substitutivo nº 1, proposto ao final deste parecer, que realiza as devidas adequações jurídico-constitucionais. Ressaltamos que o conteúdo meritório deverá ser oportunamente revisto e analisado nas comissões de mérito que se seguem.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.801/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Política Estadual Queijo Minas Legal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual Queijo Minas Legal – PEQML –, que visa fomentar a produção e o desenvolvimento da cadeia produtiva dos queijos artesanais do Estado.

Art. 2º – São objetivos da PEQML:

I – fomentar a regularização sanitária das queijarias e a obtenção do Selo ARTE, de que trata o art. 10-A da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950;

II – sensibilizar os produtores quanto à importância do registro dos estabelecimentos;

III – aprimorar o processo produtivo visando à melhoria da qualidade e da inocuidade final dos queijos;

IV – promover a adoção das Boas Práticas Agropecuárias – BPAs – e das Boas Práticas de Fabricação – BPFs;

V – implementar um ambiente favorável e desburocratizado ao produtor e ao empreendedor rural para a legalização dos estabelecimentos;

VI – sistematizar procedimentos assistenciais, fiscalizatórios e de inspeção entre os técnicos da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – e do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA;

VII – estimular a obtenção de certificação de propriedade;

VIII – incentivar e fortalecer o associativismo e o cooperativismo entre os produtores e os empreendedores rurais;

IX – conscientizar os consumidores para a importância do consumo de queijo legalizado;

X – incentivar a abertura de novos mercados;

XI – fortalecer a imagem dos queijos mineiros artesanais e valorizar os territórios em que são produzidos;

XII – informar produtores e consumidores sobre o processo de Indicação Geográfica – IG.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.801/2023

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Raul Belém, a proposição em epígrafe “institui a Política Estadual Queijo Minas Legal”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe, agora, a esta comissão analisar o mérito do projeto, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende criar a política estadual denominada “Queijo Minas Legal”, voltada, especialmente, para a regularização de queijarias mineiras. Nas palavras do autor da proposição, “além de regular a produção e venda dos diferentes tipos de queijo, a legislação visa a valorização dos produtos e da cultura regional”. Com isso, pretende transformar a produção artesanal de queijo em agroindústria.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça observou que não existem óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo. Apesar disso, propôs um substitutivo, que retira da proposição dispositivos (arts. 3º e 4º), por estabelecerem um *status* legal à matéria que, por sua natureza, tem caráter eminentemente administrativo.

No que se refere ao mérito, há que se destacar que está em andamento, no âmbito do Poder Executivo, o Projeto Queijo Minas Legal, que promove a regularização de queijarias artesanais por meio da assistência técnica e da prestação de serviços gratuitos aos produtores. Trata-se de parceria entre a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG –, o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público de Minas Gerais – Procon-MG/MPMG – e o Fundo Estadual de Defesa e Proteção do Consumidor – FEPDC. O referido fundo pretende aportar, até o final de 2024, o montante de R\$2,8 milhões para efetivar o programa.

Lembramos que a assistência técnica voltada para a regularização sanitária das queijarias abrange desde o tratamento de água e de dejetos para a garantia de alimentação para os animais até boas práticas agropecuárias na obtenção do leite e no processamento e maturação do queijo.

Cabe destacar, ainda, que a busca pela regularização sanitária de queijarias mineiras está materializada, também, no planejamento do Estado, por meio da Ação 4403 – Plano Queijo Minas Legal, constante do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2024/2027. Tal ação tem como meta regularizar 200 queijarias no ano de 2024.

Assim, vemos que o projeto sob análise está em sintonia com as ações desenvolvidas pelo Estado na busca pela ampliação da regularização sanitária das queijarias de Minas Gerais.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.801/2023, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Coronel Henrique, presidente e relator – Dr. Maurício – Lud Falcão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.802/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a dispensa do pedido médico para realização de mamografia de rastreamento do câncer nas mulheres através do Sistema Único de Saúde – SUS –, no âmbito do Estado, na situação que menciona”.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/12/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde para receber parecer.

Nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, compete a esta comissão examinar preliminarmente a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo prevê, em seu art. 1º, a dispensa do “pedido médico para realização de mamografia de rastreamento do câncer nas mulheres que se encontram na idade acima de 40 anos, a cada dois anos, na Rede Pública de Saúde do Estado de Minas Gerais”.

Embora seja louvável a intenção do autor da proposta, a proposição traz em seu bojo disposições inconstitucionais.

A disciplina da matéria deve se dar por meio de ato infralegal, o que, a toda evidência, se mostra mais adequado, tendo em vista os inúmeros fatores técnicos e conjunturais que envolvem a temática. Fosse a matéria normatizada por via legal, haveria notória inadequação entre o instrumento normativo e a natureza do objeto nele contido.

Projeto de lei, ainda que de iniciativa de parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais. Entretanto, se a medida tem natureza administrativa, ela se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo, como diversas vezes esta comissão já demonstrou no exame de proposições de temática semelhante. Em respeito ao princípio da separação dos Poderes, não se admite que tais proposições interfiram na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo, atribuam competências a órgãos e entidades estatais ou entrem em detalhes e disponham sobre programas decorrentes dessas políticas.

Por outro lado, a Constituição da República, em seu art. 23, inciso II, estabelece como competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar da saúde e da assistência pública. No art. 24, inciso XII, prevê a competência legislativa concorrente dos estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Assim sendo, considerando a relevância da matéria no âmbito da saúde pública, bem como preservando a autonomia do poder público para a realização das ações administrativas que lhe competem, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido. Ele preserva o escopo da proposição e insere dispositivo na Lei nº 11.868, de 28 de julho de 1995, que dispõe sobre a prevenção e o tratamento do câncer de mama e do câncer ginecológico, para prever um desdobramento do direito ao exame preventivo de rotina já previsto na legislação em vigor.

Destacamos que caberá ao mérito o exame do impacto da previsão desse direito que se pretende resguardar sobre a política pública de saúde referente ao rastreamento do câncer de mama implementada pelo Poder Executivo por meio do Sistema Único de Saúde.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.802/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o § 2º ao art. 2º da Lei nº 11.868, de 28 de julho de 1995, que dispõe sobre a prevenção e o tratamento do câncer de mama e do câncer ginecológico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 11.868, de 28 de julho de 1995, o seguinte § 2º, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 2º – (...)

§ 2º – Para fins do disposto na alínea “a” do inciso III deste artigo, a realização de mamografia de rastreamento do câncer de mama poderá ser feita sem solicitação médica nas mulheres entre quarenta e sessenta e nove anos de idade.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.835/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado, o projeto de lei em epígrafe “cria, extingue e transforma cargos de provimento em comissão no quadro de pessoal dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, altera a Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019, e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/12/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em exame propõe, em síntese, a criação, extinção e transformação de cargos de provimento em comissão no quadro de pessoal dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais a que se refere a Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019, que unifica os quadros de pessoal dos servidores da Justiça de Primeira e Segunda Instâncias do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

No Ofício Presidência nº 15/2023 – Segove, que encaminhou a proposição a esta Casa, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado assevera que “a readequação do referido quadro de pessoal constitui medida indispensável ao atendimento da necessidade institucional de reformular as estruturas organizacionais que compõem a Presidência, a Primeira Vice-Presidência, a Segunda Vice-Presidência, a Terceira Vice-Presidência, a Corregedoria-Geral de Justiça e a Superintendência Administrativa do Tribunal de Justiça”.

Acrescenta que se pretende “instalar quatro Núcleos da Justiça 4.0, em cumprimento às Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 385, de 6 de abril de 2021, e nº 398, de 9 de junho de 2021, para atuação em apoio às unidades judiciárias do Estado de Minas Gerais, cooperando no processamento e julgamento de ações”.

Além disso, informa-se no ofício que se busca “intensificar a política de priorização da Justiça de Primeiro Grau, também preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 194, de 26 de maio de 2014, no sentido de aperfeiçoar a efetividade dos serviços judiciais e garantir a celeridade na prestação jurisdicional”.

Assevera, ainda, que “os desafios impostos ao Poder Judiciário Nacional, ao ultrapassar o cômputo de 80 milhões de processos em tramitação nos tribunais e varas do Brasil a partir do ano de 2022, dos quais 27 milhões são referentes a casos novos, conforme informa a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça, acabaram por impulsionar este Poder Judiciário mineiro a construir um modelo mais ordenado de estrutura organizacional, capaz de atender, de forma planejada e responsável, às demandas que lhe são impostas, a fim de servir à coletividade com presteza e celeridade”.

Afirma, em síntese, que “nessa lógica, a reorganização do quadro de pessoal se faz indispensável, a partir da transformação, extinção e criação de cargos de provimento em comissão, como forma de impulsionar as governanças administrativa e judiciária, com foco na modernização da gestão deste Tribunal de Justiça, para que as funções sejam executadas de forma satisfatória, assegurando que as ações desempenhadas no âmbito desta instituição estejam alinhadas com o interesse público e com a missão, a visão e os valores que a norteiam”.

Quanto à criação, extinção e transformação de cargos, identificamos na proposição o seguinte:

I) a transformação de cargos no Grupo de Direção do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, a que se refere o item III.1 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019 (art. 1º);

II) a transformação de cargos no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, passando os cargos resultantes a integrar o Grupo de Assessoramento e Assistência, a que se refere o item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019 (art. 2º);

III) a transformação de cargos no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, passando os cargos resultantes a integrar o Grupo de Chefia, a que se refere o item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019 (art. 3º);

IV) a extinção, do Grupo de Chefia do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, a que se refere o item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, de dez cargos de coordenador de setor, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-04, código dos cargos CT-L1 a CT-L10, padrão de vencimento PJ-43 (art. 4º);

V) a criação de cargos no Grupo de Direção do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, a que se refere o item III.1 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019 (art. 5º);

VI) a criação de cargos no Grupo de Assessoramento e Assistência do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, a que se refere o item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019 (art. 6º);

VII) a criação de cargos no Grupo de Chefia do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, a que se refere o item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019 (art. 7º).

Ademais, a proposição acrescenta dispositivos à referida lei, nos seguintes termos:

I) possibilita que o Tribunal de Justiça, observados os critérios de oportunidade e conveniência administrativas, bem como a existência de recursos orçamentários e financeiros necessários e a necessidade do serviço, possibilite aos servidores interessados, mediante publicação de edital, a opção pela jornada de oito horas diárias e quarenta horas semanais, mediante regulamentação por meio de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça (art. 8º);

II) faculta ao órgão competente do Tribunal de Justiça, por meio de resolução, dar denominação interna própria aos cargos de provimento em comissão do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, em conformidade com as atribuições do referido cargo e do respectivo setor de lotação (art. 9);

III) prevê que o servidor do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário nomeado para o exercício de função de confiança de assessoramento da Direção do Foro fará jus a sua remuneração no cargo efetivo acrescida do valor da gratificação prevista no item III.4 do Anexo III (art. 10).

Por fim, o projeto de lei promove alterações nos arts. 29 e 30 da Lei nº 23.478, de 2019, no que se refere aos critérios e requisitos para a lotação dos cargos de assessor de juiz, assistente de juiz e das funções de confiança de assessoramento da direção do foro, bem como aos níveis de escolaridade exigidos para os correspondentes cargos, respectivamente.

Feitas essas considerações, observamos que, do ponto de vista jurídico, a proposição atende aos pressupostos constitucionais sobre a iniciativa para a deflagração do processo legislativo: o art. 66, inciso IV, alínea “b”, da Constituição Estadual atribui ao Tribunal de Justiça, por meio de seu presidente, a iniciativa privativa para a criação, a transformação ou a extinção de cargo e função públicos de sua Secretaria e da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e a fixação da respectiva remuneração.

A reformulação do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário proposta visa adequar a estrutura institucional do Tribunal à unificação dos quadros de pessoal da primeira e segunda instância, promovidos pela Lei nº 23.478, de 2019, bem como ao crescente volume de demandas de alguns setores específicos.

Quanto à transformação de cargos públicos, esta tem sido um instrumento frequentemente utilizado em face da necessidade de reorganização da administração pública. No entanto, sua utilização deve observar determinados requisitos essenciais para a sua validade jurídica. Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal – STF – tem se manifestado sobre a necessidade de que os cargos transformados tenham semelhança de atribuições e de nível de complexidade, bem como o mesmo nível de escolaridade.

Informamos, por fim, que esses são os aspectos sobre os quais compete a esta comissão analisar nos termos regimentais.

Apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1, que corrige erros materiais contidos no texto, além de aperfeiçoar a proposição sob o ponto de vista da técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.835/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria, extingue e transforma cargos de provimento em comissão no Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário do Estado e altera a Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019, que unifica os quadros de pessoal dos servidores da Justiça de Primeira e Segunda Instâncias do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam transformados, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, no Grupo de Direção, constante no item III.1 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019, os seguintes cargos:

I – o cargo de Secretário Especial da Presidência e das Comissões Permanentes, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo SP-L1, padrão de vencimento PJ-85, em um cargo de Secretário-Geral da Presidência, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo SG-L1, padrão de vencimento PJ-85;

II – o cargo de Secretário do Presidente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo SP-A1, padrão de vencimento PJ-85, em um cargo de Assessor Técnico Especializado, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo AI-A2, padrão de vencimento PJ-85;

III – o cargo de Secretário do Órgão Especial, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo SO-L1, padrão de vencimento PJ-85, em um cargo de Secretário do Tribunal Pleno, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo ST-L1, padrão de vencimento PJ-85;

IV – o cargo de Assessor de Comunicação Institucional, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo CI-A1, padrão de vencimento PJ-85, em um cargo de Diretor Executivo, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo DE-A5, padrão de vencimento PJ-85.

Parágrafo único – A correlação dos cargos transformados por este artigo é a estabelecida no item I.1 do Anexo I desta lei.

Art. 2º – Ficam transformados, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, os seguintes cargos, passando os cargos resultantes a integrar o Grupo de Assessoramento e Assistência, constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019:

I – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A19, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código do cargo AT-L25, padrão de vencimento PJ-77;

II – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A10, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Assessor Jurídico II, de recrutamento amplo, código do cargo AJ-A16, padrão de vencimento PJ-77;

III – um cargo de Assessor Jurídico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo JI-L1, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Assessor Jurídico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AJ-L41, padrão de vencimento PJ-77;

IV – um cargo de Assessor Jurídico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo JI-L2, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Assessor Jurídico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AJ-L42, padrão de vencimento PJ-77;

V – um cargo de Assessor Técnico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo TI-L4, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-L26, padrão de vencimento PJ-77;

VI – um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L1, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-L27, padrão de vencimento PJ-77;

VII – um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L105, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-L28, padrão de vencimento PJ-77;

VIII – um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L104, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Assessor Técnico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo TI-L10, padrão de vencimento PJ-69;

IX – um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A17, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Assessor Técnico I, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo TI-A3, padrão de vencimento PJ-69;

X – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-L17, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Assessor Técnico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo TI-L11, padrão de vencimento PJ-69;

XI – um cargo de Assistente Técnico de Gabinete, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AI-01, código do cargo TG-L4, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Assistente Técnico de Gabinete, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AI-01, código do cargo TG-A13, padrão de vencimento PJ-61;

XII – um cargo de Assistente Técnico de Auditoria, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AI-01, código do cargo TA-L2, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Assessor Técnico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo TI-L12, padrão de vencimento PJ-69.

Parágrafo único – A correlação dos cargos transformados por este artigo é a estabelecida nos itens I.2 e I.3 do Anexo I desta lei.

Art. 3º – Ficam transformados, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, os seguintes cargos, passando os cargos resultantes a integrar o Grupo de Chefia, constante no item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019:

I – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A2, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A11, padrão de vencimento PJ-77;

II – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A4, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L49, padrão de vencimento PJ-77;

III – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A30, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L50, padrão de vencimento PJ-77;

IV – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A15, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L51, padrão de vencimento PJ-77;

V – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A13, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L52, padrão de vencimento PJ-77;

VI – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A27, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A12, padrão de vencimento PJ-77;

VII – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A3, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A13, padrão de vencimento PJ-77;

VIII – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A20, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A14, padrão de vencimento PJ-77;

IX – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A21, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A15, padrão de vencimento PJ-77;

X – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-L4, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L53, padrão de vencimento PJ-77;

XI – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A18, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A16, padrão de vencimento PJ-77;

XII – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A17, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A17, padrão de vencimento PJ-77;

XIII – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A9, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A18, padrão de vencimento PJ-77;

XIV – um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A2, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A19, padrão de vencimento PJ-77;

XV – um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L35, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L54, padrão de vencimento PJ-77;

XVI – um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L28, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A21, padrão de vencimento PJ-69;

XVII – um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L114, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A22, padrão de vencimento PJ-69;

XVIII – um cargo de Assessor Técnico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo TI-L9, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L116, padrão de vencimento PJ-69;

XIX – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-L3, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L117, padrão de vencimento PJ-69;

XX – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-L6, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L118, padrão de vencimento PJ-69;

XXI – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A4, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A23, padrão de vencimento PJ-69

XXII – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A34, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L119, padrão de vencimento PJ-69;

XXIII – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-L18, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L120, padrão de vencimento PJ-69;

XXIV – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A26, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A24, padrão de vencimento PJ-69;

XXV – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A28, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A25, padrão de vencimento PJ-69;

XXVI – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-L2, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A26, padrão de vencimento PJ-69;

XXVII – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A35, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A27, padrão de vencimento PJ-69;

XXVIII – um cargo de Assistente Técnico de Gabinete, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AI-01, código do cargo TG-L2, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L121, padrão de vencimento PJ-69;

XXIX – um cargo de Assistente Técnico de Gabinete, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AI-01, código do cargo TG-A2, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A39, padrão de vencimento PJ-61;

XXX – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-L7, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A40, padrão de vencimento PJ-61;

XXXI – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-L19, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A41, padrão de vencimento PJ-61.

Parágrafo único – A correlação dos cargos transformados por este artigo é a estabelecida nos itens I.2 e I.3 do Anexo I desta lei.

Art. 4º – Ficam extintos, no Grupo de Chefia do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, constante no item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, dez cargos de Coordenador de Setor, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-04, código dos cargos CT-L1 a CT-L10, padrão de vencimento PJ-43.

Art. 5º – Ficam criados, no Grupo de Direção do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, constante no item III.1 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, os seguintes cargos:

I – dois cargos de Diretor Executivo, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-DS-01, código dos cargos DE-L10 e DE-L11, padrão de vencimento PJ-85;

II – um cargo de Diretor Executivo, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo DE-A6, padrão de vencimento PJ-85;

III – um cargo de Diretor de Secretaria, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo DS-L3, padrão de vencimento PJ-85.

Art. 6º – Ficam criados, no Grupo de Assessoramento e Assistência do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, os seguintes cargos:

I – sessenta cargos de Assessor Judiciário, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-01, código dos cargos AS-A451 a AS-A510, padrão de vencimento PJ-77;

II – vinte cargos de Assessor Judiciário, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-01, código dos cargos AS-L151 a AS-L170, padrão de vencimento PJ-77;

III – quinze cargos de Assessor Jurídico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código dos cargos AJ-L43 a AJ-L57, padrão de vencimento PJ-77;

IV – dois cargos de Assessor Jurídico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código dos cargos AJ-A17 e AJ-A18, padrão de vencimento PJ-77;

V – dez cargos de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código dos cargos AT-L29 a AT-L38, padrão de vencimento PJ-77;

VI – cinco cargos de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código dos cargos AT-A31 a AT-A35, padrão de vencimento PJ-77;

VII – um cargo de Assessor Jurídico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo JI-L7, padrão de vencimento PJ-69;

VIII – cinco cargos de Assessor Técnico I, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-03, código dos cargos TI-A4 a TI-A8, padrão de vencimento PJ-69;

IX – dois cargos de Assessor Técnico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código dos cargos TI-L13 e TI-L14, padrão de vencimento PJ-69;

X – duzentos cargos de Assessor de Juiz, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-04, código dos cargos AZ-A1.024 a AZ-A1.223, padrão de vencimento PJ-56;

XI – um cargo de Assistente Técnico de Auditoria, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AI-01, código do cargo TA-A1, padrão de vencimento PJ-61;

XII – quarenta cargos de Assistente Judiciário, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AI-03, código dos cargos JU-A301 a JU-A340, padrão de vencimento PJ-41;

XIII – duzentos cargos de Assistente de Juiz, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AI-03, código dos cargos TZ-A1 a TZ-A200, padrão de vencimento PJ-41.

Art. 7º – Ficam criados, no Grupo de Chefia do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, constante no item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, os seguintes cargos:

I – dez cargos de Gestor Judiciário, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código dos cargos GD-L1 a GD-L10, padrão de vencimento PJ-80;

II – oito cargos de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código dos cargos GE-L55 a GE-L62, padrão de vencimento PJ-77;

III – quatro cargos de Gerente de Cartório, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código dos cargos GC-L37 a GC-L40, padrão de vencimento PJ-77;

IV – quatro cargos de Escrevente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código dos cargos EV-L37 a EV-L40, padrão de vencimento PJ-69;

V – onze cargos de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código dos cargos CA-L122 a CA-L132, padrão de vencimento PJ-69;

VI – cinco cargos de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código dos cargos CA-A28 a CA-A32, padrão de vencimento PJ-69;

VII – quinze cargos de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código dos cargos CS-L20 a CS-L34, padrão de vencimento PJ-61;

VIII – sete cargos de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código dos cargos CS-A42 a CS-A48, padrão de vencimento PJ-61;

IX – um cargo de Comissário da Infância e da Juventude Coordenador, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-05, código do cargo CI-L2, padrão de vencimento PJ-42.

Art. 8º – Ficam acrescentados ao art. 20 da Lei nº 23.478, de 2019, os seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 20 – (...)

§ 4º – O Tribunal de Justiça, observados os critérios de oportunidade e conveniência administrativas, bem como a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes e a necessidade do serviço, poderá oportunizar aos servidores interessados, mediante publicação de edital, a opção pela jornada de oito horas diárias e quarenta horas semanais.

§ 5º – O disposto no § 4º será regulamentado por meio de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.”.

Art. 9º – Fica acrescentado à Lei nº 23.478, de 2019, o seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A – É facultado ao órgão competente do Tribunal de Justiça, por meio de resolução, dar denominação interna própria aos cargos de provimento em comissão do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, em conformidade com as atribuições do referido cargo e do respectivo setor de lotação.”.

Art. 10 – Fica acrescentado ao art. 28 da Lei nº 23.478, de 2019, o seguinte § 3º:

“Art. 28 – (...)

§ 3º – O servidor do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário nomeado para o exercício de função de confiança de Assessoramento da Direção do Foro fará jus a sua remuneração no cargo efetivo acrescida do valor da gratificação previsto no item III.4 do Anexo III.”.

Art. 11 – A Seção II do Capítulo III da Lei nº 23.478, de 2019, passa a denominar-se: “Da Lotação dos Cargos de Assessor de Juiz e de Assistente de Juiz e das Funções de Confiança”.

Art. 12 – O art. 29 da Lei nº 23.478, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – Os critérios para a lotação dos cargos de Assessor de Juiz e de Assistente de Juiz e das funções de confiança de Assessoramento da Direção do Foro serão estabelecidos por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça, observados os seguintes requisitos:

I – a existência de recursos orçamentários e financeiros consignados ao Tribunal de Justiça;

II – o cumprimento das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º – Os cargos de Assessor de Juiz e de Assistente de Juiz e as funções de confiança de Assessoramento da Direção do Foro a que se refere o *caput* ainda não providos serão destinados à composição do quadro reserva.

§ 2º – Excepcionalmente, os cargos de Assessor de Juiz e de Assistente de Juiz poderão ser lotados em projetos da Presidência que visem a assegurar a redução das taxas de congestionamento judicial de unidades judiciárias, nos termos das normas estabelecidas em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.”.

Art. 13 – Os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 23.478, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 – (...)

I – nível superior de escolaridade para:

a) os cargos do Grupo de Direção, constantes no item III.1 do Anexo III desta lei;

b) os cargos do Grupo de Assessoramento e Assistência destinados ao assessoramento, constantes no item III.2 do Anexo III desta lei;

c) o cargo de Assistente de Juiz, do Grupo de Assessoramento e Assistência, constante no item III.2 do Anexo III desta lei;

d) os cargos de Gestor Judiciário, Gerente, Gerente de Cartório, Gerente de Secretaria, Gerente de Contadoria, Gerente da Central de Mandados, Gerente dos Juizados Especiais, Escrevente, Coordenador de Área, Comissário da Infância e da Juventude Coordenador, do Grupo de Chefia, constantes no item III.3 do Anexo III desta lei;

e) as funções de confiança, constantes no item III.4 do Anexo III desta lei;

II – nível médio de escolaridade para:

a) os cargos do Grupo de Assessoramento e Assistência destinados à assistência, constantes no item III.2 do Anexo III desta lei, ressalvado o cargo a que se refere a alínea “c” do inciso I deste artigo;

b) os cargos de Coordenador de Serviço e de Comissário de Menores Coordenador III, do Grupo de Chefia, constantes no item III.3 do Anexo III desta lei.”.

Art. 14 – Em decorrência do disposto nos arts. 1º a 7º desta lei:

I – ficam acrescentadas ao quadro constante no item III.1 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, as linhas correspondentes aos cargos de Secretário-Geral da Presidência e de Secretário do Tribunal Pleno, na forma do Anexo II desta lei;

II – as linhas do quadro constante no item III.1 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, correspondentes aos cargos de Assessor Técnico Especializado, de Diretor de Secretaria e de Diretor Executivo passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei;

III – ficam revogadas as linhas do quadro constante no item III.1 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, correspondentes aos cargos de Secretário Especial da Presidência e das Comissões Permanentes, de Secretário do Presidente, de Secretário do Órgão Especial e de Assessor de Comunicação Institucional;

IV – fica acrescentada ao quadro constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, a linha correspondente ao cargo de Assistente de Juiz, na forma do Anexo II desta lei;

V – as linhas do quadro constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, correspondentes aos cargos de Assessor Judiciário, Assessor Jurídico II, Assessor Técnico II, Assessor Jurídico I, Assessor Técnico I, Assessor de Juiz, Assistente Técnico de Auditoria, Assistente Técnico de Gabinete e Assistente Judiciário passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei;

VI – fica acrescentado ao quadro constante no item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, a linha correspondente ao cargo de Gestor Judiciário, na forma do Anexo II desta lei;

VII – as linhas do quadro constante no item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, correspondentes aos cargos de Gerente, Gerente de Cartório, Escrevente, Coordenador de Área, Coordenador de Serviço e Comissário da Infância e da Juventude Coordenador passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei;

VIII – fica revogada a linha do quadro constante no item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, correspondente ao cargo de Coordenador de Setor.

Art. 15 – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 16 – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 17 – Ficam revogados:

I – o art. 3º da Lei nº 9.730, de 5 de dezembro de 1988;

II – o art. 19 da Lei nº 10.856, de 5 de agosto de 1992.

Art. 18 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se referem o parágrafo único do art. 1º, o parágrafo único do art. 2º e o parágrafo único do art. 3º da Lei nº ..., de de de 2024)

I.1 – Correlação dos cargos do Grupo de Direção do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário transformados por esta lei

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei				Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei			
Denominação do Cargo	Padrão de Vencimento	Código do Grupo	Código do Cargo	Denominação do Cargo	Padrão de Vencimento	Código do Grupo	Código do Cargo
Secretário Especial da Presidência e das Comissões Permanentes	PJ-85	PJ-DS-01	SP-L1	Secretário-Geral da Presidência	PJ-85	PJ-DS-01	SG-L1
Secretário do Presidente	PJ-85	PJ-DS-01	SP-A1	Assessor Técnico Especializado	PJ-85	PJ-DS-01	AI-A2
Secretário do Órgão Especial	PJ-85	PJ-DS-01	SO-L1	Secretário do Tribunal Pleno	PJ-85	PJ-DS-01	ST-L1
Assessor de Comunicação Institucional	PJ-85	PJ-DS-01	CI-A1	Diretor Executivo	PJ-85	PJ-DS-01	DE-A5

I.2 – Correlação dos cargos do Grupo de Assessoria e Assistência do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário transformados por esta lei.

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei				Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei			
Denominação	Código de Grupo	Código do Cargo	Recrutamento	Denominação	Código de Grupo	Código do Cargo	Recrutamento
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A2	Ampla	Gerente	PJ-CH-01	GE-A11	Ampla
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A4	Ampla	Gerente	PJ-CH-01	GE-L49	Limitado
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A30	Ampla	Gerente	PJ-CH-01	GE-L50	Limitado
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A15	Ampla	Gerente	PJ-CH-01	GE-L51	Limitado
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A13	Ampla	Gerente	PJ-CH-01	GE-L52	Limitado
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A27	Ampla	Gerente	PJ-CH-01	GE-A12	Ampla
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A3	Ampla	Gerente	PJ-CH-01	GE-A13	Ampla
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A20	Ampla	Gerente	PJ-CH-01	GE-A14	Ampla
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A21	Ampla	Gerente	PJ-CH-01	GE-A15	Ampla
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-L4	Limitado	Gerente	PJ-CH-01	GE-L53	Limitado
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A18	Ampla	Gerente	PJ-CH-01	GE-A16	Ampla
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A17	Ampla	Gerente	PJ-CH-01	GE-A17	Ampla
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A9	Ampla	Gerente	PJ-CH-01	GE-A18	Ampla
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A10	Ampla	Assessor Jurídico II	PJ-AS-02	AJ-A16	Ampla
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A19	Ampla	Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-L25	Limitado
Assessor Jurídico I	PJ-AS-03	JI-L1	Limitado	Assessor Jurídico II	PJ-AS-02	AJ-L41	Limitado
Assessor Jurídico I	PJ-AS-03	JI-L2	Limitado	Assessor Jurídico II	PJ-AS-02	AJ-L42	Limitado
Assessor Técnico I	PJ-AS-03	TI-L4	Limitado	Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-L26	Limitado
Assessor Técnico I	PJ-AS-03	TI-L9	Limitado	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L116	Limitado
Assistente Técnico de Auditoria	PJ-AI-01	TA-L2	Limitado	Assessor Técnico I	PJ-AS-03	TI-L12	Limitado
Assistente Técnico de Gabinete	PJ-AI-01	TG-L4	Limitado	Assistente Técnico de Gabinete	PJ-AI-01	TG-A13	Ampla
Assistente Técnico de Gabinete	PJ-AI-01	TG-L2	Limitado	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L121	Limitado
Assistente Técnico de Gabinete	PJ-AI-01	TG-A2	Ampla	Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-A39	Ampla

I.3 – Correlação dos cargos do Grupo de Chefia do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário transformados por esta lei.

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei				Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei			
Denominação	Código de Grupo	Código do Cargo	Recrutamento	Denominação	Código de Grupo	Código do Cargo	Recrutamento
Gerente	PJ-CH-01	GE-L1	Limitado	Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-L27	Limitado

Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L105	Limitado	Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-L28	Limitado
Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A2	Ampla	Gerente	PJ-CH-01	GE-A19	Ampla
Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L35	Limitado	Gerente	PJ-CH-01	GE-L54	Limitado
Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L104	Limitado	Assessor Técnico I	PJ-AS-03	TI-L10	Limitado
Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A17	Ampla	Assessor Técnico I	PJ-AS-03	TI-A3	Ampla
Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L28	Limitado	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A21	Ampla
Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L114	Limitado	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A22	Ampla
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-L17	Limitado	Assessor Técnico I	PJ-AS-03	TI-L11	Limitado
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-L3	Limitado	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L117	Limitado
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-L6	Limitado	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L118	Limitado
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-A4	Ampla	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A23	Ampla
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-A34	Ampla	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L119	Limitado
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-L18	Limitado	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L120	Limitado
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-A26	Ampla	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A24	Ampla
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-A28	Ampla	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A25	Ampla
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-L2	Limitado	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A26	Ampla
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-A35	Ampla	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A27	Ampla
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-L7	Limitado	Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-A40	Ampla
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-L19	Limitado	Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-A41	Ampla

ANEXO II

(a que se refere o art. 14 da Lei nº ..., de de de 2024)

“ANEXO III

(a que se refere o art. 23 da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019)

Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário

III.1 – Grupo de Direção (PJ-DS)

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Número de Cargos	
Código do Grupo	Código dos Cargos			Recrutamento Ampla	Recrutamento Limitado
PJ-DS-01	SG-L1	Secretário-Geral da Presidência	PJ-85		1
(...)					
PJ-DS-01	AI-A1 e AI-A2	Assessor Técnico Especializado	PJ-85	2	

(...)					
PJ-DS-01	ST-L1	Secretário do Tribunal Pleno	PJ-85		1
(...)					
PJ-DS-01	DS-L1 a DS-L3	Diretor de Secretaria	PJ-85		3
PJ-DS-01	DE-A2 a DE-A6 DE-L1 a DE-L6; DE-L8 a DE-L11	Diretor Executivo	PJ-85	5	10
(...)					

III.2 – Grupo de Assessoramento (PJ-AS) e Assistência (PJ-AI):

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Número de Cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Amplo	Recrutamento Limitado
PJ-AS-01	AS-A1 a AS-A510 AS-L1 a AS-L170	Assessor Judiciário	PJ-77	510	170
PJ-AS-02	AJ-A1 a AJ-A18 AJ-L1; AJ-L3 a AJ-L16; AJ-L23 a AJ-L57	Assessor Jurídico II	PJ-77	18	50
PJ-AS-02	AT-A1; AT-A5 a AT-A8; AT-A11 e AT-A12; AT- A14; AT-A16; AT-A22 a AT-A26; AT-A28 e AT-29; AT-A31 a AT-A35 AT-L1; AT-L2; AT-L5 a AT-L8; AT-L10; AT-L12; AT-L13; AT-L16; AT-L17; AT-L19 a AT-L38	Assessor Técnico II	PJ-77	21	31
PJ-AS-03	JL-L5 a JL-L7	Assessor Jurídico I	PJ-69		3
PJ-AS-03	TI-A1 a TI-A8 TI-L1 a TI-L3; TI-L5 e TI- L6; TI-L8; TI-L10 a TI- L14	Assessor Técnico I	PJ-69	8	11
(...)					
PJ-AS-04	AZ-A1 a AZ-A763; AZ-A784 a AZ-A1.223	Assessor de Juiz	PJ-56	1203	
(...)					
PJ-AI-01	TA-A1 TA-L1	Assistente Técnico de Auditoria	PJ-61	1	1
(...)					
PJ-AI-01	TG-A1; TG-A3 a TG-A13 TG-L3; TG-L5	Assistente Técnico de Gabinete	PJ-61	12	2
(...)					
PJ-AI-03	JU-A1 a JU-A340	Assistente Judiciário	PJ-41	340	
PJ-AI-03	TZ-A1 a TZ-A200	Assistente de Juiz	PJ-41	200	
(...)					

III.3 – Grupo de Chefia (PJ-CH)

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Número de Cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Amplo	Recrutamento Limitado
PJ-CH-01	GD-L1 a GD-L10	Gestor Judiciário	PJ-80		10

PJ-CH-01	GE-A1; GE-A3 a GE-A19 GE-L2 a GE-L26; GE-L29; GE-L33 a GE-L39; GE-L43 a GE-L62	Gerente	PJ-77	18	53
PJ-CH-01	GC-L1 a GC-L40	Gerente de Cartório	PJ-77		40
(...)					
PJ-CH-02	EV-L1 a EV-L40	Escrevente	PJ-69		40
PJ-CH-02	CA-A1; CA-A3 a CA-A16; CA-A18 a CA-A32 CA-L1 a CA-L27; CA-L29 a CA-L34; CA-L36 a CA-L66; CA-L69 a CA-L73; CA-L78; CA-L89; CA-L91 a CA-L103; CA-L106 a CA-L113; CA-L115 a CA-L132	Coordenador de Área	PJ-69	30	110
PJ-CH-03	CS-A1 a CS-A3; CS-A6; CS-A10; CS-A13; CS-A16; CS-A18; CS-A20; CS-A23 a CS-A25; CS-A27; CS-A29 a CS-A33; CS-A36 a CS-A48 CS-L1; CS-L4; CS-L8; CS-L14 a CS-L16; CS-L20 a CS-L34	Coordenador de Serviço	PJ-61	31	21
(...)					
PJ-CH-05	CI-L1 e CI-L2	Comissário da Infância e da Juventude Coordenador	PJ-42		2
(...)					

”

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Zé Laviola – Doutor Jean Freire (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.836/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o projeto de lei em epígrafe “altera os quadros de cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo dos servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, previstos na Lei nº 23.755, de 6 de janeiro de 2021”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/12/2023, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Incumbe a esta comissão examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, ambos do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa promover alterações no Quadro de Pessoal dos Servidores efetivos e em comissão da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, previsto na Lei nº 23.755, de 6 de janeiro de 2021. A proposta consiste na:

1) criação de 10 (dez) cargos de provimento efetivo, da carreira de oficial judiciário, PJ-28, código do grupo JM-NM, códigos dos cargos OJ-P84 a OJ-P93;

2) criação de 5 (cinco) cargos de gerente, PJ-77, de recrutamento limitado, código do grupo JM-CH-01, códigos dos cargos GE-L4 a GE-L8, que visa readequar a estrutura de governança do Tribunal de Justiça Militar;

3) criação de 1 (um) cargo de coordenador de Área, PJ-69, de recrutamento limitado, código do grupo JM-CH-02, código do cargo CA-L7;

4) criação de 1 (um) cargo de assessor técnico especializado, PJ-85, de recrutamento amplo, código do grupo JM-DS-02, código do cargo AI-A1.

De acordo com a justificativa apresentada, a proposição “busca manter o alinhamento institucional com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, definida pelo Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020, que tem como um dos seus pressupostos (...) a existência de força de trabalho adequada para desempenhar as atividades da Justiça Militar, sobretudo a atividade-fim, que devem ser realizadas por servidores efetivos”. Informa que a criação dos cargos de servidores de provimento efetivo é motivada também pelo ingresso na carreira da magistratura civil da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais de 6 (seis) novos juízes de direito substitutos, cuja posse resultará em possível acréscimo da carga de trabalho dos servidores. No tocante à criação de cargos de provimento em comissão, o autor destaca que foi observado o percentual estipulado no § 2º do art. 2º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 88, de 8 de setembro de 2009, permanecendo em equilíbrio o quantitativo de cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo e de recrutamento limitado.

Em análise prévia, observa-se que o projeto atende aos requisitos de admissibilidade no que toca à iniciativa e à matéria (alteração da estrutura de cargos do Tribunal de Justiça Militar apresentada pelo presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais).

A iniciativa do presidente do Tribunal de Justiça para deflagrar o processo legislativo tem fulcro no art. 66, inciso IV, alínea “b”, da Constituição Estadual, que lhe confere a competência privativa para propor a esta Casa Legislativa projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços auxiliares e dos juízos a eles vinculados, a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de sua Secretaria e da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar.

Dessa forma, entendemos ser legítima a iniciativa do Tribunal de Justiça, fundada em proposta do Tribunal de Justiça Militar, haja vista que respeita sua autonomia organizacional, consagrada no art. 103, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua esfera de competência, aprecia a matéria exclusivamente sob o aspecto jurídico-constitucional, em obediência ao Regimento Interno. Diante do exposto, não vislumbramos óbices à tramitação da proposição em exame, já que o projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade.

Conclusão

Em vista das razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.836/2023.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.870/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do procurador-geral de Justiça, o projeto de lei “altera o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/12/2023, foi a proposta distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe-nos, nos termos regimentais, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

Nos termos da justificção encaminhada pelo autor, a proposição tem como objetivo “adequar o quantitativo de cargos de Analista do MP e de Assessoramento, atualmente insuficiente às demandas ministeriais e atendimento eficaz à sociedade”.

O art. 1º do projeto cria 250 cargos de analista do MP, revogando o art. 1º da Lei nº 22.618, de 2017, que extinguiu com a vacância 825 cargos de analista.

Caso aprovado o art. 1º, o Quadro de Pessoal de Analistas efetivos do MP ficará recomposto, mantendo-se os 1.325 cargos atualmente ocupados, além dos 250 que se pretende criar, totalizando 1.575 cargos, conforme Anexo I da proposição.

O art. 2º, por sua vez, cria cinco cargos de assessor administrativo IV, padrão MP-71; cinco cargos de assessor administrativo III, padrão MP-62; 450 cargos de assessor jurídico, padrão MP-55; 10 cargos de assessor administrativo II, padrão MP-50; 10 cargos de assessor administrativo I, padrão MP-36.

O art. 3º cria cinco FG-1, padrão MP-40, de apoio à Administração Superior, à Diretoria-Geral e às Superintendências; e 10 FG-2, padrão MP-30, de apoio às Diretorias e aos projetos administrativos, conforme Anexo III.

O art. 4º prevê a possibilidade de opção pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido de 10% do cargo em comissão, para os nomeados aos cargos de assessor jurídico reservados ao recrutamento limitado. Já o art. 5º assegura ao servidor o mesmo tratamento previsto aos membros quanto ao eventual sobrestamento de direitos.

Por fim, o art. 6º revoga: a previsão contida no art. 1º da Lei nº 22.618, de 2017, permanecendo no Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público o quantitativo de 1.325 cargos, atualmente ocupados; o § 1º do art. 3º dessa mesma lei e o art. 4º da Lei nº 23.140, de 14 de dezembro de 2018.

Apresentada uma breve síntese da proposição, passamos a opinar acerca dos aspectos jurídicos que cercam o tema.

Nos termos do art. 66, § 2º, combinado com o art. 122, da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao procurador-geral de Justiça propor a criação ou transformação de cargos no Ministério Público, bem como organizar as suas secretarias e os serviços auxiliares de suas promotorias e procuradorias. Não há, portanto, óbices no que tange aos aspectos da competência para legislar e da iniciativa para a deflagração do processo legislativo.

Por meio do Ofício nº 239/2024, o procurador-geral de Justiça informou que qualquer aumento de despesa observará rigorosamente o que determina o art. 8º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o regime de recuperação fiscal dos estados e do Distrito Federal.

Registre-se que a proposição veio acompanhada da declaração do ordenador de despesas exigida pelo art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal bem como dos estudos de impacto orçamentário-financeiro, os quais merecerão análise aprofundada das comissões de mérito.

Em vista de tudo o que se disse, ressalvadas as análises subseqüentes das comissões de mérito, tanto do ponto de vista administrativo quanto financeiro, é de verificar que a proposta não apresenta óbices jurídicos.

Por fim, com a finalidade de aprimorar a proposição, apresentamos o Substitutivo nº 1 a seguir redigido.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.870/2023, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.

Art. 1º – Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento Efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, constante no Anexo I da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006, 250 (duzentos e cinquenta) cargos de Analista do MP.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, o quantitativo de cargos passa a ser o constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º – Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento em Comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006:

I – 05 cargos de Assessor Administrativo IV, padrão MP-71;

II – 05 cargos de Assessor Administrativo III, padrão MP-62;

III – 450 cargos de Assessor Jurídico, padrão MP-55;

IV – 10 cargos de Assessor Administrativo II, padrão MP-50;

V – 10 cargos de Assessor Administrativo I, padrão MP-36.

§ 1º – Os cargos de Assessor de Procurador e de Assessor de Promotor, MP-55, passam a ser denominados Assessor Jurídico, mantido o mesmo padrão existente.

§ 2º – Ficam extintos com a vacância 3 (três) cargos de Assessor Administrativo Especial, MP-90, recrutamento amplo, atualmente ocupados.

§ 3º – Em decorrência do disposto neste artigo, o quantitativo de cargos do Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006, item B, Grupo de Assessoramento, passa a ser o constante do Anexo II desta lei.

Art. 3º – Ficam criadas as seguintes funções gratificadas:

I – 5 FG-1, padrão MP-40, de Apoio à Administração Superior; à Diretoria-Geral e às Superintendências;

II – 10 FG-2, padrão MP-30, de Apoio às Diretorias e aos projetos administrativos.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto neste artigo, o quantitativo de funções gratificadas prevista no Anexo V da Lei nº 16.180, de 2006, passa a ser o constante do Anexo III desta lei.

Art. 4º – Ao servidor efetivo do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público no exercício do cargo em comissão de Assessor Jurídico da atividade-fim é assegurado o direito de optar pelo vencimento cargo efetivo acrescido de 10% (dez por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Art. 5º – É direito do servidor do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, na forma de resolução do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º – É assegurada ao servidor a conversão, em pecúnia, de férias não gozadas e de outras vantagens de natureza remuneratória, nos casos em que não tiver usufruído o seu direito por necessidade do serviço.

§ 2º – Ao servidor aplica-se o disposto no *caput* do art. 127 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º – Poderá haver designação de servidor do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público para prestar serviços em regime de plantão, em apoio a membro do Ministério Público, nos termos de resolução do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º – Ficam revogados:

I – o art. 1º da Lei nº 22.618, de 26 de julho de 2017, permanecendo no Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público o quantitativo de 1350 (mil trezentos e cinquenta) cargos, atualmente existentes;

II – o § 1º do art. 3º da Lei nº 22.618, de 2017;

III – o art. 4º da Lei nº 23.140, de 14 de dezembro de 2018.

Art. 8º – As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público.

Art. 9º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº, de de de)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 16.180, de 2006.)

I.1 – Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público

Quadro Específico de Provimento Efetivo

Denominação	Nº de Cargos	Classe	Padrão Jornada de 35 horas	Padrão Jornada de 30 horas
Oficial do MP	1.450	D	MP-34 ao MP-50	MP-28 ao MP-44
		C	MP-51 ao MP-66	MP-45 ao MP-60
		B	MP-67 ao MP-85	MP-61 ao MP-79
		A	MP-86 ao MP-98	MP-80 ao MP-92
Analista do MP	1.600	C	MP-48 ao MP-66	MP-42 ao MP-60
		B	MP-67 ao MP-85	MP-61 ao MP-79
		A	MP-86 ao MP-98	MP-80 ao MP-92

ANEXO II

(a que se refere o art. 2º da Lei nº ..., de ... de ... de ...)

“ANEXO III

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 16.180, de 2006)

Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público

Quadro Específico de Provimento em Comissão

B – Grupo de Assessoramento Superior

B.1 – Assessoramento da Atividade-Meio

B.1 – Assessoramento da Atividade-Meio		
Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Assessor Administrativo Especial	3	MP-90
Assessor de Gabinete II	6	MP-86
Assessor de Gabinete I	10	MP-78
Assessor Administrativo IV	40	MP-71
Assessor Administrativo III	45	MP-62
B.2 – Assessoramento da Atividade-Fim		
Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Assessor Jurídico	1300	MP-55
Assessor de CAO	40	MP-50

C – Grupo de Supervisão		
Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Assessor Administrativo II	60	MP-50
Assessor Administrativo I	40	MP-36

ANEXO III

(a que se refere o art. 3º da Lei nº ..., de ... de ... de ...)

ANEXO V

(a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei nº 16.180, de 2006)

Quadro de Funções Gratificadas

Função Gratificada-Nível	Quantitativo	Valor Correspondente ao Padrão	Atribuição Básica
FG-1	45	MP-40	Apoio à Administração Superior; à Diretoria-Geral e às Superintendências
FG-2	65	MP-30	Apoio às Diretorias e aos projetos administrativos
FG-3	30	MP-20	Apoio às Secretarias das Procuradorias e Promotorias de Justiça da capital e interior”

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto em epígrafe “altera a Lei Complementar nº 171, de 9 de maio de 2023, que dispõe sobre a transposição e a transferência dos saldos constantes dos Fundos de Saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde, e de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado, e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 20/3/2024, foi o projeto distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça, Fiscalização Financeira e Orçamentária e Saúde.

Cabe a esta comissão, nos termos regimentais, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende acrescentar dispositivo à Lei Complementar nº 171, de 9 de maio de 2023, que dispõe sobre a transposição e a transferência dos saldos constantes dos Fundos de Saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde, e de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado, e dá outras providências.

Pretende-se acrescentar o art. 2º-A nos seguintes termos: “A execução dos recursos provenientes do pagamento da dívida do Pro-Hosp pelo Fundo Estadual de Saúde deverá respeitar a destinação definida nas resoluções de origem, sendo vedada a transposição ou transferência, pelos municípios, para outra finalidade ou beneficiário”.

Apresentada uma breve síntese da proposição, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

Preliminarmente, cabe lembrar que o Estado possui competência legislativa suplementar em matéria de direito financeiro, conforme dispõe o inciso I e parágrafos do art. 24 da Constituição da República. Neste contexto, não vislumbramos incompatibilidades da proposição em exame com normas gerais federais.

Quanto ao aspecto da iniciativa, a matéria direito financeiro não se encontra dentro do rol taxativo do art. 66 da Constituição estadual que atribui determinadas matérias à privatividade de determinado órgão ou pessoa para a deflagração do processo legislativo, donde não vislumbramos óbices à iniciativa parlamentar.

Também não há óbices ao tratamento da matéria via lei complementar tendo em vista o disposto no art. 65, § 2º, da Constituição estadual.

Quanto ao conteúdo da proposição também não vislumbramos inconstitucionalidades ou ilegalidades. A proposta de exigir que a transposição ou transferência orçamentária pelos municípios observe a destinação definida nas resoluções de origem configura-se como medida proporcional e razoável para garantir a observância das políticas públicas que justificaram a transferência de recursos estaduais aos municípios.

Sendo assim, não vislumbramos ofensa material ao texto constitucional ou às normas gerais de direito financeiro.

Competirá às comissões de mérito promover a análise quanto aos aspectos sobre os quais o Regimento Interno a elas atribui competência.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 45/2024.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Thiago Cota – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – João Magalhães – Lucas Lasmár.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.991/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Santana, a proposição “dispõe sobre o programa de prevenção e combate à dengue e institui o método Wolbachia como diretriz complementar de controle biológico de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue e de outras doenças, no âmbito do Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 1º/3/2024, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre seus aspectos constitucionais, jurídicos e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em epígrafe visa, em síntese, instituir o programa de prevenção e combate à dengue, com o objetivo de realizar o controle biológico do mosquito *Aedes aegypti*, por meio do uso do método Wolbachia nas ações e planos de combate, bem como de reduzir o número de óbitos provocados pelas doenças transmitidas pelo mosquito.

A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, de acordo com o disposto no art. 24, XII, da norma constitucional, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, sendo comum entre as três esferas de governo a competência material sobre assuntos de saúde.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo, porquanto inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição.

Entretanto, a elaboração e a execução de plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de atribuições do Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Por via de regra, prescindem de autorização legislativa. Apenas os planos e programas previstos na Constituição da República devem ser submetidos pelo Poder Executivo à

aprovação do Poder Legislativo. Quando não prescindem da previsão legal, os programas de ação governamental devem estar previstos nas leis orçamentárias.

A atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode chegar ao ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso seria invadir o campo de atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Uma lei de iniciativa parlamentar é, portanto, instrumento inadequado para instituir a criação de programa de governo.

É importante registrar que está em vigor em nosso ordenamento jurídico a Lei nº 19.482, de 12 de janeiro de 2011, que “dispõe sobre medidas de prevenção e controle da proliferação do mosquito *Aedes aegypti* e dá outras providências”. Tal norma aborda tema semelhante ao tratado no projeto em comento. Verificamos que a parte inovadora se refere à utilização do método Wolbachia nas ações e planos de combate à dengue.

Há métodos biológicos de controle epidemiológico do mosquito *Aedes aegypti* eficazes no combate à dengue. O método Wolbachia, utilizado, por exemplo, no Município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, tem reduzido o número de casos da doença, conforme dados apresentados pela Secretaria de Saúde desse município.

Não obstante a imprecisão técnica, visando a inclusão da parte inovadora constante da proposta na legislação já existente sobre o tema, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido, para acrescentar dispositivo na referida Lei nº 19.482, de 2011, que “dispõe sobre medidas de prevenção e controle da proliferação do mosquito *Aedes aegypti* e dá outras providências”. Além disso, acatamos sugestão do deputado Doutor Jean Freire, para prever que o Estado adotará mecanismos de monitoramento do método Wolbachia e esclarecerá a população sobre ele.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.991/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 5º-B à Lei nº 19.482, de 12 de janeiro de 2011, que dispõe sobre medidas de prevenção e controle da proliferação do mosquito *Aedes aegypti* e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado o art. 5º-B à Lei nº 19.482, de 12 de janeiro de 2011:

“Art. 5º-B – O Estado incentivará a realização de parcerias públicas e privadas para desenvolver o método Wolbachia de controle biológico do mosquito *Aedes aegypti* como medida complementar às demais ações de controle das arboviroses.

Parágrafo único – Para aplicação do método a que se refere o *caput*, o Estado adotará mecanismos para o seu monitoramento e esclarecerá a população sobre ele.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER DE 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.915/2022**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural o Coral Cidade dos Profetas, do Município de Congonhas.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural o Coral Cidade dos Profetas, do Município de Congonhas.

Durante a análise em 1º turno da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que adequou as disposições da proposição aos parâmetros da Lei Estadual nº 24.219, de 2022.

Esta Comissão de Cultura, em sua análise, considerou que o coral realiza um importante trabalho de difusão da musicalidade barroca de meados do século XVIII e que, portanto, faz jus ao reconhecimento do seu valor cultural. A Comissão de Cultura seguiu o entendimento da comissão predecessora e opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que foi a forma aprovada no Plenário desta Casa.

Ao reanalisarmos a proposição, mantemos o entendimento adotado anteriormente e somos, portanto, favoráveis à aprovação da matéria na forma do vencido em 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.915/2022 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Mauro Tramonte, relator – Doutor Jean Freire.

PROJETO DE LEI Nº 3.915/2022**(Redação do Vencido)**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Coral Cidade dos Profetas, no Município de Congonhas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Coral Cidade dos Profetas, no Município de Congonhas.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.051/2022**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural, social e como patrimônio imaterial do Estado as comunidades vazanteiras do Rio São Francisco.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, em anexo, a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

O projeto em análise visa reconhecer a importância das comunidades vazanteiras do Rio São Francisco para nosso Estado, ressaltando suas tradições, modos de vida e a relação sustentável dessas comunidades com a abundância proporcionada pelo rio.

Em nossa análise no 1º turno, afirmamos a importância do Rio São Francisco para a integração do território brasileiro. A interação dos diferentes grupos humanos com o rio é milenar, como indicam vestígios arqueológicos na região, cuja datação alcança a marca de 12 mil anos. Os demais grupos humanos que chegaram ao território também estabeleceram uma relação de simbiose com o Rio São Francisco e ali criaram novos modos de viver e trabalhar. Os povos que habitam suas margens e ilhas costumam se identificar como vazanteiros ou barranqueiros, a depender de cada região. São pessoas, famílias e comunidades que ocupam o espaço inundável e que definem o tempo cotidiano de acordo com a sazonalidade do rio.

Na oportunidade de rever a matéria, não distinguimos nenhum fato novo que justifique mudança do nosso entendimento anterior e permanecemos favoráveis à aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.051/2022, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Mauro Tramonte.

PROJETO DE LEI Nº 4.051/2022**(Redação do Vencido)**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as comunidades vazanteiras do Rio São Francisco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidas como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, as comunidades vazanteiras do Rio São Francisco.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.130/2023**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Ricardo Campos, a proposição em epígrafe visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Festival Mundial da Cachaça realizado no Município de Salinas.

Aprovada no 1º turno na forma apresentada, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival Mundial da Cachaça realizado no município de Salinas.

No parecer que elaboramos no 1º turno de tramitação, discorremos sobre a importância histórica e cultural da cachaça para o Brasil e para o Estado. Minas Gerais é o maior produtor de cachaça do País e o terceiro maior exportador da bebida, e Salinas é um dos municípios mais importantes nessa produção. A cachaça ali fabricada, reconhecida em sua qualidade e pureza, levou ao intercâmbio entre as palavras “salinas” e “cachaça”, o que reflete um simbolismo eloquente, tanto para a cultura quanto para a economia do município.

Ao reanalisarmos a proposição, continuamos favoráveis à sua aprovação. Todavia, em razão da Lei nº 24.219, de 15/7/2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado, parece-nos necessário promover adequações formais à matéria, razão pela qual apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelos argumentos expendidos, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.130/2023 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival Mundial da Cachaça realizado no Município de Salinas.

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022 o Festival Mundial da Cachaça realizado no Município de Salinas.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Mauro Tramonte, relator – Doutor Jean Freire.

**COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE****COMUNICAÇÕES**

– O presidente despachou, em 20/3/2024, as seguintes comunicações:

Do deputado Celinho Sintrocel e outros em que notifica a constituição da Frente Parlamentar de Fortalecimento, Apoio e Desenvolvimento da Prática e do Setor de Ciclismo e a indicação do deputado Celinho Sintrocel como seu responsável.

Do deputado Celinho Sintrocel e outros em que notifica a constituição da Frente Parlamentar pela Criação da Univesidade Federal do Vale do Aço e a indicação do deputado Celinho Sintrocel como seu responsável.

Do deputado Celinho Sintrocel e outros em que notifica a constituição da Frente Parlamentar em Defesa da Cemig e a indicação do deputado Celinho Sintrocel como seu responsável.

Da deputada Ana Paula Siqueira e outras em que notifica à Mesa da Assembleia, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.832, de 2023, a criação da Frente Parlamentar pela Primeira Infância, sob a coordenação da deputada Ana Paula Siqueira e do deputado Doutor Jean Freire.

Do deputado Coronel Henrique e outros em que notifica a constituição da Frente Parlamentar em Defesa das Escolas Cívico-Militares no Estado de Minas Gerais e a indicação do deputado Coronel Henrique como seu responsável.

Do deputado Celinho Sintrocel em que notifica adesão à Frente Parlamentar pela Duplicação da BR-381, entre Governador Valadares e Belo Horizonte, estabelecida através da Comunicação nº 804/2024.

Da deputada Ana Paula Siqueira em que notifica sua adesão à Frente Parlamentar em Defesa da Cemig, constituída conforme Comunicação nº 863/2024.



REQUERIMENTOS APROVADOS

REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 1.599/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Minas e Energia, atendendo a requerimento do deputado Ricardo Campos aprovado na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 10/5/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações sobre o percentual da participação acionária da Cemig na empresa Aliança Energia, quais foram os valores dos aportes de capital para investimento na Central Eólica Gravier, localizada em Icapuí, no Ceará, e no projeto eólico Complexo Acauã, no Rio Grande do Norte, e quais os valores previstos para investimento em usinas fotovoltaicas e eólicas no Norte de Minas, objeto de requerimentos da ALMG nesse sentido.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2023.

Gil Pereira, presidente da Comissão de Minas e Energia (PSD).

REQUERIMENTO Nº 2.628/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a caracterização das pessoas com visão monocular como pessoas com deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado.

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2023.

Dr. Maurício (Novo)

Justificação: Este requerimento visa encaminhar à Secretária de Estado de Desenvolvimento Social um pedido de informações detalhadas sobre a caracterização das pessoas com visão monocular como pessoas com deficiência, especialmente no que diz respeito à concessão de benefícios pelo Estado.

Considerando a importância de garantir o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência e assegurar a igualdade de oportunidades, é fundamental compreender como a visão monocular é oficialmente caracterizada e reconhecida como uma deficiência para fins de concessão de benefícios.

Nesse sentido, gostaríamos de solicitar informações específicas sobre os seguintes pontos:

1 – Critérios e fundamentos utilizados para caracterizar as pessoas com visão monocular como pessoas com deficiência, de acordo com a legislação e as normativas vigentes.

2 – Documentação ou laudos médicos necessários para comprovar a condição de visão monocular como uma deficiência.

3 – Procedimentos adotados para avaliar as limitações e as necessidades das pessoas com visão monocular, considerando as diferentes atividades da vida diária.

4 – Benefícios atualmente disponíveis para as pessoas com visão monocular, bem como os critérios de elegibilidade e os procedimentos para solicitação e concessão desses benefícios.

Destacamos a importância desse pedido de informações para promover a transparência e a adequada aplicação da legislação relacionada às pessoas com deficiência, além de subsidiar ações voltadas para a promoção da inclusão e o acesso a benefícios e serviços específicos.

REQUERIMENTO Nº 2.751/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Ricardo Campos e Leleco Pimentel aprovado na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 6/7/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre a responsabilidade e o planejamento de manutenção das estradas vicinais que ligam as rodovias mineiras que fazem parte do Programa de Concessões Rodoviárias de Minas Gerais.

Sala das Reuniões, 10 de julho de 2023.

Marquinho Lemos, presidente da Comissão de Participação Popular (PT).

REQUERIMENTO Nº 2.826/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 20ª Reunião Extraordinária, realizada em 11/7/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais pedido de informações substanciadas na relação de todos os municípios nos quais as respectivas companhias, pelotões ou postos avançados têm operado em escalas de apenas quatro bombeiros militares por turno.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 19ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 10/7/2023, que teve por finalidade receber a prestação de informações sobre a gestão da Polícia Militar de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de maio de 2023.

Sala das Reuniões, 12 de julho de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

REQUERIMENTO Nº 3.042/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a possibilidade do Estado de Minas Gerais disponibilizar, através do sistema público de saúde, medicamentos de combate à obesidade.

Sala das Reuniões, 10 de agosto de 2023.

Coronel Sandro (PL)

Justificação: Em outubro deste ano, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais realizará um Ciclo de Debates sobre a Obesidade, com vistas a colher subsídios e promover discussões no sentido de combater o crescente número de pessoas portadoras dessa enfermidade, principalmente através de uma política pública mais efetiva.

A obesidade é uma doença crônica de origem multifatorial e complexa. O Atlas Mundial da Obesidade de 2023 aponta que mais de 50% da população estará com sobrepeso ou obesidade em 2035. No Brasil, a estimativa é que, nesse mesmo período, até 41% dos adultos estejam com obesidade.

Dados do Ministério da Saúde, divulgados pelo Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN (<https://sisaps.saude.gov.br/sisvan/relatoriopublico/index>), apontam que a obesidade atinge 6,7 milhões de brasileiros. Em 2022, o número de pessoas com obesidade mórbida ou índice de massa corporal – IMC – grau III atingiu 863.086 pessoas (<https://www.sbcbm.org.br/obesidade-atinge-mais-de-67-milhoes-de-pessoas-no-brasil-em-2022/#:~:text=Dados%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%BAde,863.086%20pessoas%20no%20ano%20passado.>).

O número de crianças com obesidade no Brasil também é alarmante. De acordo com relatórios do SISVAN, em 2022 havia 487.641 crianças entre 0 a 5 anos com sobrepeso.

A obesidade é uma doença que está diretamente ligada há vários fatores, inclusive a fatores econômicos e sociais. E, sem dúvidas, podemos falar que se trata de um problema de saúde pública, que impacta toda a sociedade.

Portanto, a fim de subsidiar as discussões para o Ciclo de Debates que será promovido em outubro pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, apresento este requerimento e peço apoio dos nobres pares na sua aprovação.

REQUERIMENTO Nº 3.393/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado Eduardo Azevedo requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a implementação na rede estadual de ensino da Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, detalhando as capacitações realizadas e o número de profissionais de educação capacitados.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 20/3/2024.

REQUERIMENTO Nº 3.408/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Celinho Sintrocel aprovado na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 29/8/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre o censo, realizado pela empresa nos

municípios da Região Metropolitana do Vale do Aço e no colar metropolitano, das receitas auferidas com o aluguel de postes, da forma de cálculo dos valores cobrados para o compartilhamento das infraestruturas e do investimento em fiscalização e controle dos usos desses postes.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 3ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 16/8/2023, que teve por finalidade debater sobre os riscos e impactos adversos decorrentes do excesso e da desordem de fios e cabos em postes de energia elétrica no Estado de Minas Gerais.

Sala das Reuniões, 29 de agosto de 2023.

Thiago Cota, presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PDT).

REQUERIMENTO Nº 3.610/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada Ana Paula Siqueira requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-presidente da Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A. pedido de informações sobre o resultado das pesquisas de qualidade da água ofertada ao Município de Chapada do Norte, em especial às comunidades residentes nas áreas rurais, considerando as denúncias de que a água disponibilizada seria de baixa qualidade e não receberia o devido tratamento, bem como sobre as medidas que foram adotadas pela empresa para assegurar a qualidade da água que abastece a Comunidade do Bateiro, no mesmo município, diante de sua classificação como imprópria para o consumo humano, conforme análise da Fundação Ezequiel Dias – Funed – realizada em 2023, que constatou seu elevado teor de manganês e ferro, bem como seu alto índice de turbidez.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 20/3/2024.

REQUERIMENTO Nº 3.804/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 14ª Reunião Ordinária, realizada em 20/9/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações consubstanciadas nos estudos que embasaram a assinatura pelo governo do Estado e a empresa Meteoric Resources do protocolo de intenções para a execução do Projeto Caldeira, na região Sul de Minas, em que se especifique a área a que se destina tal empreendimento, a tecnologia que se pretende aplicar e os potenciais danos socioambientais.

Sala das Reuniões, 21 de setembro de 2023.

Tito Torres, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (PSD).

Justificação: O Governo de Minas Gerais assinou protocolo de intenções com a empresa australiana Meteoric Resources NL para um investimento na extração de terras raras em Poços de Caldas (MG). A extração de terras raras na região da caldeira vulcânica localizada no Sul de Minas, foi recentemente anunciada pelo Governo de Minas Gerais e poderá atingir a Serra de São Domingos e Serra da Mantiqueira, abrangendo os Municípios Andradas, Caldas e Poços de Caldas, porém os estudos e análises vem ocorrendo sem qualquer participação da população potencialmente afetadas.

REQUERIMENTO Nº 3.806/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento do deputado Leleco Pimentel aprovado na 14ª Reunião Ordinária, realizada em 20/9/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-

presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de informações consubstanciadas no plano de revitalização da Lagoa de Ibirité, bem como sobre a permissão de acesso da população ao espelho d'água para atividades de lazer, piscicultura e aquicultura.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 10ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 24/08/2023, que teve por finalidade debater com a Petrobras – Unidade Refinaria Gabriel Passos – e com autoridades envolvidas o serviço de remoção de macrófitas da Lagoa de Betim, Ibirité e Sarzedo, conhecida como Lagoa da Petrobrás.

Sala das Reuniões, 21 de setembro de 2023.

Tito Torres, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (PSD).

REQUERIMENTO Nº 3.995/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão Extraordinária de Acompanhamento do Acordo de Mariana requer, nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas pedido de informações consubstanciadas nos planos diretores de bacia dos seis afluentes mineiros do Rio Doce, para serem incorporadas ao relatório final da comissão, bem como para serem remetidos ao Conselho Nacional de Justiça e aos órgãos do governo federal responsáveis pela repactuação.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 20/3/2024.

REQUERIMENTO Nº 4.116/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de informações sobre o início da cobrança de pedágio a partir desta segunda-feira, 9 de outubro de 2023, pela concessionária EPR Sul de Minas, especialmente na BR-459, no trecho que liga Santa Rita do Sapucaí e Pouso Alegre, decorrente do contrato de concessão celebrado entre a referida concessionária e o Governo de Minas, tendo em vista a ocorrência de filas quilométricas, a demonstrar precariedade dos serviços de cobrança, situação que compromete o deslocamento e a mobilidade dos usuários ao acarretar-lhe prolongados atrasos, bem como ocasionar prejuízos ao transporte de cargas, além dos riscos à saúde enfrentados por pacientes que utilizam a via em busca de atendimento médico fora de seus domicílios.

Sala das Reuniões, 9 de outubro de 2023.

Duarte Bechir, 2º-vice-presidente (PSD).

REQUERIMENTO Nº 4.268/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre as taxas de evasão escolar nos últimos quatro anos nos Conservatórios Estaduais de Música e as medidas adotadas para reduzir essa evasão.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 20/3/2024.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 18/3/2024, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Juliana Pires Antunes, padrão VL-38, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Maria Clara Marra;

exonerando Ronei Rocha de Souza, padrão VL-15, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Douglas Melo;

nomeando Abner Henrique Santana Soares, padrão VL-47, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Vítor Xavier;

nomeando Rosana Aparecida de Santana Martins, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Carlos Henrique.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 115/2023

Número no Siad: 9223976-6

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Algar Multimídia S.A. Objeto do contrato: prestação de serviços de conexão de dados para acesso à internet e serviço de proteção Anti-DDOS (Distributed Denial of Service). Objeto do aditamento: rescisão do contrato em função do término do processo licitatório para contratação de novo fornecedor. Vigência: a partir de sua assinatura até 1º/2/2024 (último dia de vigência do contrato).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 13/2024

Número no Siad: 9319097-7

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Plansul Planejamento e Consultoria Ltda. Objeto do contrato: prestação de serviços de garçom, *maître* e supervisor. Objeto do aditamento: revisão do preço por dissídio ou acordo coletivo, bem como por aumento do valor do transporte na Região Metropolitana de Belo Horizonte para manutenção do equilíbrio financeiro e econômico pactuado no contrato. Vigência: a partir da data da sua assinatura, com indenização do período anterior. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001 3.3.90 (10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 14/2024

Número no Siad: 9223986-11

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: C&C Empreendimentos Comerciais e Serviços Ltda. Objeto do contrato: prestação de serviços de jardinagem nas áreas verdes da Praça Carlos Chagas. Objeto do aditamento: revisão de preços em razão da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024 e do reajuste das passagens de ônibus coletivo urbano do Município de Belo Horizonte (Portaria nº 74/2023 da Sumob) e da Região Metropolitana de Belo Horizonte (Resolução Seinfra nº 1/2024). Vigência: a partir da assinatura, observando-se os efeitos diferenciados estabelecidos nos itens 1, 2 e 3 deste aditivo. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90.10.1.

TERMO DE ADITAMENTO N° 15/2024**Número no Siad: 9263774-7**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Conservadora Campos e Serviços Gerais Eireli. Objeto do contrato: prestação de serviço de jardinagem nas áreas verdes da contratante, seu entorno e anexos, com cessão de mão de obra e fornecimento de ferramentas e todos os equipamentos necessários. Objeto do aditamento: terceira prorrogação contratual, com revisão de preço. Vigência: 2/3/2024 a 1º/3/2025. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729-4239.0001.3.3.90 (10.1).

TERMO DE ADITAMENTO N° 20/2024**Número no Siad: 9223974-7**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Atrium Empresa de Viagens e Turismo Ltda. – EPP. Objeto do contrato: prestação dos serviços de fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, incluindo volumes extras de bagagens, quando for o caso, de todas as companhias de transporte aéreo, incluindo reserva, emissão, remarcação, marcação de lugares, cancelamento e reembolso de bilhetes aéreos; serviço de hospedagem em hotel no território nacional e no exterior; contratação de seguro no caso de viagem ao exterior; locação de veículos na localidade de destino, com ou sem motorista, e com combustível e seguro total; traslados e recepção em aeroportos; e despachantes para solicitação de vistos. Objeto do aditamento: prorrogação excepcional por seis meses ou até o início de vigência do contrato decorrente de licitação em curso com o mesmo objeto. Vigência: seis meses, de 19/3/2024 até 18/9/2024, inclusive, ou até a assinatura do contrato decorrente de licitação em curso com o mesmo objeto. Dotação orçamentária: 1011-01-031.729-4239.0001-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO N° 24/2024**Número no Siad: 9270203-3**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Proteção contra Incêndio Rival do Fogo Ltda. Objeto do contrato: manutenção em 664 extintores de incêndio e 105 hidrantes internos, incluindo as mangueiras de incêndio. Objeto do aditamento: terceira prorrogação contratual, com redução do preço, mediante acordo celebrado entre as partes. Vigência: 12 meses, de 2/3/2024 a 1º/3/2025, inclusive. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729-4239.0001.3.3.90 (10.1).